ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

Leis

Lei Constitucional n.º 1/2004:
Sexta revisão constitucional 289

Lei n.º 1/2004:
Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação, revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 128/90, de 17 de Abril, e 327/85, de 8 de Agosto 3

Lei n.º 4/2004:
Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado 5

Lei n.º 10/2004:
Cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública 101

Lei n.º 11/2004:
Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração do Código Penal e à 11.ªalteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro 107

Lei n.º 13/2004:
Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respectivo estatuto jurídico 164

Lei n.º 21/2004:
Altera o ambito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma 272

Lei n.º 23/2004:
Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública 273

Lei n.º 35/2004:
Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho 383

DECRETOS-LEI

Decreto-Lei n.º 57/2004:
Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 107

Decreto-Lei n.º 118/2004:
Altera o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) 191

Decreto-Lei n.º 160/2004:
Regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, relativa ao regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação e reforma 384

Decreto-Lei n.º 170/2004:
Altera a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que estabelecem um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra 389

Decreto-Lei n.º 177/2004:
Estabelece a forma de aprovação das carreiras médicas hospitalares do quadro de pessoal civil do Exército e revoga o Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro 390

Decreto-Lei n.º 199/2004:
Estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos 410

Decreto-Lei n.º 219/2004:
Altera os anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regulamentando a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, que efectuou a quarta alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) .. 488

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004:
Regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos 212

Decreto Regulamentar n.º 21/2004:
Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado e de contrato em 2004 na Marinha, no Exército e na Força Aérea 224

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2004:
Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma 226

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2004:
Aprova, para ratificação, o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado nas Instituições da União Europeia 151

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 5/Braga, designado «Carreira de Tiro de São Victor», no município de Braga 391

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 4/Águeda, designado «Blocos de residências para oficiais», no município de Águeda 392

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche» no município de Cascais 492

PORTARIAS

Portaria n.º 144/2004:
Fixa os quantitativos máximos de militares na situação de reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas para cada ramo e para o ano de 2004 16

Portaria n.º 165/2004:
Estabelece os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) a incorporar no Exército durante o ano de 2004 39

Portaria n.º 325/2004:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro para 2004 108

Portaria n.º 205/2004:
Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2004 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações 108

Portaria n.º 257/2004:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações em território nacional em 2004 .. 111

Portaria n.º 328/2004:
Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares em 2004 112

Portaria n.º 338/2004:
Revê a estrutura curricular dos cursos de formação de oficiais do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana ministrados na Academia Militar 172

Portaria n.º 501/2004:
Altera os anexos I a VIII da Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro 245

Portaria n.º 509-A/2004:
Aprova os modelos de impressos de fichas de avaliação do desempenho 227

Portaria n.º 1033-HQ/2004:
Aprova o formulário de requerimento dos ex-combatentes emigrantes para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de reforma 410

Portaria n.º 1307/2004:
Regula o quadro legal e fixa as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes 494

Portaria n.º 1130/2004:
Define o uniforme profissional a trajar pelos juízes militares no exercício das suas funções, de acordo com o Regulamento de Uniformes do Exército 499

Portaria n.º1322/2004:
Vagas para candidatura à matricula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 nos cursos das escolas militares de ensino superior 551

DESPACHOS

Despacho do CEME, de 08/06/04:
Fixação de indemnização à FN de militares abatidos, a seu pedido, aos QP do Exército 398

Despacho do CEME, de 26/01/04:
Aprova e institucionaliza o RAAA1 como herdeiro das tradições militares do extinto Regimento de Artilharia de Costa (Ex-RAC) 40

Despacho do CEME, de 26/01/04:
Aprova o dia 1 de Julho como dia festivo da CReclElvas 40

Despacho n.º 48/CEME/2004:
Aprova o dia 24 de Outubro como Dia do Exército e a figura de D. Afonso Henriques como Patrono do Exército 175

Despacho n.º 142/CEME/2004:
Alteração das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares dos Quadros Permanentes e das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regimes de Voluntariado e de Contrato 455

Despacho n.º 205/CEME/2004:
Avaliação do desempenho dos funcionários do QPCE, definição dos objectivos individuais ... 529

Despacho n.º 457/2004:
Determina a reafectação, por 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota do PM 2/Porto de Mós designado «Campo de Aljubarrota» 405

Despacho n.º 504/2004:
Rectificação do Despacho n.º 21 831/2003, de 12 de Novembro 19

Despacho n.º 621/2004:
Delegação de competências no tenente-general GML 18

Despacho n.º 633/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 28

Despacho n.º 634/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 29

Despacho n.º 635/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 29

Despacho n.º 636/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 29

Despacho n.º 637/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 27

Despacho n.º 638/2004:
Delegação de competências no coronel subdirector da ESSM 33

Despacho n.º 689/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 32

Despacho n.º 948/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 31

Despacho n.º 949/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 32

Despacho n.º 1116/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepGeral/EME 19

Despacho n.º 1117/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contingente português em Timor ... 31

Despacho n.º 1118/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 31

Despacho n.º 1119/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos SF 20

Despacho n.º 1120/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 21

Despacho n.º 1121/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da AMSJ 30

Despacho n.º 1159/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 23

Despacho n.º 1160/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 25

Despacho n.º 1367/2004:
Alteração do anexo ao Despacho n.º 6343/2003, de 14 de Março, do MDN 16

Despacho n.º 1557/2004:
Determina aspectos referentes à primeira etapa da implementação da Central de Compras MDN . 17

Despacho n.º 1564/2004:
Subdelegação de competências no coronel Comandante da UAAA CInst 21

Despacho n.º 1793/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos SE 20

Despacho n.º 1794/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI2 32

Despacho n.º 1795/2004:
Subdelegação de competências no major chefe do CRecrFunchal 28

Despacho n.º 1796/2004:
Delegação de competências no major chefe do CRecrFunchal 28

Despacho n.º 1880/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/COFT 30

Despacho n.º 1881/2004:
Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do COFT 30

Despacho n.º 2316/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1.º TMTL 42

Despacho n.º 2317/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2.º TMTL 43

Despacho n.º 2318/2004:
Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3.º TMTL 43

Despacho n.º 2319/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 43

Despacho n.º 2320/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 44

Despacho n.º 2321/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 45

Despacho n.º 2322/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 45

Despacho n.º 2323/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL 46

Despacho n.º 2324/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/GML 46

Despacho n.º 2325/2004:
Subdelegação de competências no coronel CF/GML 47

Despacho n.º 2326/2004:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 48

Despacho n.º 2327/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 48

Despacho n.º 2328/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do CPAE 49

Despacho n.º 2329/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 49

Despacho n.º 2330/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 50

Despacho n.º 2331/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 51

Despacho n.º 2332/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 51

Despacho n.º 2333/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 52

Despacho n.º 2334/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 52

Despacho n.º 2335/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 53

Despacho n.º 2336/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 54

Despacho n.º 2337/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do IMPE 54

Despacho n.º 2338/2004:
Delegação de competências na directora do IO . 55

Despacho n.º 2339/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF 55

Despacho n.º 2340/2004:
Delegação de competências no coronel director da MM 56

Despacho n.º 2341/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 56

Despacho n.º 2342/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 57

Despacho n.º 2343/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RI1 57

Despacho n.º 2344/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 58

Despacho n.º 2345/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 59

Despacho n.º 2346/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RTm 60

Despacho n.º 2480/2004:
Subdelegação de competências no major-general DASP 41

Despacho n.º 2481/2004:
Delegação de competências no major-general DASP 42

Despacho (extracto) n.º 2482/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 65

Despacho n.º 3297/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 60

Despacho n.º 3484/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT 65

Despacho n.º 3487/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 42

Despacho n.º 3488/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 64

Despacho n.º 3489/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI15 64

Despacho n.º 3602/2004:
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM e da BMI 40

Despacho n.º 3843/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 62

Despacho n.º 3844/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63

Despacho n.º 3845/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63

Despacho n.º 3915/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 42

Despacho n.º 3979/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/COM 65

Despacho n.º 4157/2004:
Subdelegação de competências no major-general director da Instrução do Exército 126

Despacho n.º 4158/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 127

Despacho n.º 4161/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 128

Despacho n.º 4162/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 128

Despacho n.º 4163/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 128

Despacho n.º 4164/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 131

Despacho n.º 4264/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 131

Despacho n.º 4265/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 130

Despacho n.º 4401/2004:
Implementa o STANAG 1180 AMPHIB (ED.10) «Amphibious Operations — Ship to Shore Movement (ATP-36 A)» 113

Despacho n.º 4405/2004:
Ratifica o STANAG 2947 SILCEP (ED.03) «Technical Criteria for a Closed-Circuit Refuelling System» 113

Despacho n.º 4438/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DASP 125

Despacho n.º 4978/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/GML 127

Despacho n.º 5049/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel chefe da RPMNP/DAMP 124

Despacho n.º 5050/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel chefe da RPMNP/DAMP 125

Despacho n.º 5338/2004:
Delegação de competências no major-general comandante da BMI 122

Despacho n.º 5408/2004:
Determina a adopção de uma aplicação informática para a troca de informação relativa à execução da LPM 113

Despacho n.º 5574/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 1181 AW (ED.11) Supporting Arms in Amphibious Operations — ATP-37» 122

Despacho n.º 5580/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado SubCEME 123

Despacho n.º 5581/2004:
Delegação de competências no coronel tirocinado SubCEME 124

Despacho n.º 5582/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 126

Despacho n.º 5584/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 131

Despacho n.º 5585/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista/SFOR 129

Despacho n.º 5762/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 130

Despacho n.º 5763/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 130

Despacho n.º 5764/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 131

Despacho (extracto) n.º 6213/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.ºcomandante da EPI 129

Despacho (extracto) n.º 6214/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 129

Despacho n.º 6681/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do CM 177

Despacho n.º 6682/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 176

Despacho n.º 6887/2004:
Determina a criação da Estrutura de Coordenação do Ministério da Defesa Nacional/Euro2004 174

Despacho n.º 6901/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel SubChST 175

Despacho n.º 6902/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 176

Despacho n.º 7240/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 177

Despacho n.º 7498/2004:
Ratifica o STANAG 7096 AI (ED.01) «Location, Actuation and Shape of Airframe Controls» 174

Despacho n.º 7499/2004:
Ratifica o STANAG 7127 GGS (ED.02) (AMD.02) «Characteristics of High Quality Gaseous and Liquid Argon for all Applications» .. 174

Despacho n.º 8750/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR . 256

Despacho n.º 8751/2004:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 256

Despacho n.º 8752/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 257

Despacho n.º 8753/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 257

Despacho n.º 8754/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 257

Despacho n.º 8755/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 258

Despacho n.º 8756/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 258

Despacho n.º 8757/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.ºBIMec/BMI 259

Despacho n.º 8758/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.ºBIMec/BMI 260

Despacho n.º 8759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 259

Despacho n.º 8760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 259

Despacho n.º 8761/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Unidade de Apoio/CTAT 260

Despacho n.º 8818/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel SubCEM/QG/GML 254

Despacho n.º 8819/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm 254

Despacho n.º 9086/2004:
Ratifica o STANAG 4281 PPS (ED.02)(RD) «Nato Standard Marking for Shipment and Storage» 251

Despacho n.º 9087/2004:
Ratifica o STANAG 4554 LAND (ED.01) «Automated Mission Planning System (AMPS) for Battlefield Helicopters» 251

Despacho n.º 9235/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contingente português em Timor . 260

Despacho n.º 9236/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 260

Despacho n.º 9807/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApGeral-EME 254

Despacho n.º 9974/2004:
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração/HMP 261

Despacho n.º 10 167/2004:
Ratifica o STANAG 2413 MH (ED.03)(RD.01) «Demountable Load Carrying Flatforms (DLCP/ Flatracks)» 251

Despacho n.º 10 469/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 7141 EP (ED.01)(RD.01) «Join NATO Doctrine for Environmental Protection during NATO Led Operations and Exercises» 252

Despacho n.º 10 724/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 252

Despacho n.º 10 725/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Despacho n.º 10 726/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Despacho n.º 10 727/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Despacho n.º 10 728/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/RMN 255

Despacho n.º 10 729/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM interino/QG/RMN 256

Despacho n.º 10 827/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm 285

Despacho n.º 11 132/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 284

Despacho n.º 12 072/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 282

Despacho n.º 12 795/2004:
Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 283

Despacho n.º 12 887/2004:
Ratifica o STANAG 4485 (ED.01)(RD.01) «SHF MILSATCOM non-EPM Modem for Services Conforming to Class-A of STANAG 4484 (RR)» 393

Despacho n.º 12 888/2004:
Ratifica o STANAG 4213 (ED.03)(RD.01) «The NATO Multi-Channel Tactical Digital Gateway — Circuit Switched Data Transmission Standards» 393

Despacho n.º 12 891/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 3689 IGEO (ED.04) «Place Name Spelling on Maps and Charts» 394

Despacho n.º 12 892/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2178 MED (ED.01)(RD.01) «Compatibility of Medical Tubing and Connectors in the Field» 394

Despacho n.º 12 893/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2037 MED (ED.07)(RD.01) «Vaccination of NATO Forces» 395

Despacho n.º 12 894/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2131 MED (ED.04) «Multilingual Phrase Book Use by the NATO Medical Services-AMed-5 (B)» 395

Despacho n.º 13 012/2004:
Subdelegação de competências no coronel João Manuel de Castro Ramalhete 399

Despacho n.º 13 013/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 399

Despacho n.º 13 136/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI19 405

Despacho n.º 13 289/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 4315 PPS (ED.01)(RD.01) «The scientific basis for the whole life assessment of munitions» 395

Despacho n.º 13 852/2004:
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM 397

Despacho n.º 13 853/2004:
Delegação de competências no coronel comandante do CM 397

Despacho n.º 13 854/2004:
Subdelegação de competências no major subChAT 400

Despacho n.º 14 004/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400

Despacho n.º 14 773/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 401

Despacho n.º 14 861/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400

Despacho n.º 15 113/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2104 NBC (ED.09) «Friendly nuclear strike warning (STRIKWARN)» 396

Despacho n.º 15 328/2004:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional dos Açores 396

Despacho n.º 15 338/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 405

Despacho n.º 15 348/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 401

Despacho n.º 15 349/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPT 402

Despacho n.º 15 350/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 403

Despacho n.º 15 921/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepRecrGeral/DR 455

Despacho n.º 15 596/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI19 459

Despacho n.º 15 597/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 457

Despacho n.º 15 598/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 457

Despacho n.º 15 599/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 458

Despacho n.º 15 600/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG2 458

Despacho n.º 16 020/2004:
Ratifica o STANAG 4590 LAND (ED.01) «Sampling and Identification of Radiological Agents (SIRA) — AEP 49» 414

Despacho n.º 16 021/2004:
Ratifica o STANAG 2497 NBC (ED.02) (RD.01) «Programmer's Manual for Reporting Nuclear Detonations, Biological and Chemical Attacks and Warning of Associated Hazards and Hazard Areas — AEP-45» 415

Despacho n.º 16 652/2004:
Delegação de competências no general CEME . 415

Despacho n.º 16 957/2004:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais/AM 459

Despacho n.º 17 040/2004:
Delegação de competências no coronel subdirector do CM 459

Despacho n.º 17 041/2004:
Subdelegação de competências no coronel director interino dos SE 456

Despacho n.º 17 048/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepRecrGeral/DR 456

Despacho n.º 17 608/2004:
Aprova os planos de estudos dos cursos ministrados na Academia Militar (PLESMIL 102) 416

Despacho n.º 17 788/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 456

Despacho n.º 18 366/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 484

Despacho n.º 18 462/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI1 485

Despacho n.º 18 580/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do CM 482

Despacho n.º 18 581/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 483

Despacho n.º 18 582/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 483

Despacho n.º 18 891/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 485

Despacho n.º 19 754/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 480

Despacho n.º 19 755/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 480

Despacho n.º 19 756/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 480

Despacho n.º 19 757/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 481

Despacho n.º 19 758/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 481

Despacho n.º 19 759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 481

Despacho n.º 19 760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 481

Despacho n.º 19 761/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral/DR 482

Despacho n.º 20 649/2004:
Ratifica o STANAG 1452 HOSTAC (ED.01) «The NATO Deck Standard for Non-Maritime Military Pilots Operating in the Maritime Environment» 500

Despacho n.º 20 997/2004:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 502

Despacho n.º 20 998/2004:
Subdelegação de competências no major chefe do Departamento de Apoio/IAEM 502

Despacho n.º 21 171/2004:
Aprovação do novo regulamento de pagamento de propinas dos cursos de formação inicial 502

Despacho n.º 21 199/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 500

Despacho n.º 21 366/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 501

Despacho n.º 21 814/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RG3 501

Despacho n.º 22 481/2004:
Substituição dos uniformes n.os 3 e 4 pelo uniforme B 527

Despacho n.º 22 759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 537

Despacho n.º 22 760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 535

Despacho n.º 22 761/2004:
Subdelegação de competências no tenente- coronel director do CS/RMS 536

Despacho n.º 22 762/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG3 536

Despacho n.º 22 763/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do DAp/IAEM 538

Despacho n.º 23 433/2004:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 533

Despacho n.º 23 434/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 534
Despacho n.º 23 435/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 534
Despacho n.º 23 436/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 535
Despacho n.º 23 437/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 537
Despacho n.º 23 438/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 537
Despacho n.º 23 684/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CIE 529
Despacho n.º 23 685/2004:
Delegação de competências no coronel tirocinado director da DAMP 530
Despacho n.º 23 822/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DAMP 530
Despacho n.º 24 301/2004:
Delega na PJM a competência para a investigação e a prática de actos processuais de inquérito. 528
Despacho n.º 24 636/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandate da EMEL 538
Despacho n.º 24 820/2004:
Ratifica o STANAG 1120-IGEO (ED.03) (RD1) «Code designation system for special naval charts» 553
Despacho n.º 24 8462004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 556
Despacho n.º 24 847/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 556
Despacho n.º 24 848/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 556
Despacho n.º 25 127/2004:
Delegação de competências no director de administração e mobilização de pessoal 555
Despacho n.º 25 260/2004:
Subdelegação de competências no Subchefe do Estado-Maior do Exército 555
Despacho n.º 25 596/2004:
Subdelegação de competências no comandante do grupo de Artilharia de Campanha/BMI 558
Despacho n.º 25 600/2004:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões 558
Despacho n.º 25 681/2004:
Subdelegação de competências no chefe do CRecrPorto 558
Despacho n.º 27 219/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos S.E. 556
Despacho n.º 27 220/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos S.F. 557
Despachon.º 27 221/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos S.I. 557

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho conjunto n.º 60/2004:
Cria um grupo de trabalho no âmbito da Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portugueses 66
Despacho conjunto n.º 137/2004:
Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso do PM48/Estremoz à Junta de Freguesia de Santo André 132
Despacho conjunto n.º 159/2004:
Reafecta à Câmara Municipal de Cascais parte do PM12/Cascais 134
Despacho conjunto n.º 291/2004:
Autoriza a reafectação de parte do PM65/Lisboa--Colégio de Campolide 261
Despacho conjunto n.º 502/2004:
Determina os procedimentos previstos no Despacho conjunto n.º 60/2004, referente ao enquadramento legal da rede de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de*stress* durante a vida militar 460
Despacho conjunto n.º 747/2004:
Reafecta aoMunicípio de Cascais o PM 12/Cascais 553

AVISOS

Aviso n.º 1473/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 67

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 479/2003:
Declara não conhecer da inconstitucionalidade da norma do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM nem julgar inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM 67

Acórdão n.º 521/2003:
Declara não julgar inconstitucionalis as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM 79

Acórdão n.º 95/2004:
Nega provimento ao recurso interposto de apreciação da constitucionalidade das normas constantes do artigo 44.º n.os 3 e 4, do EMFAR 177

Acórdão n.º 99/2004:
Não julga inconstitucional o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), na redacção neste introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto 181

Acórdão n.º 462/2004:
Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea*a)*, e 2, alínea*a)*, do CJM (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril), este último na redacção dos Decretos-Leis n.os 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro, interpretadas no sentido de que o período de detenção para extradição não releva no cômputo da duração máxima da prisão preventiva permitida no processo criminal militar 503

PARECERES

Parecer n.º 62/2003:
Define a interpretação do regime jurídico respeitante ao cálculo da pensão de preço de sangue por morte devida a acidente de serviço de pessoal militar e militarizado 136

DIRECTIVAS

Directiva n.º 132/CEME/2004:
Difusão de documentos em suporte digital ... 474

PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Costureiras 263

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Electricistas 265

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Mecânica Automóvel 266

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Empregados de Mesa 268

Protocolo de 04/08/2004:
Protocolo entre o RI8 e o IEFP Centro de Formação Profissional de Portalegre 476

DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Declaração de Rectificação n.º 1/2004:
De ter sido rectificada a Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º265, de 15 de Novembro de 2003 33

Declaração de Rectificação n.º 2/2004:
De ter sido rectificada a Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro (aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003 ... 34

Declaração de Rectificação n.º 4/2004:
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 287/2003, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, publicado no *Diário da República* , 1.ªsérie, n.º262, de 12 de Novembro de 2003 34

A

ABONOS

— REMUNERAÇÕES

— Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 — 107
— Fixa o montante da ajuda de custo para militares em deslocação ao estrangeiro e no estrangeio para 2004 — 108
— Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano de 2004 — 108
— Actualiza as ajudas de custo para militares em deslocação no território nacional em 2004 — 111

— SUBSÍDIOS

— Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares em 2004 — 112

ACADEMIA MILITAR

— Alteração curricular dos CFO/QP da GNR — 172
— Alteração da estrutura curricular CFO/QP/AM — 245
— Planos de estudos dos cursos ministrados na AM — 416

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Acordão n.º 479/2003 nega provimento ao pedido da inconstitucionalidade de norma do art.º 191, n.os 1 e 2, do CJM e os artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º1 e 167, n.º 1 e 2 do CJM — 67
— Acordão 521/2003 nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade das normas constantes do art.º 1 da LOGNR aprovada pelo Decreto-Lei 231/93 — 79
— Acordão n.º 95/2004 nega provimento ao recurso interposto de apreciação de inconstitucionalidade das normas constantes do art.º 44, n.os 3 e 4 do EMFAR — 177
— Não julga inconstitucional o disposto nos n.os 3 e 4 do art.º 44 do EMFAR — 181
— Não julga inconstitucional os art.os 371 e 368 n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM — 503

ACORDOS

— Aprova, para ratificação, o acordo entre os Estados Membros da UE relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado nas Instituições da União Europeia —551

ALTERAÇÕES

— Aos decretos-Leis 128/90 de 17 de Abril e 327/85 de 08 de Agosto, revogando o Decreto-Lei n.º 116/85 de 19 de Abril — 3
— Ao Código Penal — 107
— Á Lei 9/2002 que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes — 272
— Á Lei Constitucional (sexta revisão) — 289
— Á Lei 9/2002de 11 de Fevereiro — 384
— Á Lei 34/98 de 18 de Julho e Decreto-Lei 161/2001 de 22 de Maio — 389
— Ás NNCM/QP e das NNCM/RV/RC — 455

— Á Lei de organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais — 488

APOSENTAÇÃO

— Alteração ao Estatuto de Aposentação — 3
— Regulação do regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex--combatentes para efeitos de aposentação e reforma — 407

AVALIAÇÃO

— Avaliação do desempenho da Administração Pública — 101
— Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho da Administração Pública — 212
— Modelos de impressos de fichas de avaliação do desempenho — 227
— Avaliação do desempenho dos funcionários do QPCE — 529

C

CÓDIGOS

— Alteração do código de imposto de selo, benefícios fiscais e os códigos do IRS e do IRC — 34

COMISSÕES

— Criação de um grupo de trabalho no âmbito da Rede Nacional de Apoio aos Militares e ex-Militares Portugueses — 66
— Comissão de acompanhamento do Euro/2004 — 174
— Prorroga o prazo de funcionamento de comissão de apreciação para revisão da situação de militares na reserva e reforma — 226

COMPETÊNCIAS

— DELEGAÇÃO

— Na PJM competência para investigação e prática de actos processoais de inquérito — 528
— No General CEME — 415
— No Tenente-General GML — 18
— No Major-General 2.º comandante da RMS — 21, 23, 25,403
— No Major chefe do CRecrFunchal — 28
— No Coronel subdirector da ESSM — 33
— No Major-General comandante do CMSM e BMI — 40
— No Major-General DASP — 42
— No Tenente-Coronel chefe do ArqGEX — 43
— Na directora do IO — 55
— No Tenete-Coronel director do LMPQF — 55
— No Coronel director da MM — 56
— No Major-General 2.º comandante do GML — 60
— No Major-General comandante da BMI — 122
— No Tenente-Coronel chefe do CFG — 252
— No Coronel director do CM — 397
— No Tenente-General comandante da AM — 397
— No Coronel subdirector do CM — 459
— No Coronel tirocinado director da DAMP — 530, 555

— SUBDELEGAÇÃO

— No Coronel chefe da RepGeral/EME — 19, 254
— No Coronel subdirector dos SF — 20
— No Coronel subdirector dos SE — 20
— No Coronel comandante da UAAA/CInst — 21, 127
— No Tenente-General chefe do EM/QG/ZMM — 27
— No Major chefe do CRecrFunchal — 28
— No Tenente-Coronel chefe do CF/CTAT — 28
— No Coronel comandante da AMSJ — 29
— No Coronel comandante do RI15 — 29
— No Coronel comante da ETAT — 29
— No Coronel chefe do EM/COFT — 30
— No Major-General 2.ºcomandante do COFT — 30
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante da AMSJ — 30
— No Tenete-Coronel comandante do Contigente Português em Timor — 31, 260
— No Tenente-Coronel chefe do EM/QG/BLI — 31, 537
— No Tenente-Coronel 2.º comandante da EPA — 31, 32
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RI2 — 32
— No Coronel subdirector do IMPE — 32
— No Major-General DASP — 41
— No Coronel subdirector da DR — 42
— No Coronel subdirector da DSS — 42
— No Tenente-Coronel promotor de justiça do 1.º TMTL — 42
— No Tenente-Coronel promotor de justiça do 2.º TMTL — 43
— No Major promotor de justiça do 3.º TMTL — 43
— No Tenente-Coronel comandante do BAdidos — 44
— No Tenente-Coronel comandante do BISM — 45, 401
— No Tenente-Coronel comandante do BST — 45
— No Coronel comandante do CCSL — 46
— No Coroenl CEM/QG/GML — 46, 127, 534
— No Coronel CF/GML — 47
— No Major-General director do CM — 48
— No Coronel comandante do CMEFD — 48
— No Coronal director do CPAE — 49
— No Coronel chefe do CRecrLisboa — 49
— No Coronel director do DGME — 50, 51, 456
— No Coronel comandante da EMEL — 51, 483
— No Coronel comandante da EPC — 52
— No Coronel comandante da EPI — 52, 534
— No Coronel comandante da ESE — 53, 535
— No Coronel comandante do HMP — 54
— No Major-General director do IMPE — 533
— No Coronel director do IMPE — 54
— No Coronel comandante do RAAA1 — 56, 483
— No Coronel comandante do RI1 — 57
— No Coronel comandante interino do RI1 — 57
— No Coronel comandante interino do RI2 — 58, 59
— No Coronel comandante do RL2 — 63
— No Coronel comandante do RTm — 254
— No Coronel comandante interino do RTm — 60
— No Coronel comandante do RI1 — 62

— No Tenente-Coronel 2.º comandante da ETAT — 64
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RI15 — 64
— No Coronel CEM/COFT — 65
— No Tenente-Coronel 2.º comandante da EPI — 65, 129
— No Tenente-Coronel CEM/COM — 65
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante do RE1 — 67
— No Coronel SubCEME — 123, 124, 555
— No Tenente-Coronel chefe da RPMNP — 124, 125
— No Coronel subdirector da DASP — 125
— No Tenente-Coronel subchefe do CFL — 126
— No Major-General director da Instrução do Exército — 126
— No Coronel chefe do CRecrBraga — 128
— No Coronel chefe do CRecrVReal — 128
— No Coronel chefe do CRecrViseu — 128
— No Tenente-Coronel comandante do 3.º Batalhão Pára-Quedista/SFOR — 129
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante da EPC — 130
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante da EPT — 130, 131, 284, 484, 558
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante da EPAM — 131
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante do RI13 — 131, 260
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante do RA5 — 131
— No Tenente-Coronel SubChST — 175, 400
— No Coronel comandante do RE3 — 176
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RL2 — 176
— No Tenente-Coronel subdirector administrativo do HMR2 — 177
— No Coronel director do CM — 177, 482
— No Tenente-Coronel chefe do CFG — 253
— No Tentente-Coronel SubCEM/QG/GML — 254
— No Coronel CEM/QG/RMN — 255
— No Coronel CEM/interino/QG/RMN — 256
— No Tenente-Coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR — 256
— No Coronel 2.º comandante do CMSM — 256, 502
— No Coronel comandante do RC4 — 257, 258
— No Tenente-Coronel chefe do CF/CMSM — 257
— No Tenente-Coronel comandante do BCS/CMSM — 257, 258, 485
— No Tenente-Coronel comandante do 2.ºBIMec/BMI — 259
— No Tenente-Coronel comandante do 1.ºBIMec/BMI — 260
— No Tenente-Coronel comandante do GAC/BMI — 259, 558
— No Tenente-Coronel comandante do BApSvç/BMI — 259, 405
— No Tenente-Coronel 2.º comandante da Unidade de Apoio/CTAT — 260
— No Coronel adjunto para a administração do HMP — 261
— No Tenente-Coronel chefe da RepRecGeral da DR — 282, 399, 455, 456, 556
— No Major-General 2.º comandante doGML — 283
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RTm — 285, 537
— No Tenente-General COA — 396
— No Coronel João Manuel de Castro Ramalhete da DASP — 399
— No Major SubChAT — 400
— No Coronel comandante do RA4 — 401
— No Tenente-Coronel comandante interino da EPT — 402
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RI19 — 405
— No Coronel director interino dos SE — 456
— No Coronel tirocinado director dos SE — 556

— No Coronel comandante do RI2 — 457
— No Coronel comandante do RI8 — 457
— No Tenente-Coronel chefe do CF/RMS — 458
— No Tenente-Coronel comandante interino do RG2 — 458
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RI19 — 459
— No Coronel director dos Servaços Gerais da AM — 459
— No Tenente-Coronel chefe da RG/DR — 480, 481, 482
— No Tenente-Coronel 2.ºcomandante do RI1 — 485
— No Coronel chefe da ChST — 500
— No Coronel comandante do CIOE — 501
— No Tenente-Coronel comandante do RG3 — 501, 536
— No Coronel chefe do DAp/IAEM — 502
— No Major chefe do DAp/IAEM — 502
— No Tenente-Coronel chefe do CIE — 529
— No Coronel tirocínado director da DAMP — 530
— No Tenente-Coronel director do CS/RMS — 535, 536
— No Tenente-Coronel director do CS/RMS — 536
— No Tenente-Coronel 2.º comandante do RAAA1 — 537
— No Tenente-Coronel 2.º comandante da EMEL — 537
— No Coronel tirocinado director dos SF — 557
— No Coronel tirocinado director dos SI — 557
— No Coronel chefe do CRecrPorto — 558

CONTRATOS

— Aprova o contrato individual de trabalho da Administração Pública — 273
— Regulamenta a Lei n.º 99/2003 de 27Ago-Código do Trabalho — 383

D

DIAS FESTIVOS

— Aprovação do dia festivo da CReclElvas — 40
— Aprova o dia 24 de Outubro como dia do Exército — 175

DESPACHOS CONJUNTOS

— Despacho conjunto n.º 502/2004, determina os procedimentos previstos no Despacho Conjunto n.º 60/2004, referente ao enquadramento legal da rede de apoio aos militares portadores de perturbação psicológica — 460

DESPACHOS

— Despacho n.º17 608/2004, aprova os planos de estudo dos cursos ministrados na Academia Militar (PLESMIL 102) — 416
— Despacho n.º 21 171/2004, aprova o regulamento de pagamento de propinas dos cursos de formação inicial — 502
— Despacho n.º 205/CEME/2004, avaliação do desempenho dos funcionários do QPCE — 529

DIRECTIVAS

— Difusão de documentos em suporte digital — 474

E

EFECTIVOS

— Fixa os quantitativos máximos na situação de reserva na efectividade de serviço para cada ramo e para o ano de 2004 — 16
— Alteração do número de vagas de ingresso no QP em 2003 — 16
— Fixa os quantitativos dos militares no SEN a incorporar no exército em 2004 — 39
— Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade em regime RC/RV em 2004 — 224

ENSINO SUPERIOR MILITAR

— Alteração da estrutura curricular dos CFO/QP da GNR — 172
— Vagas para candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 — 551

ESTATUTOS

— Estatuto Jurídico do Agente de Cooperação — 164

F

FORÇAS ARMADAS

— Regula o quadro legal e fixa as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes — 494

I

INFORMÁTICA

— Aplicação informática para execução da LPM — 113
— Difusão de documentos em suporte digital — 474

J

JUSTIÇA

— Lei da organização e funcionamento dos tribunais judiciais — 488

L

LEGISLAÇÃO

— Lei n.º 10/2004 cria o sistema de avaliação do desempenho na Administração Pública — 101
— Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004 regulamenta Lei 10/2004 de 22Mar — 212
— Lei 23/2004 aprova o contrato individual de trabalho da Administração Pública — 273
— Lei constitucional n.º 1/2004 — 289
— Lei n.º 35/2004, regulamenta a Lei 99/2003 de 27Agosto, que aprova o código do trabalho — 383
— Decreto-Lei n.º 170/2004-regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra — 389
— Decreto-Lei n.º 177/2004-aprova as carreiras médicas Hospitalares do QPCE — 390
— Decreto-Lei n.º 199/2004 regularização da situação jurídica do património imobiliário do estado e dos Institutos Públicos — 410
— Portaria n.º 1033-HQ/2004 aprova o formulário de requerimento de Ex-Combatentes — 410
— Decreto-Lei n.º 219/2004-altera os anexos do Decreto-Lei n.º 186-A/99 de 31Maio — 488
— Portaria n.º 1307/2004, regula e fixa as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes — 494
— Portaria n.º 1130/2004-Uniforme profissional a trajar pelos juizes militares — 499

LEIS

— Lei n.º 4/2004 estabelece os princípios e normas a que deve obdecer a organização da administração directa do Estado — 5
— Lei n.º 10/2004 cria o sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública — 101
— Lei n.º 11/2004 estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniencia ilícita e altera código penal — 107
— Lei n.º 21/2004 altera o âmbito de aplicação da Lei 9/2002 aos ex-Combatentes — 272

N

NORMAS DE NOMEAÇÃO E COLOCAÇÃO

— Despacho n.º 142/CEME/2004, alteração das NNCM dos Quadros Permanentes e dos regimes de voluntariado e de contrato — 455

P

PENSÕES

— Calculo da pensão de preço de sangue — 136

PRÉDIOS MILITARES

— Desafectação do PM 48/Estremoz — 132
— Reafecta parte do PM 12/Cascais — 134

— Reafecta o PM 65/Lisboa-Colégio de campolide — 261
— Desafecta o PM 5/Braga-Carreira de Tiro de São Victor — 391
— Desafecta o PM 4/Águeda-Bloco de resistência para oficiais — 392
— Reafecta o PM 2/Porto de Mós-Campo de Aljubarrota — 405
— Desafecta o PM 25/Cascais-Bateria de Alcabideche — 492
— Reafecta o PM 12/Cascais — 553

PESSOAL CIVIL

— Aprovação das carreiras médicas hospitalares do QPCE — 390

PROTOCOLOS

— Protocolo de colaboração entre EPA e o IEFP — 263,265, 266, 268
— Protocolo entre o RI8 e o IEFP — 476

Q

QUADRO PERMANENTE

— Altera o número de vagas para ingresso no QP em 2003 — 16
— Alteração das normas de nomeação de colocação dos militares do QP e nos regimes RV/RC — 455

R

RECTIFICAÇÕES

— Ao Despacho n.º21831/2003 de 12 de Novembro — 19
— Decreto-Lei n.º101/2003 de 15 de Novembro-aprova o estatuto dos Juizes Militares do Ministério Público — 33
— Da Lei 2/2004-aprova o novo Código de Justiça Militar — 34
— Do Decreto-Lei n.º287/2003-aprova o código de imposto Municipal, imposto selo e altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os códigos IRS e IRC — 34
— Do Decreto-Lei 324/2003 do Ministério da Justiça-custos judiciais — 97
— Do Decreto-Lei 320-A/2000 de 15 de Dezembro-regulamento de incentivos RV/RC — 191
— Da Lei n.º 60/2004 de 05 de Julho-Ex-Combatentes — 407

RESOLUÇÕES

— Resolução n.º85/2004, aprova, para ratificação, o acordo entre os Estados Membros da União Europeia relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado nas Instituições Europeias — 551

S

SECÇÃO DE LOGÍSTICA

— Consulta pelos OSC do MDN à central de compras — 17

STRESS-PÓS-TRAUMÁTICO

— Despacho conjunto n.º 502/2004, determina os procedimentos previstos no Despacho conjunto n.º 60/2004,refente ao enquadramento legal da rede de apoio a ex-militares portadores de perturbação psicológica — 460

STANAG (s)

— Implementa o STANAG 1180 ANPHIB (ED.10) — 113
— Ratifica o STANAG 2947 SILCEP (ED.03) — 113
— Ratifica o STANAG 1181 AW (ED.11) — 122
— Ratifica o STANAG 7096 AI (ED.01) — 174
— Ratifica o STANAG 7127 GGS (ED.02) (AMD.02) — 174
— Ratifica o STANAG 4281 PPS (ED.02) (RD) — 251
— Ratifica o STANAG 4554 LAND (ED.01) — 251
— Ratifica o STANAG 2413 MH (ED.03) (RD.01) — 251
— Ratifica o STANAG 7141 EP (ED.01) (RD.01) — 252
— Ratifica o STANAG 4485 (ED.01) (RD.01) — 393
— Ratifica o STANAG 4213 (ED.03) (RD.01) — 393
— Ratifica o STANAG 3689 IGEO (ED.04) — 394
— Ratifica e implementa o STANAG 2178 (ED.01) (RD.01) — 394
— Ratifica e implementa o STANAG 2037 (ED.07) (RD.01) — 395
— Ratifica e implementa o STANAG 2131 (ED.04) — 395
— Ratifica e implementa o STANAG 4315 PPS (ED.01) (RD.01) — 395
— Ratifica e implementa o STANAG 2104 NBC (ED.09) — 396
— Ratifica o STANAG 4590 LAND (ED.01) — 414
— Ratifica o STANAG 2497 (ED.02) (RD.01) — 415
— Ratifica o STANAG 1452 HOSTAC (ED.01) — 500
— Ratifica o STANAG 1120 IGEO (ED.03) (RD.1) — 553

SUBSÍDIOS

— Ver abonos

U

U/E/O

— Institucionaliza o RAAA1 como herdeiro das tradições do Ex-RAC — 40

ULTRAMAR

— Alteração do regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de Ex-Combatentes — 272

UNIFORMES

— Uniforme profissional a trajar pelos juízes militares — 499
— Substituição dos uniformes n.º 3 e 4 pelo uniforme B — 527

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 1/2004:
Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação, revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 128/90, de 17 de Abril, e 327/85, de 8 de Agosto 3

Lei n.º 4/2004:
Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado 5

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 144/2004:
Fixa os quantitativos máximos de militares na situação de reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas para cada ramo e para o ano de 2004 16

Despacho n.º 1367/2004:
Alteração do anexo ao Despacho n.º 6343/2003, de 14 de Março, do MDN 16

Despacho n.º 1557/2004:
Determina aspectos referentes à primeira etapa da implementação da Central de Compras.MDN 17

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 621/2004:
Delegação de competências no tenente-general GML 18

Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1116/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepGeral/EME 19

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 504/2004:
Rectificação do Despacho n.º 21 831/2003, de 12 de Novembro 19

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 1119/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos SF 20

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1793/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos SE 20

Comando da Instrução

Despacho n.º 1564/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 21

Região Militar do Sul

Despacho n.º 1120/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 21

Despacho n.º 1159/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 23

Despacho n.º 1160/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 25

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 637/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 27

Despacho n.º 1795/2004:
Subdelegação de competências no major chefe do CRecrFunchal 28
Despacho n.º 1796/2004:
Delegação de competências no major chefe do CRecrFunchal 28

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 633/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 28
Despacho n.º 634/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 29
Despacho n.º 635/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 29
Despacho n.º 636/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 29

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 1880/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/COFT 30
Despacho n.º 1881/2004:
Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do COFT 30

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 1121/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 30

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1117/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contingente português em Timor .. 31
Despacho n.º 1118/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 31

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 948/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 31
Despacho n.º 949/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 32

Regimento de Infantaria n.º 2

Despacho n.º 1794/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI2 32

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 689/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 32

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 638/2004:
Delegação de competências no coronel subdirector da ESSM 33

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 1/2004:
De ter sido rectificada a Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003 33
Declaração de Rectificação n.º 2/2004:
De ter sido rectificada a Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro (aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003 34

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 4/2004:
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 287/2003, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003 .. 34

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 1/2004

de 15 de Janeiro

Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação, revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e primeira alteração aos Decretos-Leis n.ºs 128/90, de 17 de Abril, e 327/85, de 8 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Caixa Geral de Aposentações

1 — Os artigos 51.º e 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nas redacções, respectivamente, da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º
Regimes especiais

1 — .....
2 — .....
3 — Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 53.º
Cálculo da pensão

1 — A pensão de aposentação é igual à 36.ª parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.
2 — A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.
3 — .....
4 — ..... »

2 — É aditado um artigo 37.º-A ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A
Aposentação antecipada

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.

2 — O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula 1 — *x*, em que *x* é igual à taxa global de redução do valor da pensão.

3 — A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5 % pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.

4 — O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de um por cada período de três que exceda os 36.»

3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril.

4 — É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril, com a seguinte redacção:

«5 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.»

5 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — .....

2 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.

3 — *(Anterior n.º 2.)*»

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até à data de entrada em vigor deste diploma, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.

7 — Tratando-se de antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o disposto no número anterior aplica-se aos requerimentos recebidos nessa Caixa até à data de entrada em vigor desta lei.

8 — Nos casos referidos nos n.os 6 e 7, quando o despacho a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a declaração prevista na alínea *b)* do mesmo normativo legal sejam posteriores à data de entrada em vigor desta lei, a situação relevante para efeitos de fixação da aposentação é a existente nesta data.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 4 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Lei n.º 4/2004
de 15 de Janeiro

Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — Integram a administração directa do Estado os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo.

2 — Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de soberania, autoridade e representação política do Estado ou o estudo e concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3 — A aplicação da presente lei às Forças Armadas, às forças militarizadas e aos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa faz-se sem prejuízo das necessárias adaptações constantes das respectivas leis orgânicas.

Artigo 3.º
Princípios

1 — A organização, a estrutura e o funcionamento da Administração Pública devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da actividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 — O princípio da unidade e eficácia da acção da Administração Pública consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 — Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respectivos destinatários.

4 — A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 — Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 — Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão pode, desde que no respeito pela Constituição e em termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objecto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração directa do Estado.

7 — No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração directa do Estado deve assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 — Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa do Estado devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua actuação:

a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
b) Da imparcialidade na actividade administrativa;
c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e controlo de resultados obtidos;
f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

CAPÍTULO II
Ministérios

Artigo 4.º
Ministérios

A lei orgânica de cada ministério define as respectivas atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa dos da administração indirecta.

Artigo 5.º
Princípios de organização

Na organização de cada ministério devem respeitar-se os seguintes princípios:

a) Adequar a estrutura à missão, garantindo justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;
b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;
c) Agregar as funções homogéneas do ministério por serviços preferencialmente de média ou grande dimensão, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;
d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada ministério como no âmbito da prossecução de finalidades interministeriais;
e) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novos serviços;

f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;
g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos.

Artigo 6.º
Funções comuns

1 — São funções comuns dos ministérios, designadamente:

a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
c) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa;
d) Acompanhamento técnico da participação portuguesa nas instituições europeias e nas políticas comunitárias;
e) Relações internacionais no âmbito das suas atribuições.

2 — Às funções comuns dos ministérios correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa do Estado dentro do mesmo ministério, devendo as referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior ser tendencialmente asseguradas pelas respectivas secretarias-gerais.

Artigo 7.º
Órgãos consultivos

1 — Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2 — Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

3 — Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência directa do membro do Governo junto do qual são criados, competindo a serviços do respectivo ministério o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

4 — Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar que definirá as regras necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Modelos de funcionamento

Artigo 8.º
Partilha de actividades comuns

1 — Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo ministério ou de vários ministérios para optimização dos recursos.

2 — A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecerão as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 — Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

a) Negociação e aquisições de bens e serviços;
b) Sistemas de informação e comunicação;
c) Gestão de edifícios;

d) Serviços de segurança e de limpeza;
e) Gestão da frota automóvel;
f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 — Num mesmo ministério podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 — Para efeito dos números anteriores pode ser concretizada a requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 — Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são aditados ao quadro de destino, se necessário, com a inerente extinção no quadro de origem.

Artigo 9.º
Funcionamento em rede

1 — O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Estado cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interministerial.

2 — Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 — O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 10.º
Sistemas de informação

1 — A administração directa do Estado deve integrar um sistema de informação interna que permita:

a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
c) A coordenação, o controlo e avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 — A administração directa do Estado deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas, que permita:

a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadãos e Estado;
c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;
d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

CAPÍTULO IV
Serviços da administração directa do Estado

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 11.º
Tipologia dos serviços

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por missão a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.

2 — Os serviços da administração directa do Estado são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:

a) Serviços executivos;
b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
c) Serviços de coordenação.

3 — A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza, desde que associados ou complementares da sua função dominante.

4 — Os serviços da administração directa do Estado podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território nacional, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;
b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo competente.

5 — Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território nacional, podendo a sua estrutura interna ser definida de acordo com as suas especificidades, sem prejuízo dos princípios gerais contidos na presente lei.

Artigo 12.º
Regime financeiro

Os serviços da administração directa do Estado dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

SECÇÃO II
Serviços executivos

Artigo 13.º
Objectivos

Os serviços executivos da administração directa do Estado garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo, nos seguintes domínios:

a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo;
b) Estudos e concepção ou planeamento;
c) Gestão de recursos organizacionais;
d) Relações com a União Europeia;
e) Relações internacionais.

Artigo 14.º
Tipos funcionais

1 — Os serviços executivos de políticas públicas designam-se direcções-gerais ou direcções regionais, quando periféricos.

2 — Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior são centrais e designam-se gabinetes ou secretarias-gerais.

SECÇÃO III
Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 15.º
Objectivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

Artigo 16.º
Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspecções-gerais ou inspecções regionais, quando se trate, respectivamente, de serviços centrais ou periféricos.

SECÇÃO IV
Serviços de coordenação

Artigo 17.º
Objectivos

1 — Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;

b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na Administração Pública;

c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

Artigo 18.º
Dependência hierárquica

1 — Os serviços de coordenação podem ser intra ou interministeriais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo de que directamente dependem, no caso de terem natureza interministerial.

2 — O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

Artigo 19.º
Apoio aos serviços de coordenação

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinado, por despacho do membro do Governo de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V
Organização interna dos serviços

Artigo 20.º
Tipos de organização interna

1 — A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

a) Estrutura hierarquizada;
b) Estrutura matricial.

2 — Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 — Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do respectivo dirigente máximo, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

Artigo 21.º
Estrutura hierarquizada

1 — A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 — A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 — A estrutura nuclear dos serviços, bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas, são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá as respectivas atribuições e competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado em portaria do membro do Governo competente.

6 — A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 — Os despachos referidos no n.º 5 são publicados no *Diário da República*.

8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas secções.

9 — A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 22.º
Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 — A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, é da responsabilidade do respectivo dirigente máximo.

3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria do membro do Governo respectivo.

Artigo 23.º
Cargos dirigentes

1 — Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direcção superior de grau 1 e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior de grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 — A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 — Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia, de grau 1 e de grau 2, respectivamente.

4 — As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director-geral ou equiparado, ou dos subdirectores-gerais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 — Podem existir divisões dependentes directamente do director-geral ou de um dos subdirectores-gerais.

CAPÍTULO VI
Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 24.º
Natureza e conteúdo dos diplomas

1 — A criação, reestruturação, fusão e extinção dos serviços da administração directa do Estado são aprovadas por decreto regulamentar e devem conter:

a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação ou fusão, ou extinção;
b) A definição da sua natureza funcional enquanto serviços executivos ou de controlo e de fiscalização, ou de coordenação;
c) A respectiva missão;
d) A identificação das respectivas atribuições;
e) A identificação do modelo de funcionamento e do tipo de organização interna;
f) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de grau 1;
g) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 — A aprovação e alteração dos quadros de pessoal são feitas por portaria conjunta do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 25.º
Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 — Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 — Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafectação dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afectação dos recursos humanos, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 26.º
Racionalização de serviços

1 — A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma a que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço do Estado.

2 — Não podem ser criados novos serviços da administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 — As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

Artigo 27.º
Pareceres prévios

1 — A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho de Ministros desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

a) A disciplina orçamental em vigor;
b) As orientações e regras definidas na presente lei, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 — Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa do Estado, pode o Ministro das Finanças ou o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efectuem as auditorias consideradas adequadas.

CAPÍTULO VII
Estruturas temporárias

Artigo 28.º
Estruturas de missão

1 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico da secretaria-geral ou de outro serviço executivo.

3 — A resolução do Conselho de Ministros deve estabelecer obrigatoriamente:

a) A designação da estrutura de missão;
b) A identificação da missão;
c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;
d) O estatuto do responsável e dos elementos que a compõem;
e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;
f) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4 — As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 — A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 — Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no *site* do Ministério, após aprovação do membro do Governo competente.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º
Publicidade

1 — O ministério que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por ministérios e, bem assim, pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o Portal do Cidadão.

2 — A divulgação referida no número anterior inclui os organogramas de cada ministério, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

Artigo 30.º
Avaliação do desempenho dos serviços

Os serviços que integram a administração directa do Estado são objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela e realizada por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

Artigo 31.º
Adaptação das secretarias-gerais

1 — Constituem atribuições das secretarias-gerais, sempre que as mesmas não se encontrem legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério:

a) Prestar aos membros do Governo em funções no ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ministério na respectiva implementação;

c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

d) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, modernização e a política de qualidade, no âmbito do ministério;

e) Assegurar a gestão das instalações que lhe estejam afectas, por lei ou determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;
f) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;
g) Assegurar o normal funcionamento do ministério nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b), c)* e *d)* do número anterior, as secretarias-gerais são entidades com uma relação preferencial com o ministério responsável pela Administração Pública, através do respectivo serviço competente.

3 — As leis orgânicas das secretarias-gerais que não contemplem as funções constantes dos números anteriores, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério, deverão ser revistas no prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º
Transição de regimes

1 — Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas na presente lei como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 — Os serviços e organismos da administração directa do Estado devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos na presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 33.º
Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.os 26 115, de 23 de Novembro de 1935, 59/76, de 23 de Janeiro, os artigos 2.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 100-A/85, de 8 de Abril.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 144/2004

de 31 de Dezembro de 2003

Os militares na situação de reserva podem encontrar-se na efectividade de serviço de acordo com as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 142.º e dos n.os 1 a 5 do artigo 155.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Importando, agora, fixar os efectivos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas, na situação de reserva na efectividade de serviço, para 2004:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do EMFAR e sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, o seguinte:

1.º São fixados, para cada ramo e para o ano de 2004, os quantitativos máximos de militares na situação de reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas, conforme mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Nos quantitativos a que se refere o número anterior incluem-se os militares abrangidos pelo n.º 4 do artigo 121.º do EMFAR.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Anexo

Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	107	152	76	335
Sargentos	15	65	31	111
Praças	25	5	-	30
Total	147	222	107	476

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1367/2004

de 31 de Dezembro de 2003

Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de

30 de Agosto, o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes (QP) é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior dos ramos das Forças Armadas.

O número de vagas para admissão, durante o ano de 2003, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes está fixado no Despacho n.º 6343/2003 (2.ª série), de 14 de Março, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003.

Considerando que se verifica um défice significativo de médicos militares no exército (das oito vagas fixadas para este ramo no ano de 2002, só três foram preenchidas) e que há necessidade de admitir dois militares licenciados em Psicologia para o QP de oficiais de psicólogos da Força Aérea criado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto;

Considerando que é necessário acomodar a transição das vagas para o ano de 2003, resultantes do não preenchimento no concurso realizado em 2002 para oficiais licenciados em Medicina e da necessidade de vagas para se iniciar o preenchimento do quadro da especialidade de oficiais psicólogos:

Determino a alteração do anexo que é parte integrante do Despacho n.º 6343/2003, de 14 de Março, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003, fixando-se as seguintes vagas: para o Exército, 10 oficiais a admitir por concurso; para a Força Aérea, 17 oficiais a admitir por concurso e 32 oficiais a admitir para a Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Despacho n.º 1557/2004
de 12 de Janeiro

De acordo com o Despacho conjunto n.º 1030/2003, de 31 de Outubro, que criou a Central de Compras.MDN, constitui competência nuclear desta estrutura a promoção da capacidade negocial do Ministério da Defesa Nacional (MDN) junto do mercado, enquanto entidade adquirente ou locadora de bens e serviços não militares, competindo aos órgãos e serviços centrais do MDN (OSC), Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos das Forças Armadas o dever de colaboração com aquela estrutura de projecto, designadamente facultar todas as informações e documentação necessária.

Como referendado no órgão superior, a implementação da Central de Compras é faseada, estando a decorrer a primeira etapa, com que se visa melhorar as condições de aquisição de um conjunto de bens e serviços.

Assim, e na sequência dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos e tendo em vista a plena consecução dos objectivos propostos, determino o seguinte:

1 — Os OSC do MDN devem consultar a Central de Compras.MDN sempre que, durante o corrente ano, pretendam adquirir ou locar bens ou serviços enquadráveis nas categorias a seguir identificadas:

a) Material de informática e de telecomunicações (por exemplo, PC, impressoras, servidores, telefones, centrais telefónicas, etc.);
b) Material de escritório (por exemplo, fotocopiadoras, faxes, etc);
c) Mobiliário de escritório (por exemplo, secretárias/mesas, cadeiras, armários, etc.);

2 — Os OSC do MDN devem, natural e igualmente, consultar a Central de Compras.MDN sempre que pretendam modificar as condições contratuais vigentes ou celebrar novos contratos, renovar ou propor a extensão dos mesmos, bem como procedimentos de idêntico efeito (*v.g.*, acordos, protocolos, etc.), seja qual for o âmbito dos bens e serviços a adquirir ou a locar.

3 — Dê-se conhecimento ao Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, ao Secretário-Geral do MDN, ao director da Central de Compras.MDN e aos directores-gerais ou equiparados da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e Equipamento de Defesa, da Inspecção-Geral da Defesa Nacional, do Instituto de Defesa Nacional, do Serviço de Polícia Judiciária Militar e ao presidente da direcção do Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 621/2004

de 20 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no governador militar de Lisboa, tenente-general **Armando de Almeida Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.os 1, alíneas *a)* e *b)*, e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes ao Governo Militar de Lisboa que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1116/2004
de 2 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 21 001/2003 do general vice-chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 25 000;
b) Com empreitadas de obras públicas, até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 504/2004
de 4 de Dezembro de 2003

Por ter saído com inexactidão o Despacho n.º 21 831/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003, rectifica-se que onde se lê «subsubdelego no TCOR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**» deve ler-se «subsubdelego no COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**».

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 1119/2004
de 17 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado o n.º 2 do despacho do tenente-general QMG de 7 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (19535072) **João António Esteves da Silva**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR ADMIL **João António Esteves da Silva** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticado-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Luís Augusto Sequeira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1793/2004
de 17 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 20 556/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (08924976) **José Manuel Fernandes da Silva Santos**, a competência para autorizar, até € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, coronel de engenharia José Manuel Fernandes da Silva Santos, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 1564/2004

de 11 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do Despacho n.º 18 968/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR INF (09342368), **Carlos Nuno Carronda Rodrigues**, a exercer as funções de comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 100 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Dezembro de 2003.

O Comandante, *Raul Durão Correia*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 1120/2004

de 14 de Agosto de 2003

l — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 650/2003, de 24 de Julho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul major-general **Norberto Crisante de Sousa Bernardes** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do CPA, delego na entidade referida no n.º 1 a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Da área da inspecção da RMS:

Coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;

b) Da área do pessoal:

1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:

a) Colocações;

b) Transferências;

c) Diligências;
d) Requerimentos;
e) Frequência de cursos;
f) Juntas hospitalares de inspecção;
g) Actualização de pensões
h) Contagem de tempo de serviço;

2) Relativos à convocação e mobilização:

Todos;

c) Da área das operações, informações e segurança:

1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
3) Relativos a escoltas;
4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares, excepto dias das unidades;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;

d) Da área da logística:

1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz;
3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;

e) Da área da instrução e treino:

Todos;

f) Da área da justiça e disciplina:

1) Ordenar a remessa às delegações da PJM de documentos com vista a eventuais investigações nos termos dos artigos 332.º e 334.º do Código de Justiça Militar (CJM);
2) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes, de documentação relativa a processos no âmbito do CJM;
3) Visar e accionar as propostas dos comandantes, directores e chefes das U/E/O da RMS ou requerimentos individuais de concessão de medalhas de comportamento exemplar e de medalhas comemorativas das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Justiça e Disciplina;
4) Visar e accionar requerimentos relativos a pedidos de autorização para uso e averbamento nos documentos de matrícula individuais, de distintivos especiais das comemorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal;

5) Visar, despachar e promover o encaminhamento de processos:

a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);

b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);

c) Para concessão de pensões de ex-prisioneiros de guerra (Decreto- Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio);

6) Determinar às U/E/O a elaboração, a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;

7) Visar e decidir sobre processos por acidente ou doença respeitantes a militares na efectividade de serviço;

8) Ordenar a realização de deprecadas às unidades da RMS;

g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes:

Todos;

h) Da área da informática:

Todos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 1159/2004

de 6 de Outubro de 2003

1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul major-general **Norberto Crisante de Sousa Bernardes** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do CPA, delego na entidade referida no n.º 1 a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Da área da inspecção da RMS:
Coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;

b) Da área do pessoal:

1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:

a) Colocações;
b) Transferências;
c) Diligências;
d) Requerimentos;
e) Frequência de cursos;
f) Juntas hospitalares de inspecção;
g) Actualização de pensões;
h) Contagem de tempo de serviço;

2) Relativos à convocação e mobilização:

Todos;

c) Da área das operações, informações e segurança:

1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
3) Relativos a escoltas;
4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares, excepto dias das unidades;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;

d) Da área da logística:

1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz;
3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;

e) Da área da instrução e treino:

Todos;

f) Da área da justiça e disciplina:

1) Ordenar a remessa às delegações da PJM de documentos com vista a eventuais investigações nos termos dos artigos 332.º e 334.º do Código de Justiça Militar (CJM);
2) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes, de documentação relativa a processos no âmbito do CJM;
3) Visar e accionar as propostas dos comandantes, directores e chefes das U/E/O da RMS ou requerimentos individuais de concessão de medalhas de comportamento exemplar e de medalhas comemorativas das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Justiça e Disciplina;

4) Visar e accionar requerimentos relativos a pedidos de autorização para uso e averbamento nos documentos de matrícula individuais, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal;
5) Visar, despachar e promover o encaminhamento de processos:

a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
c) Para concessão de pensões de ex-prisioneiros de guerra (Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio);

6) Determinar às U/E/O a elaboração, a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
7) Visar e decidir sobre processos por acidente ou doença respeitantes a militares na efectividade de serviço;
8) Ordenar a realização de deprecadas às unidades da RMS;

g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes:

Todos;

h) Da área da informática:

Todos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 1160/2004
de 26 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul major-general **José Domingos Canatário Serafim** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do CPA, delego na entidade referida no n.º 1 a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Da área da inspecção da RMS:

Coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;

b) Da área do pessoal:

1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:

a) Colocações;
b) Transferências;
c) Diligências;
d) Requerimentos;
e) Frequência de cursos;
f) Juntas hospitalares de inspecção;
g) Actualização de pensões;
h) Contagem de tempo de serviço;

2) Relativos à convocação e mobilização:

Todos;

c) Da área das operações, informações e segurança:

1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
3) Relativos a escoltas;
4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares, excepto dias das unidades;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;

d) Da área da logística:

1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz;
3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;

e) Da área da instrução e treino:

Todos;

f) Da área da justiça e disciplina:

1) Ordenar a remessa às delegações da PJM de documentos com vista a eventuais investigações, nos termos dos artigos 332.º e 334.º do Código de Justiça Militar (CJM);
2) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes, de documentação relativa a processos no âmbito do CJM;
3) Visar e accionar as propostas dos comandantes, directores e chefes das U/E/O da RMS ou requerimentos individuais de concessão de medalhas de comportamento exemplar e de medalhas comemorativas das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Justiça e Disciplina;

4) Visar e accionar requerimentos relativos a pedidos de autorização para uso e averbamento nos documentos de matrícula individuais, de distintivos especiais das comemorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal;
5) Visar, despachar e promover o encaminhamento de processos:

a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
c) Para concessão de pensões de ex-prisioneiros de guerra (Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio);

6) Determinar às U/E/O a elaboração, a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
7) Visar e decidir sobre processos por acidente ou doença respeitantes a militares na efectividade de serviço;
8) Ordenar a realização de deprecadas às unidades da RMS;

g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes:

Todos;

h) Da área da informática:

Todos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 637/2004
de 21 de Outubro de 2003

1 — Subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003, do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional de grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 1795/2004

de 29 de Dezembro de 2003

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, MAJ SGE (12893076) **Luís Manuel Oliveira Ricardo**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Outubro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 1796/2004

de 29 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, MAJ SGE (12893076) **Luís Manuel Oliveira Ricardo**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Outubro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 633/2004

de 18 de Julho de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR ADMIL (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências no subchefe, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 634/2004

de 18 de Julho de 2003

1— Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 156, de 9 de Junho de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (14401470) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Despacho n.º 635/2004

de 18 de Julho de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.° 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 156, de 9 de Junho de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Despacho n.º 636/2004

de 18 de Julho de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 9 de Junho de 2003, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 1880/2004

de 7 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 008/2003 (2.ª série), do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O TGEN COFT, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 1881/2004

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 008/2003 (2.ª série), do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres, major-general **Manuel António Apolinário**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O TGEN COFT, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 1121/2004

de 25 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 832/2003, (2.ª série) de 25 de Julho de 2003, do major general comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 2 de Outubro de 2003, subsubdelego no 2.º comandante da Área

Militar de São Jacinto, TCOR INF (04219181) **Fernando Manuel Rodrigues Fernandes**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Atílio Marques Gaspar da Chica*, coronel.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1117/2004
de 27 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 652/2003, de 24 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do contingente português em Timor, TCOR INF (03572379), **Artur Carabau Brás**, competência pata autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 24 939,89.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, major-general.

Despacho n.º 1118/2004
de 27 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 652/2003, de 24 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Brigada Ligeira de Intervenção, TCOR INF (11124182) **João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, major-general.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 948/2004
de 27 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do Despacho n.º 21 838/2003, de 14 de Agosto, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.ª 262, de 12 de Novembro de 2003, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática da Artilharia,

TCOR ART (02803883) **António Emídio da Silva Salgueiro**, competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Frederico José Rovisco Duarte,* coronel.

Despacho n.º 949/2004

de 27 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.° 23 133/2003, de 6 de Outubro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de .2003, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática da Artilharia TCOR ART (02803883), **António Emídio da Silva Salgueiro**, competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Frederico José Rovisco Duarte,* coronel.

Regimento de Infantaria n.º 2

Despacho n.º 1794/2004

de 15 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 21 834/2003, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do RI2, TCOR INF (05069482) **Lúcio Agostinho Barreiros dos Santos**, a competência que me é conferida para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 6200.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Luís Manuel Martins Ribeiro,* coronel.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 689/2004

de 24 de Novembro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 17 692/2003 (2.ª série), de 28 de Agosto, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR INF (16416572) **Manuel Francisco Veiga Gouveia Mourão**, a competência

para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Francisco José F. de Bastos Moreira,* major-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 638/2004

de 31 de Outubro de 2003

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o Despacho n.º 21 006/2003 (2.ª série), de 13 de Outubro, subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (00270375) **Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *José Filipe Araújo Moreira Braga,* CALM MN.

IV — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 1 /2004

de 16 de Dezembro de 2003

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público), publicada no *Diário da República,* l.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 3 do artigo 23.°, onde se lê «n.º 2 do artigo 114.º do Código de Justiça Militar,» deve ler-se «n.º 2 do artigo 115.º do Código de Justiça Militar,».

Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2003. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real.*

Declaração de Rectificação n.º 2/2004
de 16 de Dezembro de 2003

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.° 100/2003, de 15 de Novembro (aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Na lei preambular, na alínea *a)* do artigo 10.º, onde se lê «a que se refere o artigo 16.º do Código de Justiça Militar;» deve ler-se «a que se refere o artigo 15.° do Código de Justiça Militar;».

No Código de Justiça Militar:

No artigo 9.º, onde se lê «os perpetrados em estado de sítio e de emergência ou em ocasião» deve ler-se «os perpetrados em estado de sítio ou em ocasião».

No n.º 2 do artigo 20.º, onde se lê «A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar condenado em pena de prisão superior a 8 anos que:» deve ler-se «A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar condenado em pena de prisão superior a 8 anos:».

Na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 20.º, onde se lê «Tiver praticado» deve ler-se «Que tiver praticado».

Na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 27.º, onde se lê «dando assim a entender que força respectiva se rendeu;» deve ler-se «dando assim a entender que a força respectiva se rendeu;».

No n.º 1 do artigo 53.º, onde se lê «contra as pessoas referidas no artigo 51.º,» deve ler-se «contra as pessoas referidas no artigo 50.º,».

No n.° 2 do artigo 56.º, onde se lê «São correspondentemente aplicáveis os n.os 2 e 3 do artigo 51.°» deve ler-se «São correspondentemente aplicáveis os n.os 2 e 3 do artigo 53.º».

Na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 58.º, onde se lê «material referido no artigo 8.º» deve ler-se «material referido no artigo 7.°».

No n.º 3 do artigo 68.º, onde se lê «É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e no artigo 54.º» deve ler-se «É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 51.º e no artigo 52.º».

No n.º 2 do artigo 74.º, onde se lê «Os sargentos e os praças» deve ler-se «Os sargentos e as praças».

No n.º 2 do artigo 79.º, onde se lê «referidos ou não no artigo 8.º,» deve ler-se «referidos ou não no artigo 7.º,».

Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2003. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real.*

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 4/2004
de 23 de Dezembro de 2003

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 287/2003, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003.

(DR n.º 7, I.ª série-A, de 9 de Janeiro de 2004, pág. 101)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 165/2004:
Estabelece os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) a incorporar no Exército durante o ano de 2004 39

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 26/01/04:
Aprova e institucionaliza o RAAA1 como herdeiro das tradições militares do extinto Regimento de Artilharia de Costa (Ex-RAC) 40

Despacho de 26/01/04:
Aprova o dia 1 de Julho como dia festivo da CReclElvas 40

Despacho n.º 3602/2004:
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM e da BMI 40

Comando do Pessoal

Despacho n.º 2480/2004:
Subdelegação de competências no major-general DASP 41

Despacho n.º 2481/2004:
Delegação de competências no major-general DASP 42

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 3487/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 42

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 3915/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 42

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 2316/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1.º TMTL 42

Despacho n.º 2317/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2.º TMTL 43

Despacho n.º 2318/2004:
Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3.º TMTL 43

Despacho n.º 2319/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 43

Despacho n.º 2320/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 44

Despacho n.º 2321/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 45

Despacho n.º 2322/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 45

Despacho n.º 2323/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL 46

Despacho n.º 2324/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/GML 46

Despacho n.º 2325/2004:
Subdelegação de competências no coronel CF/GML 47

Despacho n.º 2326/2004:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 48

Despacho n.º 2327/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 48
Despacho n.º 2328/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do CPAE 49
Despacho n.º 2329/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 49
Despacho n.º 2330/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 50
Despacho n.º 2331/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 51
Despacho n.º 2332/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 51
Despacho n.º 2333/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 52
Despacho n.º 2334/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 52
Despacho n.º 2335/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 53
Despacho n.º 2336/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 54
Despacho n.º 2337/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do IMPE 54
Despacho n.º 2338/2004:
Delegação de competências na directora do IO .. 55
Despacho n.º 2339/2004:
Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF 55
Despacho n.º 2340/2004:
Delegação de competências no coronel director da MM 56
Despacho n.º 2341/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 56
Despacho n.º 2342/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 57
Despacho n.º 2343/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RI1 57
Despacho n.º 2344/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 58
Despacho n.º 2345/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 59
Despacho n.º 2346/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RTm 60
Despacho n.º 3297/2004:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 60
Despacho n.º 3843/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 62
Despacho n.º 3844/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63
Despacho n.º 3845/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 63

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3488/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 64

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 3489/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI15 64

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 3484/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT 65

Escola Prática de Infantaria

Despacho (extracto) n.º 2482/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 65

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3979/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/COM 65

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto n.º 60/2004:
Cria um grupo de trabalho no âmbito da Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portugueses 66

Regimento de Engenharia n.º 1

Aviso n.º 1473/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 67

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 479/2003:

Declara não conhecer da inconstitucionalidade da norma do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM nem julgar inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM ... 67

Acórdão n.º 521/2003:

Declara não julgar inconstitucionalis as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM ... 79

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 26/2004:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 324/2003, do Ministério da Justiça, que altera o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2003 97

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 165/2004
de 18 de Fevereiro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares no serviço efectivo normal (SEN) são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Tendo em conta a flutuação, no Exército, dos níveis de adesão anuais aos regimes de voluntariado e de contrato, mas considerando o final do período de transição progressiva do SEN para estes regimes, que se irá verificar impreterivelmente em 18 de Novembro de 2004, atento ao disposto no n.º 1 do artigo dos artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de pessoal do contingente em SEN a incorporar no Exército no Exército, durante o ano de 2004, tendo em consideração que em 18 de Novembro de 2004 todo este pessoal estará na situação de reserva de disponibilidade, consta do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Contingente a incorporar no Exército no ano de 2004

Categorias	Quantitativo
Oficiais	72
Sargentos	76
Praças	6 187
Total	6 355

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho/CEME
de 26 de Janeiro de 2004

O despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 26 de Janeiro de 2004, exarado na Informação n.º 01/HM/04, da Direcção de Documentação e História Militar, aprovou e institucionalizou o Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 (RAAA1) como herdeiro das tradições militares do extinto Regimento de Artilharia de Costa (Ex-RAC).

Despacho/CEME
de 26 de Janeiro de 2004

O despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 26 de Janeiro de 2004, exarado na Informação n.º 02/HM/04, da Direcção de Documentação e História Militar, aprovou o dia 01 de Julho como Dia Festivo da Casa de Reclusão de Elvas (CReclElvas).

Despacho n.º 3602/2004
de 27 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida (CMSM) e da Brigada Mecanizada Independente (BMI), major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Campo e dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211,

de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMSM e da BMI:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergentes de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do CMSM, no 2.º comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do CMSM e da BMI que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 2480/2004
de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, n.os 6 e 7, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro, subdelego no major-general **João Gabriel Bargão dos Santos**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar:

a) A nomeação da Banda do Exército e da Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo;
b) A concessão de credenciações nacionais do grau confidencial ao pessoal sob a sua direcção;
c) A celebração de protocolos na área da assistência na doença aos militares do Exército com entidades prestadoras de cuidados de saúde.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho referido no n.º 1, mais subdelego na mesma entidade, com possibilidade de subdelegação no respectivo subdirector, a competência que me é conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea *a)*, do citado diploma legal, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 2481/2004

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no major-general **João Gabriel Bargão dos Santos** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal (DASP).

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no subdirector.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Janeiro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 3487/2004

de 3 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, subdirector da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP, 2.º T/VC/04, nos termos do atrigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 3915/2004

de 9 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do Despacho de 7 de Outubro, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, COR MED (13733470) **Abílio António Ferreira Gomes**, competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 2316/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do

Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1.º TMTL) o TCOR INF (60564466), **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, a competência para, no âmbito do 1.º TMTL, decidir sobre processos de amparo nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2317/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2.º TMTL) o TCOR ART (74442173), **Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão**, a competência para, no âmbito do 2.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2318/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3.º TMTL) o MAJ SGE (18780777), **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2319/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ARQGEX), TCOR SGE (07861976), **António Júlio Piçarra Chaves**, a competência para, no âmbito do ARQGEX, homologar as classificações de serviço atribuídas pelo notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ARQGEX, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2320/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BA), TCOR SGE (00382268), **Francisco José Robalo Borrego**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BA:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BA.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BA, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BA, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2321/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas a), *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), o TCOR ART (06255680), **José Manuel Saraiva Dias Bento**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2322/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), o TCOR ART (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas á incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.º 2 do artigo 1 º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2323/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do Despacho n º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSL), COR INF (09317963), **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CCSL:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CCSL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CCSL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CCSL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2324/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR TIR INF (03339365), **Carlos Alberto Rocha Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no sub-chefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2325/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), o COR ADMIL (06405975), **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CF/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos; aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2326/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Colégio Militar (CM), major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CM:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior, no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2327/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (60226172), **José Eugénio Pascoal Barradas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que, me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações e serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2328/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE), COR ART (08993767), **João António Andrade e Silva**, a competência para, no âmbito do CPAE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo l.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluí no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2329/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do

Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do Centro do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRL), o COR INF (18702971), **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, a competência para, no âmbito do CRL:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subchefe do CRL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CRL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2330/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGMEx), COR SMAT (01937177), **Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos**, a competência para, no âmbito do DGMEx:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMEx.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Leí n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMEx, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2331/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGMEx), COR SMAT (60157274), **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGMEx:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMEx.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMEx, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2332/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR ENG TM (18269174), **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2333/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), o COR CAV (07382279), **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2334/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), o COR INF (18224576), **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2335/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), o COR INF (05188673), **José Augusto do Quinteiro Vilela**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da ESE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2336/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), o COR TIR MED (09358372), **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para, no âmbito do HMP:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do HMP.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2337/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o major-general **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IMPE homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2338/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), a Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2339/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) o TCOR SS/FARM (08952179), **José Manuel Pires Duarte Belo**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelo notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2340/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM), o COR SAM (00531273), **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, a competência para, no âmbito da MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2341/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b) e e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), o COR ART (19350980), **Raul Miguel Sequeira Rebelo,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAA1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RAAA1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAA1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2342/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), o COR ENG (15535777), **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RE1:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RE 1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido Decreto Regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2343/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego

no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), o COR INF (11532073), **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 2344/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978), **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2345/2004
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n. 2 (RL2), o COR CAV (13005971), **Luís Miguei Correia David e Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.” 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 2346/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm), o COR TM ENG (14207768), **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RTm, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3297/2004

de 13 de Janeiro

Considerando que as competências dos tenentes-generais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), 10 de Janeiro, do GEN CEME;

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa (GML), major-general **José Carlos Cadavez**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

A) Da área do pessoal:

1) À excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusivé a participação em actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);

2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;

3) Convocação e mobilização, incluindo a prevista transferência do Centro de Mobilização do Comando do Governo Militar de Lisboa;

B) Da área das operações, informações e segurança:

1) Concessão de credenciações nacionais no grau confidencial até ao posto de coronel (inclusive);

2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;

3) Levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade do GML (inclusive a BDTC);

4) Segurança do pessoal, material e instalações;

C) Da área da logística:

1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;

2) Planeamento e controlo mensal das ajudas de custo e horas extraordinárias com o apoio do centro de finanças;

3) Gestão do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);

4) Desactivação/extinção de U/E/O, em que o GML seja EPR;

5) Apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público, e, eventualmente, privados, no âmbito da missão específica do Exército relacionada com as acções de socorro e assistência, em situações de catástrofe, calamidade ou acidente, que não justifiquem a suspensão de direitos;

6) defesa e preservação do ambiente;

7) Prédios militares;

D) Da área de instrução e treino — todos os assuntos, designadamente:

1) Planeamento, preparação e conduta de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;

2) Campeonatos desportivos militares;

E) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes — todos;

F) Da área da informática — todos;

G) Da área inspectiva do GML — todos, designadamente no âmbito da:

1) SIAL;

2) Instrução;

3) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados, que submete a despacho do TGEN GML;

H) Da área de disciplina:

1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da determinação n.º 5, do Ministério do Exército (ME), publicada na *OE*, n.º 8 (1.ª série), de 31 de Agosto de 1973 (com excepção do despacho final);

2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:

a) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas *c) e d)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;

b) Em matéria de natureza disciplinar:

1) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de Comportamento Exemplar e Comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.º, 64.º e 65.º, todos do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD);

2) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;

3) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército, promovendo o seu envio à RJD;

4) Determinar às U/E/O do GML reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;

5) Avaliação individual, nos termos da Portaria n.º 1246/2002, do MDN, de 7 de Setembro, Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:

a) Centro de Telecomunicações Permanente;

b) Centro de Informática;

c) Centro de Mobilização;
d) Secção de Inspecção de Alimentos e Secção de Assistência Religiosa;

I) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML, sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado, e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1 acima são submetidos a despacho do major-general 2.º comandante do GML, pelo chefe do estado-maior do quartel-general do Quartel-General ou pelos chefes de secção/Centro do Comando do GML (consoante os casos), podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos, do âmbito do Estado-Maior, no respectivo subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3843/2004
de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), o COR INF (11532073) **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RI1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3844/2004

de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RL2 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 3845/2004

de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (13005971) **Luís Miguel Correia David e Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico de classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RL2 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3488/2004
de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 757/2003 (2.ª série), de 23 de Outubro, do comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF (14056180) João Francisco Braga Marquilhas, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Manuel Cameira Martins*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 3489/2004
de 8 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 752/2003 (2.ª série), de 23 de Outubro, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, TCOR INF (07542675) António Manuel Camacho Soares, a competência para autorizar e realizar despesas com empreitadas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Comandante, *Henrique das Dores Ribeiro*, coronel.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 3484/2004

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 008/2003 (2.ª série), do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O TGEN COFT, *António Luís Ferreira do Amaral,* general

Escola Prática de Infantaria

Despacho (extracto) n.º 2482/2004

de 7 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do Despacho n.º 23 286/2003, do Governador Militar de Lisboa, de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 29 de Novembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (06576281), **Carlos Henrique Aguiar Santos**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 2493,99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Noé Pereira Agostinho,* coronel.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3979/2004

de 10 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no

TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, chefe do estado-maior do Comando Operacional da Madeira, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 4273/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2003, em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000, a qual não poderá voltar a ser subdelegada.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

III — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto n.º 60/2004

de 9 de Janeiro

O regime do stress pós-traumático de guerra encontra-se consagrado na Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, no Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, e na Portaria n.º 647/2001, de 28 de Junho, bem como nos Despachos conjuntos n.os 109/2001, de 19 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2001, 363/2001 e 364/2001, ambos de 23 de Março, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 2001, e 867/2001, de 31 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 15 de Setembro de 2001.

No âmbito deste regime, o Ministério da Defesa Nacional celebrou protocolos com as seguintes associações:

Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas de Stress de Guerra (APOIAR), Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra (APVG), Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar (ANCU) e Associação de Combatentes do Ultramar Português(ACUP).

Desta forma, criou-se a Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, constituída por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, e no Sistema da Saúde Militar e pelas organizações não governamentais, em articulação com os serviços públicos.

Desde a institucionalização da Rede que se têm verificado dificuldades com a eficácia da sua implantação prática no terreno, que têm vindo a ser diagnosticadas pela comissão nacional de acompanhamento ou transmitidas pelas associações ou pelos utilizadores e que têm diminuído a capacidade de a Rede prestar os apoios devidos.

O Programa do Governo prevê, no capítulo respeitante à defesa nacional, «a implantação eficaz, no Serviço Nacional de Saúde, dos serviços de apoio aos doentes que sofram de stress pós-traumático, através de uma rede específica para este tipo de patologia e realizando parcerias com todas as associações representativas que se encontrem em condições de prestar autonomamente este tipo de apoio».

Assim, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho informal com o objectivo de propor as alterações que se afigurem necessárias ao bom e eficaz funcionamento da Rede, bem como de analisar a possibilidade

de as associações poderem alargar a sua participação na Rede e de dar maior expressão ao apoio social nela previsto.

2 — O referido grupo integrará dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) Da Defesa Nacional;
b) Da Saúde;
c) Da Segurança Social e do Trabalho.

3 — No desenvolvimento dos seus trabalhos, o grupo deverá reunir com a comissão nacional de acompanhamento, bem como com as Associações.

4 — O grupo deverá concluir os seus trabalhos até ao próximo dia 30 de Junho de 2004.

9 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacio*nal, Henrique José Praia da Rocha de Freitas,* Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.— Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins,* Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Teresa Margarida Figueiredo Vasconcelos Caeiro,* Secretária de Estado da Segurança Social.

IV — AVISOS

Regimento de Engenharia n.º 1

Aviso n.º 1473/2004
de 5 de Dezembro de 2003

1 — Pelo meu Despacho n.º 2/2003 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do Despacho n.º 18 695/2003, do Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de Novembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 TCOR ENG (16645383) **Luís Fernando Montes Palma Ferro**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até € 2494.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, José *António C. Rodrigues da Costa,* coronel.

V — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 479/2003/T. Const. — Processo n.º 20/2003. — Acordam na 2.ª' Secção deste Tribunal Constitucional:

A **— O relatório. —**1**—** António José da Costa Ferreira, identificado com os demais sinais dos autos, recorre para este Tribunal Constitucional do Acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 14 de

Novembro de 2002, que, concedendo parcial provimento ao recurso do Acórdão, de 6 de Junho de 2002, do Tribunal Militar da Marinha que o havia condenado como autor material de um crime de corrupção, previsto e punido pelo artigo 191.º, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar (doravante designado apenas por CJM), na pena de um ano de prisão militar, o condenou, como autor material, de um crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, na pena de seis meses de prisão militar.

2 — O recurso vem interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alíneas *b)* e *g)*, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na actual versão, pretendendo o recorrente a apreciação da constitucionalidade das seguintes normas e com os seguintes fundamentos:

a) Ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 deste artigo:

Das normas dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição da República Portuguesa;

Do artigo 377.º, n.º 1, do CJM, por violação dos artigos 219.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa;

Do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição, ao criar um tipo legal de crime em função de critérios funcionais e subjectivos;

Do artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Estas inconstitucionalidades foram todas suscitadas na alegação do recurso da sentença proferida pela l.ª instância para o Supremo Tribunal Militar (doravante designado apenas por STM), à excepção da última, que o foi apenas no requerimento de arguição da nulidade do acórdão recorrido por a mesma haver sido inovadoramente invocada apenas no acórdão recorrido;

b) Ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do mesmo artigo 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, da norma do artigo 418.º do CJM, enquanto «norma que foi, por evidente violação dos princípios do contraditório e do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, ao convolar a moldura penal aplicável sem conferir ao arguido oportunidade de se defender da mesma, quando aplicada naquele sentido e com aquela interpretação (já julgada) inconstitucional pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional de 7 de Maio de 1992, 31 de Maio de 1995, 27 de Junho de 1995, 17 de Abril de 1996, 14 de Janeiro de 1997 e 5 de Março de 1997, publicados no Diário *da República*, 2.ª série, respectivamente, de 18 de Setembro de 1992, 28 de Julho de 1995, 16 de Novembro de 1995, 6 de Julho de 1996, 28 de Fevereiro de 1997 e 19 de Abril de 1997».

3 — O recorrente sustenta a sua pretensão nas razões expostas nas suas alegações e que condensou nas seguintes conclusões:

«*a)* Os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes que se encontram igualmente previstos na jurisdição penal comum, revelam-se inconstitucionais, por violarem os artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição da República Portuguesa, chamando para a jurisdição militar situação dela excluídas constitucionalmente;

b) De facto, aos tribunais militares cabe, exclusivamente, o julgamento dos crimes estritamente militares, ou seja, daqueles próprios e que apenas em sede militar têm previsão legal em função da especificidade das situações (nomeadamente a vigência de estado de guerra), o que se compreende em virtude de, sendo a lei penal militar especial, a mesma cede lugar à lei penal comum;

c) Ao ponto da própria Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, no seu artigo 197.º, falar em crimes estritamente militares e não essencialmente militares;

d) Aplicando-se a lei penal geral aos funcionários, logo, também aos militares, que o são em termos legalmente uniformes;

e) Do mesmo modo, o artigo 377.º, n.º 1, do CJM, ao atribuir competência ao promotor público, sob ordem superior, para deduzir a acusação, viola o princípio da exclusividade do Ministério Público para a dedução da acusação, consagrado no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

f) Constituindo a autonomia do Ministério Público uma componente essencial das garantias de defesa dos arguidos, evitando o exercício da justiça penal privada e de interesse, não se pode conceber que um subalterno hierárquico, sem autonomia e com completa dependência, se veja constrangido (coagido) a deduzir uma acusação que, de imediato, determina o julgamento criminal do arguido, à revelia dos ditames mais elementares componentes do Estado de direito democrático;

g) Também os artigos 191.º, n.os 1 e 2, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, ao estabelecerem uma moldura penal mais gravosa do que a lei penal comum para a prática de um mesmo facto, violam o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quando este consagra o princípio da legalidade e da universalidade da lei;

h) De facto, a condição militar ou a posse militar do bem protegido não constituem uma diferença objectiva legitimadora de uma mais grave punição, pois que as pessoas e bens inseridos na estrutura militar, que mais não são do que uma componente inserida na estrutura do funcionalismo público, não revestem maior dignidade ou interesse público que as demais estruturas desse mesmo funcionalismo;

i) A convolação efectuada pelo acórdão recorrido ao abrigo do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, para além de violar as garantias do arguido em processo penal e de confrontar o princípio do contraditório, com especial consagração no artigo 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, faz aplicar norma julgada inconstitucional pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional de 7 de Maio de 1992, 31 de Maio de 1995, 27 de Junho de 1995, 17 de Abril de 1996, 14 de Janeiro de 1997 e 5 de Março de 1997, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, respectivamente, de 18 de Setembro de 1992, 28 de Julho de 1995, 16 de Novembro de 1995, 6 de Julho de 1996, 28 de Fevereiro de 1997 e 19 de Abril de 1997.»

4 — O Ministério Público contra-alegou, defendendo, por um lado, a inverificação dos pressupostos do recurso fundado na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (questão prévia) e, por outro, o não provimento do recurso, concluindo assim as suas alegações:

«1 — A decisão recorrida não aplicou a norma constante do artigo 418.º, n.º 2, do CJM no sentido julgado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 173/92, já que a convolação jurídica realizada implicou a subsunção dos factos a crime punido em pena menos grave que a correspondente à qualificação que constava do libelo acusatório, não se verificando os pressupostos do recurso fundado na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

2 — Perante a norma transitória do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, não padece de inconstitucionalidade a aplicação transitória das normas substantiva ou adjectiva — que constam do CJM, até à publicação da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição da República Portuguesa.

3 — Não é inconstitucional a tipificação, como crime essencialmente militar, do facto ou comportamento lesivo de bens ou valores conexionados directamente com a Defesa Nacional e as Forças Armadas e a respectiva punição, em medida diferenciada da estabelecida no direito penal comum, desde que não ocorra desproporção intolerável ou excessiva nas molduras penais.»

5 — O recorrente respondeu à alegação da referida questão prévia dizendo que «dos acórdãos invocados como elemento condicionante da interposição de recurso não decorre, salvo o devido respeito, a questão nos termos em que o Ministério Público a equaciona» e que, «de facto, não apenas poderá limitar-se a questão à condenação efectiva, mas à convolação em crime abstracto, como ainda se analisa a convolação em si, como meio de, em violação do contraditório, afastar os mais elementares meios de defesa do arguido, condenado de surpresa e de chofre».

B — **A fundamentação.** — 6 — *Da questão prévia da inexistência dos pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.* — Como deflui do relatado, o recorrente baseou a sua pretensão de conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 2, do CJM na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ou seja, no preceito que prevê a possibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional das decisões

dos tribunais «que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional».

A situação só existirá quando pretenda questionar-se constitucionalmente uma norma com o mesmo sentido com que a mesma já foi anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. Está, assim, pressuposta uma identidade de sentidos normativos. Se, não obstante o preceito ser o mesmo, houver divergência entre o sentido normativo que foi anteriormente julgado inconstitucional e aquele cuja constitucionalidade se pretende ver agora apreciada, não estamos no domínio de aplicação desta alínea *g).*

Ora, o recorrente questiona a constitucionalidade do artigo 418.º, n.º 2, do CJM quanto à sua dimensão, aplicada no caso concreto, de permitir a convolação, com violação das garantias do arguido em processo penal e do princípio do contraditório, consagrados em especial no artigo 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Todavia, o único aresto do Tribunal Constitucional que se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade do mesmo artigo foi o Acórdão n.º 173/92, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992, tendo julgado inconstitucional o regime (ou dimensão interpretativa aí prevista) — na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela que o arguido foi acusado, caso os factos que preenchem o respectivo tipo incriminador constem do libelo acusatório — *quando a diferente qualificação jurídico penal dos factos pode conduzir à condenação do arguido empena mais grave,* sem se prever o exercício do contraditório quanto a tal inovatória subsunção jurídica.

Não foi, porém, com este sentido, já julgado inconstitucional, que a norma em causa foi aplicada no acórdão recorrido. Na verdade, a convolação, cuja legitimidade se pressupôs, foi efectuada, aqui, para «crime menos grave do que o previsto no libelo acusatório» (fls. 288 v.º e 301).

7 — *Do mérito do recurso das diversas questões de constitucionalidade acima precisadas.* — Antes de passar à sua análise, não pode deixar de anotar-se que o recorrente, embora se dê conta, nas suas alegações de recurso, da norma de direito transitório do artigo 197.º da Lei de Revisão Constitucional n.º 1/1997, nos termos da qual «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição», deixa, porém, de retirar dela as devidas consequências jurídicas.

De acordo com os seus termos e a sua teleologia, o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 visou manter transitoriamente quer a competência dos tribunais militares quer as normas do CJM que não padecessem já então de inconstitucionalidade.

Segundo António de Araújo [«A jurisdição militar (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1997)», in AA. VV., *O Direito de Defesa Nacional e das Forças Armadas,* Lisboa, 2000, pp. 529 e segs.], «realizou-se (com a revisão de 1997) uma extinção cautelosa dos tribunais militares, visto que: *a)* circunscreve-se apenas ao tempo de paz e não é, como pretendiam alguns projectos de revisão, uma extinção total, para todas as circunstâncias (ef. o artigo 213.º); *b)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de juízes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares (artigo 211.º, n.º 3); *c)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares (artigo 219.º, n.º 3), *d)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada de uma norma transitória, destinada a impedir hiatos ou vazios legais».

Abordando, precisamente, esta problemática, escreveu-se no Acórdão deste Tribunal n.º 392/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 9 de Novembro de 1999, que «a competência dos tribunais militares encontra-se depois da última revisão constitucional restringida no artigo 213.º da Constituição da República ao julgamento de crimes estritamente militares e apenas durante a vigência do estado de guerra». No entanto, nos termos do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em fundões até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição», pelo que se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais até à data da

entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar. Esse o sentido da permanência em fundões dos tribunais militares aplicando as disposições legais vigentes, o que só pode significar a manutenção do Código de Justiça Militar (em tudo o que não fosse já inconstitucional face à versão anterior da lei fundamental)» (itálico acrescentado).

E, precisando a *ratio* histórica deste regime, afirmou-se no Acórdão n.º 225/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Julho de 2002, que, «discutindo-se no seio dos trabalhos preparatórios para a revisão de 1997 a inserção de uma disposição transitória na lei de revisão constitucional propriamente dita sobre o 'regime transitório a vigorar até à extinção dos Tribunais Militares', o Presidente da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional *(in* acta da reunião n.º 119, de 11 de Julho de 1997, *Dicionário da Revisão Constitucional em CD-ROM*, de José Magalhães) sugeriu a redacção dessa disposição (do referido artigo 197.º, precise-se) esclarecendo que a referência de que permanece em funções aplicando as disposições legais vigentes é porque também terá de haver adaptações justamente quanto à natureza legal dos crimes que deixarão de ser essencialmente *militares* para ser estritamente *militares* (o que significa que foi, no fundo, para permitir a continuação da punição dos crimes essencialmente militares pelos tribunais militares ainda em funções».

Na mesma linha daquele primeiro aresto vai, também, o Acórdão n.º 64/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Março de 2001, em que se apreciou a inconstitucionalidade dos artigos 377.º, 251.º a 257.º e 282.º a 287.º do CMJ.

7.1 — *Da alegada inconstitucionalidade das normas dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa.* — Os artigos 309.º e 313.º do CJM dispõem sobre a competência dos tribunais militares, estabelecendo o primeiro preceito que «aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles» e o segundo que «aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer outras pessoas integradas ou não nas Forcas Armadas, com excepção do pessoal mencionado no artigo seguinte».

A constitucionalidade destas normas atributivas aos tribunais militares das *competências* nelas referidas não é de repudiar em face do estatuído no referido artigo 197.º da Lei de Revisão da Constituição de 1997, acima transcrito, dada a sua natureza de preceito constitucional, embora com efeitos a termo incerto e à posição tomada por este Tribunal nos acórdãos acabados de referir.

Desta sorte, tem-se por improcedente o fundamento alegado de que tais normas afrontam o disposto nos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da Constituição.

Só quando entrar em vigor a legislação a que o mesmo preceito transitório se refere — legislação essa a ser emitida de acordo com as regras de competência constantes do artigo 165.º (corpo do preceito), alínea *p)*, da Constituição e que regulará o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da mesma lei fundamental —, é que mudará o parâmetro de avaliação da sua conformidade constitucional.

Nesta linha decidiu igualmente o Acórdão n.º 392/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1999, tendo-se aí considerado «que se mantém transitoriamente inalterada a *competência* daqueles tribunais [militares] até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar [...], não podendo invocar-se — para contrariar tal conclusão — o disposto no artigo 213.º da Constituição» (itálico acrescentado).

7.2 — *Da alegada inconstitucionalidade do artigo 377.º, n.º 1, do CJM, por violação dos artigos 219.º e 32.º da Constituição.* — O artigo em causa do CJM dispõe sobre o exercício da competência do promotor de justiça para instaurar a acusação ou deduzir o libelo acusatório, embora sujeito a ordem do superior, e os termos em que esse acto de processo penal militar deve ser elaborado.

Em primeiro lugar, não é de afastar valerem, nesta matéria, *mutatis mutandis,* as razões acima aduzidas como parâmetro de constitucionalidade do referido artigo 197.º

Por outro lado, é de considerar que, ao prescrever que «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções», o mesmo preceito deixa entender a possibilidade de manter-se a organização judiciária militar prevista no CJM ou em leis avulsas (cf. os artigos 210.º e segs. do CJM e, quanto a estas, os Decretos-Leis n.os 145-A/77, de 9 de Abril, 319-A/77, de 5 de Agosto, 28/78, de 27 de Janeiro, e, relativamente a Macau, 224/78, de 4 de Agosto) e de cujo desempenho funcional, segundo os termos previstos nessas leis, se torna possível que os tribunais militares permaneçam em funções, ou seja, desempenhem a função jurisdicional militar que lhes está por enquanto cometida. Entre esses órgãos conta-se o promotor de justiça que funciona junto de cada tribunal militar (artigo 251.º do CJM) e a quem a lei ainda vigente atribui diversas competências (cf. os artigos 254.º e segs., 283.º a 287.º e 377.º, todos do CJM). E entre estas conta-se a de deduzir a acusação ou o libelo acusatório, prevista no artigo 377.º, n.º 1, do CJM, a fazer de acordo com as exigências aí apontadas e obtida que seja ordem do superior hierárquico.

Foi segundo esta linha de pensamento que discorreu o referido Acórdão n.º 64/2001.

Poderá, porém, questionar-se se a legitimidade do promotor para o exercício da acção penal militar será exclusiva ou pertencerá, também, ao Ministério Público.

A pertinência de uma tal pergunta poderá justificar-se na existência de um aparente paralelismo com a situação sobre que versou o referido Acórdão n.º 225/2002.

Pondo-se, aí, a questão de saber se a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a)*, do Estatuto do Ministério Público, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, na parte em que estabelece que «o Ministério Público é representado junto dos tribunais: *a)* [...] no Supremo Tribunal Militar [...] pelo Procurador-Geral da República», seria constitucionalmente compatível com a Lei Constitucional n.º 1/1997, o aresto veio a dar-lhe resposta positiva, entendendo que «o legislador ordinário tem toda a liberdade de alterar o regime vigente quanto aos tribunais militares, conquanto o faça com respeito pelas normas e pelos princípios constitucionais, e da provisoriedade desse regime não pode chegar-se à sua intocabilidade», que «tais alterações não colidem com o regime transitório da norma do artigo 197.º» e que «mesmo que se entenda [...] que a liberdade de conformação do legislador foi restringida pelo artigo 197.º, essa restrição só pode ter sentido em relação às alterações que levem a uma completa inoperacionalidade do sistema por forma a ocorrer aquilo que aquele preceito visava precisamente evitar».

Há que notar, todavia, que este acórdão não deixou de tomar posição no sentido de que «resulta que, à luz do citado artigo 197.º, mantendo-se em funções os actuais tribunais militares, também se mantêm em funções os promotores de justiça com as competências que lhes são atribuídas pelo Código de Justiça Militar».

Seja como for, não existe qualquer paralelismo entre a questão ora posta e a que foi objecto de resposta no referido Acórdão n.º 225/2002, uma vez que neste último não tinha intervindo o promotor de justiça, mas sim o Ministério Público, e era a constitucionalidade dessa intervenção que estava precisamente em questão.

Não tendo ocorrido, posteriormente à Lei Constitucional n.º 1/1997, qualquer alteração ao nível da legislação ordinária relativamente à competência para o exercício da acção penal militar, cuja conformidade constitucional possa discutir-se à luz do referido artigo 197.º daquela lei, evidente se torna que essa legitimidade terá de ser aferida apenas em função do CJM e dos parâmetros constitucionais.

Deste modo, estando o exercício da acção penal militar ainda cometido, segundo a lei vigente, ao promotor de justiça, e não estando em vigor sistema legal que o desloque, incondicionada ou condicionadamente (como poderá suceder no caso de estarem em causa crimes estritamente militares — artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa), para o âmbito, dentro de tal sistema, da competência do Ministério Público nos termos que estão estabelecidos no n.º 3 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, não há que invocar este preceito como parâmetro constitucional da legislação anterior e, nomeadamente, do CJM.

Por outro lado, não se vê que o sistema actual não assegure todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pelo simples facto de ser o promotor de justiça a deduzir o libelo acusatório.

Desde logo, porque as funções de promotor de justiça estão rodeadas de cautelas de imparcialidade, nos termos dos artigos 215.º e 216.º do CJM.

Depois, porque a dedução do libelo está sujeita a toda uma tramitação processual posterior, que se inicia com a entrega da nota de culpa ao arguido e a indicação dos elementos úteis à sua defesa enunciados no artigo 380.º do CJM e termina numa audiência de julgamento pública, sujeita ao princípio do contraditório, que propicia ao arguido o exercício das suas garantias de defesa.

É certo que a dedução do libelo está sujeita a ordem do superior hierárquico e que esse condicionamento poderá sugerir uma restrição às garantias de defesa do arguido por contraposição com o estatuto de independência objectiva de que goza o Ministério Público [cf. os artigos 219.º, n.º 1, da Constituição e 12.º, n.º 2, alínea *b)*, do Estatuto do Ministério Público — Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto]. Mas não estamos perante uma conclusão forçosa.

Equacionando a questão paralela de saber se o arguido em processo penal militar vê de algum modo diminuídas as suas garantias em virtude de a entidade que interpõe o recurso (o promotor de justiça) o fazer por ordem de um superior hierárquico, assim lhe respondeu, em termos que inteiramente se aceitam, o citado Acórdão n.º 64/2001:

«Quanto a este aspecto, impõe-se uma resposta negativa. Na verdade, o recurso será apreciado por um tribunal (o Supremo Tribunal Militar), sendo certo que o próprio tribunal recorrido admitiu até que o promotor de justiça podia recusar-se a formular o requerimento de interposição do recurso se entendesse haver inconstitucionalidade da norma que o impõe, incompetência da entidade que dá a ordem ou ilegitimidade desta (cf. o acórdão a fls. 216 e segs.). As funções de promotor de justiça são ainda rodeadas de cautelas de imparcialidade nos termos dos artigos 215.º e 216.º do Código de Justiça Militar.

Não se vendo que a ordem prevista no artigo 427.º, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar possa de algum modo violar as garantias de defesa do arguido, resta concluir que ela é um natural reflexo de uma especificidade da organização judiciária militar transitoriamente subsistente: a promotoria de justiça. Organização judiciária essa que nas palavras de Figueiredo Dias [in *Justiça Militar (Colóquio Parlamentar)*, Lisboa, 1995, p. 21] decorre do carácter profundamente específico da instituição que lhe dá base, dos problemas de que ela cura e sobretudo da importância decisiva que assume na defesa das condições de todo o tipo — políticas, sociais, económicas e culturais indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento das livres condições de vida comunitária».»

Deste modo, é de concluir que uma tal intervenção da hierarquia é facilmente explicada, no foro militar, pela *especificidade* da instituição militar ao nível da organização das suas estruturas humanas em torno de uma forte dependência na actuação tendo em conta a prossecução dos objectivos *(legítimos)* que constituem o acervo funcional de cada órgão militar. Ora, a exigência de uma acção fortemente concertada em função dos objectivos *legítimos*, como é de presumir no caso, não é idónea para permitir o levantamento de qualquer suspeição séria de parcialidade.

7.3 — *Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 191.º, n.os 1 e 2, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, por violação do artigo 13.º da Constituição.* — Como se vê dos autos, o recorrente foi condenado por Acórdão de 6 de Junho de 2002, proferido pelo Tribunal Militar da Marinha como autor material de um crime de corrupção, previsto e punido pelo artigo 191.º, n.º 1 e 2, do CJM, na pena de um ano de prisão militar. Todavia, o Supremo Tribunal Militar, no recurso que para ele interpôs o arguido, concedendo-lhe parcial provimento, convolou, nos termos do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, a acusação para o crime de extravio de documentos militares previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, e condenou-o, pelo acórdão ora recorrido, na pena de seis meses de prisão.

Tendo desaparecido juridicamente a condenação do arguido que havia sido decretada pelo Tribunal Militar da Marinha resultante da *aplicação* do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM e tendo ele sido condenado por um tipo de crime diverso, mediante convolação da acusação, o crime previsto e punido no artigo 167.º, n.os 1 e 2, do mesmo Código, deixou de haver qualquer interesse jurídico

na apreciação da conformidade constitucional daquela norma com o parâmetro constitucional do artigo 13.º da Constituição. A pretensa inconstitucionalidade ficou evidentemente precludida pela diferente qualificação jurídica e consequente aplicação de uma diferente lei incriminadora aos factos acusados. Por isso não há que conhecer dessa questão.

Falta, porém, apreciar a questão da inconstitucionalidade relativa ao tipo legal de crime previsto e punido pelo referido artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM e, nomeadamente, a sua conformidade constitucional com o artigo 13.º da Constituição.

O crime pelo qual o recorrente foi condenado insere-se nos crimes qualificados pelo CJM como crimes essencialmente militares. Como refere o Acórdão n.º 606/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 16 de Março de 2000, «o que seja um crime essencialmente militar, ou então, de acordo com os termos da 4.ª revisão constitucional, um crime de natureza estritamente militar, é tarefa que o texto constitucional deixou ao cuidado do legislador ordinário, que, obviamente, não pode concretizá-la arbitrariamente, devendo optar, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, por um critério definido que seja concordante com a função do instituto, ou seja, que se traduza na protecção por meios próprios (a justiça e os tribunais) da organizarão militar (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., 1993, p. 816)».

E continua o mesmo aresto:

«O conceito de crime essencialmente militar — reportando-nos ao texto constitucional vigente — é um conceito aberto ou indeterminado, a preencher pela lei ordinária, que, no entanto, há-de respeitar o sentido da indiciação e da função constitucional, sendo certo, consoante a orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal — cf. os Acórdãos n.os 347/86 e 680/94, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995, respectivamente —, que a ideia fundamental a reter neste domínio é a de que a Constituição exibe que o legislador se mantenha no plano estritamente castrense, só podendo sujeitar à jurisdição militar aquelas infracções que afectem inequivocamente interesses de carácter militar, infracções que, por isso mesmo, hão-de ter uma conexão relevante com a instituição castrense, quer pela existência de um nexo entre a conduta punível e algum dever militar quer porque se estabeleça um nexo com os interesses militares da defesa militar.»

No dizer de Figueiredo Dias, trata-se de crimes que protegem essencialmente bens jurídicos militares que se traduzem «[n]aquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à instituição militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão» (cf. «Justiça militar», in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional,* ed. da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, deixando de parte as querelas sobre se este Tribunal poderá conhecer da correcção da definição dos elementos do tipo criminal que foi efectuada pelo tribunal recorrido, bem como da subsunção a ele dos factos praticados, por dever ser encarada ou não como questão normativa, dado que tais matérias não estão questionadas, parece ser de concluir — situando-nos no plano abstracto da estruturação dos tipos criminais, e seja qual for a «sensibilidade» que se tenha quanto às exigências para a qualificação de certos bens jurídicos, dignos de tutela penal, como bens jurídicos militares ou essencialmente militares —, que o crime tipificado no artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM tem, segundo os seus termos e a sua axiologia, uma íntima conexão com os bens jurídicos militares e com os valores que andam indissociadamente ligados à Defesa Nacional e às Forças Armadas. Tratou-se, na verdade, de subtracção de documentos relativos a bens de equipamento destinados especificamente à organização militar enquanto tal.

Tal circunstância justifica materialmente a diferenciação de tratamento relativamente ao crime «homólogo» , de natureza não militar, que se encontra previsto no artigo 259.º do Código Penal e, consequentemente, o respeito pelo princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, entendido na sua função negativa ou de controlo, de proibição de arbítrio ou de tratamentos discriminatórios e arbitrários, por desprovidos de fundamento material bastante, atenta a especificidade da situação e dos efeitos tidos em vista face ao conjunto de valores e fins constitucionais (cf., sobre

a matéria, e de entre outros, os Acórdãos deste Tribunal n.os 39/88, 157/88 e 662/99, publicados, respectivamente, os dois primeiros no *Diário da República,* 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e de 26 de Julho de 1988, e o último no *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2000).

Por outro lado, não se vê, igualmente, que a punição prevista no tipo incriminador militar previsto no artigo 167.º do CJM se apresente como *manifestamente* excessiva ou desproporcionada, na perspectiva dos bens jurídicos a defender, para que possa ser censurada pelo Tribunal Constitucional. E, a não se verificar tal situação, há, então, que respeitar a liberdade normativo-constitutiva do legislador, pois é a ele que a Constituição confia o poder de definir os crimes, as penas, as medidas de segurança e os respectivos pressupostos [artigo 165.º, n.º 1, alínea *c)*].

Basta notar que, afora o limite máximo da moldura penal militar que se encontra prevista, no tipo de crime militar, a aplicar, evidentemente, de acordo com o princípio da culpa e dos demais critérios legais de determinação e dosimetria da pena, tão-só aos casos mais graves (cf. os artigos 4.º, 12.º e 20.º do CJM e 70.º e 71.º do Código Penal), e que neles encontra inteira justificação material, acaba por existir ainda um círculo bastante alargado de coincidência ou de sobreposição das penas que estão previstas nos dois diferentes tipos penais.

Falta confrontar a norma em causa com o princípio da necessidade das penas. Mas, seguindo de perto o Acórdão n.º 108/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Abril de 1999, observar-se-á que «a necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha ao legislador, em cuja sabedoria tem de confiar-se, reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade» . E, usando os termos do referido Acórdão n.º 606/99, concluir-se-á que «a limitação da liberdade de conformação legislativa, neste domínio [...] só pode ocorrer quando a sanção se apresente manifestamente excessiva (cf. os Acórdãos n.os 634/93, 83/95 e 480/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Março de 1994, suplemento, e de 16 de Junho de 1995, mantendo-se o último inédito)». Ora, tal não acontece, como houve já ocasião de dizer.

C — **A decisão.**

8 — Destarte, atento tudo o exposto, este Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 418.º, n.º 2, do CJM, por a decisão recorrida não a ter aplicado no sentido anteriormente julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 173/92 e não se verificarem os pressupostos do recurso fundado na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82;

b) Não conhecer da suscitada questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM, em virtude de a sua apreciação estar precludida pela circunstância de o acórdão do Supremo Tribunal Militar ter subsumido ao crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM os factos que o acórdão do Tribunal Militar da Marinha havia qualificado àquele tipo penal militar;

c) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 309.º, 313.º, 377.º, n.º 1, e 167.º, n.os 1 e 2, do CJM;

d) Negar, consequentemente, provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça de 15 unidades de conta.

Lisboa, 15 de Outubro de 2003. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel* Moura *Ramos.*

Declaração de voto

Votei vencida no presente acórdão, entendendo que a norma do artigo 167.º, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar, enquanto permita qualificar como crime de extravio de documento militar uma situação em que o agente intercepta um fax de uma empresa dirigido ao serviço em que é

funcionário na Marinha relacionado com um negócio de aquisição de velas de navio e o utiliza para sugerir ao sócio-gerente dessa empresa que aumente o valor indicado na proposta de negócio, não consubstancia qualquer crime essencialmente militar.

Com efeito, entendo, na linha de orientação seguida em vários arestos deste Tribunal, que em casos deste tipo não há qualquer específico atentado a um bem essencial para a Defesa Nacional que possa fundamentar a qualificação como crime essencialmente militar. Não me parece correcto confundir o plano do mero perigo para interesses patrimoniais da instituição militar na gestão funcional dos seus meios, isto é, a utilização desses meios para a obtenção de vantagens patrimoniais para o agente (através de um documento de gestão corrente de um organismo sem qualquer significado para a missão específica da Marinha) com a directa afectação de fins específicos das Forças Armadas.

Também não posso deixar de entender que o artigo 377.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar viola os artigos 219.º e 32.º da Constituição. Julgo que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 não autoriza toda e qualquer incompatibilidade da organização destes tribunais com a Constituição, apenas os preservando na medida da sua compatibilidade com a estrutura acusatória, princípios e garantias essenciais da estrutura constitucional do processo penal e outros valores fundamentais consagrados na Constituição.

Ora, entre esses princípios constitucionais situa-se a própria competência para exercer a acção penal atribuída ao Ministério Público (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição) em articulação com a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição). Esta articulação não só assegura a separação material efectiva, e não meramente formal, entre a entidade que acusa e a que julga como também garante que a entidade que exerce a acção penal está, pela sua estrutura e organização, orientada exclusivamente pela legalidade democrática, isto é, tem condições institucionais para não confundir tal orientação com interesses específicos, ainda que públicos, da Administração.

Ora, a confusão entre o titular do exercício de acção penal e uma entidade administrativa remete-nos para uma estrutura do processo penal que não é desenhada na Constituição Portuguesa, subtraindo, assim, em concreto, ao Ministério Público, fora de qualquer delegação de competência, o exercício da acção penal para que tem competência constitucionalmente atribuída. — *Maria Fernanda Palma.*

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão de não julgar inconstitucional a norma do artigo 167.º, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar (CJM), pelas seguintes razões:

1 — A revisão constitucional de 1997 procedeu à extinção dos tribunais militares em tempo de paz, prevendo a sua constituição apenas durante a vigência do estado de guerra e, mesmo aí, com competência restrita ao julgamento de *crimes de natureza estritamente militar* (artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)], enquanto anteriormente lhes era atribuída competência para o julgamento dos crimes *essencialmente militares* (e dos crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares que a lei, por motivo relevante, incluísse na jurisdição desses tribunais) e para a aplicação de medidas disciplinares (originário artigo 218.º, a que correspondeu, após a revisão de 1989, o artigo 215.º). Dispôs, contudo, o n.º 3 do artigo 211.º da CRP que «da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei». É neste contexto que surge a disposição transitória do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, segundo o qual: «Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição.»

Considerando que a justificação desta norma transitória assenta na necessidade de reestruturação dos tribunais judiciais quando viessem a julgar crimes de natureza estritamente militar, nada tendo a ver com a competência disciplinar dos tribunais militares, que a revisão constitucional de 1997 aboliu em termos absolutos e definitivos, o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, processo n.º 42 249, entendeu que a permanência em funções dos tribunais militares, «aplicando as disposições legais vigentes», ressalvada no artigo 197.º da Lei Constitucional

n.º 1/97, não abrangia a competência em matéria disciplinar. Consequentemente, julgou supervenientemente inconstitucional o segmento normativo do artigo 59.º, n.º 4, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), que atribuía competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos dos actos dos Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas em matéria de disciplina militar, passando tal competência a caber à Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Centrando-nos agora na competência criminal dos tribunais militares, e sabido que o conceito de *crimes de natureza estritamente militar,* introduzido pela revisão constitucional de 1997, é mais restritivo do que o anterior conceito de *crimes essencialmente militares* (cf. José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional,* Lisboa, Editorial Notícias, 1999, p. 195, e Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, *Comentário à IV Revisão Constitucional,* Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999, pp. 473 e 474, que referem que a nova fórmula constitucional realça a ideia de «relação exclusiva com a instituição militar», de «crimes exclusivamente militares, insusceptíveis de constar da lei penal comum», retomando uma concepção já sustentada, mesmo quanto à noção de crimes essencialmente militares, no voto de vencido do conselheiro José de Magalhães Godinho aposto ao Acórdão n.º 347/86 deste Tribunal Constitucional), coloca-se, similarmente, a questão de saber se a disposição transitória do citado artigo 197.º não deverá ser entendida como ressalvando apenas a competência dos tribunais militares para o julgamento dos crimes de natureza estritamente militar, pois só quanto a estes é que, devendo passar a ser julgados por tribunais judiciais integrando juízes militares, se compreende que enquanto não estiver em vigor a legislação que possibilite o funcionamento destes tribunais «especiais» se mantenha provisoriamente a competência dos tribunais militares. Mas esta razão já não vale quanto aos crimes que, sendo anteriormente considerados «essencialmente militares», já não merecem agora o qualificativo de crimes «de natureza estritamente militar». Estes crimes, em tempo de paz, serão sempre julgados por tribunais judiciais «comuns», sem intervenção de juízes militares, pelo que nenhuma justificação existe para que se aguarde pela entrada em vigor da legislação que regulará o funcionamento dos tribunais judiciais «especiais» (com intervenção de juízes militares), pois — repete-se — estes tribunais nunca serão competentes para julgar crimes de natureza não estritamente militar.

Não se ignora que este Tribunal Constitucional já decidiu (cf. os Acórdãos n.os 392/99 e 325/2002) que a mencionada disposição transitória ressalvou a manutenção, na íntegra, da anterior competência dos tribunais militares em matéria criminal, continuando a caber-lhes o julgamento de todos os crimes essencialmente militares.

Apesar das reservas que, pelos motivos indicados, me suscita esta orientação jurisprudencial, acontece que, no caso, nem sequer se torna necessário tomar posição aberta quanto a ela, pois que, em meu entender, o crime pelo qual o recorrente foi condenado não pode ser considerado nem essencialmente militar nem, muito menos, de natureza estritamente militar (no novo Código de Justiça Militar, recentemente aprovado pela Assembleia da República cf. o decreto n.º 135/IX, publicado no *Diário da Assembleia da República* electrónico, em www.parlamento.pt não existe tipo legal similar ao ora em causa).

2 — O recorrente, acusado da autoria de um crime de «corrupção», previsto e punido pelo artigo 191.º, n.os 1 e 2, do CJM, foi condenado como autor de um crime de «extravio de documento militar», previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do mesmo Código, que dispõe:

«1 — Aquele que queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, aeronave, estabelecimento ou repartição militar será condenado a prisão maior de 2 a 8 anos.

2 — A pena poderá ser substituída pela de prisão militar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo algum para o Estado, para o serviço ou para terceiro.»

A apreciação da adequação do crime pelo qual o recorrente foi condenado ao conceito constitucional de crime essencialmente militar não deve ser feita tendo apenas em conta a definição abstracta do tipo legal em causa, mas, antes, a concreta materialidade que, no caso, o preencheu

(independentemente do juízo que possa merecer a correcção da subsunção efectuada pelo acórdão recorrido — cf. a declaração de voto de vencido de um dos juízes togados).

Ora, essa materialidade consistiu, em síntese, em o recorrente, exercendo funções na Direcção de Abastecimento da Marinha, ter interceptado um fax, endereçado a esse serviço, através do qual uma empresa privada apresentou proposta de preços de sete velas a fornecer para o navio-escola Sagres, no valor global de 12 337 970$, e, de posse do mesmo, ter contactado o sócio gerente dessa empresa, sugerindo-lhe que aumentasse o valor indicado até 15 000 000$, mais lhe dizendo que, depois do negócio concretizado, não deveria ser esquecido o favor que estava a fazer à empresa, sugestão que foi rejeitada pelo referido sócio gerente, que remeteu novo fax, com valores idênticos aos inicialmente propostos. O acórdão recorrido não deu por verificado o acusado crime de corrupção, por inexistência quer de solicitação de dádiva, quer de efectivação ou promessa de dádiva, quer de acto (justo ou injusto) das atribuições do recorrente que este praticou ou deixou de praticar, mas entendeu que ocorria extravio de «documento original da administração militar», do qual só não resultou prejuízo para o Estado e para a Marinha por a firma em causa, sabedora do desvio, ter remetido novo fax igual ao anterior.

O ilícito criminal assim cometido pelo recorrente não preenche, a meu ver, o conceito constitucional de crime essencialmente militar (nem, muito menos, o de crime de natureza estritamente militar).

Como refere Jorge de Figueiredo Dias (em *Justiça Militar — Colóquio Parlamentar*, ed. da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República, Lisboa, 1995, p. 26): «O direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão.» Ou, conforme defendeu Luís Nunes de Almeida em intervenção no mesmo colóquio (ob. cit., pp. 77 e 78):

«O crime essencialmente militar foi qualquer coisa que se utilizou durante dezenas de anos e que, provavelmente, a maioria dos circunstantes conhece. Eram crimes cuja característica era a da defesa do que era específico da instituição militar. Não bastava uma qualquer conexão, nomeadamente uma conexão pessoal ou uma conexão de lugar, para se qualificar um crime como essencialmente militar. Para que um crime fosse essencialmente militar não tinha de ser praticado por um militar, tinha de atingir bens jurídicos específicos da instituição militar, que lhe são essenciais: essenciais e específicos! Foi isto que, durante décadas, se considerou como crimes essencialmente militares ou, na linguagem dos penalistas, o crime militar próprio. A estes crimes o Código de Justiça Militar (CJM) acrescentava os denominados 'crimes acidentalmente militares', isto é, aqueles a que, embora tendo um tipo próximo, idêntico ao dos crimes comuns, acrescia uma especial conexão com a instituição militar, como seja o facto de serem praticados por militar no exercício dessas funções ou em local militar — o furto, o abuso de confiança, o peculato.

Estes crimes nunca foram considerados essencialmente militares e em 1976 a Constituição restringe a competência dos tribunais militares ao conhecimento dos crimes essencialmente militares. Não quero dizer com isto que o legislador ordinário tenha ficado obrigado a só considerar estes crimes como os que constavam da tabela de crimes essencialmente militares do Código de 1925, mas uma coisa é segura: este era um conceito pré-constitucional com uma certa determinação, tal como o conceito de pena maior, relativamente ao qual não era possível introduzir uma alteração substancial na sua identificação.

O Código de Justiça Militar de 1977 considerou, pois, os antigos crimes essencialmente militares, os antigos crimes acidentalmente militares — que, com uma varinha de condão, foram convertidos em crimes essencialmente militares — e mais: como o foro pessoal tinha desaparecido, e aí não havia dúvidas, converteu alguns crimes, que antigamente caíam na alçada dos tribunais militares devido ao foro militar, pelo simples facto de serem praticados por militares, em locais militares ou com objectos militares — neste caso com uma dupla varinha de condão —, em crimes essencialmente militares, como foi o caso do homicídio culposo, das ofensas corporais culposas e até — pasme-se! — do dano culposo (que deixou de ser punido quando o Código Penal também deixou de puni-lo), que tinha como único objectivo fazer julgar em tribunal militar os acidentes de viação. Estes acidentes, mesmo quando não havia ofensas corporais, passaram a ser considerados crimes essencialmente militares.

Todavia, continuo fiel à ideia básica de que crime essencialmente militar é o que atinge de forma específica a instituição militar, aquele que, na lógica de décadas, era considerado crime essencialmente militar.»

No caso presente, a materialidade imputada ao recorrente não se diferencia substancialmente da que poderia ser imputada, em direito penal comum, a qualquer outro funcionário público ou a qualquer empregado de empresa privada que tivesse acesso a propostas de preços de fornecedores do serviço ou do estabelecimento em que se encontrasse inserido. A circunstância de os bens a que respeitavam os preços propostos se destinarem, no futuro, e caso o negócio se concretizasse, a um navio da Armada é claramente insuficiente para se considerarem directamente em causa interesses ou valores especificamente militares. O «objecto militar» , a par da «condição militar» do autor ou do «local militar» onde ocorreu o extravio, é elemento acidental, inidóneo, a transfigurar um crime comum em crime essencialmente militar.

Por estas razões, votei no sentido de ser julgada inconstitucional a norma do artigo 167.º, n.os 1 e 2, do CJM, tal como foi aplicada no acórdão recorrido, por violação do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro. — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 521/2003/T. Const. — Processo n.º 471/97. — Acordam na 2.ª Secção deste Tribunal Constitucional:

A — **O relatório.** — 1 — O Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo recorreu para este Tribunal Constitucional do acórdão proferido por aquele Tribunal em 22 de Maio de 1997, proferido no recurso contencioso interposto por Fernando da Costa Silvério, identificado com os demais sinais dos autos, o qual recusou, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, a aplicação das normas do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos «militares da Guarda» não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e, como consequência de tal interpretação, declarou nulo o despacho concretamente recorrido, traduzido num despacho proferido pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 24 de Julho de 1995, de indeferimento do recurso hierárquico interposto de decisão do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana de 30 de Junho de 1994, que negou provimento à reclamação deduzida pelo recorrente do despacho de 6 de Junho de 1994, que lhe aplicou a pena de 20 dias de prisão disciplinar agravada.

2 — O acórdão recorrido estribou-se, em síntese, na consideração de que emerge do artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) uma clara destrinça entre os militares e os agentes militarizados, ao falar distintamente das duas categorias.

Por outro lado, a lei fundamental limitou a possibilidade da aplicação das penas disciplinares de prisão, a que a alude a previsão da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, apenas aos militares, por razões históricas, de cobrir uma prática existente, condicionando-a, de qualquer modo, à garantia de recurso contencioso para o tribunal competente. Fora desse âmbito pessoal, a pena disciplinar de prisão atentaria contra o princípio consagrado no artigo 27.º, n.º 1 e 2, da CRP, ou seja, de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. E acabou por julgar materialmente inconstitucionais, na senda da jurisprudência que citou, relativa a casos análogos, as normas do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e por anular o despacho recorrido por lesar o núcleo essencial de um direito fundamental.

3 — Pelo despacho de fl. 101, o então relator ordenou a baixa dos autos ao tribunal *a quo* para efeitos da eventual aplicação da amnistia decretada pela Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, tendo esse tribunal decidido não ser a amnistia aplicável ao caso dos autos.

4 — Nas suas alegações de recurso, neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto concluiu que "as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no RDM, são organicamente inconstitucionais, por preterição do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *b)*, da CRP, na versão vigente à data da edição daqueles diplomas».

5 — Não houve contra-alegações.

Cumpre decidir.

B — **A fundamentação.** — 6 — A questão decidenda é a de saber se as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no RDM, são orgânica ou materialmente inconstitucionais.

7 — A problemática da constitucionalidade da previsão da medida de prisão disciplinar constante, igualmente, de outros diplomas legais relativamente aos «agentes militarizados» de outras forças de segurança já foi objecto de apreciação por este Tribunal Constitucional. Assim, no Acórdão n.º 103/87, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 365, pp. 314 e seguintes, e 402, pp. 83 e seguintes, e, mais recentemente, nos versados nos Acórdãos n.os 725/95 e 119/96, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, respectivamente de 22 de Março de 1996 e de 7 de Maio de 1996, e 500/98 (inédito). Em todos eles, e para além de outras adrede postas, sempre esteve presente a questão de saber se a medida de prisão disciplinar imposta a militares das Forças Armadas (com garantia de recurso para o tribunal competente), que foi introduzida no artigo 27.º, n.º 3, alínea *c)*, da CRP, na revisão de 1982, e posteriormente sempre mantida em outras alíneas do mesmo artigo, era de aplicar ao pessoal de outros quadros com funções, mormente de segurança, ditos de forças ou corpos militarizados, como o pessoal do quadro militarizado da marinha (Acórdão n.º 308/90, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 17.º vol., pp. 97 e segs., e no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 402, p. 83), aos agentes militarizados da Polícia de Segurança Pública (Acórdão, referido, n.º 103/87) e «aos militares» da Guarda Fiscal, na situação da reserva (Acórdãos, referidos, n.os 725/95 e 119/96), corpo esse entretanto extinto pelo Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho, e integrado na Guarda Nacional Republicana, onde passou a constituir uma nova unidade operacional, designada de Brigada Fiscal.

8 — No Acórdão n.º 103/87, o Tribunal, em provimento do pedido efectuado pelo Presidente da Assembleia da República, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de todas as normas do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955, ou seja, das normas dos artigos 27.º, 33.º e 52.º, esta na parte em que prevê a aplicação de penas disciplinares sem dependência de processo, salvo enquanto aplicável à pena de admoestação.

No caso apreciado pelo Acórdão n.º 308/90, este Tribunal Constitucional, conhecendo de pedido efectuado pelo Provedor de Justiça, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que dispõe que o pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha fica sujeito ao foro militar, na parte aplicável a militares, em função das equivalências entre as suas categorias funcionais e os postos militares da Armada, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição. Ou seja, o Tribunal encaminhou-se pela via da inconstitucionalidade material da norma questionada que previa a aplicação daquela pena de prisão disciplinar.

9 — Nos demais casos resolvidos nos Acórdãos proferidos por este Tribunal, todos relativos a «militares» da Guarda Fiscal, na situação de reserva, o tribunal decidiu-se pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea *c)* do artigo 167.º da versão originária da Constituição, da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto determina a aplicabilidade a cabos e soldados da Guarda Fiscal, na situação de reserva, das penas de prisão e prisão disciplinar agravada nos artigos 27.º e 28.º do RDM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 9 de Abril.

10 — Ora, cabe antes de mais notar que não será possível sustentar, no caso *sub judicio,* a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, enquanto determinando a aplicação aos militares da Guarda Nacional Republicana do RDM ao abrigo do qual Fernando da Costa Silvério foi condenado a pena de prisão disciplinar agravada.

E diz-se que não pode porque, nesta matéria, tais preceitos nada inovaram. Na verdade, a disciplina jurídica que deles emerge pode ser colhida directamente do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) e do preceituado nos artigos 2.º, alínea *e),* 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.

Naquele sentido, e com referência aos militares do serviço efectivo da Guarda Fiscal, mas perfeitamente transponível para o presente contexto, pode ler-se no citado Acórdão n.º 119/96:

«De facto, só esta disposição [está a referir-se ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio] torna aplicável aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal, no activo, na reserva e na reforma, o RDM, ao passo que o artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 — ao remeter para o n.º 1 do artigo 32.º da mesma lei — só torna aplicável o RDM 'aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo [...] na Guarda Fiscal'».

Poderá objectar-se que a normatividade que deflui da conjugação do disposto no artigo 62.º com o estabelecido no artigo 32.º da referida Lei de Defesa Nacional não tem a natureza de um comando imediatamente prescritivo, quanto à aplicação aos militares da Guarda Nacional Republicana do RDM e do Código de Justiça Militar (CJM), que seja regulador das relações jurídicas e como tal aplicável imediatamente, mas antes simplesmente que externa uma opção político-legislativa quanto ao regime a definir no futuro — uma espécie de norma programática relativamente à sua sujeição ao regime disciplinar e penal a aprovar posteriormente. Ora, relativamente a esta matéria, há que acentuar, desde logo, que a aplicabilidade aos «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana» (sendo que, no caso *sub judicio,* apenas importa relevar a situação relativamente aos militares dos quadros permanentes em serviço efectivo) do regime a que alude o artigo 32.º se apresenta feita no artigo 69.º da referida Lei de Defesa Nacional (Lei n.º 29/82) como uma opção político-legislativa tomada a título definitivo, ao contrário do que acontece, no n.º 2 do mesmo artigo, relativamente à Polícia de Segurança Pública. Sendo assim, e porque a sujeição a esse especial regime disciplinar e penal dos militares da Guarda Nacional Republicana era já o regime que vigorava até então, não se vêem razões para se defender que apenas o regime a definir no futuro, de acordo como os procedimentos normativos estabelecidos nesse artigo 32.º, passaria a aplicar-se-lhes.

De qualquer modo — e mesmo para quem assim pense — não pode deixar de concluir-se que, perante o disposto nos artigos 2.º, alínea *e),* 4.º, 5.º e 16.º da referida Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, passou a ser aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana no activo o regime disciplinar já então em vigor para os militares, independentemente da intenção legislativa manifestada no artigo 17.º da mesma lei de vir a ser aprovado um novo «RDM por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo».

Assim sendo, havendo tanto a Lei n.º 29/82 como a Lei n.º 11/89 sido emitidas pela Assembleia da República e delas resultar ser aplicável aos «militares [...] dos quadros permanentes [...] em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana» o RDM, não poderá dizer-se que o Governo, que emitiu aqueles diplomas da LOGNR e do EMGNR ao abrigo da competência estabelecida na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da CRP (domínio de competência legislativa concorrente com a Assembleia da República), tenha regulado matéria abrangida na competência exclusiva da Assembleia da República prevista na alinea *b)* do n.º 1 do artigo 168.º da CRP (matéria de «direitos, liberdades e garantias»), na redacção então vigente, pois essa normatividade já tinha sido criada pelo órgão constitucionalmente competente — a Assembleia da República.

11 — Deste modo, a única questão que se imporá resolver é a de saber se a aplicabilidade aos militares da Guarda Nacional Republicana da pena de prisão disciplinar, constante do RDM,

atentará contra a garantia fundamental da liberdade de «ninguém poder ser total ou parcialmente privado» dela «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança», a todos reconhecida nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da CRP ou, se ela se encontra coberta pela excepção contemplada na alínea *d)* do n.º 3 do mesmo artigo.

E a ser assim, a questão redunda em saber se as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM e enquanto incorporando a normatividade constante do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, no qual se remete para o artigo 32.º da mesma lei (e aqui se dispõe que em matéria de justiça e de disciplina «as exigências específicas das Forças Armadas serão reguladas, respectivamente, no CJM e no RDM»), são materialmente inconstitucionais por ofensa ao disposto no n.º 2 do artigo 27.º da CRP.

Ora, tal só não sucederá se essa norma couber na hipótese a que se refere a excepção prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, ou seja, «a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar», entre outros, «no caso de prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente».

A decisão recorrida, enfrentando expressamente tal questão, deu-lhe uma resposta negativa, na base do entendimento de que o sentido da palavra «militares», usada na conformação linguística do referido preceito, equivale apenas ao conceito de militares das Forças Armadas, estando dele excluídos quem se encontra em «instituição distinta das Forças Armadas, embora os seus agentes sejam equiparados a militares para certos efeitos, como sucede com os da extinta Guarda Fiscal ou da Guarda Nacional Republicana».

Mas uma tal conclusão não pode este Tribunal acolhê-la. Antes de mais cumpre acentuar que a Constituição em ponto algum procede a uma definição do conceito de «militar». Por outro lado, é de notar que sempre que utiliza o termo «militar», a lei fundamental fá-lo, essencialmente, na perspectiva de salientar a sujeição a um certo estatuto pessoal próprio ou específico por parte de quem se integra nesse «tipo» de pessoas e de relevar, prevalentemente, a sua inserção organizatória. Ou seja, a Constituição refere o conceito sem o adstringir directamente a qualquer função ou atribuições constitucionais. E isso é assim mesmo em relação às associações de que fala o n.º 4 do artigo 46.º da CRP, dado que o substracto directo destas é constituído por pessoas e o que verdadeiramente aí sobressai vinculado funcionalmente ao fim que se pretende evitar é o modo *como* as mesmas se organizam. Como o é quando fala do «serviço militar», pois, aqui, o que se acentua é, essencialmente, a obrigatoriedade dos cidadãos portugueses prestarem um serviço, e este serviço tem, como é sabido, um certo enquadramento organizatório.

Para além do referido artigo 27.º, n.º 3, alínea *c)*, o termo «militar» é utilizado, na CRP, como acaba de acentuar-se, no n.º 4 do artigo 46.º, ao dizer que «não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista", no artigo 270.º, introduzido na revisão constitucional de 1982, e em que se dispõe que «a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias» e, finalmente, no n.º 2 do artigo 276.º, ao dispor-se que «o serviço militar é obrigatório».

Mas destes dois últimos preceitos resulta, também, que a Constituição autonomiza o estatuto «militar» ou essa singular forma de organização de pessoas em relação a outras que terão com eles alguns índices de semelhança, como são o dos «agentes militarizados» ou associações «militarizadas ou paramilitares».

Acentue-se, ainda, que tendo procedido à definição da função constitucional da Defesa Nacional e das Forças Armadas e, não obstante ter previsto alguns seus aspectos organizatórios, como sejam a previsão da existência do Conselho Superior de Defesa Nacional, a intervenção de todos os

Portugueses na defesa da Pátria e a obrigatoriedade do «serviço militar», a lei básica, como já se referiu, não ligou o conceito «militar» a qualquer especifica função ou atribuição constitucional, *maxime,* às Forças Armadas, mas antes o conexionou com uma certa forma singular de prestar serviço, ou seja, com acentuação da prestação de «serviço militar» ou seja, dentro de certa situação organizatória.

Como se demonstra no referido Acórdão n.º 103/87, a cuja fundamentação aqui se adere, tanto os elementos literais, como os histórico-sistemáticos do artigo 270.º da CRP, introduzido, como se disse, na revisão de 1982, apontam no sentido do legislador constituinte ter assumido um conceito «tipológico», que não «definitório», de «militares» e «agentes militarizado», tomando por referente a situação institucional e legal que, em matéria de forças armadas e de força de segurança, então se lhe deparava e onde relevava não tanto um critério do seu «estatuto profissional» mas sobretudo o critério da sua «situação organizatória».

Ora, como aí se diz, no domínio das forças de segurança, «tal situação caracterizava-se pela existência de uma pluralidade de forças de segurança — com objectivos, âmbitos territoriais de actuação e estruturas diferenciadas — mas onde o legislador distinguia claramente entre as que, constituindo 'corpos especiais de tropas', eram, ainda (quanto à forma que não à função), 'forças militares', e outras que simplesmente qualificava como forças ou organismos 'militarizados': no primeiro caso estavam — e, de resto, ainda estão — a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal (v., quanto à primeira, Lei de 3 de Maio de 1911, artigo 1.º, e Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, artigos 5.º e 9.º, e, agora, o Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, em cujo artigo 1.º ela é expressamente qualificada com um 'corpo especial de tropas que faz parte das forças militares'; e quanto à segunda, designadamente, os Decretos-Leis n.os 143/80, de 21 de Maio, em particular o preâmbulo, 544/80, de 11 de Novembro, artigo 8.º, e 80/82, de 22 de Junho, e, agora, o Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, em cujo artigo 1.º se qualifica a Guarda Fiscal igualmente como um 'corpo especial de tropas': no segundo caso estava, precisamente, a Polícia de Segurança Pública (v. Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, artigo 1.º)».

Abordando o elemento literal de interpretação, o mesmo acórdão faz notar que o qualificativo «militarizado» aponta necessariamente para uma realidade que, por definição, ou na essência, não é militar, mas recebe certas características típicas da instituição militar, vindo a assumir uma feição similar à desta, qual seja a área e grau em que tal similitude deve ocorrer para se poder falar de «militarização» não o diz directamente o qualificativo em causa, mas é seguro que ele não convém só às situações (admitindo que a elas ainda possa convir) em que acaba por verificar-se uma mais ou menos completa «identificação» (estatutária) entre a realidade em causa e a realidade militar, de tal modo que a primeira vem assumir a mesma natureza desta ou a incorporá-la: antes convém desde logo — e convém de modo mais directo àquelas situações em que a realidade em questão se conserva *extrínseca* à realidade militar, mantendo a sua natureza substancial originária, e apenas é objecto de um enquadramento legal, mormente um enquadramento «organizatório — que parcialmente a reveste de uma configuração similar à daquela».

E no que respeita ao elemento sistemático, o mesmo acórdão acaba por ver o desenho dos traços de distinção que deixou referidos no artigo 46.º, n.º 4, que tem como «lugar paralelo». «Na verdade diz ele — quando aí se proíbe a criação de associações de 'tipo militar, militarizadas ou paramilitares', a distinção tripartida feita pelo legislador constitucional não pode senão inculcar que uma instituição 'militarizada' é algo que apenas se aproxima, através de determinadas características, da instituição 'militar', mas com esta se não identifica, nem sequer é um seu desenvolvimento.»

Saber quais sejam essas características é questão que o artigo 270.º da Constituição não o diz directamente, sublinha igualmente tal aresto. E não o dizendo — escreve-se igualmente aí — «são os operadores jurídicos remetidos para a consideração directa da realidade institucional que as Forças Armadas constituem (como instituição militar típica), aí lhes cumprindo recolher as notas significativas susceptíveis de preencherem o conceito constitucional».

E, seguidamente, o mesmo acórdão identifica como notas características que, decerto, avultam na instituição militar:

«O estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos;

Correspondentemente, a subordinação da actividade da instituição (e, portanto, da actuação individualizada dos seus membros), não ao princípio geral da direcção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos, mas a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência;

O uso de armamento (e armamento com características próprias, de utilização vedada aos cidadãos e aos agentes públicos em geral) no exercício da função e como modo próprio desse exercício;

O princípio do aquartelamento, ou seja, o agrupamento dos seus agentes em unidades de intervenção ou operacionais dotadas de sede física própria e de um particular esquema de vida interna, unidade a que os respectivos membros ficam em permanência adstritos, com prejuízo, para a generalidade deles, da possibilidade (e do direito) de utilização da residência própria;

A obrigatoriedade, para os seus membros, do uso de farda ou de uniforme;

A sujeição dos mesmos a particulares regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.»

Anote-se, de resto, que esta é, também, a exacta compreensão que o legislador infraconstitucional tem dos índices característicos da condição militar.

Na verdade, ao legislar sobre as bases gerais do estatuto da condição militar, diz a referida Lei n.º 11/89, de 1 de Junho:

«Artigo 2.º

A condição militar caracteriza-se:

a) Pela subordinação ao interesse nacional;
b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;
h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;
i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação».

É de observar que o artigo 16.º da mesma lei determina que ela se "aplica aos militares da Guarda Nacional Republicana».

12 — Ora, tomando inteiramente por bons estes parâmetros, há que convir que todos eles se verificam relativamente à Guarda Nacional Republicana, quer na legislação do tempo (atrás identificada, tal como os seus preceitos mais relevantes) em que foram aditados a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º e o artigo 270.º da CRP quer na legislação actual [Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, *maxime,* artigos 1.º, 9.º, n.os 1, alínea *h),* e 2, 12.º, 13.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 31.º, 32.º e 63.º a 72.º, e Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, *maxime,* artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 14.º, 16.º, 23.º e 24.º] quer na *realidade física* existente em cada um desses diferentes momentos. A este propósito basta lembrar as tarefas de índole militar que constantemente são atribuídas à Guarda Nacional Republicana.

Na verdade, à face de tal legislação, a Guarda Nacional Republicana sempre foi definida como sendo uma força de segurança constituída por *militares organizada* num corpo *especial* de

tropas (artigos 1.º da LOGNR e 1.º a 4.º do EMGNR). Uma tal definição adquire, desde logo, a característica verdadeiramente determinante dos militares das Forças Armadas, que é a de serem um corpo de tropas cuja função primordial é a da «defesa militar da República». E se é certo que as atribuições daquele corpo especial de tropas são, predominantemente, funções de autoridade de segurança, de polícia criminal, de polícia fiscal e de controlo da entrada e saída de cidadãos nacionais e estrangeiros do território nacional, não o deixa, também, de ser que, entre elas, se conta, igualmente, a de colaborar na execução da política *de defesa nacional* (artigo 2.º da LOGNR). Por outro lado, constata-se que essas suas atribuições são levadas a cabo mediante um esquema organizatório que é *decalcado* totalmente do que se verifica em relação aos militares das Forças Armadas. Assim, os seus membros estão organizados segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos (artigos 24.º, 26.º, 51.º e 90.º do EMGNR). O pessoal está distribuído por «armas» e «serviços» e organizado por *unidades de comando,* de instrução, de brigadas (unidades territoriais), brigada especial de trânsito, brigada especial fiscal e unidades de reserva, constituídas estas por um regimento de cavalaria e um regimento de infantaria (artigos 31.º e 63.º da LOGNR). A regra de subordinação das suas tropas no desempenho da sua actividade institucional assenta num princípio de comando em cadeia, segundo as diferentes patentes e postos (artigos 24.º, 26.º e 35.º do EMGNR). Os militares da Guarda Nacional Republicana usam, para além de armamento ligeiro, armamento pesado de características militares, como sejam, entre outros, carros de combate, ligeiros e pesados, granadas e metralhadoras ligeiras e pesadas (artigo 21.º da LOGNR). Nota-se, ainda, que os militares da Guarda Nacional Republicana, no activo, estão agrupados em unidades de intervenção e unidades operacionais, pela forma acima apontada e toda a sua acção é desenvolvida, essencialmente, a partir dessas sedes de comando (artigos 35.º a 62.º da LOGNR). Por outro lado, essas unidades estão aquarteladas em locais — quartéis — e os militares da Guarda Nacional Republicana estão adstritos, em permanência, a eles, cumprindo regras específicas de vida interna, próprias de um corpo de tropas. Finalmente, os seus membros usam farda ou uniforme, cumprindo algumas das suas espécies a mesma funcionalidade dos uniformes das Forças Armadas, como os trajes de combate e assalto (artigo 21.º da LOGNR). Por último, os militares da Guarda Nacional Republicana sempre estiveram sujeitos às regras disciplinares do RDM e, no domínio penal, ao CJM (Lei de 3 de Maio de 1911, Decreto-Lei n.º 33905, de 2 de Setembro de 1944, Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, e artigos 92.º e 93.º da LOGNR e 5.º do EMGNR).

13 — Assim sendo, é de incluir os militares da Guarda Nacional Republicana, no activo, no conceito de militares a que alude a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, ou seja, sob o ponto de vista constitucional, poder-lhes-á ser imposta a pena de prisão disciplinar nos termos do RDM, com garantia de recurso para o tribunal competente, estando assim abrangidos pela excepção constitucional ao princípio de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

E contra tal conclusão não vale, sequer, esgrimir o elemento histórico, da inserção deste preceito, a que se agarra o acórdão recorrido, e que é tratado no referido Acórdão n.º 308/90.

Como, aí, se diz, tal preceito «não constava de nenhum dos projectos de revisão constitucional submetidos à apreciação do Parlamento».

E continua tal aresto:

«A esta temática referia-se apenas Jorge Miranda no seu projecto pessoal de revisão constitucional *(Um Projecto de Revisão Constitucional,* Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 32) ao propor o aditamento de uma alínea com o seguinte teor: 'Prisão disciplinar importa a militares, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente.' Justificando a proposta, escrevia que 'a prisão disciplinar imposta a militares (artigos 27.º e 28.º do RDM de 1977) não parece encontrar hoje fundamento no artigo 27.º da Constituição, embora tenha sido objecto de uma das estranhas reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem [artigo 2.º, alínea *a),* da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro]. É esse fundamento que se pretende formular, com a indispensável garantia de recurso jurisdicional'.

Em sentido diverso opinavam Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J. C. Vieira de Andrade *(Estudo e Projecto de Revisão da Constituição,* Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 49), quando referiam que 'não se excepciona, no n.º 3, a prisão disciplinar prevista no RDM por se entender que esta sanção atenta contra os princípios constitucionais, devendo, por essa razão, ser abolida e não garantida como excepção'.

Contudo, o legislador da primeira revisão acabou por acolher a proposta de Jorge Miranda ao mesmo tempo que aditou o artigo 270.º referente a restrições de direitos de militares e agentes militarizados [outros direitos que não o aqui em causa]».

Como resulta do que acaba de dizer-se, a intenção do autor do projecto, como dos constituintes (cf, *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série, n.º 80 (2.º suplemento), de 21 de Abril de 1982, e l.ª série, de 11 e de 18 de Junho de 1982), foi a de constitucionalizar uma situação que embora desviante do principio geral do artigo 27.º, n.º 2, da CRP — a aplicação de sanções privativas de liberdade por instâncias não judiciais e fundadas em lei não penal, de cuja constitucionalidade se duvidava — foi considerada uma realidade da prática e do regime disciplinar dos militares. Ora, nada autoriza a considerar que o autor do projecto e o legislador constituinte, que acolheu a sua proposta, tenham pretendido restringir a aplicação dessa medida " a um «tipo» apenas de militares (o «geral»), como os militares que prestam serviço nas Forças Armadas, e tenham deixado de fora da sua previsão outros «tipos de militares» («especiais»), como sempre foram tidos pela lei e pela prática os corpos pessoais, no activo, da Guarda Nacional Republicana.

Nesta perspectiva, não se impõe uma tal compreensão do conteúdo do conceito de «militares», usado no preceito, que o restrinja aos militares das Forças Armadas, dele excluindo os militares da Guarda Nacional Republicana. Militares tanto o são os que prestam serviço activo nas Forças Armadas como os que o prestam na Guarda Nacional Republicana.

Temos, portanto, de concluir que o preceito cuja constitucionalidade material se questiona não afronta o disposto no artigo 27.º, n.º 1 e 2, da CRP, por caber na excepção prevista na alínea *c)* do n.º 3 do mesmo artigo.

C — **A decisão.** — 14 — Destarte, atento tudo o exposto, este Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da LOGNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM;

b) Revogar a decisão recorrida e ordenar a sua reforma de acordo com o juízo de constitucionalidade emitido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2003. — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

Votei vencida no presente acórdão por entender que as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, padecem de inconstitucionalidade orgânica.

Tais normas, ao tornarem aplicáveis aos militares da Guarda não pertencentes aos quadros das Forças Armadas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), assumem uma opção que, em meu entender e diferentemente do que é considerado no acórdão, só poderia caber ao legislador parlamentar nos termos do artigo 169.º, n.º 1, alínea *b),* da Constituição. Com efeito, a possibilidade de aplicação aos membros da Guarda Nacional Republicana da prisão disciplinar não resulta já directamente do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e nos artigos 2.º alínea *e),* 4.º , 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, constituindo, por isso, uma solução normativa inovadora.

Fundamento tal afirmação no facto de aquelas normas apenas se limitarem, programaticamente, a definir uma opção sobre o regime a definir no futuro para os elementos da Guarda Nacional Republicana, dando apenas, por conseguinte, uma indicação ao legislador. Não são, efectivamente, normas remissivas (não as orienta uma tal intenção legislativa), sendo apenas orientadoras do próprio legislador.

Por outro lado, mesmo que se admitisse que tais normas pretendiam directamente aplicar aos elementos da Guarda Nacional Republicana o RDM, não deixaria de ser necessário considerar que a prisão disciplinar não poderia estar abrangida automaticamente, dada a ambivalência daquela força de segurança, que, tendo embora natureza militar, desempenha funções de polícia.

Na verdade, a Constituição prevê a prisão disciplinar como uma das excepções ao princípio previsto no artigo 27.º, n.º 2, segundo o qual a prisão só pode ser decretada em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

Ora, tal excepção justifica-se pela tradição relacionada com a disciplina das Forças Armadas, tendo sido objecto de controvérsia em sede da Revisão Constitucional de 1982. A origem de tal norma, aplicável aos militares pertencentes às Forças Armadas, que é, como se disse, a da constitucionalização de uma tradição, não permite, sem mais, que se estenda o âmbito de tal autorização excepcional a qualquer corpo especial sem mediação explícita do legislador parlamentar.

É o que sucede, repete-se, no caso da Guarda Nacional Republicana, que, pelas funções que desempenha fora do âmbito da Defesa Nacional, apresenta semelhanças essenciais com corpos não militarizados, como a Polícia de Segurança Pública — semelhanças essas que, aliás, devem ser valoradas à luz do princípio da igualdade. — *Maria Fernanda Palma.*

Declaração de voto

Votei vencido por entender que as normas constantes do artigo 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e do artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, na parte em que tornam aplicáveis aos elementos da Guarda Nacional Republicana as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), são material e organicamente inconstitucionais, pelas razões a seguir enunciadas:

1 — A tese da inconstitucionalidade material, sustentada no acórdão recorrido, que inteiramente sufrago, assenta no entendimento de que quando a alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) excepciona do princípio, enunciado no precedente n.º 2, de que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança», a privação da liberdade no caso de *«prisão disciplinar imposta a militares,* com garantia de recurso para o tribunal competente», na expressão *militares* só podem compreender-se os *elemento militares das Forças Armadas,* em sentido estrito, e já não os membros de «forças militarizadas» (como a Guarda Nacional Republicana ou como era a Guarda Fiscal) ou de «forças de segurança» (como a Polícia de Segurança Pública).

Nesse sentido tem decidido, uniformemente, o Supremo Tribunal Administrativo [cf. acórdãos das subsecções de 8 de Junho de 1993, processo n.º 31 012 *(Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 428, p. 385), de 19 de Maio de 1994, processo n.º 32373 (apêndice ao *Diário da República,* de 31 de Dezembro de 1996, pp. 3955-3973), de 10 de Novembro de 1994, processo n.º 30 993 (apêndice ao *Diário da República,* de 18 de Abril de 1997, pp. 7868-7974), e *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 441, p. 80, de 22 de Maio de 1997, processo n.º 38915 (apêndice ao *Diário da República,* de 23 de Março de 1996, pp. 3895-3901) — acórdão ora recorrido —, e de 25 de Setembro de 1997, processo n.º 38 658, e nos acórdãos do pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 15 de Março de 2001, processo n.º 31012 (apêndice ao *Diário da República,* de 17 de Fevereiro de 2003, pp. 306-311), e de 15 de Maio de 2002, processo n.º 38 658 *(Acórdãos*

Doutrinais, n.º 491, p. 1477)].

Essa tese assenta em elementos de índole histórica, literal e sistemática, que foram desenvolvidos designadamente no citado acórdão de 19 de Maio de 1994, processo n.º 32373, de que fui relator (e que viria a ser confirmado pelo acórdão do pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 20 de Janeiro de 1998, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 473, p. 224). Embora no caso estivesse em causa um elemento da Guarda Fiscal, esses argumentos são inteiramente transponíveis para o presente caso, no que à questão da inconstitucionalidade material tange, pelo que se passa a reproduzi-los:

«3.6.1 — A questão da inconstitucionalidade material:

3.6.1.1 — Na sua versão originária, a Constituição de 1976 apenas consentia duas excepções à regra de que ninguém podia ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança, a saber [artigo 27.º, n.º 3]: *a)* prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior; e *b)* prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão. Face ao teor deste preceito, logo foi entendido que a Constituição tornara ilegítima a prisão por infracções disciplinares que estava prevista na legislação disciplinar militar (neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Coimbra Editora, Coimbra, 1978, p. 94).

Face a essa versão, também este Supremo Tribunal Administrativo considerou que violava o citado preceito constitucional o despacho que homologara pena de prisão disciplinar agravada aplicada a soldados da Guarda Fiscal (acórdão de 28 de Fevereiro de 1980, recurso n.º 10840, no apêndice ao *Diário da República,* de 11 de Abril de 1984, pp. 1044-1048, confirmado pelo acórdão do Tribunal Pleno, de 23 de Janeiro de 1986, no apêndice ao *Diário da República,* de 24 de Junho de 1984, pp. 37-41, que julgou inconstitucional a norma do artigo 11.º do Regulamento Disciplinar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto n.o 46 969, de 23 de Abril de 1966, na parte em que previa a aplicação da pena disciplinar de prisão a soldados daquela corporação) e as normas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955) que previam a aplicação da pena disciplinar de prisão (acórdão de 24 de Junho de 1982, recurso n.º 16 043, no apêndice ao *Diário da República,* de 10 de Dezembro de 1985, pp. 2555-2558, confirmado pelo acórdão do Tribunal Pleno, de 28 de Maio de 1987, no apêndice ao *Diário da República* de 30 de Novembro de 1988, pp. 435-436).

O certo, porém, é que, apesar da falta de suporte constitucional, o RDM aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, continuou a prever penas disciplinares de prisão e, por isso, quando, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, foi aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, uma das seis reservas então formuladas tenha sido a de que o artigo 5.º da Convenção não obstaria à prisão disciplinar imposta a militares, em conformidade com o RDM. [A Lei n.º 12/87, de 7 de Abril, retirou quatro dessas reservas, mas manteve a ora em causa; sobre a temática dessas reservas, cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* t. IV, «Direitos fundamentais», Coimbra Editora, Coimbra, 1988, pp. 211-212, e, por último, António Vitorino, *Protecção Constitucional e Protecção Internacional dos Direitos do Homem: Concorrência ou Complementaridade,* Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1993, pp. 10-13.]

Compreender-se-ia, assim, que, com a aproximação da 1.ª revisão constitucional, a questão da constitucionalização da prisão disciplinar de militares fosse considerada. Porém, nenhum dos projectos de revisão constitucional apresentados na Assembleia pelos diversos grupos parlamentares contemplou a questão, que foi, no entanto, abordada em dois projectos extraparlamentares, tendo-se manifestado duas posições: A. Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J. C. Vieira de Andrade *(Estudo e Projecto de Revisão da Constituição,* Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 49) não excepcionavam, no n.º 3 do artigo 27.º, 'a prisão disciplinar prevista no RDM, por se entender que esta sanção atenta contra os princípios constitucionais, devendo, por essa razão, ser abolida e não garantida como

excepção': ao invés, Jorge Miranda *(Um Projecto de Revisão Constitucional,* Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 32) propunha o aditamento ao n.º 3 do artigo 27.º de uma alínea *c),* assim redigida: 'Prisão disciplinar imposta a militares, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente', explicando que a prisão disciplinar imposta a militares não parecia encontrar fundamento no artigo 27.º da Constituição, 'embora tenha sido objecto de uma das estranhas reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem', sendo esse fundamento que se pretendia formular, com a indispensável garantia de recurso jurisdicional.

Foi esta última a posição que viria a obter acolhimento no texto de revisão proposto pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional *(Diário da Assembleia da República,* 2.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, 2.ª série, n.º 97, de 28 de Maio de 1982, p. 1844), com a redacção que viria a ser consagrada para o actual artigo 27.º, n.º 3, alínea *c),* o qual, relativamente ao texto sugerido por Jorge Miranda, apenas regista a substituição da expressão 'sem prejuízo do recurso para o tribunal competente' pela expressão 'com garantia de recurso para o tribunal competente'.

A questão que se coloca é a de saber qual o sentido e alcance da expressão *militares* aí usada: refere-se apenas aos *militares das Forças Armadas* ou também àqueles elementos de certas forças de segurança, como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal, a quem a lei ordinária, para diversos efeitos, designadamente disciplinar equipara a militares?

Afigura-se-nos que a interpretação mais correcta é a primeiramente indicada, por razões de ordem histórica, literal e sistemática, que a seguir se explanarão.

3.6.1.2 — Desde logo, os trabalhos parlamentares relativos à aprovação dessa nova alínea são claros na indicação de que se pretendeu exclusivamente resolver uma situação que, apesar de pouco defensável ao nível dos princípios, constituía uma realidade incontornável imposta pela hierarquia das *Forças Armadas.* Nesse debate registaram-se as seguintes intervenções *(Diário da Assembleia da República,* citado, 1.ª série, n.º 101, de 11 de Junho de 1982, pp. 4170-4172):

'O Sr. *Jorge Sampaio* (PS): [...] No que respeita à matéria da alínea *c),* sabemos que é, em si mesma, controversa.

Todavia, pensamos que é necessário o legislador constitucional ter, nesta sede, um mínimo conhecimento do que é a prática das coisas e à prática da vida e que vale mais assumir essa prática e, portanto, procurar, de certa maneira, pôr-lhe os entraves de controlo judicial indispensáveis.

Sabemos que se pratica a prisão disciplinar. Sabemos que ela se pratica, muitas vezes; para não dizer na sua totalidade, em condições que deixam muito a desejar, tanto mais que ela é flagrantemente inconstitucional, mas que, até este momento, ninguém ousou pedir a declaração da sua inconstitucionalidade. Sabemos ainda que existe uma reserva apresentada por Portugal, respeitante à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, se não tem exactamente a ver com esta matéria, tem, pelo menos, claramente a ver com a matéria que regula ou diz respeito ao Regulamento da Disciplina Militar.

Por isso, parece-nos, pela nossa parte, inteiramente procedente sancionar do ponto de vista legislativo, pondo entraves a uma determinada prática, obrigando ao recurso para o tribunal competente.

Com isto, enfileiramos com jurisprudência internacional nesta matéria, de que ressaltam alguns dos casos que fizeram escola, como por exemplo, em relação a queixas de soldados suíços e de soldados holandeses, e que levaram precisamente à introdução nesses regimes jurídicos da figura da necessidade do controlo ou do recurso para o tribunal competente em matéria de prisão disciplinar.

Pensamos, por isso, que com isto se dá — para nós é extremamente importante — um passo também importante para a democratização real das Forças Armadas, fazendo intervir o tribunal competente, para efeitos de recurso, nos casos da prisão disciplinar.

[...]

O Sr. *Lino Lima* (PCP): [...] Quanto à alínea *c),* vamos votar contra a proposta da Comissão Eventual que admite a prisão disciplinar imposta a militares, embora com a garantia de recurso para o tribunal competente.

[...]

A nossa posição baseia-se nas seguintes razões: é princípio fundamental que as penas de privação de liberdade só possam ser aplicadas por um juiz. Num Estado de direito democrático não há penas privativas de liberdade aplicadas por via administrativa.

[...]

É possível manter penas privativas liberdade de natureza disciplinar sem violar esse princípio. Basta, para tanto, conferir aos tribunais militares competência para a aplicação das medidas disciplinares que importem prisão. Aliás, é esta sugestão que consta do artigo 218.º, n.º 3, da proposta da Comissão Eventual, e a essa daremos evidentemente o nosso acordo.

Não se trata, portanto, de sermos contra as medidas disciplinares privativas da liberdade no âmbito militar, mas de sermos contra a sua aplicação por via administrativa, que temos por violação qualificada de princípios elementares respeitantes ao estatuto dos cidadãos num Estado democrático.

[...]

E seria estranho que aqueles que tanto condenaram a necessidade do Estado Português estabelecer, nesta matéria, uma reserva à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, se disponham agora a constitucionalizá-la.

O Sr. *Luís Beiroco* (CDS): [...] Na matéria que se refere à prisão disciplinar imposta a militares, poderia o meu partido subscrever integralmente as judiciosas considerações que foram feitas pelo Sr. Deputado Jorge Sampaio.

Efectivamente, trata-se de, por um lado, garantir à instituição militar os meios necessários à manutenção da disciplina, a qual tradicionalmente foi, e continua a ser, um dos pilares desta instituição.

Mas trata-se também, por outro lado, de garantir o necessário controlo jurisdicional da forma como essa disciplina é aplicada.

Creio, portanto, que chegamos a uma solução equilibrada e, por isso, iremos votar o texto proposto pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional.

[...]

O Sr. *Costa Andrade* (PSD): [...] Louvamo-nos nas considerações que acabam de ser feitas no que toca à alínea *c)* e, por razões de economia, dispensamo-nos de as repetir [...]

O Sr. *Vital Moreira* (PCP): Sr. Deputado Costa Andrade, o seu silêncio acerca desta alínea *c)* deixa-me alguma perplexidade, pelo que, já agora, gostaria de ouvir expressamente a sua opinião sobre esta matéria.

Considera compaginável com os valores a que se sacrifica o nosso sistema constitucional democrático a admissão de penas privativas da liberdade aplicáveis por via de hierarquia administrativa?

[...]

O Sr. *Costa Andrade* (PSD): Sr. Deputado, é evidente que nos encontramos perante uma certa situação de limite. É evidente que a alternativa a isto é aquela que foi exposta pelo Sr. Deputado Jorge Sampaio; a alternativa a isto é a continuação da realidade agora existente. Ou aceitamos a realidade tal como ela está, reconhecendo que não há neste momento condições para alterar o estado em que as coisas estão, ou então tentamos com as forças possíveis do Direito [...]

O Sr. *Vital Moreira* (PCP): [...] Por que é que entende que as condições actuais não permitem mudar a situação?

O *Orador:* Sr. Deputado, pela razão de um certo juízo de adequação e de realidade. As coisas vêm acontecendo assim há muitos anos e não parece que alguém tenha feito alguma coisa e, mesmo que o tivesse feito, é de discutível êxito.

Portanto, em vez de lutarmos por objectivos de maximização, lutamos por objectivos razoavelmente adequados.

Agora, se me pergunta no plano dos princípios, eu não posso deixar de estar de acordo.

Mas, em vez de sacrificar tudo na procura utópica de soluções tipicamente puras, salvemos aquilo que é possível em soluções minimamente correctas.

[...]

O Sr. *Lopes Cardoso* (UEDS): [...] diria apenas que nós subscrevemos inteiramente os argumentos avançados pelo Sr. Deputado Lino Lima em relação à alínea *c).* Votaremos contra.

[...]

O Sr. *Mário Tomé* (UDP): [.. .] Vou, fundamentalmente, restringir-me à alínea *c).*

Efectivamente, vai-se constitucionalizar a prática que tem sido anti-constitucional nas Forças Armadas. Vai-se continuar a permitir a prisão disciplinar por via administrativa, a qual nunca deveria ter sido permitida em face da Constituição actual.

E, no fundo, dar seguimento ao tão conhecido documento Melo Egídio, isto é, pôr, na Constituição, os militares como cidadãos de segunda e permitir a continuação de todas as arbitrariedades que vêm ao arrepio da democratização das Forças Armadas.

A UDP, que sempre se bateu por ela, estará com certeza contra esta alínea.'

A alínea em causa foi aprovada com votos a favor do PSD, do PS, do CDS, do PPM e da ASDI., votos contra do PCP, da UEDS e da UDP e a abstenção do MDP/CDE. A seguir à votação *(Diário* citado, n.º 104, de 18 de Junho de 1982, p. 4285), a única declaração que versou tal alínea foi a seguinte:

'O Sr. *António Taborda* (MDP/CDE): [...] Quanto à alínea *c),* a questão da prisão disciplinar imposta a militares, temos dúvidas, e por isso nos abstivemos. De facto, esta, embora errada, é uma situação que na prática se está a realizar sem qualquer cobertura legal ou constitucional, pelo que — e enquanto não for revista toda esta legislação militar — é preferível dar cobertura constitucional a esta situação. Temos, porém, dúvidas quanto a isso, e daí a razão da nossa abstenção.'

Resulta destas intervenções que, no momento histórico em que foi constitucionalizada a prisão disciplinar de militares, embora se entendesse que tal solução era indesejável ao nível dos princípios, por representar uma privação de liberdade imposta por decisão administrativa, possibilidade repudiada pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, reconheceu-se que a força da realidade então vigente *no seio das Forças Armadas, da instituição militar,* impunha essa cedência. Tratando-se de um preceito restritivo de direitos, de natureza claramente excepcional, admitido por razões específicas das Forças Armadas, logo este elemento histórico da interpretação aponta para a rejeição da sua extensão a instituições distintas das Forças Armadas, como a Guarda Fiscal ou a Guarda Nacional Republicana.

3.6.1.3 — Este elemento histórico é reforçado por argumentos de índole literal e sistemática. Com efeito, a Constituição, no seu artigo 270.º, introduzido também na revisão de 1982, veio possibilitar que a lei estabeleça 'restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos *militares* e *agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias', sendo da exclusiva competência da Assembleia da República (reserva absoluta, indelegável no Governo) legislar sobre 'restrições ao exercício de direitos por *militares* e *agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo' [artigo 167.º, alínea *p),* também introduzida na revisão de 1982, onde constituía a alínea *m)*]. É, assim, claro que, para a Constituição, *militares* e *agentes militarizados* constituem categorias distintas e só para os primeiros se consente a aplicação de medidas disciplinares de prisão.

Ora, o conceito constitucional de *militar* restringe-se aos militares das Forças Armadas, integrando-se o pessoal da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana (e, segundo alguns, também o da Polícia de Segurança Pública) na categoria de *agentes militarizados.* A questão já foi analisada, com minúcia, pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 103/87 *(Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 365, pp. 314-392). Aí se referiu que, relativamente à densificação do conceito de *agentes militarizados,* haviam sido formuladas, nos debates parlamentares respeitantes à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e a pedidos de autorização legislativa para aprovação de novo Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, de modo mais ou menos explícito, três diferentes teses ou posições de princípio:

Segundo a primeira, e mais radical, o artigo 270.º da Constituição reportar-se-ia apenas às Forças Armadas, e a referência nele inserta aos 'agentes militarizados' destinar-se-ia

simplesmente a fazer incluir na sua previsão certas categorias residuais de pessoal que, sem serem constituídas por militares em sentido próprio, integram ainda aquelas Forças (citaram-se, nomeadamente, os casos dos picadores do Centro Militar de Educação Física e Desportos, dos cabos-de-mar, dos cabos-de-faróis e de determinado tipo de pilotos);

De acordo com uma segunda tese, o preceito constitucional em causa já abrangeria, além das Forças Armadas, certas forças de segurança, mas só aquelas (entre as quais, porém, não se conta a Polícia de Segurança Pública) que tradicionalmente e legalmente recebiam entre nós a qualificação de 'militares' (ou eram, para todos os efeitos, 'equiparadas a militares'), como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal: a elas, precisamente, se aludiria agora na citada referência aos 'agentes militarizados';

Finalmente, de harmonia com um terceiro ponto de vista, na previsão do artigo 270.º, e abrangida por esta última referência, caberia ainda a Polícia de Segurança Pública, visto que, não constituindo embora um corpo militar, todavia apresenta uma estrutura e enquadramento organizacional que fazem dela, caracterizadamente, um corpo 'militarizado'.

Para o Tribunal Constitucional devia ser acolhida esta última tese. Não interessa agora apreciar a correcção da qualificação dos agentes da Polícia de Segurança Pública como agentes militarizados, pois apenas importa reter que, para o Tribunal Constitucional, o pessoal da Guarda Fiscal (e também o da Guarda Nacional Republicana) foi integrado nessa categoria constitucional, e não na categoria constitucional de militares.

Tal conclusão baseou-se no entendimento de que a qualificação de 'militarizado' de certo organismo ou de certos agentes depende da verificação da presença de um conjunto significativo de índices típicos da instituição militar — presença que se entendeu ocorrer na Guarda Fiscal e na Guarda Nacional Republicana —, designadamente:

a) O estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos;

b) A subordinação da actividade da instituição e da actuação individualizada de cada um dos seus membros a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência;

c) O uso de armamento com características próprias, de utilização vedada aos cidadãos e aos agentes públicos em geral, no exercício da função e como modo próprio desse exercício;

d) O princípio do aquartelamento;

e) A obrigatoriedade do uso de farda ou uniforme;

f) A sujeição a particulares regras disciplinares e, eventualmente, jurídico-penais.

Por os agentes militarizados constituírem categoria distinta dos militares, considerou-se mais adiante (n.º 23) ser constitucionalmente inadmissível a aplicação a esses agentes das penas de 'prisão disciplinar' e de 'prisão disciplinar agravada', por estas, nos termos da Constituição, só poderem ser aplicadas a 'militares'. Na verdade — prossegue o acórdão referido —, 'a possibilidade da aplicação de tais penas de prisão, em procedimento disciplinar e mediante decisão não jurisdicional, representa uma clara restrição ou limitação ao princípio do artigo 27.º, n.os 1 e 2, e, por isso mesmo, o legislador da revisão constitucional julgou necessário ressalvá-la expressamente no imediato n.º 3, alínea *c);* só que, tendo querido, por essa forma, cobrir constitucionalmente uma realidade legal e uma prática preexistentes, condicionando-as à garantia do recurso contencioso [...] é visível que o fez circunscrevendo estritamente a sua admissibilidade ao domínio da disciplina *militar.* Nestas condições — e não podendo, desde logo, perder-se de vista o flagrante contraste entre o âmbito de referência do preceito constitucional agora em causa *(militares)* e o do artigo 270.º *(militares* e *agentes militarizados)* — não se afigura, na verdade, legítimo estender a possibilidade da aplicação de tais penas de *prisão disciplinar,* para além desse domínio, a simples *agentes militarizados.'*

Após ter julgado inconstitucional o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), na parte em que, por remissão para o artigo 32.º da mesma lei, tornava transitoriamente aplicáveis aos agentes militarizados da Polícia de Segurança Pública o RDM e o CJM, e após ter julgado organicamente inconstitucional, por violação do artigo 167.º, alínea *m),* da Constituição (versão originária), o Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado, o que operou a repristinação do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública aprovado pelo Decreto n.º 40118, de 6 de Abril de 1955, o Tribunal Constitucional, no aludido acórdão, apreciou a constitucionalidade de diversas normas deste último Regulamento, entre elas as dos artigos 13.º, alínea *b),* n.º 5, alínea *c),* n.º 5, alínea *d),* n.os 5 e 8, e alínea *e),* n.os 5 e 8, 19.º, 22.º, 27.º, 33.º e 44.º, respeitantes a penas disciplinares de prisão e de detenção, julgando-as incompatíveis com o artigo 27.º da Constituição, que não consente a aplicação desse tipo de penas a agentes militarizados.

Esta doutrina foi reafirmada no Acórdão n.º 308/90 *(Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 402, p. 83), que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que tornava aplicável ao pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha o RDM, e isto porque este Regulamento prevê penas de prisão e de prisão disciplinar agravada, que a Constituição expressivamente apenas considera susceptíveis de aplicação a *militares das Forças Annadas* e já não a *agentes militarizados,* quer de forças militarizadas (como a Guarda Fiscal e a Guarda Nacional Republicana) quer das próprias Forças Armadas.

Conclui-se, assim, que, além do elemento histórico, também os elementos literal e sistemático da interpretação apontam para que o conceito de militar usado na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição se restrinja aos militares das Forças Armadas. Aliás, tratando-se de uma restrição de um direito fundamental, o artigo 18.º da Constituição sempre imporia a adopção de uma interpretação estrita (princípio do carácter restritivo das restrições).

3.6.1.4 — Aqui chegados, torna-se claro ser irrelevante que determinadas leis ordinárias estendam aos membros da Guarda Fiscal ou da Guarda Nacional Republicana regimes inicialmente previstos para os militares das Forças Armadas ou mesmo que apelidem aqueles membros de 'militares'. Do que se tratava era de saber qual o conceito constitucional de militar para efeitos do artigo 27.º, n.º 3, alínea *c),* da lei fundamental, e já se apurou que esse conceito se circunscreve aos militares das Forças Armadas.

Como escreve Francisco Liberal Fernandes («As Forças Armadas e a PSP perante a liberdade sindical», em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia,* vol. III, número especial do *Boletim* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991, pp. 911-1008, em especial pp. 980-984):

'Porém, apesar de a lei qualificar os membros da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal como militares, é sabido que estes organismos não se confundem com as Forças Armadas, em virtude de se encontrarem adstritos ao cumprimento de funções de segurança interna. Tradicionalmente, aqueles corpos foram sempre classificados forças paramilitares, havendo, por isso, motivos para supor que foi com o significado usual que a expressão forças militarizadas foi transposta para o artigo 270.º da CRP.

Também o conceito de militar empregue neste último artigo deverá ser interpretado de acordo com o sentido comum do termo. Com efeito, a actual Lei ao Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), à semelhança da sua congénere anterior (Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968), abrange apenas os cidadãos que prestam serviço militar nas Forças Armadas (artigos 2.º e 4.º, n.º 3), mais concretamente no Exército, Marinha ou na Força Aérea (artigo 27.º). A noção de militar designa apenas os indivíduos que, no cumprimento das suas obrigações militares, prestam serviço em qualquer daqueles ramos. Por isso, as forças militarizadas não se confundem com as Forças Armadas, o mesmo se passando com o pessoal que integra umas e outras.

Aliás, é com base nesta definição comum que, por exemplo, o Código de Justiça Militar, nos artigos 172.º e 313.º, distingue o militar do agente das forças militarizadas, o que vem demonstrar que este diploma recebeu o conceito vulgar de militar, tal como está consagrado na Lei do Serviço

Militar. Por seu turno, a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ao integrar nas Forças Armadas apenas a Marinha, o Exército e a Força Aérea (artigo 21.º, n.º 1), limita-se a dar continuidade à distinção tradicional estabelecida entre forças militares e forças militarizadas, diferenciação que foi confirmada pelo artigo 69.º da mesma lei, quando prescreve a aplicação ao pessoal destes últimos organismos de normas originariamente previstas para as Forças Armadas. A Lei n.º 29/82 comprova assim que o legislador considerou a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal e a Polícia de Segurança Pública organismos distintos das Forças Armadas.

Perante as normas acabadas de referir, tudo indica que o conceito de militar recebido no artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa seja o proveniente da noção tradicionalmente reconhecida no nosso sistema jurídico. Por conseguinte, a ideia de forças militarizadas há-de compreender o conjunto daqueles organismos de segurança, tais como a Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal (e, eventualmente, a Polícia de Segurança Pública), que não se integram formalmente nas Forças Armadas. O facto de lhes ter sido reservada competência específica fez com que, desde sempre, eles constituíssem corpos autónomos e distintos destas últimas, apesar das semelhanças que entre ambos se verificam.

[...]

A existência de leis orgânicas específicas para as forças militarizadas, a preocupação manifesta de classificar expressamente os seus membros do ponto de vista profissional e o facto de a extensão do regime dos militares aos membros da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal se processar através de diplomas específicos constituem indícios seguros de que entre estes organismos e as Forças Armadas não há identidade, verificando-se apenas uma grande semelhança quanto à natureza e modo de organização. Se assim não fosse, as referidas leis orgânicas não passariam de simples normas de organização de determinados sectores das Forças Armadas, situação que efectivamente não acontece. A designação nominal utilizada pelas diferentes leis para identificar os corpos militarizados e o respectivo pessoal (forças militares e militares, respectivamente), só por si, não define nem caracteriza o estatuto de uns e outros, nem pode ser entendida como uma fórmula que signifique a negação da autonomia das forças paramilitares face às Forças Armadas. Por outro lado, o facto de o pessoal das forças militarizadas estar equiparado aos militares em matéria disciplinar e penal não elimina a diferença em causa; aliás, esta extensão das normas originariamente previstas para o sector das Forças Armadas acaba por confirmar que aqueles agentes não são militares no sentido rigoroso do termo.

Pode assim concluir-se que, do ponto de vista normativo, as forças militarizadas não se confundem com as Forças Armadas. Não obstante os aspectos comuns que subsistem entre ambas, as primeiras abrangem os organismos e segurança interna, aos quais é reconhecida autonomia e identidade próprias.'

Sobre esta matéria, cf. por último, Alberto Esteves Remédio, «Forças Armadas e forças de segurança — Restrições aos direitos fundamentais», em *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993, pp. 371-395, em especial p. 393.

3.6.1.5 — Em face do exposto, uma vez que o artigo 27.º, n.º 3, alínea *c)*, da Constituição apenas permite a aplicação de penas disciplinares de prisão aos militares das Forças Armadas, tem de concluir-se que as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio (é aplicável à Guarda Fiscal o RDM), do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na parte em que declara aplicável aos 'militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo' na Guarda Fiscal o disposto no artigo 32.º da mesma lei, relativo ao RDM, e do artigo 12.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro [aos militares da Guarda Fiscal aplicam-se, nos termos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, o RDM], são, nos segmentos em que tornam aplicáveis aos militares da Guarda Fiscal as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas naquele Regulamento, materialmente inconstitucionais, por violação do citado preceito constitucional, pelo que se impõe aos tribunais a recusa da sua aplicação (artigos 207.º da Constituição e 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).»

O entendimento sufragado neste acórdão e reiterado na uniforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo inicialmente citada mantém-se inteiramente válido e foi até reforçado pela posterior evolução constitucional e legislativa.

Na verdade, relativamente ao artigo 270.º da CRP, aditado pela revisão de 1982 e que inicialmente apenas se referia aos «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», o aludido Acórdão n.º 103/87 deste Tribunal Constitucional entendeu fazer caber os elementos da Polícia de Segurança Pública no conceito de «agentes militarizados», entendimento que não foi pacífico, merecendo mesmo, como se viu, críticas da doutrina. Pode vislumbrar-se um reconhecimento da razão de ser destas críticas no facto de a revisão constitucional de 1997 ter inserido expressa referência a «agentes dos serviços e das forças de segurança», com o claro objectivo de abranger os elementos da Polícia de Segurança Pública, o que significaria que não fora correcta a sua qualificação como agentes militarizados. Situação que ainda se tornou mais clara com a revisão constitucional de 2001, que veio permitir — como é público e notório, tendo em vista a situação da Polícia de Segurança Pública — que aos agentes dos agentes e das forças de segurança não seja admitido o direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Surge, assim, hoje em dia como irrefutável que o artigo 270.º prevê três tipos de situações: a dos agentes das forças de segurança (cujo exemplo mais significativo é a dos membros da Polícia de Segurança Pública), a dos agentes militarizados (em que se devem inserir os elementos da Guarda Nacional Republicana) e a dos militares [conceito que apenas abrange os militares das Forças Armadas, pois é a estes — e apenas a estes — que compete, na execução do serviço militar (artigo 276.º), participar na defesa militar da República, que compete às Forças Armadas (artigo 275.º), tendo a defesa nacional que garantir a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas (artigo 273.º), nisto se distinguindo quer da Polícia de Segurança Pública quer da Guarda Nacional Republicana, que são forças de segurança interna] — cf. Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes, *Comentário à IV Revisão Constitucional,* Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1999, pp. 560-561.

Esta clarificação constitucional foi secundada pelo legislador ordinário, tendo a Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, revogado as disposições legais que determinavam a aplicação do RDM aos elementos da Guarda Nacional Republicana e eliminado a previsão de penas disciplinares de prisão (nos termos do artigo 27.º do novo Regulamento, as penas disciplinares aplicáveis são as de repreensão escrita, repreensão escrita agravada, suspensão, suspensão agravada, reforma compulsiva e separação de serviço). Segundo o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 145/99, as penas de faxinas, detenção, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, mesmo que já aplicadas mas não integralmente cumpridas, serão, com desconto do período já cumprido, convertidas obrigatoriamente de acordo com a tabela constante do artigo seguinte, segundo o qual 1 dia de prisão disciplinar corresponde a 2 dias de suspensão e 1 dia de prisão disciplinar agravada corresponde a 4 dias de suspensão ou suspensão agravada, consoante o número de dias que resulte da correspondência estabelecida (a suspensão vai de 5 a 120 dias e a suspensão agravada vai de 121 a 240 dias — cf. artigos 30.º e 31.º do novo Regulamento).

Na apresentação da proposta de lei n.º 272/VII *(Diário da Assembleia da República,* VII legislatura, 4.ª sessão legislativa, 2.ª série-A, n.º 57, de 29 de Abril de 1999, pp. 1664-1685), que esteve na origem da Lei n.º 145/99, o Ministro da Administração Interna não deixou de salientar que «o diploma acolhe também o entendimento de recente corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo, no sentido da inconstitucionalidade das normas que prevêem a aplicação de penas privativas da liberdade em sede disciplinar» *(Diário* citado, 1.ª série, n.º 93, de 29 de Maio de 1999, pp. 3333).

Foi, assim, o próprio legislador ordinário que veio reconhecer a inconstitucionalidade da anterior situação, eliminando parcialmente um factor de desarmonia entre a ordem jurídica portuguesa e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que considera inadmissível, por princípio, a imposição, pelas autoridades administrativas, de medidas sancionatórias privativas da liberdade imediatamente exequíveis, como acontecia com a prisão disciplinar, atento o efeito não suspensivo do eventual

recurso para um tribunal (cf. Maria José Morais Pires, As *Reservas* à *Convenção Europeia dos Direitos* do *Homem*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 247 e seguintes, em especial pp. 260-261).

2 — Para além de materialmente inconstitucionais, as normas questionadas padecem ainda de inconstitucionalidade orgânica.

Sendo incontroverso versarem tais normas matérias relativas a direitos, liberdades e garantias — o próprio direito à liberdade, consagrado no artigo 27.º da CRP —, inseridas na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, o precedente acórdão assenta a sua decisão de não inconstitucionalidade no pretenso carácter não inovatório das normas em causa, cuja estatuição já derivaria quer dos artigos 69.º, n.º 1, e 32.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), quer dos artigos 2.º, alínea *e)*, 4.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho (bases gerais do estatuto da condição militar).

Acontece que, a meu ver, não é possível vislumbrar nestas disposições a explicitação da regra da imposição de penas disciplinares de prisão a elementos da Guarda Nacional Republicana.

O artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 manda aplicar aos «militares, agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal» o disposto nos seus artigos 31.º, 32.º e 33.º, assumindo o artigo 32.º um óbvio carácter programático, enunciando um programa legislativo. O que este preceito diz é que «as exigências específicas do ordenamento aplicável às Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina serão reguladas, respectivamente, no CJM e no RDM» (n.º 1), que «as bases gerais da disciplina das Forças Armadas serão aprovadas por lei da Assembleia da República" (n.º 2) e que «o CJM e o RDM serão aprovados por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo» (n.º 3). O sentido desta norma é — repete-se — meramente ordenador de legislação futura: iniciada a reformulação do enquadramento jurídico da defesa nacional com a publicação da Lei n.º 29/82, esta lei previu, no campo da justiça e da disciplina militares, a aprovação de novos Código e Regulamento, que se devia iniciar com a aprovação pela Assembleia da República de uma lei de bases gerais, a que se seguiria a aprovação, por lei ou decreto-lei autorizado, dos novos CJM e RDM. A previsão da aplicabilidade futura destes diplomas, a elaborar, a certos elementos da Guarda Nacional Republicana, constante do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, não tem — a meu ver, manifestamente — o mesmo conteúdo prescritivo das normas questionadas nestes autos (artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR e 5.º, n.º 1, do EMGNR), em termos que possibilitem qualificar estas normas como não inovatórias.

O mesmo vale para as normas da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho (bases gerais do estatuto da condição militar), invocadas no precedente acórdão, a saber:

Artigo 2.º, alínea *e)*, que dispõe que a condição militar se caracteriza pela aplicação de um regime disciplinar próprio;

Artigo 4.º, que diz que a subordinação à disciplina militar se baseia no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e nos deveres de obediência e do exercício responsável da autoridade;

Artigo 5.º, que prevê que em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso e patrocínio;

Artigo 16.º, que dispõe que essa lei se aplica aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Não resulta directamente de nenhuma destas normas que se consideram aplicáveis aos elementos da Guarda Nacional Republicana as penas de prisão disciplinar previstas no RDM de 1977, voltando o artigo 17.º desta lei de bases gerais a prever, programaticamente — tal como o artigo 32.º da Lei n.º 29/82 —, que as bases gerais da disciplina militar serão aprovadas por lei da Assembleia da República e que o (novo) RDM será também aprovado por lei ou por decreto-lei autorizado (n.º 1), devendo ser aprovados, no prazo de seis meses, em desenvolvimento dessa lei, os estatutos respeitantes aos oficiais, sargentos e praças.

Não é possível — salvo o devido respeito por opinião contrária vislumbrar nessas normas das Leis n.os 29/82 e 11/89 a prescrição da aplicação aos elementos da Guarda Nacional Republicana, não pertencentes aos quadros das Forças Armadas, das penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas no RDM então vigente, em termos tais que permitissem dizer que as normas questionadas no presente processo nada vieram acrescentar, pelo que careciam da natureza inovatória e, por isso, não padeceriam de inconstitucionalidade orgânica. Pelo contrário, resulta de tudo o exposto que a aplicação ao recorrido da pena de 20 dias de prisão disciplinar agravada só foi possível atenta a concreta estatuição dos artigos 92.º, n.º 1, da LOGNR e 5.º, n.º 1, do EMGNR, diplomas aprovados pelo Governo desprovido de credencial parlamentar e, por isso, enquanto versando matéria pertinente ao direito à liberdade, viciados de inconstitucionalidade orgânica, para além de inconstitucionalidade material. Por estas razões, votei no sentido do improvimento do recurso e da confirmação do acórdão recorrido. — *Mário José de Araújo Torres.*

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 26/2004
de 24 de Fevereiro

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 324/2003, do Ministério da Justiça, que altera o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2003.

(DR n.º 46, I.ª série-A, de 24 de Fevereiro de 2004, pág. 993)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 10/2004:
Cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública 101

Lei n.º 11/2004:
Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração do Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro . 107

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 57/2004:
Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004 107

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 325/2004:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro para 2004 108

Ministério das Finanças

Portaria n.º 205/2004:
Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2004 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações 108

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 257/2004:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações em território nacional em 2004 ... 111

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 328/2004:
Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares em 2004 112

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4401/2004:
Implementa o STANAG 1180 AMPHIB (ED.10) «Amphibious Operations — Ship to Shore Movement (ATP-36 A)» 113

Despacho n.º 4405/2004:
Ratifica o STANAG 2947 SILCEP (ED.03) «Technical Criteria for a Closed-Circuit Refuelling System» 113

Despacho n.º 5408/2004:
Determina a adopção de uma aplicação informática para a troca de informação relativa à execução da LPM 113

Despacho n.º 5574/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 1181 AW (ED.11) Supporting Arms in Amphibious Operations — ATP-37» 122

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5338/2004:
Delegação de competências no major-general comandante da BMI 122

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5580/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado SubCEME 123

Despacho n.º 5581/2004:
Delegação de competências no coronel tirocinado SubCEME 124

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 5049/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel chefe da RPMNP/DAMP 124

Despacho n.º 5050/2004:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel chefe da RPMNP/DAMP 125

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 4438/2004:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DASP 125

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 5582/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 126

Comando da Instrução

Despacho n.º 4157/2004:
Subdelegação de competências no major-general director da Instrução do Exército 126

Despacho n.º 4158/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 127

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 4978/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/GML 127

Região Militar do Norte

Despacho n.º 4161/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 128

Despacho n.º 4162/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 128

Despacho n.º 4163/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 128

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 5585/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista/SFOR 129

Escola Prática de Infantaria

Despacho (extracto) n.º 6213/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 129

Despacho (extracto) n.º 6214/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 129

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 4265/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 130

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 5762/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 130

Despacho n.º 5763/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 130

Despacho n.º 5764/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 131

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 4264/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 131

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 5584/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 131

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 4164/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 131

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 137/2004:
Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso do PM48/Estremoz à Junta de Freguesia de Santo André 132

Despacho conjunto n.º 159/2004:
Reafecta à Câmara Municipal de Cascais parte do PM12/Cascais 134

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 62/2003:
Define a interpretação do regime jurídico respeitante ao cálculo da pensão de preço de sangue por morte devida a acidente de serviço de pessoal militar e militarizado 136

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 10/2004
de 22 de Março

Cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente lei cria o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, adiante designado por SIADAP, o qual integra a avaliação de desempenho dos funcionários, agentes e demais trabalhadores, dos dirigentes de nível intermédio e dos serviços e organismos da administração directa do Estado e dos institutos públicos.

2 — O SIADAP visa o desenvolvimento coerente e integrado de um modelo global de avaliação que constitua um instrumento estratégico para a criação de dinâmicas de mudança, de motivação profissional e de melhoria na Administração Pública.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável a todos os organismos da administração directa do Estado e dos institutos públicos, a todos os seus funcionários e agentes bem como aos dirigentes de nível intermédio.

2 — A aplicação da presente lei abrange ainda os demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por prazo superior a seis meses.

3 — O regime previsto na presente lei é aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adaptação aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local e da administração regional autónoma, através, respectivamente, de decreto regulamentar e decreto regulamentar regional das Assembleias Legislativas Regionais.

Artigo 3.º
Princípios

O SIADAP rege-se pelos seguintes princípios:

a) Orientação para resultados, promovendo a excelência e a qualidade do serviço;
b) Universalidade, assumindo-se como um sistema transversal a todos os serviços, organismos e grupos de pessoal da Administração Pública;
c) Responsabilização e desenvolvimento, assumindo-se como um instrumento de orientação, avaliação e desenvolvimento dos dirigentes, trabalhadores e equipas para a obtenção de resultados e demonstração de competências profissionais;
d) Reconhecimento e motivação, garantindo a diferenciação de desempenhos e promovendo uma gestão baseada na valorização das competências e do mérito;
e) Transparência, assentando em critérios objectivos, regras claras e amplamente divulgadas;
f) Coerência e integração, suportando uma gestão integrada de recursos humanos, em articulação com as políticas de recrutamento e selecção, formação profissional e desenvolvimento de carreira.

Artigo 4.º
Objectivos

O SIADAP tem como objectivos:

a) Avaliar a qualidade dos serviços e organismos da Administração Pública, tendo em vista promover a excelência e a melhoria contínua dos serviços prestados aos cidadãos e à comunidade;
b) Avaliar, responsabilizar e, reconhecer o mérito dos dirigentes, funcionários, agentes e demais trabalhadores em função da produtividade e resultados obtidos, ao nível da concretização de objectivos, da aplicação de competências e da atitude pessoal demonstrada;
c) Diferenciar níveis de desempenho, fomentando uma cultura de exigência, motivação e reconhecimento do mérito;
d) Potenciar o trabalho em equipa, promovendo a comunicação e cooperação entre serviços, dirigentes e trabalhadores;
e) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento profissional adequadas à melhoria do desempenho dos organismos, dirigentes e trabalhadores;
f) Fomentar oportunidades de mobilidade e progressão profissional de acordo com a competência e o mérito demonstrados;
g) Promover a comunicação entre as chefias e os respectivos colaboradores;
h) Fortalecer as competências de liderança e de gestão, com vista a potenciar os níveis de eficiência e qualidade dos serviços.

Artigo 5.º
Ciclo anual de gestão

O SIADAP integra-se no ciclo anual da gestão de cada serviço e organismo da Administração Pública e integra as seguintes fases:

a) Estabelecimento do plano de actividades para o ano seguinte, tendo em conta os objectivos estratégicos, as orientações da tutela e as atribuições orgânicas;
b) Estabelecimento dos objectivos de cada unidade orgânica, a prosseguir no ano seguinte;
c) Estabelecimento dos objectivos a atingir por cada trabalhador e ou equipa no ano seguinte;
d) Elaboração do relatório de actividades;
e) Avaliação dos desempenhos.

Artigo 6.º
Direitos, deveres e garantias

1 — Em cumprimento dos princípios enunciados na presente lei é direito do avaliado e dever do avaliador proceder à análise conjunta dos factores considerados para a avaliação e da auto-avaliação, através da realização de uma entrevista anual.

2 — Constitui igualmente dever do avaliado proceder à respectiva auto-avaliação como garantia de envolvimento activo e responsabilização no processo.

3 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela aplicação e divulgação em tempo útil do sistema de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios e a diferenciação do mérito.

4 — É garantida, no âmbito do processo de avaliação do desempenho, a divulgação aos interessados dos objectivos, fundamentos, conteúdo e sistema de funcionamento e de classificação.

5 — É garantido o direito de reclamação e recurso, não constituindo fundamento atendível deste último a invocação de meras diferenças de classificação com base na comparação entre classificações atribuídas.

Artigo 7.º
Consideração da avaliação de desempenho

1 — A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

a) Promoção e progressão nas carreiras e categorias;
b) Conversão da nomeação provisória em definitiva;
c) Renovação de contratos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior é exigida, no mínimo, a classificação de *Bom,* excepto nos casos em que legalmente seja indispensável a classificação de *Muito bom,* e, em qualquer das situações, pelo tempo de serviço legalmente estabelecido.

3 — Para efeitos de promoção e progressão nas carreiras e categorias as avaliações atribuídas deverão ser em número igual ao número de anos de serviço exigidos como requisito de tempo mínimo de permanência na categoria ou escalão anteriores e reportados aos anos imediatamente precedentes relevantes para aqueles efeitos.

4 — No caso de funcionários e agentes que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.

5 — A renovação da comissão de serviço dos dirigentes de nível intermédio depende do resultado da avaliação de desempenho e do grau de cumprimento dos objectivos fixados.

6 — A avaliação dos serviços e organismos é fundamento para a redefinição das suas atribuições e organização, afectação de recursos e definição de políticas de recrutamento de pessoal.

Artigo 8.º
Processo de avaliação dos recursos humanos

1 — A avaliação de desempenho na Administração Pública incide sobre as seguintes componentes:

a) Os contributos individuais para a concretização dos objectivos;
b) Competências comportamentais, tendo em vista avaliar características pessoais relativamente estáveis que diferenciam os níveis de desempenho numa função;
c) Atitude pessoal, tendo em vista avaliar o empenho pessoal para alcançar níveis superiores de desempenho, incluindo aspectos como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

2 — A ponderação relativa de cada uma das componentes depende da especificidade de cada serviço ou organismo, grupo profissional ou carreira, com vista à adaptação às exigências e objectivos de cada sector.

3 — Os objectivos devem ser redigidos de forma clara e concretamente definidos de acordo com os principais resultados a obter pelos trabalhadores, tendo em conta a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis para a sua concretização.

Artigo 9.º
Intervenientes no processo

1 — São intervenientes no processo de avaliação o avaliado, o avaliador e o dirigente máximo do serviço, devendo ser prevista uma instância de consulta, apoio e apreciação das reclamações.

2 — A ausência ou impedimento de avaliador directo não constitui fundamento para a falta de avaliação.

Artigo 10.º
Requisitos para a avaliação

1 — A avaliação do desempenho pode ser ordinária ou extraordinária.

2 — A avaliação ordinária respeita aos trabalhadores que contem, no ano civil anterior, mais de seis meses de serviço efectivo prestado, em contacto funcional com o respectivo avaliador.

3 — A avaliação ordinária reporta-se ao tempo de serviço prestado no ano civil anterior e não avaliado.

4 — Em situações excepcionais, poderá ter lugar avaliação extraordinária ou ser adoptadas formas de suprimento da avaliação.

Artigo 11.º
Periodicidade

A avaliação do desempenho é de carácter anual, sem prejuízo do disposto na presente lei para a avaliação extraordinária.

Artigo 12.º
Confidencialidade

1 — Sem prejuízo das regras de publicidade previstas na presente lei, o SIADAP tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes nesse processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

Artigo 13.º
Fases do procedimento

O procedimento de avaliação dos recursos humanos compreende as seguintes fases:

a) Definição de objectivos e resultados a atingir;
b) Auto-avaliação;
c) Avaliação prévia;
d) Harmonização das avaliações;
e) Entrevista com o avaliado;
f) Homologação;
g) Reclamação;
h) Recurso hierárquico.

Artigo 14.º
Prazos para reclamação e recurso

1 — O prazo para apresentação de reclamação do acto de homologação é de 5 dias úteis, a contar da data do seu conhecimento, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — O prazo para interposição de recurso hierárquico é de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento da decisão da reclamação.

3 — A decisão do recurso deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data da sua interposição.

Artigo 15.º
Diferenciação e reconhecimento do mérito e excelência

1 — A aplicação do SIADAP implica a diferenciação de desempenhos numa perspectiva de maximização da qualidade dos serviços prestados, devendo em conformidade ser estabelecidas percentagens máximas para atribuição das classificações mais elevadas em cada organismo.

2 — O reconhecimento da excelência confere direito a benefícios no desenvolvimento da carreira ou outras formas de reconhecimento de mérito associadas ao desenvolvimento profissional.

3 — A atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo-lhe concedido o direito a:

a) Redução de um ano no tempo de serviço para efeitos de promoção nas carreiras verticais ou progressão nas carreiras horizontais;
b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário à promoção.

4 — A atribuição de *Muito bom* na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano os períodos legalmente exigidos para promoção nas carreiras verticais ou progressão nas carreiras horizontais.

5 — Os direitos conferidos nos termos dos números anteriores não dispensam o preenchimento de requisitos especiais de acesso exigidos em legislação especial.

Artigo 16.º
Necessidades de formação

1 — O sistema de avaliação do desempenho deve permitir a identificação das necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores, devendo igualmente ser consideradas no plano de formação anual de cada organismo.

2 — A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos trabalhadores e a exigência das funções que lhes estão atribuídas, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

Artigo 17.º
Avaliação dos dirigentes de nível intermédio

1 — A avaliação dos dirigentes de nível intermédio faz-se sem prejuízo das especificidades próprias da função, tendo como objectivo reforçar a capacidade de liderança e as competências de gestão.

2 — São especificidades do processo de avaliação dos dirigentes de nível intermédio, designadamente a não integração da atitude pessoal nas componentes da avaliação e a não sujeição a percentagens máximas para atribuição das classificações mais elevadas, sem prejuízo da necessária garantia de harmonização das avaliações.

3 — Os resultados da avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio relevam para a evolução na carreira de origem, de acordo com as regras e critérios de promoção e progressão aplicáveis, sem prejuízo de outros direitos especialmente previstos no Estatuto dos Dirigentes da Administração Pública ou em legislação especial aplicável.

Artigo 18.º
Avaliação dos serviços e organismos

1 — A avaliação dos serviços e organismos pressupõe a informação sobre recursos humanos e materiais afectos a cada unidade orgânica que o integra, bem como a apresentação de resultados, efectuando-se através de:

a) Auto-avaliação;
b) Serviços de controlo e auditoria;
c) Entidades externas.

2 — A avaliação deve incluir a apreciação por parte dos beneficiários da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços externos.

Artigo 19.º
Gestão e acompanhamento do SIADAP

1 — Com fins de controlo e permanente avaliação da aplicação do SIADAP é criada, junto da Direcção-Geral da Administração Pública, uma base de dados que servirá, ainda, de suporte à definição da política de emprego público e de um sistema de gestão e desenvolvimento de recursos humanos apto a responder à evolução das necessidades da Administração Pública.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o SIADAP será aplicado com base em suporte informático, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das exigências legais relativas a dados pessoais e organizacionais.

Artigo 20.º
Publicitação de dados

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é divulgado no organismo o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação.

2 — Os dados globais da aplicação do SIADAP são publicitados externamente, a partir da elaboração de um relatório anual de acompanhamento a efectuar pela Direcção-Geral da Administração Pública, nomeadamente através de página electrónica.

Artigo 21.º
Flexibilidade do sistema de avaliação do desempenho

1 — O sistema de avaliação do desempenho estabelecido na presente lei poderá ser adaptado à situação específica dos vários organismos e serviços da Administração Pública, assim como à das carreiras de regime especial e corpos especiais, desde que observados os princípios e objectivos constantes da presente lei e as regras essenciais ao controlo e normalização de procedimentos.

2 — A adaptação do presente modelo faz-se por decreto regulamentar ou, no caso dos institutos públicos, nos termos previstos nos respectivos estatutos.

Artigo 22.º
Regulamentação

A regulamentação necessária à aplicação da presente lei é aprovada por decreto regulamentar.

Artigo 23.º
Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho;
b) A Portaria n.º 642-A/83, de 1 de Junho;
c) O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
d) O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — São derrogadas todas as normas constantes de diplomas gerais ou especiais que prevejam classificação de serviço inferior a *Bom* para progressão ou promoção nas carreiras.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — Todas as promoções e progressões nas carreiras e categorias, a partir de 1 de Janeiro de 2005, ficam condicionadas à aplicação do sistema de avaliação de desempenho constante da presente lei, sem prejuízo de serem consideradas as classificações de serviço obtidas nos anos imediatamente anteriores, desde que necessárias para completar os módulos de tempo respectivos, independentemente do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 11/2004

de 27 de Março

Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

(DR n.º 74, I.ª série-A, de 27 de Março de 2004, pág. 1980)

II — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 57/2004

de 19 de Março

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004.

(DR n.º 67, I.ª série-A, de 19 de Março de 2004, pág. 1483)

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 325/2004

de 31 de Março

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram recentemente actualizadas;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	151,03
Oficiais-generais	134,62
Oficiais superiores	134,62
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	118,91
Sargentos-mor e sargentos-chefes	118,91
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	109,33
Praças	101,14

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Em 5 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Bar*roso. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Ministério da Finanças

Portaria n.º 205/2004

de 3 de Março

A presente portaria estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2004 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

A consolidação das contas públicas é um instrumento indispensável para alcançar o objectivo de crescimento sustentado com vista à melhoria da competitividade e ao crescimento do emprego.

Os progressos já obtidos neste domínio reflectem-se de forma significativa na correcção do desequilíbrio externo e na inflação e evidenciam a adequação da política que tem vindo a ser prosseguida.

Neste sentido, a política salarial da função pública em 2004 terá ainda de ser ditada pela política orçamental definida pelo Governo, e não por uma política de rendimentos e preços.

Ponderadas estas circunstâncias, o Governo entende que a disponibilidade orçamental deverá orientar-se prioritariamente para garantir a manutenção do poder de compra dos trabalhadores com níveis salariais mais baixos, uma vez que um aumento geral da tabela nunca poderia assumir um valor relevante.

Assim, em 2004, as remunerações de base das carreiras de regime geral e de regime especial integradas em índice igual ou inferior ao índice 330 (€ 1024,09) da respectiva escala salarial, bem como as remunerações de base das categorias das carreiras integradas em corpos especiais cujo montante seja igual ou inferior a € 1024,09, terão um acréscimo da ordem de 2%, com o arredondamento superior ou inferior necessário à integração no índice mais aproximado do valor actualizado da remuneração.

São aumentadas igualmente em 2% as pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1024,09, bem como as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 512,05.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência com base em escalões de tempo de serviço a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2004, entre 2,3% e 4%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2003 (€ 193,26 e € 96,63, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 3,70, o que representa um aumento de 3,4% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual a 2%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2004.

O montante da actualização será incorporado na remuneração de base dos funcionários e agentes por alteração, através de diploma legal adequado, dos índices correspondentes às carreiras de regime geral e de regime especial e às carreiras integradas em corpos especiais. Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e 6.º do artigo 45.° do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial mantém o valor de € 310,33.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais mantêm os valores em vigor.

3.º Manté(ê)m-se, também, nos valores actualmente em vigor:

a) As remunerações de base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais cujo valor se situe acima de € 1024,09;

b) As remunerações de base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública;
c) O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

4.º As remunerações de base cujo valor seja igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%, com arredondamento superior ou inferior, valor que será incorporado na respectiva remuneração por alteração dos correspondentes índices, através de diploma legal.

5.º São actualizadas em 2% as remunerações de base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais e cujo montante seja inferior a € 1024,09.

6.º As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, de valor igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril, é actualizado para € 3,70.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — € 62,55;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 56,73;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 46,14;
Outros — € 42,36.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,35/km;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12/km;
c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,33/km;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada/km;
Três ou mais funcionários — € 0,12 cada/km;

d) Percurso a pé — € 0,15/km.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2004:

Membros do Governo — € 151,03;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 134,62;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 118,91;
Outros — € 101,14.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º São aumentadas em 2% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), com excepção das resultantes de condecorações, das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro:

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1024,09;
b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 512,05.

14.º Do aumento estabelecido no número anterior não podem resultar pensões de valor superior aos limites nele referidos.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000 e até 31 de Dezembro de 2003 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até € 193,26 para as pensões de aposentação, reforma e invalidez ou até € 96,63 para as pensões de sobrevivência são aumentadas em 4%.

17.º Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, são aumentados entre 2,3% e 4%, a que corresponde a seguinte tabela:

(Em euros)

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência (montante global)
De 5 até 12 anos	200,99	100,50
Mais de 12 e até 18 anos	209,50	104,75
Mais de 18 e até 24 anos	238,12	119,06
Mais de 24 e até 30 anos	266,46	133,23
Mais de 30 anos	353,05	176,52

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 13 de Fevereiro de 2004.

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 257/2004

de 9 de Março

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se desloquem em território nacional foram recentemente actualizadas;

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 1093/2001, de 12 de Setembro, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	62,55
Oficiais-generais	56,73
Oficiais superiores	56,73
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	46,14
Sargentos-mor e sargentos-chefes	46,14
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	44,75
Praças	42,36

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Em 19 de Fevereiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 328/2004
de 31 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,80;
Almoço/jantar — € 3,70;
Diária — € 8,20.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 10 de Março de 2004.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4401/2004
de 18 de Fevereiro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar no território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal implemente o STANAG 1180 AMPHIB (ED.10) «Amphibious Operations — Ship to Shore Movement (ATP-36 A)» no Exército em data coincidente com a de publicação no *Diário da República*.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 4405/2004
de 18 de Fevereiro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2947 SILCEP (ED.03) «Technical Criteria for a Closed-Circuit Refuelling System».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 5408/2004
de 22 de Dezembro de 2003

O Despacho n.º 18 513/98 (2.ª série), do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998, estabelece um conjunto de normas e procedimentos a observar pelos órgãos e serviços centrais (OSC) do Ministério da Defesa Nacional (MDN), Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e ramos das Forças Armadas (FA) com vista a assegurar uma gestão integrada dos programas de investimento previstos na Lei de Programação Militar (LPM).

Considerando os resultados e a experiência obtidos na execução das anteriores leis de programação militar e a existência de um importante número de programas e subprogramas que envolvem os OSC do MDN, o EMGFA e os ramos das FA, urge rever o regime previsto no despacho acima mencionado com vista, designadamente, a facilitar a troca de informação e a coordenação entre todas as entidades intervenientes na execução da actual LPM.

Considerando ainda a necessidade de aprofundar as orientações gerais estabelecidas no referido Despacho n.º 18 513/98 (2.ª série), do Ministro da Defesa Nacional, no sentido de:

a) Habilitar uma resposta adequada e oportuna na apreciação dos memorandos de actuação e na elaboração de pareceres referentes a programas de concursos e cadernos de encargos;

b) Gerar e harmonizar uma base de dados que constitua uma plataforma de referência para o desenvolvimento e implementação de um sistema de gestão integrada de informação referente aos programas e subprogramas inscritos na LPM;

c) Dar satisfação ao instituído pelo artigo 5.º da LPM, quanto ao acompanhamento e controlo da execução dos programas de investimento das FA pela Assembleia da República;

d) Estender os procedimentos de controlo da execução dos programas e subprogramas inscritos na LPM a programas não inscritos na LPM cujo montante seja igual ou superior a € 1 000 000;

Determino:

1 — Que seja adoptada uma aplicação informática que permita a troca de informação relativa à execução da LPM, de forma permanente, actualizada e segura, entre a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED), a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional (SG/MDN), a Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), o EMGFA e os ramos das FA.

2 — A informação a que se refere o número anterior deverá constar de um memorando de actuação em formato electrónico, elaborado de acordo com o modelo constante do anexo I do presente despacho, para cada um dos programas e subprogramas inscritos na LPM.

3 — Os memorandos de actuação referidos no número anterior serão elaborados pelos OSC do MDN, pelo EMGFA e pelos ramos das FA de acordo com os quadros anexos à LPM.

4 — As entidades mencionadas no n.º 3 enviarão os memorandos de actuação, por correio electrónico, para a DGAED, com conhecimento da SG/MDN, logo que seja tomada uma decisão relativamente a qualquer programa ou subprograma da LPM que determine uma alteração do memorando de actuação em causa, designadamente das fases indicadas no n.º III, «Desenvolvimento do processo», do anexo I do presente despacho.

5 — Quando se trate de aquisição ou empreitada de valor estimado superior a € 1 000 000, após enviado o primeiro memorando de actuação e 45 dias úteis antes de o anúncio ou de o convite ser enviado, respectivamente, para publicação ou para os potenciais concorrentes, devem os respectivos programa de concurso e caderno de encargos ser enviados à DGAED ou DGIE, conforme o caso.

6 — Nos oito dias úteis subsequentes à proferição da decisão final, no âmbito dos programas referidos no número anterior, deve ser enviada à DGAED ou à DGIE, consoante o caso, cópia do despacho e do relatório que a sustentou.

7 — As entidades referidas no n.º 1 devem enviar à DGAED, até ao dia 8 de cada mês, relatórios mensais com a actualização dos modelos que constituem os anexos III e IV deste despacho, reportados ao fim do mês anterior, relativamente a todos os programas e subprogramas em curso, com o objectivo de confirmar os dados disponíveis no sistema.

8 — Dentro do mesmo prazo e com a periodicidade referida no número anterior, as entidades mencionadas no n.º 1 devem remeter à SG/MDN o ponto de situação financeira relativo a cada programa e subprograma, preenchendo, para o efeito, o modelo que constitui o anexo II do presente despacho.

9 — Os procedimentos fixados no presente despacho são extensivos a todos os programas de armamento, equipamentos, munições e infra-estruturas não inscritos na LPM, desde que de montante superior a € 1 000 000.

10 — O acompanhamento da execução da LPM é assegurado por um núcleo de acompanhamento, com a seguinte composição e funcionamento:

a) O núcleo de acompanhamento terá a seguinte composição:

O director-geral de Armamento, que preside;
O secretário-geral-adjunto do MDN;
O subdirector-geral de Infra-Estruturas;
Um representante do EMGFA;
Representantes dos ramos das FA.

b) O núcleo de acompanhamento é apoiado, permanentemente, por uma equipa técnica, composta por sete elementos a nomear pela DGAED, DGIE, SG/MDN, EMGFA e ramos das FA.

c) Ao núcleo de acompanhamento compete apresentar relatórios de síntese trimestrais de execução da LPM ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que os poderá submeter ao Conselho Superior Militar.

d) Ao núcleo de acompanhamento compete ainda, designadamente:

Apreciar os memorandos de actuação, propondo as adaptações que se mostrem adequadas;
Por solicitação de um dos seus membros, apreciar os programas de concurso e os cadernos de encargos, propondo as adaptações que se mostrem adequadas;
Propor, eventualmente, orientação específica relativa a cada programa e subprograma;
Acompanhar em permanência a execução de cada programa e subprograma, mantendo actualizada a informação sobre a respectiva execução;
Apresentar o relatório anual de execução da LPM até ao dia 28 de Fevereiro do ano subsequente.

e) O núcleo de acompanhamento poderá reunir com os responsáveis pela execução dos respectivos programas e subprogramas, tendo em vista a uniformização de procedimentos no âmbito da execução deste despacho.

11 — É revogado o Despacho n.º 18 513/98 (2.ª série), do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Paulo *Sacadura Cabral Portas.*

ANEXO I

Memorando de actuação

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

(Entidade)

MEMORANDO DE ACTUAÇÃO Nº
(Despacho nº _ /MDN/_ , de _ de ___)

I. Identificação do programa

Nome do programa: Director do programa:	☐ A iniciar ☐ Iniciado

Nome do subprograma: Processo de aquisição:	☐ A iniciar ☐ Iniciado

Descrição sumária:

Missão operacional que visa satisfazer os elementos da componente do sistema de forças a equipar:

II. Modalidade de aquisição

Modalidade prevista para a aquisição:

Fundamentos de facto e de direito para a modalidade de aquisição escolhida:

III. Desenvolvimento de aquisição

Acções	Datas	Documentos/Observações/Despachos
Atribuição de crédito orçamental		
Manifestação de necessidade		
Despacho de aprovação		
Elaboração do programa de concurso (PC)		
Elaboração do caderno de encargos (CE)		
Aprovação do PC e CE		
Lançamento de procedimentos		
Envio de convite / anúncio		
Data da publicação do anúncio		
Data limite de entrega das propostas		
Data de abertura das propostas		
Relatório de situação do concorrente		
Relatório de análise das propostas		
Negociação das propostas		
Relatório de negociação		
Projecto de decisão final		
Audiência prévia		
Relatório final		
Adjudicação		
Minuta do contrato		
Garantia bancária		
Contrato definitivo		
Aprovação do Tribunal de Contas		
NAD/PAD		
ARF/Saque		
Emissão de requisição		
Prazo de entrega		
Entrega de bens / serviços		
Aceitação definitiva		
Liquidação de encargos		
Encerramento do processo		

Identificação dos concorrentes a convidar / admitidos / adjudicados		
Convidados	Admitidos/Seleccionados	Adjudicados

Realização de ensaios e testes:

IV. Elementos complementares

Requisitos técnicos e operacionais fundamentais

Grau de envolvimento da industria nacional	Contrapartidas passíveis de serem envolvidas

Custo estimado da aquisição	S/IVA		C/IVA	

Cronograma financeiro previsto					
Ano	Valor	Ano	Valor	Ano	Valor

Custo efectivo da aquisição	S/IVA		C/IVA	

Cronograma financeiro do contrato	Ano	Valor	Observações
☐ Pagamentos antecipados			
☐ Tranches			
☐ Pagamento total			

Observções complementares

ANEXO II

Ponto de situação financeira

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

(Entidade)

PONTO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA REPORTADO A _____

(Valores em Euros)

Programa/Subprograma	Saldo Transitado de 200_ (1)	Orçamento de 200_			Dotação Corrigida (5)=(2-3+/-4)	Montante			Saldo		
		Inicial (2)	Cativação (3)	Alt. Orç. (+/-) (4)		Comprometido (6)	Cabimentado (7)	Pago (8)	Comprometido (9)=(5)-(6)	Cabimentado (10)=(5)-(7)	Pago (11)=(5)-(8)
Total											

(6) Montante Comprometido - Valor estimado, resultante da autorização pela entidade competente, para o desenvolvimento dos procedimentos administrativos inerentes à aquisição do bem ou serviço pretendido
(7) Montante Cabimentado - Valor autorizado para a realização da despesa com a aquisição do bem ou serviço pretendido
(8) Montante Pago - Valor resultante da liquidação financeira efectiva, parcial ou total do Montante Cabimentado

ANEXO III

Ponto de situação material e financeira das aquisições

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

(Entidade)

PONTO DE SITUAÇÃO REPORTADO A _____

(Valores em Euros)

Programa/Subprograma	Aquisição	Tipo procedimento	Montante			Situação (4)	Observações
			Comprometido (1)	Cabimentado (2)	Pago (3)		
Total							

(1) Montante Comprometido - Valor estimado, resultante da autorização pela entidade competente, para o desenvolvimento dos procedimentos administrativos inerentes à aquisição do bem ou serviço pretendido
(2) Montante Cabimentado - Valor autorizado para a realização da despesa com a aquisição do bem ou serviço pretendido
(3) Montante Pago - Valor resultante da liquidação financeira efectiva, parcial ou total do Montante Cabimentado
(4) Situação: A -programa e Caderno de Encargos em elaboração/aprovado; B - Procedimento da aquisição em execução; C - Adjudicado; D - Recepcionado

ANEXO IV

Ponto de situação de execução de contratos plurianuais

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

(Entidade)

PONTO DE SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PLURIANUAIS REPORTADO A _____

(Valores em Euros)

Programa/Subprograma	Aquisição	Data	Contrato	Valor Global	Período de Execução	Encargos Anuais Ano ...		Observações
						Contratualizados	Pagos	
Total								

Despacho n.º 5574/2004

de 27 de Fevereiro

Considerando que a finalidade global da normalidade consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o Stanag 1181 AW (ED.11) Supporting Arms in Amphibious Operations — ATP-37;

2 — Que a implementação na Marinha e no Exército será coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5338/2004

de 27 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Mecanizada Independente (BMI), major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da BMI:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da BMI, bem como nos comandantes e chefes de unidades e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes e subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

8 — Fica sem efeito o disposto no Despacho n.º 3602/2004, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, na parte em que se refere ao comandante da BMI.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5580/2004
de 3 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, COR TIR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até € 99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 5581/2004

de 4 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 24.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, delego no subchefe do Estado-Maior do Exército, COR TIR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**:

a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Estado-Maior do Exército;
b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 5049/2004

de 18 de Fevereiro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, da DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e a cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas nos n.os 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forcas de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativos a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 5050/2004

de 18 de Fevereiro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente da DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do Exército, RC, RV e SEN, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a),* e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 4438/2004

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2480/2004 (2.ª série), de 14 de Janeiro, do general ajudante-general do Exército no seu n.º 2, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004, subdelego no subdirector da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, CORTIR ADMIL (04153966) **António Manuel Galvão Gonçalves**, a competência que em mim foi subdelegada para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2004.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 5582/2004
de 2 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo Despacho n.º 20 567/2003 (2.ª Série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR ADMIL (02602276) **Ramiro do Casal Bom**, a competência para autorizar, até € 4987,98, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Janeiro de 2004.

O Chefe do Centro, *Adelino Rosário Aleixo*, coronel.

Comando da Instrução

Despacho n.º 4157/2004
de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 968/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director da Instrução do Exército, major-general **Carmelino Monteiro Mesquita**, a competência conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo. 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do Despacho n.º 18 968/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director da Instrução do Exército, major-general **Carmelino Monteiro Mesquita**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Raul Durão Correia*, tenente-general.

Despacho n.º 4158/2004

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 968/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR INF (09342368), **Carlos Nuno Carronda Rodrigues**, a competência conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 30 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do Despacho n.º 18 968/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR INF (09342368), **Carlos Nuno Carronda Rodrigues**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — É revogado o Despacho n.º 16/CMDT INSTR EX/2003, bem como o Despacho n.º 15/CMDT INSTR EX/2003.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio de Aquartelamento da Amadora que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Raul Durão Correia*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 4978/2004

de 18 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no chefe do estado-maior quartel-general do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR TM (14207768), **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do estado-maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para no, âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no QG/GML uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 4161/2004
de 19 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 4162/2004
de 19 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrVReal, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 4163/2004
de 19 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrViseu, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 5585/2004
de 3 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 6 do Despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do 3.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista das Forças Nacionais SFOR destacadas na Bósnia-Herzgovina, TCOR INF (13706383) **Jorge Paulo do Sêrro Mendes dos Prazeres**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 24 939,89.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Escola Prática de Infantaria

Despacho (extracto) n.º 6213/2004
de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do Despacho n.º 2334/2004, do governador militar de Lisboa, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (06576281) **Carlos Henrique Aguiar Santos**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até € 2493,99.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Noé Pereira Agostinho*, coronel.

Despacho (extracto) n.º 6214/2004
de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do Despacho n.º 2334/2004, do governador militar de Lisboa, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (02858881) **José Manuel Cardoso Lourenço**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até € 2493,99.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Noé Pereira Agostinho*, coronel.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 4265/2004

de 4 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 2333/2003 (2.ª série), de 3 de Fevereiro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Janeiro de 2004, subdelego no 2.º comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (02406582) **José Manuel Ferreira Montalvão da Cunha**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, com formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Madeira de Atayde Banazol*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 5762/2004

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 952/2003, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Artur Paula Quesada Pastor*, coronel.

Despacho n.º 5763/2004

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 949/2003, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Artur Paula Quesada Pastor*, coronel.

Despacho n.º 5764/2004

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 816/2003, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (17104379) **Pedro Jorge Pereira de Melo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Artur Paula Quesada Pastor*, coronel.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 4264/2004

de 31 de Dezembro de 2003

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 24 948/2003, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 2500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Alfredo Couto Ribeiro*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 5584/2004

de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do n.º 3 do Despacho n.º 24 978/2003, de 24 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do RI 13, TCOR INF (11719782), **António Alberto Santos Araújo**, a competência para autorizar as despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Martins Branco*, coronel.

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 4164/2004

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *a)* do n.º 3 do Despacho n.º 24 988/2003, de 30 de Dezembro, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do RA5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas com cumprimento das formalidades legais até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles*, coronel.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 137/2004
de 2 de Março

Considerando que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão de infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando o interesse manifestado pela Junta de Freguesia de Santo André, Estremoz, na aquisição do PM 48/Estremoz, Casa da Engenharia, para aí instalar um centro de dia tendo em vista actividades de assistência à terceira idade;

Considerando que o PM 48/Estremoz foi já desafectado do domínio público militar pelo Decreto-Lei n.º 190/95, de 28 de Julho;

Considerando que, pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

Determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Junta de Freguesia de Santo André, Estremoz, do PM 48/Estremoz, Casa da Engenharia, com a área de 63 m^2, situado na Rua da Porta da Laje, 15, freguesia de Santo André, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1415, descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 00522/100595, registado a favor do Estado, pela inscrição G-1, confrontando a norte com Olegário Paiva, a sul com António de Matos, a nascente com Manuel Joaquim Bonito e a poente com a Rua da Porta da Laje, que se destina à instalação de um centro de dia de assistência à terceira idade.

2 — A presente cessão é feita mediante o pagamento de uma compensação financeira no valor de euro € 17 208, que terá a seguinte distribuição:

2.1 — 5 % daquela verba, no montante de € 860,40, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (FF 123) — 02.02.25 — outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

2.2 — Dos € 16 347,60 restantes, 25 %, no montante de € 4086,90, constituem receita do Estado e 75 %, correspondentes ao valor de € 12 260,70, serão entregues directamente ao

Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (FF 110) — 07.01.14 — investimentos militares], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e à operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

3 — A Junta de Freguesia de Santo André procederá ao pagamento faseado do referido montante, acrescido de juros pelo seu diferimento, de acordo com o seguinte quadro:

(Em euros)

Data de pagamento	Situação da dívida			Juros (5%)	Total a liquidar
	Valor em dívida	Valor a amortizar	Saldo devedor		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(3+5)
1.ª	17 208	1 229,15	15 978,85	-	1 229,15
2.ª	15 978,85	1 229,15	14 749,70	199,74	1 428,89
3.ª	14 749,70	1 229,15	13 520,55	184,38	1 413,53
4.ª	13 520,55	1 229,15	12 291,40	169,01	1 398,16
5.ª	12 291,40	1 229,15	11 062,25	153,65	1 382,80
6.ª	11 062,25	1 229,15	9 833,10	138,28	1 367,43
7.ª	9 833,10	1 229,15	8 603,95	122,92	1 352,07
8.ª	8 603,95	1 229,15	7 374,80	107,55	1 336,70
9.ª	7 374,80	1 229,15	6 145,65	92,19	1 321,34
10.ª	6 145,65	1 229,15	4 916,50	76,83	1 305,98
11.ª	4 916,50	1 229,15	3 687,35	61,46	1 290,61
12.ª	3 687,35	1 229,15	2 458,20	46,10	1 275,25
13.ª	2 458,20	1 229,15	1 229,05	30,73	1 259,88
14.ª	1 229,05	1 229,05	-	15,37	1 244,42
Total		17 208		1 398,21	18 606,21

A primeira prestação será paga 30 dias após a publicação do presente diploma, e as restantes com uma cadência de três meses.

4 — A autorização da presente cessão não prejudica a manutenção da submissão do imóvel ao regime estabelecido pela Lei n.º 107/2001, por o mesmo se encontrar situado em Zona de Especial Protecção (ZEP) do Castelo de Estremoz, classificado de monumento nacional, estabelecida por Portaria de 27 de Janeiro de 1972.

5 — A presente cessão é feita sob condição resolutiva a favor do Estado, pelo que o incumprimento por parte da Junta de Freguesia do disposto nos números anteriores, nomeadamente a sua utilização para fim diferente do previsto, ou a falta dos pagamentos acordados implica a imediata devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), não sendo devida qualquer indemnização pelo MDN a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

6 — A elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 159/2004
de 3 de Março

Considerando que o PM 12/Cascais, designado por Cidadela de Cascais, é uma obra de natureza militar que, devido à evolução das técnicas e tácticas de guerra, não mais terá interesse para a finalidade com que foi construída;

Considerando que a Câmara Municipal de Cascais tem demonstrado interesse em usufruir de uma parte daquele imóvel, identificada na planta anexa, para o desenvolvimento de actividades de âmbito cultural e utilidade turística;

Considerando que o projecto do município se reveste de manifesto interesse público, uma vez que irá proporcionar a recuperação, salvaguarda e valorização da Fortaleza da Cidadela de Cascais, ao mesmo tempo que abre publicamente o seu espaço ao serviço da cultura, em benefício da população residente e seus visitantes;

Considerando que tal facto não obsta a que o imóvel, classificado como de interesse público pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, deixe de constituir uma referência à arquitectura militar;

Considerando que, em 31 de Outubro de 2003, foi assinado um protocolo, entre os Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e a Câmara Municipal de Cascais, tendo por objecto estabelecer os termos do compromisso relativo à utilização, por parte da autarquia, da parte do referido prédio militar;

Considerando, por outro lado, que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização, nomeadamente a racionalização e redimensionamento das instalações que se encontram manifestamente inadequadas à função militar;

Considerando que a rentabilização desse património visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas;

Considerando, finalmente, que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção alterada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2004, de 4 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — É reafecta, por trinta e cinco anos, à Câmara Municipal de Cascais, a parte do PM 12/Cascais —Fortaleza da Cidadela de Cascais, identificada na planta anexa, parte integrante do presente despacho conjunto, situado na freguesia de Cascais, concelho de Cascais, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia, sob o artigo 95, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais, confrontando a norte com a Avenida da República, a sul com a Marina de Cascais, a nascente com o Clube Naval/baía de Cascais e a poente com a via pública (Estrada Cascais-Guincho).

2 — Apresente reafectação é feita mediante pagamento de uma compensação financeira de € 4 500 000, que terá a seguinte distribuição:

a) 5 % daquela verba, no montante de € 225 000, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F.F. 123) — 02.02.25 — «Outros serviços»], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) O restante valor, € 4 275 000, será entregue directamente ao Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F.F.110) 07.01.14 - «Investimentos militares»], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

3 — A desocupação por parte do Exército e a correspondente entrega material do prédio ocorrerá até ao final do 1.º trimestre de 2004, desde que se encontrem integrados, nas respectivas rubricas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, os valores acima indicados.

4 — Em qualquer negócio futuro incidente sobre imóvel do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, para além da parcela da receita do Estado que o Ministério da Defesa Nacional tenha direito a receber por força da norma orçamental em vigor, terá este Ministério ainda direito à parte das verbas que, nos termos da actual lei orçamental, constituem receita geral do Estado, até que se perfaça o montante de € 1 600 000, correspondente à quantia que o Ministério da Defesa Nacional deixou de receber por efeito da não realização da cedência definitiva a favor da Câmara Municipal de Cascais da parte do imóvel da Cidadela de Cascais a reafectar àquele município.

5 — Se no futuro o Estado vier a celebrar algum negócio com a parte do imóvel agora reafectado, o Ministério da Defesa Nacional terá direito a receber uma verba daí resultante, nos termos da legislação em vigor respeitante à rentabilização do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

6 — A formalização dos actos necessários à presente reafectação ficam a cargo da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

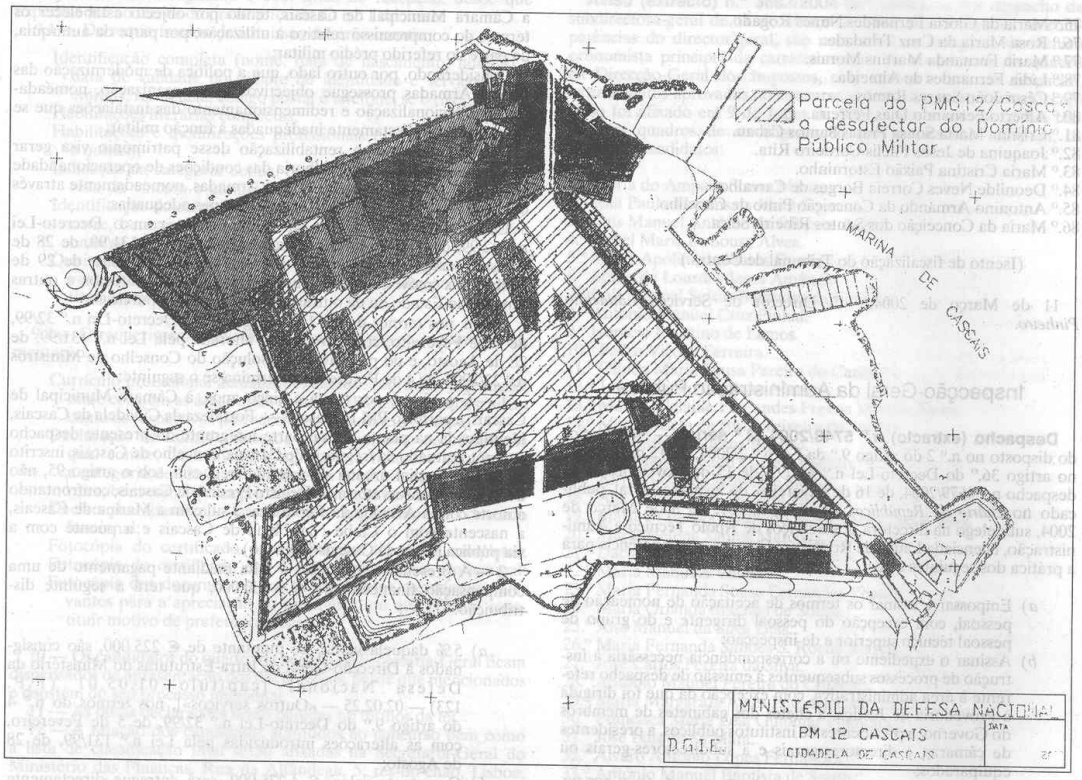

VI — PARECERES

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 62/2003. — *Pensão de preço de sangue — Acidente em serviço — Militar — Morte — Cálculo da pensão.*

1.ª O regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, estatuído no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, não revogou o regime jurídico das pensões de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

2.ª O novo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99 aplica-se, nos termos do seu artigo 55.º, ao pessoal militar e militarizado, apenas na parte respeitante às responsabilidades da Caixa Geral de Aposentações, ou seja, à reparação nas situações de incapacidade permanente, matéria versada no capítulo IV daquele diploma legal.

3.ª Aos acidentes em serviço de que resulte a morte sofridos pelos militares a partir de 1 de Maio de 2000 e às doenças adquiridas ou agravadas em serviço de que resulte também a morte cujo diagnóstico final seja posterior àquela data aplica-se o regime jurídico das pensões de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99.

Sr. Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes:

Excelência:

I — O Estado-Maior-General das Forças Armadas, na sequência do recente falecimento de militares por acidentes ocorridos em serviço e no contexto das diligências relacionadas com a atribuição da pensão de preço de sangue, submeteu à consideração de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Defesa Nacional o memorando n.º 81/CEMGFA/02 ([1]), em que se faz saber que a Caixa Geral de Aposentações «considera não haver lugar ao pagamento da pensão de preço de sangue, tal como dispõe o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, passando os militares a estar sujeitos ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, do qual resultaria o pagamento da pensão por morte, prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste diploma», solicitando-se, nesta conformidade, a clarificação do problema «no intuito de prevenir, agora e no futuro, a aplicação de critérios altamente gravosos para os familiares de militares falecidos em acidentes ocorridos em serviço nas Forças Armadas».

Remetido o expediente ao Gabinete de V. Ex.ª, foi solicitado parecer ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa (DeJur) ([2]).

Na informação n.º 21 680/2002 (processo n.º 363/2002DeJur), de 19 de Setembro, emitida para dar resposta à solicitação do Gabinete de V. Ex.ª, concluiu-se que «o regime do direito à pensão de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, não se encontra revogado pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, e que, em consequência, em caso de morte de militares por acidente em serviço ou doença profissional, é aplicável o regime especial da pensão de preço de sangue, com a ressalva de que o direito a esta pensão não é acumulável com o direito à pensão por morte, conforme se encontra previsto no regime geral dos acidentes em serviço [e] das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública».

Apreciando aquela informação, a Sr.ª Directora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa lavrou parecer ([3]) nos termos seguintes:

«Concordo.

A análise a que se procedeu [...] permite concluir, com segurança, que a interpretação que vem sendo feita pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), no que tange à relação entre os Decretos-Leis n.os 466/99, de 6 de Novembro, e 503/99, de 20 de Novembro, não é a correcta.

Com efeito, o regime do primeiro diploma citado permanece em vigor, dada a relação de especialidade de que goza perante o segundo, pelo que, em caso de morte dos militares e outros sujeitos enumerados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, nas condições aí referidas, é devida a pensão de preço de sangue e não a pensão por morte prevista no regime geral (o do Decreto-Lei n.º 503/99).

Nestes casos, o processo corre nos termos do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 466/99, cumprindo à CGA calcular e processar a pensão como resulta do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 503/99 (aplicável *ex vi* artigo 55.º deste diploma).

Deve salientar-se que esta matéria, por extravasar as atribuições do Ministério da Defesa Nacional, deve ser submetida à apreciação de S. Ex.ª a Ministra de Estado e das Finanças, em ordem a ser alcançada uma interpretação que vincule a CGA.

À melhor consideração de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Defesa Nacional e Antigos Combatentes.»

A informação e o parecer referidos foram submetidos à apreciação de V. Ex.ª, tendo merecido o despacho seguinte, datado de 9 de Outubro de 2002:

«À consideração do Sr. Secretário de Estado do Orçamento com a minha concordância.»

O expediente foi entretanto remetido à Caixa Geral de Aposentações, que, através de ofício dirigido ao Sr. Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento ([4]), informou como segue:

«O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, diploma que aprovou o novo regime das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, que, tendo aprovado o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, entrou em vigor em 1 de Maio de 2000.

Este diploma tem como âmbito de aplicação subjectiva o universo de sujeitos indicados no seu artigo 2.º, ou seja, funcionários, agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que exerçam funções na administração central, local e regional, incluindo institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

Todavia, o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, determina expressamente que o capítulo IV, relativo à responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, é aplicável aos militares das Forças Armadas, bem como ao pessoal militarizado.

Assim, tendo em consideração o princípio geral de direito da sucessão das leis no tempo, parece resultar que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, às pensões por falecimento em serviço do pessoal militar deixou de ser aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, passando a ser-lhes aplicável o regime geral dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Por conseguinte, em relação aos militares das Forças Armadas, incluindo os que cumprem o serviço militar obrigatório, a Caixa Geral de Aposentações tem entendido que, se o evento determinante da atribuição da pensão tiver ocorrido em data posterior a 1 de Maio de 2000, é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, devendo, por isso, a pensão ser calculada nos termos previstos no n.º 1 do seu artigo 34.º

O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, continua a ser aplicado pela Caixa, mas apenas nos casos em que o evento determinante da atribuição da pensão tenha ocorrido até 30 de Abril de 2000 e nos casos residuais não expressamente abrangidos pelo referido Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Reconhece-se, todavia, que a orientação que vem sendo seguida pela Caixa Geral de Aposentações tem suscitado, por parte das instituições militares, algumas reservas, na medida em que a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, implica uma redução do valor da pensão.

Aliás, na informação n.º 21 680/2002, de 19 de Setembro, elaborada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional, conclui-se, precisamente, em sentido contrário. Considera-se que, em caso de morte de militares por acidente em serviço ou em virtude de doença profissional, deve continuar a ser aplicado o regime especial da pensão de preço de sangue, estabelecido no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

Assim, face às dúvidas suscitadas, submete-se à consideração de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento a possibilidade de, sobre esta matéria, ser ouvido o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, mais concretamente sobre a seguinte questão:

Aos acidentes em serviço de que resulte a morte sofridos pelos militares a partir de 1 de Maio de 2000 e às doenças adquiridas ou agravadas em serviço de que resulte também a morte cujo diagnóstico final seja posterior àquela data é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, ou no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro?»

O ofício transcrito foi submetido à apreciação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, que, por sua vez, determinou a remessa do expediente à consideração de V. Ex.ª, sugerindo um pedido conjunto de parecer a este corpo consultivo sobre a matéria questionada ([5]).

Anuindo à sugestão e após auscultar o Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa, quanto aos termos da consulta ([6]), dignou-se V. Ex.ª solicitar parecer acerca da questão concretamente formulada no aludido ofício da Caixa Geral de Aposentações e que se reconduz a saber qual o regime actualmente aplicável às pensões atribuídas por falecimento em serviço do pessoal militar ([7]).

Cumpre, assim, emitir parecer.

II — 1 — O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, acolhe o regime actual do direito à pensão de preço de sangue, situando-se a respectiva regulamentação no desenvolvimento de uma certa evolução legislativa sobre a matéria, que importa explicitar com mais pormenor.

Nessa indagação histórica, a génese da atribuição das pensões de preço de sangue deve ser procurada na prerrogativa do Rei de conceder «tenças, pensões ou quaisquer gratificações pecuniárias em recompensa de serviços», prevista no artigo 105.º da Constituição de 1822, privilégio que o § 11.º do artigo 75.º da Carta Constitucional igualmente consagrou ao estabelecer como uma das principais atribuições do Rei «conceder títulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias de aprovação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei».

A Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827 constitui um dos mais antigos diplomas que aprova a concessão de pensões por serviços ([8]).

Na referida carta de lei, D. Isabel Maria, Infanta Regente dos Reinos de Portugal, e Algarves, e seus Domínios ([9]), em nome d'El Rei, sanciona o decreto das Cortes Gerais de 22 de Dezembro de 1826, para que continue o pagamento de soldo dos oficiais de qualquer patente, oficiais inferiores, soldados e mais praças do Exército que tiverem morrido ou morrerem em defesa da Pátria «na Guerra começada pelos rebeldes do dia 23 de Novembro do corrente ano [1826] ([10])», às suas viúvas, filhas, mães e irmãs (artigos 1.º e 2.º), sendo que «os indivíduos inteiramente impossibilitados de servir, ou trabalhar, por causa de feridas recebidas na actual Guerra, perceberão, em quanto vivos forem, os mesmos soldos que, segundo o disposto nos dous artigos antecedentes, virião a perceber as suas famílias, se elles tivessem morrido na Guerra» (artigo 3.º).

A primeira regulamentação conhecida do «modo como para o futuro hão-de ser concedidas as pensões por serviços» foi efectivada pela Carta de Lei de 11 de Junho de 1867 ([11]) que assumiu o expresso propósito de regular o § 11.º do artigo 75.º da Carta Constitucional, na parte relativa à concessão de mercês pecuniárias, revogando toda a legislação em contrário (artigo 10.º).

Segundo a mencionada carta de lei (artigo 1.º), somente podem ser concedidas pensões para remunerar «feitos militares praticados em acção de guerra, na terra ou no mar, que tenham sido especificadamente reconhecidos e recommendados como relevantes, em ordem do exercito ou da armada, publicada em devido tempo» (1.º) ou «serviços extraordinários de qualquer natureza, de que tenha provindo incontestavel vantagem publica e que sejam credores de reconhecimento nacional» (2.º).

Estabelecia, contudo, o artigo 4.º que essas pensões somente poderiam ser concedidas até ao dia 1 de Julho de 1872, sendo que «d'esta data em diante não é permitida em regra a concessão de pensão alguma».

O certo é que logo se contemplavam duas excepções.

«Se porém depois d'este praso alguma circumstancia excepcional recommendar serviços extraordinarios e relevantes feitos ao paiz por modo tão distincto que mereçam esta prova de reconhecimento publico, poderá ser decretada a pensão que os remunere depois da audiencia do procurador geral da corôa e do conselho ultramarino, se o caso o pedir, tendo voto affirmativo das secções reunidas do conselho d'estado» (§ 1.º do artigo 4.º).

Por outro lado, o governo poderia continuar a conceder pensões de sangue «pelos serviços d'aquelles que tenham morrido no campo da batalha, ou dentro do praso de seis mezes depois dos ferimentos ali recebidos» (§ 3.º do artigo 6.º), ficando «o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios, incorporando n'elles toda a legislação que não se oppozer a esta lei na parte relativa às pensões denominadas de sangue» (§ 2.º do artigo 6.º).

Usando da autorização concedida pelo § 2.º do artigo 6.º da Carta de Lei de 11 de Junho de 1867, o Decreto de 4 de Junho de 1870 ([12]) estabeleceu:

«Artigo 1.º

Os soldos da tarifa de paz dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados e mais praças de primeira linha do exercito e armada que tiverem morrido ou vierem a morrer em defeza da patria, serão applicados para as suas familias, nos termos seguintes:

§ 1.º As viúvas e, na falta d'estas, por haverem fallecido ou passado a novas nupcias antes de fruirem a pensão, às filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos.

§ 2.º Na falta de viúvas, filhas solteiras e filhos menores de quatorze annos, pertencerão os soldos à mãe viúva e, na falta d'esta, por morte ou por ter passado a novas nupcias, nos termos do § antecedente, serão repartidos pelas irmãs solteiras do morto; o que todavia somente se limita ao caso de haver estado unicamente a cargo d'elle a subsistência da mãe ou irmãs.

Artigo 2.º

As pensões de que trata o artigo antecedente, conhecidas pela designação de *pensões de sangue,* serão unicamente concedidas nas seguintes condições:

1.ª Que não excedam a 30 por cento dos soldos dos officiaes cujos serviços se recompensam;
2.ª Que preceda a audiencia do procurador geral da corôa e fazenda ou de qualquer dos seus ajudantes, e consulta favoravel da secção administrativa do conselho d'estado;
3.ª Que só remunerem os serviços d'aquelles que tenham morrido no campo de batalha ou dentro do praso de seis mezes depois de feridos e em consequência dos ferimentos recebidos, ou d'aquelles que dentro do referido praso e, pela mesma causa se impossibilitarem por alienação mental, e n'este estado falleçam, seja qual for a epocha em que o obito se verifique.»

Para além dos casos referidos na legislação enunciada, a atribuição das então denominadas *pensões de sangue* foi ainda prevista em diplomas especiais, editados a propósito de situações concretas de beligerância.

Entre esses diplomas, merecem destaque os seguintes:

Decreto de 3 de Dezembro de 1868 ([13]), que determina no artigo 8.º a aplicação das disposições da Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827 aos indivíduos que fazendo parte da força expedicionária constituída por Decreto de 9 de Novembro de 1868 ([14]) para entrar em operações na África Oriental (campanha da Zambézia) «se impossibilitarem no serviço, e às famílias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica»;

Decreto de 15 de Abril de 1874 ([15]), que declara «extensivas a todos os indivíduos da armada e aos do batalhão expedicionario organisado no estado da India, que na campanha da Zambeza se impossibilitaram ou impossibilitarem de servir, e às famílias dos que na mesma campanha falleceram ou fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, as disposições do artigo 8.º do decreto com força de lei de 3 de Dezembro de 1868» (artigo 1.º);

Carta de Lei de 6 de Abril de 1896 ([16]), a qual estabelece que as praças de pré do corpo expedicionário a Lourenço Marques (campanha da África Oriental em 1895) «mortas em combate ou em resultado de ferimentos recebidos em combate, ou por doenças adquiridas em África, legarão às suas famílias iguaes pensões, nos termos das concedidas pelo monte pio official» (artigo 5.º);

Decreto n.º 2290, de 20 de Março de 1916 ([17]), que, face ao estado de guerra com a Alemanha, tornou extensivo a todo o pessoal civil que fazia parte das tripulações dos navios ao serviço directo do Estado e às suas famílias o direito à concessão de pensões de sangue de que trata a Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827.

2 — A designação *pensão de preço de sangue* foi introduzida na terminologia jurídica pelo Código para a Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 15 969, de 21 de Setembro de 1928, destinado a entrar em vigor em 1 de Outubro de 1928 (artigo 30.º) mas que a breve trecho foi substituído pelo Código para a Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, que fez retroagir a sua entrada em vigor a 1 de Outubro de 1928 (artigo 29.º).

O Código para a Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929 ([18]), enunciava os fundamentos da atribuição da pensão de preço de sangue no artigo 2.º:

Artigo 2.º

Tem direito à pensão de preço de sangue a família do militar que morrer ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida em virtude de:

a) Serviço de campanha;
b) Serviço da manutenção da ordem pública.

§ único. Têm também direito à pensão de preço de sangue as famílias:

a) Dos inválidos de guerra, nos termos do respectivo código;
b) Dos civis encorporados em serviço nas fôrças militares que com elas colaborem, por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo;
c) Dos magistrados, autoridades ou agentes da autoridade, funcionários em serviço de polícia que faleçam em resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;
d) Dos médicos, veterinários, farmacêuticos e enfermeiros e mais pessoal sanitário, quando faleçam em consequência de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária; nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia; nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;
e) Dos tripulantes dos extintos Transportes Marítimos do Estado, a quem foi concedida em vida a pensão nos termos do Decreto n.º 2290, de 20 de Março de 1916, e bem assim às dos que faleceram nas condições mencionadas na segunda parte do artigo 1 º do referido decreto.»

Os titulares do direito à pensão constavam do artigo 5.º e o quantitativo da pensão era definido no artigo 8.º, complementado pelo artigo 9.º, referindo-se os artigos 11.º a 23.º ao processo para a concessão da pensão.

Particularidade notável surpreende-se no artigo 24.º que previa a revisão «de todos os processos das pensões de sangue já concedidas», determinando que fossem anuladas as que não estivessem nas condições previstas naquele Código, com excepção daquelas que tivessem sido concedidas por leis especiais, que seriam presentes a Conselho de Ministros para resolução.

Ao Código para a Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 17 335, sucedeu o Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, que teve por objectivo «a revisão e consequente actualização do Decreto n.º 17 335, reunindo num só diploma as disposições vigentes sobre as mencionadas pensões [pensões de preço de sangue e pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País], introduzindo as alterações aconselhadas pela prática e pelo desenvolvimento e reorganização dos serviços» ([19]).

O Decreto-Lei n.º 47 084 procedeu a diversas alterações na tipologia factual conducente à atribuição da pensão de preço de sangue e equiparou ao falecimento de militares e civis incorporados nas Forças Armadas o seu desaparecimento em campanha e em perigo, estatuindo no artigo 2.º:

«Artigo 2.º

Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;

b) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

c) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

d) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

e) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

§ único. Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)*.»

Os titulares do direito à pensão de preço de sangue constavam dos artigos 4.º a 9.º, o quantitativo da pensão era definido nos artigos 10.º a 16.º e o processo para a concessão da pensão achava-se regulado nos artigos 26.º a 43.º

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, procedeu à alteração de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, contando-se entre as principais:

As pensões a favor de viúvas e órfãos são independentes dos seus rendimentos próprios (alteração do artigo 6.º e revogação do artigo 7.º);

É elevado para 5000$ o limite estabelecido para a concessão de pensões a outros beneficiários (alteração do artigo 12.º);

A pensão poderá ser requerida a todo o tempo, pois deixa-se de fixar prazo para entrega dos requerimentos (alteração do artigo 15.º).

No tocante à derrogação do requisito de carência económica dos beneficiários da pensão, quando esta fosse concedida às viúvas e órfãos do falecido, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/72 esclarece:

«As pensões a cargo do Estado, designadamente as de preço de sangue, têm sido consideradas como pensões de alimentos, subordinando-se, consequentemente, a sua concessão e os quantitativos aos rendimentos ou proventos dos beneficiários.

Ainda que sucessivamente elevadas as importâncias consideradas como limite, acima do qual ou não se concede a pensão ou esta é reduzida, certo é que a permanência desta especial condição retira o carácter de reparação que o auxílio do Estado deve revestir em relação às viúvas e órfãos de quem tenha sacrificado a vida pela Nação.»

Transcorrida uma década, o Decreto-Lei n.º 47 084 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, que pretendeu eliminar certas anomalias que foram surgindo e ainda introduzir novas disposições que visavam alterar a fórmula de cálculo das pensões, alterar o limite dos rendimentos com influência na atribuição das pensões e igualar o direito dos beneficiários ([20]).

Na versão originária, o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, preceituava no artigo 2.º relativo aos factos constitutivos do direito à pensão de preço de sangue:

«Artigo 2.º

1 — Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;

b) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

c) De deficientes das forças armadas que fossem portadores de incapacidade igual ou superior a 60 %;

d) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

e) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

f) Do médico, engenheiro ou qualquer técnico quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.»

Assim, no que concerne aos factos que podem dar origem à concessão da pensão de preço de sangue, é aditada uma alínea que alarga os fundamentos dessa concessão ao falecimento de deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60 %.

Os titulares do direito à pensão de preço de sangue constavam dos artigos 4.º a 8.º, o quantitativo da pensão era definido nos artigos 9.º a 13.º e o processo para a concessão da pensão achava-se regulado nos artigos 17.º a 34.º

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 404/82 foi objecto de várias alterações, interessando mencionar, no que toca às pensões de preço de sangue, as introduzidas pelos seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 413/85, de 18 de Outubro, que abriu o leque dos factos originários da pensão ao falecimento de funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Protecção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, bem como de pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios, e de funcionários ou agentes de outros serviços do Estado ou das autarquias, em missões enquadradas em acções de emergência ou de protecção civil [aditou as alíneas *g)* e *h)* ao artigo 2.º];

Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março, que transferiu para o Montepio dos Servidores do Estado a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertencia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública ([21]);

Decreto-Lei n.º 43/88, de 8 de Fevereiro, que atribuiu ao Ministro da Defesa Nacional, em primeira instância, a competência para fixação da matéria de facto e respectiva subsunção nas normas jurídicas reguladoras da atribuição de pensões de preço de sangue, «sempre que a vítima pertença às Forças Armadas ou com estas colabore, e aos ministros respectivos nos restantes casos» ([22]);

Decreto-Lei n.º 266/88, de 28 de Julho, que determina que as pensões de preço de sangue e pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País sejam atribuídas e pagas independentemente da situação económica dos beneficiários quando dos actos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a impossibilidade física do seu autor ([23]);

Decreto-Lei n.º 289/90, de 20 de Setembro, que alarga os fundamentos da concessão da pensão de preço de sangue aos familiares de cidadãos que, distinguindo-se na dedicação ao bem comum, morram enquanto ao serviço da colectividade (acrescentou o n.º 3 ao artigo 2.º);

Decreto-Lei n.º 97/96, de 18 de Julho ([24]), que permitiu ao Conselho de Ministros, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português (aditou o artigo 3.º-A).

Culminando esta longa evolução legislativa, o Decreto-Lei n.º 404/82 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro ([25]), aprovado em Conselho de Ministros no dia 26 de Agosto de 1999 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000 (artigo 35.º).

3 — O Decreto-Lei n.º 466/99 é, assim, o diploma legal que prevê o actual regime jurídico das pensões de preço de sangue, regulando igualmente a atribuição das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (artigo 1.º).

Segundo a nota preambular, o diploma teve em vista, por um lado, concentrar num texto único o regime das aludidas pensões, «disperso por várias disposições legislativas» mercê das alterações entretanto introduzidas no Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, diploma básico na matéria.

Por outro lado, visou proceder «a ajustamentos no tocante à acumulação destas pensões com outros rendimentos», porquanto «a aplicação prática do regime de acumulação destas pensões com outras pensões ou com rendimentos de outra natureza tem conduzido a que seja nulo o valor de um elevado número das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, frustrando-se, assim, as expectativas criadas aquando da sua atribuição», o que «tem dado origem a reiteradas e fundadas reclamações dos interessados, que urge atender para garantir a efectivação de direitos anteriormente estabelecidos e conferir maior clareza às relações dos cidadãos com o Estado em matéria de protecção social».

Esse diploma preceitua nos artigos 2.º e 3.º:

«Artigo 2.º

Pensão de preço de sangue

1 — Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;

b) De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

c) De deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60 %;

d) De magistrado, oficial de justiça, autoridade ou agente de autoridade, elementos dos serviços e forças de segurança, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

e) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

f) De médico, engenheiro ou qualquer técnico quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas;

g) De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Protecção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios;

h) De funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de outros serviços ou órgãos do Estado, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em acções de emergência ou de protecção civil.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em situação de perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

3 — Origina ainda o direito à pensão de preço de sangue o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho de titulares de órgãos de soberania e de órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas, de governadores civis e de presidentes de câmaras municipais ou de vereadores em regime de permanência, ocorrido no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 3.º

Missões no estrangeiro

1 — O Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, nas condições referidas no artigo 2.º, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português ou ao serviço de organização internacional em consequência de vinculação do Estado Português.

2 — Os beneficiários da pensão atribuída nos termos do número anterior serão os expressamente designados pela resolução do Conselho de Ministros no respeito pelo disposto no artigo 5.º»

Constitui, assim, fundamento da atribuição da pensão de preço de sangue o falecimento das pessoas mencionadas nos artigos 2.º e 3.º, nas circunstâncias aí referidas, sendo que no caso do n.º 3 do artigo 2.º também a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho confere o direito a essa atribuição.

Importa salientar que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar ([26]), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, também têm direito ao abono de uma pensão de preço de sangue as pessoas a cargo dos cidadãos cujo falecimento ocorra no cumprimento dos deveres militares previstos nas alíneas *a), b)* e *d)* do artigo 57.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, ou em prestação de serviço militar efectivo.

Os titulares do direito à pensão de preço de sangue são os enunciados no artigo 5.º, devendo ainda ter-se em conta, a este propósito, os requisitos gerais especificados no artigo 7.º, os requisitos especiais constantes do artigo 8.º e as causas de cessação do direito à pensão previstas no artigo 14.º

A pensão de preço de sangue consiste numa prestação pecuniária mensal vitalícia ([27]), cujo quantitativo é igual a 70% da remuneração mensal do autor dos actos que a originam, quando o beneficiário se trate do cônjuge sobrevivo, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens, pessoa sobreviva em união de facto e descendentes, sendo reduzida a 50% relativamente aos restantes titulares (n.º 1 e 2 do artigo 9.º).

Quanto à remuneração a considerar, dispõe o n.º 3 do artigo 9.º que é a auferida à data dos factos ou actos que originam o direito à pensão e determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao escalão 1 do vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana em vigor à data em que a pensão seja devida ([28]).

Não está, assim, prevista a consideração dos danos concretamente sofridos no cálculo do montante da pensão a pagar.

Porém, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º, «se o beneficiário do direito à pensão receber de terceiro indemnização destinada a reparar danos patrimoniais resultantes da incapacidade ou do falecimento, o abono da pensão será suspenso até que nela se esgote aquela indemnização, sem prejuízo de a entidade que abonar a pensão poder exigir judicialmente de terceiro responsável o capital necessário, determinado por cálculo actuarial, para suportar os encargos com aquela pensão».

Por outro lado, é de realçar, face ao disposto no n.º 1 do artigo 11.º, que o quantitativo da pensão não sofre qualquer redução em função dos maiores ou menores rendimentos do(s) beneficiário(s).

Segundo o Tribunal Constitucional ([29]), «deste regime legal infere-se que as 'pensões de preço de sangue' assumem uma natureza *indemnizatória* ([30]) dos danos sofridos pelos respectivos beneficiários, em consequência do falecimento de pessoa encontrando-se com eles numa das relações contempladas no n.º 1 do artigo 5.º (ou, obviamente, da incapacidade absoluta e permanente do próprio, no caso do n.º 3 do artigo 2.º)» , sendo «essa mesma natureza que expressamente veio a ser-lhes reconhecida (mais precisamente: que se entendeu que elas 'deviam assumir') no *preâmbulo do Decreto-Lei n.º 266/88, de 28 de Julho* (que alterou o já referido Decreto-Lei n.º 404/82)».

E prossegue o Tribunal Constitucional, no mesmo acórdão, «ora, as pensões neste momento em causa [pensões de preço de sangue] configuram-se como indemnizações pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelos beneficiários em virtude do falecimento em serviço público do seu familiar».

Por sua vez, o Supremo Tribunal Administrativo entende ([31]) que «a pensão de preço de sangue tem como objectivo cobrir os danos causados pela perda da capacidade de ganho da vítima de acidente mortal em serviço», pensão que, em caso de falecimento, «reveste natureza indemnizatória, mas que se destina a reparar exclusivamente os danos patrimoniais decorrentes da perda pela família da remuneração da vítima, deriva da constatação do fim que lhes assinala o preâmbulo do referido diploma: destinam-se a não deixar em dificuldades económicas as pessoas ligadas aos autores de actos relevantes e dignos de público reconhecimento e resulta também de serem calculadas exclusivamente com base numa percentagem do vencimento do falecido», ficando de fora, portanto, os danos patrimoniais de outra natureza e os danos não patrimoniais.

Em suma: a pensão de preço de sangue tem hoje natureza reparadora da perda da capacidade de ganho do autor dos factos originários da pensão.

Interessa agora considerar a tramitação do processo para a concessão da pensão, a que vai dedicado o capítulo IV do diploma em apreço (artigos 16.º a 30.º).

As disposições atinentes regem sobre a forma do requerimento para concessão da pensão (artigo 16.º), os casos em que é admissível a formulação de requerimento conjunto (artigo 17.º), os documentos a apresentar (artigo 18.º), a verificação da incapacidade (artigo 19.º), os elementos a apresentar em caso de falecimento (artigo 20.º), a instrução dos processos (artigo 21.º), a resolução final (artigo 22.º), o recurso das resoluções finais da Caixa Geral de Aposentações (artigo 23.º) e a execução da decisão (artigos 27.º a 30.º).

Analisado o regime jurídico das pensões de preço de sangue, há que conhecer o novo regime jurídico dos acidentes em serviço na função pública.

III — 1 — É evidente o paralelismo entre a pensão de preço de sangue e a pensão por morte decorrente de acidente em serviço na função pública.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, que consagrou a expressão «acidente em serviço» ([32]) para designar os acidentes dos servidores do Estado directamente relacionados com o serviço, estabelecia, no seu artigo 15.º, que «no caso de morte como consequência de acidente em serviço, tem a família do falecido direito a uma pensão cujo montante, concessão e fruição se regulam pelo regime estabelecido para as pensões de preço de sangue» ([33]).

O regime dos acidentes em serviço no âmbito da função pública contido no Decreto-Lei n.º 38 523, também aplicável às doenças profissionais por remissão do Decreto-Lei n.º 45 004, de 27 de Abril de 1963, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro ([34]), com efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, nele se prevendo agora que «acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho» (n.º 1 do artigo 7.º) e que «se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar a incapacidade ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral» (n.º 1 do artigo 34.º), sendo esse regime geral, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do seu artigo 3.º, «o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e legislação complementar».

Na mesma linha, este corpo consultivo tem sustentado, uniformemente, que a figura jurídica do acidente de serviço é integrada pelos mesmos requisitos exigidos pelas leis laborais para os acidentes de trabalho ([35]).

2 — A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, estabelece o conceito fundamental de acidente de trabalho ([36]) no n.º 1 do seu artigo 6.º, o qual é depois aplicado, no n.º 2 do mesmo normativo, a certas realidades que *a priori* escapariam àquele, por ocorrerem fora do local e ou do tempo de trabalho.

O artigo 6.º tem o seguinte teor:

«Artigo 6.º

Conceito de acidente de trabalho

1 — É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 — Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

a) No trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, nos termos em que vier a ser definido em regulamentação posterior;
b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
c) No local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos da lei;
d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência;
e) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho;
f) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.

3 — Entende-se por local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.

4 — Entende-se por tempo de trabalho, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

..... »

No que respeita à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, a Lei n.º 100/97 foi objecto de regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que, por seu turno, desenvolve o conceito de acidente de trabalho (artigo 6.º).

Relativamente à protecção da eventualidade de doenças profissionais, coube ao Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, regulamentar a Lei n.º 100/97.

No caso de morte da vítima de acidente de trabalho, os beneficiários com direito à reparação e o montante anual das pensões por morte são os discriminados nas quatro alíneas do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 100/97, a saber:

a) Ao cônjuge ou a pessoa em união de facto, 30% da retribuição do sinistrado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;
b) Ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos, a pensão estabelecida na alínea anterior e nos mesmos termos, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente;
c) Aos filhos, incluindo os nascituros e adoptados plena ou restritamente à data do acidente, até perfazerem 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, 20% da retribuição do sinistrado se for apenas um, 40% se forem dois, 50% se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição do sinistrado, se forem órfãos de pai e mãe;

d) Aos ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis à data do acidente até perfazerem 18 ou 22 e 25 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior, ou sem limite de idade quando afectados de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, desde que o sinistrado contribuísse com regularidade para o seu sustento, a cada, 10% da retribuição do sinistrado, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

3 — Vamos agora examinar o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, que constitui o actual regime jurídico dos acidentes em serviço na função pública, privilegiando os aspectos que se relacionam de perto com o tema da consulta.

O diploma abre com um preâmbulo, em que assume o claro objectivo de uniformizar, tanto quanto possível, o regime jurídico dos acidentes em serviço e doenças profissionais da função pública com o regime geral consagrado na referida Lei n.º 100/97 (lei geral), adaptando-o às especificidades da Administração Pública, aproveitando para enunciar os seguintes princípios:

a) Adopção dos conceitos e regras da lei geral respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e, bem assim, à qualificação da doença profissional, introduzindo-se dois conceitos novos — o de incidente e o de acontecimento perigoso;
b) Garantia do direito às mesmas prestações, quer em espécie quer de natureza pecuniária;
c) Aplicação deste regime a todos os trabalhadores ao serviço da Administração Pública, com excepção dos vinculados por contrato individual de trabalho com ou sem termo, obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social;
d) Atribuição à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos acidentes e doenças profissionais, bem como da competência exclusiva para a qualificação do acidente;
e) Manutenção do princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos, e que salvaguardem os direitos garantidos pelo presente diploma;
f) Intervenção do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais na qualificação das doenças profissionais;
g) Atribuição à Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pela reparação em todos os casos de incapacidade permanente;
h) Afectação de verbas do orçamento dos serviços autónomos ou do orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria-Geral, para fazer face aos encargos resultantes da aplicação deste regime.

Comparativamente com o anterior regime de reparação, a nota preambular salienta as seguintes modificações:

a) Afasta-se a solução prevista no Estatuto da Aposentação para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, pensão extraordinária de aposentação ou reforma, consubstanciada no acréscimo à pensão ordinária de uma parcela indemnizatória que tinha em conta o número de anos e meses que faltassem para o tempo máximo de serviço contável para aposentação e o grau de desvalorização atribuído;
b) Assegura-se, por sua vez, uma efectiva reparação da desvalorização na capacidade geral de ganho, ao contrário do que se verificava nos casos em que o trabalhador viesse a completar 36 anos de serviço no momento da aposentação, adoptando-se a forma de indemnização consagrada no regime geral;
c) Estabelece-se uma diferente constituição das juntas médicas para verificação das incapacidades temporárias ou permanentes, que, no caso de acidente, passam a integrar peritos médico-legais, prevendo-se ainda a possibilidade de o sinistrado indicar um médico da sua escolha, em qualquer dos casos;

d) Consagra-se o direito de recurso da decisão da junta médica que intervém nas situações de incapacidade temporária;

e) Atribui-se a competência para a qualificação da doença profissional ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, organismo tutelado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

f) Regulam-se as situações decorrentes de acidente ou de doença profissional, em caso de acumulação de actividades profissionais, enquadradas ou não num mesmo regime de protecção social de inscrição obrigatória;

g) Prevê-se a figura da acção para o reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido como meio de garantir a efectivação dos direitos dos trabalhadores contra os actos ou omissões relativos à aplicação do presente regime.

Vem a propósito registar que o preâmbulo analisado não aponta no sentido da cessação da vigência do regime jurídico das pensões de preço de sangue.

Isto posto, convirá possuir uma visão sistemática do diploma, que tem 58 artigos, repartidos por seis capítulos, alguns divididos em secções e algumas destas em subsecções, a saber:

Capítulo I «Disposições gerais» — artigos 1.º a 6.º;
Capítulo II «Acidentes em serviço» — artigos 7.º a 24.º;
Secção I «Da qualificação e participação do acidente» — artigos 7.º a 9.º;
Secção II «Da reparação acidente» — artigos 10.º a 24.º;
Subsecção I «Prestações em espécie» — artigos 10.º a 14.º;
Subsecção II «Prestações em dinheiro» — artigos 15.º a 18.º;
Subsecção III «Incapacidade temporária» — artigos 19.º a 24.º;
Capítulo III «Doenças profissionais» — artigos 25.º a 33.º;
Secção I «Da qualificação e participação da doença profissional» — artigos 25.º a 28.º;
Secção II «Da reparação» — artigos 29.º a 33.º;
Capítulo IV «Responsabilidade da Caixa Geral das Aposentações» — artigos 34.º a 43.º;
Capítulo V «Outras responsabilidades» — artigos 44.º a 50.º;
Capítulo VI «Disposições finais e transitórias» — artigos 51.º a 58.º

O âmbito de aplicação do novo regime consta no artigo 2 º que preceitua:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma é aplicável aos funcionários, agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e exerçam funções na administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda nos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República.

2 — Ao pessoal dos serviços referidos no número anterior, vinculado por contrato individual de trabalho, com ou sem termo, e enquadrado no regime geral de segurança social, aplica-se o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

3 — O pessoal contratado em regime de prestação de serviços fica sujeito ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, devendo efectuar um seguro que garanta as prestações nela previstas.»

O novo regime aplica-se ainda ao pessoal militar e militarizado, nos termos do artigo 55.º que estipula:

«Artigo 55.º

Pessoal militar e militarizado

1 — O capítulo IV, relativo à responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, aplica-se aos militares das Forças Armadas, incluindo os que se encontram no cumprimento do serviço militar obrigatório, bem como ao pessoal das forças de segurança não abrangido pelo artigo 2.º, com ressalva dos números seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos deficientes das Forças Armadas a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — O disposto no artigo 37.º não se aplica aos grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro.

4 — Na determinação da remuneração a considerar para efeitos do n.º 5 do artigo 34.º será observado o seguinte:

a) Tratando-se de remuneração inferior à que corresponde a um marinheiro do quadro permanente ([37]), é esta que se considera;

b) O limite mínimo a que se refere a alínea anterior será substituído pela remuneração correspondente ao posto de alferes dos quadros permanentes, quando se trate de alunos da Academia Militar, da Escola Naval, da Academia da Força Aérea ou de outros cursos de preparação para oficiais daqueles quadros, ou de furriel dos quadros permanentes, quando se trate de alunos de cursos de alistamento ou preparação para sargento, que não estejam a prestar serviço militar obrigatório.»

No capítulo pertinente às disposições gerais, definem-se, entre outros, os conceitos de regime geral, acidente em serviço e doença profissional (artigo 3.º), caracteriza-se o direito à reparação pelos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, compreendendo a reparação em espécie e em dinheiro, incluindo-se nesta última a pensão aos familiares, no caso de morte (artigo 4.º) e esclarece-se que compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e a reparação dos danos emergentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais em que se verifique incapacidade ou morte (n.º 3 do artigo 5.º).

O artigo 7.º acolhe a definição legal de acidente em serviço, explicitando o elenco das situações em que um acidente deve considerar-se acidente em serviço.

Matéria particularmente importante é a da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações na reparação nos casos em que se verifique incapacidade ou morte, a que vai dedicado o capítulo IV.

Assim, dispõe o artigo 34 º:

«Artigo 34.º

Incapacidade permanente ou morte

1 — Se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral.

.....

4 — As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.

5 — No cálculo das pensões é considerada a remuneração sujeita a desconto para o respectivo regime de segurança social.

6 — A pensão por morte referida no n.º 1 não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º

..... »

Segue-se a disciplina do subsídio por assistência de terceira pessoa (artigo 35.º), do subsídio para readaptação de habitação (artigo 36.º) e do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente (artigo 37.º), regulando-se, ainda, o funcionamento das juntas médicas (artigo 38.º) e das juntas de recurso (artigo 39.º), a revisão da incapacidade e das prestações (artigo 40.º), a acumulação de prestações (artigo 41.º) e a actualização das pensões (artigo 39.º).

De realçar que o n.º 6 do artigo 38.º consagra uma disposição especial relativamente à composição da junta médica destinada a confirmar e a graduar a incapacidade permanente; com efeito, sendo o sinistrado militar ou equiparado, «o perito médico-legal é substituído, sempre que possível, por um médico indicado pelo competente serviço de saúde militar, com formação específica em medicina legal».

Por outro lado, no que concerne ao regime de acumulação de prestações, estipula-se que são acumuláveis as pensões por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela (alíneas do n.º 3 do artigo 41.º).

Resta atentar nas regras sobre o regime transitório (artigo 56.º).

O novo regime aplica-se:

a) Aos acidentes em serviço que ocorram após a respectiva entrada em vigor;
b) Às doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior;
c) Às situações de recidiva, recaída ou agravamento decorrentes de acidentes em serviço, ocorridos antes da data referida nas alíneas anteriores, com excepção dos direitos previstos nos artigos 34.º a 37.º relativos às incapacidades permanentes da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

Por último, o artigo 57.º sanciona a revogação de todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 503/99, não fazendo qualquer alusão ao regime jurídico das pensões de preço de sangue, e o artigo 58.º fixa a entrada em vigor do diploma a partir de 1 de Maio de 2000.

IV — Importa seguidamente enquadrar a atribuição da pensão de preço de sangue no conjunto de direitos reconhecidos pelo Estado aos cidadãos que prestam serviço nas Forças Armadas.

1 — Nos termos da Constituição da República Portuguesa, a defesa da Pátria é considerada como «direito e dever fundamental de todos os portugueses» (n.º 1 do artigo 276.º), incumbindo às Forças Armadas «a defesa militar da República» (n.º 1 do artigo 275.º).

Segundo o artigo 164.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas» [alínea *d)*].

A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro ([38]), é o diploma básico regulador dos objectivos, estrutura e organização das Forças Armadas.

De acordo com o seu artigo 27.º, «a definição das bases gerais do estatuto da condição militar, incluindo, nomeadamente, os direitos e deveres dos militares e os princípios orientadores das respectivas carreiras, compete à Assembleia da República» (n.º 1), sendo que «a legislação referente aos oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas, no quadro definido no estatuto da condição militar, será aprovada mediante decreto-lei» (n.º 2).

Por seu turno, a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 40.º da mesma lei afirma competir em especial à Assembleia da República «legislar sobre as bases gerais do estatuto da condição militar».

2 — Cumprindo o imperativo expresso no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, estabeleceu as bases gerais do estatuto da condição militar.

Este diploma «reveste considerável importância para a instituição militar, pois, para além de estabelecer os princípios a que obedecem o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares, caracteriza também a própria condição militar nos seus aspectos mais relevantes» ([39]), contém «normas basilares relativas à hierarquia que, através da sua observância, constitui o suporte essencial das Forças Armadas» ([40]), importando ainda «salientar a inclusão, como preceito basilar, das contrapartidas de ordem assistencial e material devidas aos militares, bem como a assistência e protecção às suas famílias» ([41]).

Assumem particular interesse para a questão suscitada no parecer as seguintes disposições desta lei:

«Artigo 2.º

A condição militar caracteriza-se:

a) Pela subordinação ao interesse nacional;
b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;
h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;
i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.

«Artigo 15.º

1 — Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2 — É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social.»

A discussão parlamentar ([42]) que antecedeu a aprovação das bases gerais do estatuto da condição militar fornece contributos para o tratamento do tema que nos ocupa.

O Sr. Deputado João Amaral (PCP), intervindo no debate, na generalidade, da proposta de lei n.º 69/V, pronunciou-se no sentido da elaboração e aprovação de um estatuto da condição militar que «garanta, enfim, as necessárias compensações (no campo da segurança social, remuneratório e outros) e as especiais protecções (decorrentes da condição própria) de que o militar deve gozar» ([43]).

O Sr. Deputado Cardoso Ferreira (PSD), no seguimento da discussão, afirmou ([44]):

«Definir a condição militar significa situar juridicamente os militares no que respeita ao exercício dos direitos fundamentais, cumprimento dos deveres dos militares, consagração das garantias e compensações, princípios orientadores das carreiras. É essa a intenção do diploma ora em apreciação nos termos das normas da Constituição e da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.»

O Sr. Deputado Miranda Calha (PS), na sessão em que se procedeu à aprovação, na generalidade e na especialidade, do texto alternativo à proposta de lei n.º 69/V, concluiu ([45]):

«O texto ora conseguido consubstancia um maior equilíbrio entre deveres e direitos, caracteriza a condição militar de maneira mais clara retirando à proposta de lei inicial alguns aspectos menos adequados como sejam a excessiva referência a dependências e sujeições e acrescenta-lhe pontos relevantes relacionados com a ética militar e a consagração de especiais direitos, compensações e regalias.»

O Sr. Deputado Ângelo Correia (PSD), pronunciando-se sobre a razão das restrições, direitos e deveres, liberdades e garantias dos militares das Forças Armadas, sustentou ([46]):

«É por isso também que, tendo restrições de direitos, há, todavia, aspectos relevantes de prestígio e de dignificação dos seus membros e compensações de vária natureza, como seja *pensões de sangue,* pensões especiais, situações de reserva que nenhum outro cidadão serventuário da função pública tem. São, pois, compensações que às vezes são insuficientes, mínimas, mas que traduzem a especificidade do estatuto da condição militar.»

As posições expostas afirmam o princípio de que, face aos riscos, exigências e sujeições que a condição militar encerra, são devidos aos militares e suas famílias os adequados benefícios e regalias.

3 — No desenvolvimento das bases gerais do estatuto da condição militar e em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 17.º, o Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, aprovou o primeiro Estatuto dos Militares das Forças Armadas, diploma entretanto substituído pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho ([47]).

Analisando o elenco dos direitos e deveres consagrados no título II do actual Estatuto dos Militares das Forças Armadas, verifica-se que os militares se encontram sujeitos a um estatuto especial caracterizado pela prevalência dos deveres sobre os direitos.

Tal recorte estatutário, assente na vinculação das Forças Armadas à garantia da independência e soberania nacionais, justifica, em contrapartida, o direito a compensações adequadas.

Por esta razão, é consagrado um estatuto específico, próprio, que outorga aos militares e às suas famílias um conjunto de direitos.

De entre esses direitos releva para o objecto do parecer o consagrado na alínea *g)* do seu artigo 25.º que reconhece aos militares o direito «a beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez».

V — 1 — A indagação precedentemente desenvolvida permite concluir que a pensão de preço de sangue, anteriormente designada pensão de sangue, é uma figura jurídica com longa tradição visando não deixar em dificuldades económicas as pessoas ligadas aos autores de actos relevantes e dignos de público reconhecimento explicitados nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

O paralelismo entre o regime jurídico das pensões de preço de sangue e o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais na função pública é manifesto no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, aprovou um novo regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, assumindo o claro propósito de uniformizar, tanto quanto possível, o regime jurídico dos acidentes em serviço e doenças profissionais da função pública com o regime geral consagrado na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e legislação complementar (lei geral), nele se prevendo agora que «se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar a incapacidade ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral» (n.º 1 do artigo 34.º).

O novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/99 tem como âmbito de aplicação os funcionários agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e exerçam funções na Administração Pública, aplicando-se também, nos termos do seu artigo 55.º, ao pessoal militar e militarizado, na parte respeitante às responsabilidades da Caixa Geral de Aposentações, matéria versada no capítulo IV daquele diploma legal.

É de realçar que inexiste no preâmbulo no Decreto-Lei n.º 503/99 e bem assim na respectiva norma revogatória (artigo 57.º) qualquer alusão que aponte no sentido da cessação da vigência do regime jurídico das pensões de preço de sangue, sendo certo que, pelo contrário, o n.º 6 do seu artigo 34.º admite a vigência em simultâneo de ambos os regimes jurídicos ao estabelecer que a pensão por morte não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos.

A regra da inadmissibilidade de acumulação da pensão por morte com a pensão de preço de sangue assenta no reconhecimento de que são coincidentes os factos originários daquelas pensões e os seus beneficiários, configurando-se ambas como uma prestação pecuniária com natureza indemnizatória, destinada a reparar os danos patrimoniais decorrentes da perda pela família da remuneração da vítima.

No entanto, o estudo comparativo dos regimes jurídicos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 466/99 e no Decreto-Lei n.º 503/99 revela notáveis diferenças no que respeita à caracterização dos factos que podem dar origem à concessão das pensões e às regras de cálculo do quantitativo da pensão.

Com efeito, o regime jurídico das pensões de preço de sangue opera uma especial densificação da tipologia factual conducente à atribuição da pensão de preço de sangue, designadamente equiparando ao falecimento de militares e civis incorporados nas Forças Armadas o seu desaparecimento em campanha e em perigo, nos casos em que não seja possível comprovar o seu óbito, devido à não localização do cadáver (artigo 2.º).

Por outro lado, as percentagens a aplicar no cálculo do valor da pensão de preço de sangue, previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 466/99, são superiores, em termos gerais, às previstas para a determinação do montante da pensão por morte, constantes no artigo 20.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, aplicável por força do estatuído nos conjugados artigos 3.º, n.º 1, alínea *a)*, e 34.º, n.º 1 e 4, ambos do Decreto-Lei n.º 503/99.

O regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 466/99, acha-se, pois, numa relação de especialidade com o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99.

É perante este quadro normativo que se coloca a questão de saber se o novo regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, revogou o regime jurídico das pensões de preço de sangue acolhido no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

2 — A questão sobre que versa a consulta implica directamente com o problema da interpretação, vigência e revogação das leis.

Permitam-se, pois, as considerações genéricas que se seguem ([48]).

«A interpretação jurídica tem por objecto descobrir, de entre os sentidos possíveis da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo ([x1]), sendo o artigo 9.º do Código Civil a norma fundamental a proporcionar uma orientação legislativa para tal tarefa ([x2]).

A apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação, embora incompleta, pois será sempre necessária uma 'tarefa de interligação e valoração, que excede o domínio literal' ([x3]).

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica ([x4]).

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (*contexto da lei*), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (*lugares paralelos*). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Isto posto.

Embora as leis, normalmente, tenham um carácter de estabilidade, se destinem a duração indefinida, a verdade é que podem deixar de estar em vigor já por terem sido revogadas, já por terem caducado ([x5]).

Enquanto a caducidade ocorre por superveniência de um facto previsto pela própria lei (resulta, pois, de uma circunstância a ela inerente), a revogação pressupõe a entrada em vigor de uma nova lei, resultando de um outra manifestação de vontade do legislador, contrária à que serviu de base à vigência da lei — *lex posterior derogat priori.*

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 7.º do Código Civil, 'quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei'.

E 'a revogação pode resultar — conforme o n.º 2 do mesmo artigo — de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior'.

A revogação é expressa, se a nova lei individualiza concretamente a lei ou as disposições anteriores revogadas, ou tácita, se falta essa indicação expressa e a revogação resulta apenas da incompatibilidade existente entre uma nova lei e a lei anterior, conjugada com o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador ([x6]).

Esta incompatibilidade pode derivar de um conflito directo e substancial entre os preceitos das duas leis, ou da circunstância de uma nova lei estabelecer um novo regime, completo, das relações em causa, regulando toda a matéria já disciplinada pela anterior, pois daqui se deduz a vontade por parte do legislador de liquidar o passado, estabelecendo um novo sistema de princípios completo e autónomo.

Pode também a revogação ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação), isto é, determinado diploma pode ser substituído no seu conjunto ou apenas em parte.

Registe-se, ainda, que a revogação tácita apenas se verifica na medida da contraditoriedade — a lei precedente é ab-rogada até onde for incompatível com a lei nova, pois onde essa contraditoriedade não tenha lugar é possível a coexistência e compenetração da lei anterior parcialmente revogada com a lei nova modificadora ([x7]).

Como já advertiam Pires de Lima e Antunes Varela ([x8]), quando a revogação não é expressa, torna-se por vezes difícil saber até que ponto a nova lei interfere com a legislação anterior. Por outras palavras, nem sempre a incompatibilidade entre duas leis é fácil e seguramente determinável.

No fundo, o problema reconduz-se, por via de regra, a uma questão de interpretação, isto é, de descoberta da vontade legislativa. Pôr a claro o sentido e alcance da lei (escopo do intérprete) traduz-se não apenas em revelar o sentido que se abriga por detrás da expressão como ainda eleger o verdadeiro de entre os vários que possam estar cobertos pela mesma.

Mas, em qualquer das hipóteses, 'a lei geral [posterior] não revoga a lei especial [anterior] — adverte o n.º 3 do citado artigo 7.º —, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador'.

A elaboração jurisprudencial no curso dos séculos chegou à síntese de regras tendentes à remoção de conflitos normativos, mediante a harmonização de preceitos jurídicos aparentemente contraditórios — *lex posterior derogat legi priori, lex specialis derogat legi generali, lex superior derogat legi inferiori,* entre outras —, na base das quais 'figura como postulado o princípio da unidade e da coerência (ausência de contradições) da ordem jurídica' ([x9]).

Tais regras não constituem 'uma evidência lógica' e a sua fundamentação pode inclusive deparar com 'dificuldades de ordem teórica', ficando 'ainda em aberto o problema das relações internas entre as mesmas. Assim, pergunta-se, por exemplo: também a norma posterior de escalão mais baixo prefere à norma anterior de escalão mais elevado? Vale aqui a regra da *lex superior* ou a da *lex posterior*? ([x10]).

Na tipologia definida no n.º 2 do artigo 7.º vale, em primeira linha, o princípio de que a lei posterior tem precedência sobre a lei anterior, cuja motivação teorética anda ligada à ideia da 'competência normativa actual do órgão' emitente da proposição jurídica, actualidade que se resolve num 'poder de revogação' do mesmo órgão, de órgãos hierarquicamente superiores ou ainda de órgãos detentores de 'competência concorrente' ([x11]).

A maior força normativa de um acto significa, pois, que, dispondo vários órgãos de competência legislativa concorrente *ratione materiae*, a existência de diferenciação hierárquica entre eles tem como corolário lógico a impossibilidade de revogação pela fonte inferior, da disciplina criada pela fonte superior, segundo o brocardo *ubi maior, minor cessat.*

Na base do critério da posterioridade, a fonte inferior só pode, pois, revogar validamente normas de nível igual ou inferior.

Em contraponto, a incompatibilidade, por seu turno, entre norma inferior e norma superior não importa, necessária e automaticamente, a invalidade ou ineficácia da norma inferior, sendo hipotizável e até real a possibilidade de normas de nível inferior coexistirem (conviverem) com normas contrárias de nível superior ([x12]).

Diverso é o problema das relações revogatórias entre norma geral e norma especial, particularmente na hipótese de aquela ser posterior.

Impera neste caso o princípio, plasmado no n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil, *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, significando, *ultima ratio*, que a 'norma cuja previsão compreende em abstracto a específica previsão de outra não revoga esta, que deve supor-se mais perfeitamente aderente aos caracteres das concretas situações de facto' tal como o fato por medida assenta melhor que o 'pronto a vestir', pelo sacrifício dos detalhes de cada constituição física imposto no segundo caso ([x13]).

O respeito e a lógica intrínseca do princípio não pode, todavia, justificar a sua automática aplicação. Fala-se, inclusivamente, a propósito, de uma simples presunção ilidível face a elementos claros em sentido oposto.

Por isso, no relativo respeito, em regra, do princípio da especialidade, apenas se legitimará a sua desaplicação 'quando a lei geral posterior não deixe lugar a dúvidas sobre a vontade legislativa de revogar a lei especial anterior' ([x14]).

Compreende-se, na teorização desenvolvida, a particular injunção endereçada ao intérprete pelo n.º 3 do artigo 7.º do nosso Código Civil ([x15]): para que a lei especial anterior se considere revogada pela lei geral posterior são necessárias inequívocas indicações da vontade legislativa nesse sentido.

O problema é, pura e simplesmente, de interpretação da lei geral posterior, resumindo-se em apreciar se esta quer ou não revogar a lei especial anterior. Como problema de interpretação que é, deve ser resolvido mediante os critérios gerais de interpretação das leis, nada permitindo exigir que a lei geral posterior revogue expressamente a lei especial anterior, para que esta se considere revogada ([x16]).

Para Oliveira Ascensão ([x17]), aquela disposição impõe uma presunção, no sentido da subsistência da lei especial; se não houver uma interpretação segura no sentido da revogação, ou se uma conclusão neste sentido não for isenta de dúvidas, intervém a presunção e a lei especial não é revogada.

Assim, na fixação dessa intenção, atento o emprego da palavra inequívoca, deve o intérprete ser particularmente exigente, o que se reconduz a 'um problema (com frequência muito difícil) de interpretação ou de investigação do direito que se deve resolver com base no texto, na sua conexão, na evolução histórica e na história da formação legislativa, mas especialmente também de acordo com o critério do fim da disposição questionada e do valor do resultado de uma e outra interpretação' ([x18]).»

3 — «Neste contexto, convém notar que o conceito de lei especial é um conceito relacional, ou seja, 'não há normas em si mesmas gerais ou especiais, mas antes relações de espécie e género, ou de especialidade e generalidade, entre determinadas normas ou, ainda mais exactamente, entre determinadas matérias normativamente reguladas' ([x19]).

O conceito de que se parte para a distinção das normas em gerais e especiais refere-se, pois, ao seu domínio de aplicação, devendo assim considerar-se especiais aquelas cujo domínio de aplicação se traduz por um conceito que é espécie em relação ao conceito mais extenso que define o campo de aplicação da norma geral e que figura como seu género.

Nisto consiste a relação lógico-jurídica de especialidade ([x20]).

As normas especiais podem configurar-se como desenvolvimentos destinados quer a concretizar princípios gerais ou como complementos deles quer a integrar os aspectos específicos não contemplados

naqueles mesmos princípios, mas também podem apresentar-se, em um ou outro ponto, como desvio ou derrogação aos princípios gerais.

Estas observações respeitantes à diversidade das funções das normas especiais (complemento, integração, derrogação) mostram como podem ser distintas, segundo tais funções, as relações lógico-jurídicas intercorrentes entre as normas gerais e as especiais. Tais relações serão de cumulação quando se trate de normas especiais complementares ou integrativas, mas já serão de conflito quando se trata das normas especiais derrogatórias ([x21]).

Na sua forma pura, o relacionamento entre *lex specialis* e *lex generalis* pressupõe uma antinomia ou contradição normativa, isto é, a imputação, por duas normas, de soluções diferentes (embora referíveis a um mesmo princípio geral) para um mesmo caso ([x22]).»

4 — Regressando ao tema da consulta, temos que o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, estabelece o regime jurídico geral dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, acolhe o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, constituindo um quadro jurídico especial de reparação dos danos resultantes da perda da capacidade de ganho da vítima de acidente em serviço nas específicas circunstâncias enunciadas nos seus artigos 2.º e 3.º

Ora, a explanação antecedente não logrou revelar, no grau de exigência requerido, a intenção revogatória do Decreto-Lei n.º 503/99, lei geral posterior, com respeito ao regime especial anterior contido no Decreto-Lei n.º 466/99.

Efectivamente, como se sublinhou supra, inexiste no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 503/99 e bem assim na respectiva norma revogatória (artigo 57.º) qualquer alusão que aponte no sentido da cessação da vigência do regime jurídico das pensões de preço de sangue, sendo certo que, pelo contrário, o n.º 6 do seu artigo 34.º admite a vigência em simultâneo de ambos os regimes jurídicos ao estabelecer que a pensão por morte não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos.

Por outro lado, embora a publicação do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, seja posterior à do Decreto-Lei 466/99, de 6 de Novembro, o certo é que o primeiro foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 18 de Agosto de 1999, enquanto o segundo foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 26 de Agosto de 1999, isto é, em data posterior, pelo que não faria sentido que o Governo aprovasse um diploma legal cujo âmbito de aplicação estaria já derrogado por outro diploma aprovado dias antes.

Resulta, assim, claro que o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 503/99 aplica-se, nos termos do seu artigo 55.º, ao pessoal militar e militarizado, apenas na parte respeitante às responsabilidades da Caixa Geral de Aposentações, ou seja, à reparação nas situações de incapacidade permanente, como é expressamente reconhecido em instruções editadas pela Direcção-Geral da Administração Pública, com vista a facilitar a aplicação daquele novo regime ([49]).

Aliás, esse sentido ressalta ainda mais nítido por referência dos apontados regimes jurídicos ao ordenamento jurídico global.

Na verdade, o n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, diploma legal posterior ao Decreto-Lei n.º 503/99, reconhece o direito ao abono de uma pensão de preço de sangue, nos termos dos diplomas que regulam a sua concessão, às pessoas a cargo dos cidadãos cujo falecimento ocorra no cumprimento dos deveres militares previstos nas alíneas *a), b)* e *d)* do artigo 57.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, ou em prestação de serviço militar efectivo, o que prova a vigência do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 466/99 em relação às pensões por falecimento em serviço do pessoal militar.

De igual modo, o Decreto-Lei n.º 189/2003, de 22 de Agosto, que aprovou o regime jurídico das pensões por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia, prevê no n.º 1 do seu artigo 6.º que «as regras sobre o cálculo, acumulação, redução, reversão, abono e cessação do

direito à pensão, bem como as respeitantes à prova de rendimentos, concorrência de beneficiários e execução da decisão, são as estabelecidas para as pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, com as especialidades constantes no presente diploma», proclamando, ainda, no n.º 5 do mesmo artigo que «a pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia não é acumulável com as pensões previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro».

Mais impressivamente, o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, que alterou a redacção do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, republicando na íntegra esse diploma, continua a reconhecer aos militares o direito «a beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e *de preço de sangue* e subsídios de invalidez» [alínea *g)* do artigo 25.º].

Coexistindo, nesta medida, em vigor lei geral e lei especial, a aplicação desta em detrimento daquela flui curialmente das relações lógicas entre os preceitos.

VI — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

1.ª O regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, estatuído no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, não revogou o regime jurídico das pensões de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro;

2.ª O novo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99 aplica-se, nos termos do seu artigo 55.º, ao pessoal militar e militarizado, apenas na parte respeitante às responsabilidades da Caixa Geral de Aposentações, ou seja, à reparação nas situações de incapacidade permanente, matéria versada no capítulo IV daquele diploma legal;

3.ª Aos acidentes em serviço de que resulte a morte sofridos pelos militares a partir de 1 de Maio de 2000 e às doenças adquiridas ou agravadas em serviço de que resulte também a morte cujo diagnóstico final seja posterior àquela data aplica-se o regime jurídico das pensões de preço de sangue previsto no Decreto-Lei n.º 466/99.

(1) Datado de 18 de Julho de 2002 e enviado a coberto do oficio n.º 1992/GC, processo n.º 4.7.1, de 18 de Julho de 2002.

(2) Através do ofício n.º 4539/CG, de 23 de Julho de 2002.

(3) Parecer n.º 34/2002, de 7 de Outubro.

(4) Ofício n.º 839, de 3 de Fevereiro de 2003, DAC/GAC-3, fazendo referência ao processo n.º 19, entrada SEO-9479, de 11 de Outubro de 2002.

(5) Despacho de 19 de Março de 2003, comunicado através do ofício n.º 523, de 21 de Março de 2003.

(6) Informação n.º 8992/2003 (processo n.º 363/2002DeJur), de 29 de Abril.

(7) Ofício n.º 3804/CG, de 9 de Maio de 2003, processo n.º 8522/93(1), com data de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 14 de Maio seguinte.

(8) Publicada na *Collecção de Legislação das Cortes de 1821 a 1833,* Imprensa Nacional, Lisboa, 1843, 1.º semestre de 1827, parte 1.ª, folheto VIII, pp. 7 e 8.

(9) Por decreto de 6 de Março de 1826, D. João VI instituiu uma Junta de Regência, presidida por D. Isabel Maria; falecido o Rei quatro dias depois de sair esse decreto, a infanta assumiu a presidência da Junta, tendo seu irmão D. Pedro confirmado a instituída regência até que promulgasse uma Carta Constitucional, que outorgou no dia 29 de Abril de 1826. A regência terminou em 26 de Fevereiro de 1828, data em que D. Miguel, seu irmão mais novo, ratificou o seu juramento de fidelidade à Carta Constitucional e a D. Pedro *(Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira,* vol. XIV, pp. 48 a 50, e *História de Portugal,* dirigida por José Hermano Saraiva, vol. 3, Publicações Alfa, pp. 424 a 427).

(10) Revoltas militares, encabeçadas por oficiais realistas. Os generais ao serviço do Governo tentavam jugular as revoltas, mas os corpos sublevados atravessavam a fronteira. Desde 5 de Outubro de 1826 até Fevereiro de 1828, essa guerra de fronteiras assumiu proporções graves *(História de Portugal* citada, p. 426).

(11) Publicada na *Collecção Official da Legislação Portuguesa,* ano 1867, Imprensa Nacional, Lisboa, 1868, pp. 151 e 152, e no *Diário de Lisboa,* n.º 144, de 2 de Julho (Ministério da Fazenda).

(12) Publicado na *Collecção Official da Legislação Portuguesa,* ano 1870, Imprensa Nacional, Lisboa, 1871, pp. 281 e 282, e no *Diário do Governo,* n.º 132, de 15 de Junho (Ministério dos Negócios da Guerra Repartição do Gabinete).

(13) Publicada na *Collecção Official da Legislação Portuguesa,* ano 1868, Imprensa Nacional, Lisboa, 1869, pp. 430, e no *Diário de Lisboa,* n.º 283, de 12 de Dezembro (Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar).

(14) Publicada na *Collecção Official da Legislação Portuguesa,* ano 1868, Imprensa Nacional, Lisboa, 1869, pp. 677 a 679, e no *Diário de Lisboa,* n.º 257, de 11 de Novembro (Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar).

(15) Publicada na *Collecção Offjcial da Legislação Portuguesa,* ano 1874, Imprensa Nacional, Lisboa, 1875, p. 58, e no *Diário do Governo,* n.º 87, de 21 de Abril (Direcção-Geral do Ultramar).

(16) Publicada na *Collecção Official da Legislação Portuguesa,* ano 1896, Imprensa Nacional, Lisboa, 1897, p. 150, e no *Diário do Governo,* n.º 80, de 11 de Abril (Ministério dos Negócios da Guerra).

(17) Publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 53, de 20 de Março de 1916.

(18) Publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 211, de 13 de Setembro de 1929.

(19) Cf. o respectivo preâmbulo.

(20) Cf. o respectivo preâmbulo.

(21) Rectificado por declaração publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1987.

(22) Cf. o respectivo preâmbulo.

(23) 0 respectivo preâmbulo esclarece:

«A natureza das pensões em causa foi sempre a de uma prestação pecuniária destinada a não deixar em dificuldades económicas os autores de actos relevantes e dignos de público reconhecimento ou as pessoas a eles ligadas. Daí que a carência económica dos beneficiários tivesse sido sempre um dos requisitos da atribuição das pensões.

A exigência de um tal requisito não se coaduna, porém, com a natureza essencialmente indemnizatória que estas pensões devem assumir quando dos actos que lhes dão origem tenha resultado o falecimento ou a impossibilidade física do seu autor.

Nestes casos, a pensão será atribuída e paga independentemente da situação económica dos beneficiários.

Relativamente aos demais, mantém-se o requisito de carência económica.»

(24) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-O/96, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, 2.º suplemento, n.º 176, de 31 de Julho de 1996.

(25) Na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, cujo artigo 19.º revogou expressamente a alínea *c)* do n.º 1 e o n.º 3 do seu artigo 4.º, alteração que não releva para o caso presente.

(26) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-T/2000, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, 5.º suplemento, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2000.

(27) Cf. *Dicionário Jurídico da Administração Pública,* dirigido por José Pedro Fernandes, 1994, p. 329; também, Ilídio das Neves, *Dicionário Técnico e Jurídico de Protecção Social,* Coimbra Editora, 2001, p. 502.

(28) Esse vencimento, no ano de 2002, era de € 660,79, sendo de € 671,80 no ano de 2003, isto nos termos do mapa C, constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, conjugado com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março.

(29) Acórdão n.º 308/2001, de 3 de Julho de 2001, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 269, de 20 de Novembro de 2001.

(30) Também, neste sentido, *Dicionário Jurídico da Administração Pública* citado, p. 329.

(31) Acórdão de 14 de Fevereiro de 2002, número convencional JSTA00057313, processo n.º 48 247, sumariado e com texto integral nas bases de dados do Ministério da Justiça www.dgsi.pt.

(32) Cf. Parecer do Conselho Consultivo n.º 12/74, de 4 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 1975, e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 246, p. 15.

(33) Redacção introduzida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março.

(34) A Lei n.º 105/99, de 26 de Julho, autorizou o Governo a rever o regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública constante do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro, e legislação complementar.

O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 18 de Agosto de 1999, sendo certo que o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 26 de Agosto de 1999, portanto, em data posterior.

(35) Cf. os pareceres referidos na nota 3.ª do parecer do Conselho Consultivo n.º 57/97, de 16 de Dezembro, homologado mas não publicado.

(36) Sobre esta temática, Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Regime Jurídico Anotado,* Livraria Almedina, Coimbra, 2001, 2.ª ed., pp. 34 e segs., e José de Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Nova Legislação Anotada, Quid Juris?,* Lisboa, Sociedade Editora, L.da, 2000, pp. 13 e segs.

(37) A remuneração de um primeiro-marinheiro do quadro permanente, no ano de 2002, era de € 605,73, sendo de € 671,80 no ano de 2003, isto nos termos do mapa n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que alterou o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, conjugado com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março.

(38) Alterada pelas Leis n.os 41/83 de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, 3/99, de 18 de Setembro, e 4/2001, de 30 de Agosto.

(39) Cf. nota justificativa que abre a proposta de lei n.º 69/V, publicada no *Diário da Assembleia da República* (doravante, designado *DAR),* 2.ª série, n.º 95, de 20 de Julho de 1988, p. 1768.

(40) *Ibidem.*

(41) *Ibidem.*

(42) Os trabalhos parlamentares referentes à Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, são os seguintes: proposta de lei n.º 69/V, *DAR,* 2.ª série, n.º 95, de 20 de Julho de 1988; texto alternativo apresentado pelo Governo, *DAR,* 2.ª série-A, n.º 15, de 20 de Janeiro de 1989; propostas de alteração apresentadas pelo *PCP, DAR,* 2.ª série-A, n.º 18, de 4 de Fevereiro de 1989; debate na generalidade da proposta de lei n.º 69/V, *DAR,* 1.ª série, n.º 12, de 12 de Novembro de 1988; aprovação, na generalidade e na especialidade e votação final global do texto alternativo à proposta de lei n.º 69/V, *DAR,* 1.ª série, n.º 48 de 8 de Março de 1989; relatório elaborado pela Comissão de Defesa Nacional e anexos respectivos, *DAR,* 2.ª série-A, n.º 22, de 4 de Março de 1989; Decreto n.º 137/V, *DAR,* 2.ª série-A, n.º 32, de 29 de Abril de 1989.

(43) Cf. *DAR,* 1.ª série, n.º 12, de 12 de Novembro de 1988, p. 309.

(44) *Ibidem,* p. 312.

(45) Cf. *DAR,* 1.ª série, n.º 48, de 8 de Março de 1989, p. 1741.

(46) *Ibidem,* pp. 1743 e seg.

(47) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99, *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 177, de 31 de Julho de 1999, e alterado pelas Leis n.os 12-A/2000, de 24 de Junho e 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 66/2001, de 22 de Fevereiro, 232/2001, de 25 de Agosto, e 197-A/2003, de 30 de Agosto.

(48) Na exposição subsequente acompanha-se, textualmente, o parecer n.º 35/2003, de 15 de Maio de 2003, deste corpo consultivo, homologado mas não publicado.

(X1) A matéria da interpretação tem ocupado com frequência a actividade do Conselho Consultivo. Ver, por todos, o parecer n.º 12/81, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 307, pp. 52 e seguintes, e no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Setembro de 1981, o parecer n.º 92/81 publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 27 de Abril de 1982, e no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 315, pp. 33 e seguintes, o parecer n.º 103/87, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de Junho de 1989, o parecer n.º 61/91, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992, o parecer n.º 326/2000, de 29 de Maio de 2002, e o parecer n.º 12/2003, de 27 de Fevereiro de 2003.

(X2) Reproduz-se o texto do preceito:

«Artigo 9.º

Interpretação da lei

1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

(X3) José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral,* 11.ª ed., revista, Almedina, 2001, p. 392.

(X4) Sobre esta problemática, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª* ed., tradução, pp. 439 e segs.; Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* 12.ª reimpressão, Coimbra, 2000 pp. 175 e segs.; Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis,* tradução de Manuel Andrade, 3.ª ed., 1978, pp. 138 e segs.; José Oliveira Ascensão, *ibidem,* pp. 377 e segs.; João de Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito,* Lisboa, 1994, pp. 230 e segs.

(X5) Neste ponto da exposição, acompanha-se de muito perto por vezes textualmente, os pareceres do Conselho Consultivo n.º 55/92, de 22 de Outubro de 1993, e n.º 35/92, de 9 de Junho de 1994. Mais recentemente, veja-se o parecer do Conselho Consultivo n.º 22/2002, de 24 de Outubro.

(X6) Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil,* 4.ª ed., I vol., p. 405.

(X7) Francesco Ferrara, *ibidem,* p. 193.

(X8) Obra e locais citados.

(X9) Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico,* 3.ª ed. portuguesa, tradução e prefácio de Baptista Machado, Lisboa, 1977, p. 256.

(X10) Engisch, obra citada, pp. 256 e 257.

(X11) Rolando Quadri, «Dell'Applicazione della Lege in Generale», in *Commentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca,* artigos *10.º-15.º,* Bolonha/Roma, 1974, p. 321, que vamos acompanhar de perto.

(X12) Rolando Quadri, obra citada, p. 323.

(X13) Rolando Quadri, obra citada, p. 327.

(X14) Rolando Quadri, obra citada, p. 328.

(X15) Cf. Rodrigues Bastos, *Das Leis, Sua Interpretação e Aplicação,* 2.ª ed., Lisboa, 1978, p. 34, que citando Manuel de Andrade, *Exposição de Motivos, Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 102, p. 149, esclarece que nos trabalhos preparatórios do artigo 7.º do Código Civil, «teve-se à vista» o artigo 15.º das «Disposizioni sulla legge in generale» do Código Civil Italiano de 1942.

(X16) Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 99.º, n.º 330, p. 334.

(X17) Obra citada, pp. 518-522. V., também, do mesmo autor, *O Direito, Introdução e Teoria Geral,* 4.ª ed., Verbo, 1987, p. 262.

(X18) Enneccerus Kipp e Wolff, *Tratado de Derecho Civil,* t. I, parte geral, tradução da língua alemã para castelhano por Blas Pérez González e José Alguer, p. 226; conferir, ainda, os pareceres do Conselho Consultivo n.º 150/79, de 8 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Abril de 1980, e no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 224, p. 113, e n.º 173/80, de 6 de Novembro de 1980 publicado no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 305, p. 164.

(X19) Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito, vol.II,* 2.ª ed., pp. 315-321. V. também, Vittorio Italia, *Le Leggi Speciali, Giuffrè,* 1983 pp. 19-34 e 59-75.

(X20) *Ibidem.*

(X21) *Ibidem.*

(X22) Sérvulo Correia, «A arbitragem voluntária no domínio dos contratos administrativos, *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes,* sem data [1995], pp. 240 e 241, citando Bydlinski, *Juristische Methodenlehre und Rechtsbegriff ,* Viena-Nova Iorque, 1982 p. 465, Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 1987, p. 486, e Santiago Nino, *Introducción al Análisis del Derecho,* Barcelona, pp. 272-278.

(49) Cf. *Novo Regime dos Acidentes em Serviço e Doenças Profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro - Caracterização Geral e Instruções para a Sua Aplicação,* ed. da Direcção-Geral da Administração Pública (Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública), Lisboa, 2000, p. 7 [n.º 2.1, alínea *b)*].

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 26 de Setembro de 2003.

António Pais Agostinho Homem — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol (relator) *— Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — António Manuel dos Santos Soares.*

(Este parecer foi homologado por despachos de SS. Ex.as o Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes de 23 de Outubro de 2003 e do Secretário de Estado do Orçamento de 26 de Dezembro de 2003.

Está conforme.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2004. — Pelo Secretário, (*Assinatura ilegível.)*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 13/2004:
Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respectivo estatuto jurídico 164

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 338/2004:
Revê a estrutura curricular dos cursos de formação de oficiais do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana ministrados na Academia Militar 172

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7498/2004:
Ratifica o STANAG 7096 AI (ED.01) «Location, Actuation and Shape of Airframe Controls» . 174

Despacho n.º 7499/2004:
Ratifica o STANAG 7127 GGS (ED.02) (AMD.02) «Characteristics of High Quality Gaseous and Liquid Argon for all Applications» 174

Secretaria de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Despacho n.º 6887/2004:
Determina a criação da Estrutura de Coordenação do Ministério da Defesa Nacional/Euro2004 ... 174

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 48/CEME/2004:
Aprova o dia 24 de Outubro como Dia do Exército e a figura de D. Afonso Henriques como Patrono do Exército 175

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 6901/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel SubChST 175

Região Militar do Norte

Despacho n.º 6682/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 176

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 6902/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 176

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 7240/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 177

Colégio Militar

Despacho n.º 6681/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do CM 177

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 95/2004:
Nega provimento ao recurso interposto de apreciação da constitucionalidade das normas constantes do artigo 44.º n.os 3 e 4, do EMFAR 177

Acórdão n.º 99/2004:
Não julga inconstitucional o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), na redacção neste introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto 181

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 13/2004
de 14 de Abril

Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respectivo estatuto jurídico

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define os princípios e as normas integrantes do seu estatuto.

Artigo 2.º
Agente da cooperação

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se agente da cooperação portuguesa o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma acção de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários.

2 — Aos cidadãos portugueses ou àqueles que tenham residência fiscal em território português que, ao abrigo de um contrato, participem na execução de uma acção de cooperação financiada por um Estado da União Europeia, por uma organização internacional ou por uma agência especializada ou ainda por outra entidade promotora ou executora que suporte a acção com fundos próprios pode ser reconhecido para todos ou alguns dos efeitos previstos nesta lei, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), o estatuto de agente da cooperação, desde que a sua actividade se insira nos objectivos da política externa portuguesa.

3 — Nas demais situações em que um cidadão português participe, ao abrigo de um contrato, na execução de uma acção de cooperação, poderá, a solicitação dos interessados, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do IPAD, ser concedida a equiparação a agente da cooperação, desde que a sua acção seja relevante para os fins da política externa portuguesa.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Promotor de cooperação» a entidade responsável pela concepção e preparação de uma acção de cooperação;
b) «Executor de cooperação» a entidade que, mediante contrato, seja responsável pela execução de uma acção de cooperação;
c) «Acção de cooperação» a acção ou projecto em prol do desenvolvimento de países receptores de ajuda pública ao desenvolvimento ou beneficiários de ajuda humanitária;

d) «Ajuda humanitária» a acção com carácter de curto prazo, destinada a intervir em situações de excepção resultantes, nomeadamente, de catástrofes, quer naturais quer provocadas pelo homem;

e) «Voluntário» o cidadão abrangido pelo regime previsto na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, que exerça a sua actividade no âmbito de acções de cooperação.

CAPÍTULO II
Agente da cooperação

Artigo 4.º
Requisitos e recrutamento do agente da cooperação

1 — As entidades promotoras ou executoras da cooperação podem recrutar livremente os candidatos a agente da cooperação que preencham os requisitos exigíveis ao desempenho das tarefas constantes do respectivo contrato.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado Português, os candidatos a agente da cooperação que sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública poderão ser requisitados pelo IPAD ao respectivo serviço, que decidirá nos prazos previstos no artigo 5.º

3 — Nos casos do número anterior, poderá o IPAD requisitar candidatos a agentes da cooperação a entidades privadas, as quais decidirão sobre a requisição nos prazos previstos no artigo 5.º

4 — Podem igualmente ser recrutados cidadãos em situação de aposentação ou reforma, bem como agentes de forças de segurança na reserva.

5 — Os funcionários ou agentes da Administração Pública podem requerer licença sem vencimento, nos termos da lei, para efeitos de exercerem actividade como agente da cooperação.

Artigo 5.º
Prazos

1 — A anuência ou recusa de anuência da requisição prevista nos n.os 2 e 3 do artigo anterior será notificada ao IPAD no prazo máximo de 30 dias úteis, após o que se considera a mesma tacitamente autorizada.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a recusa de anuência deverá ser devidamente fundamentada.

3 — Tratando-se de acções de ajuda humanitária, o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo é de 10 dias úteis.

Artigo 6.º
Bolsa de candidatos para acções de cooperação

1 — É criada no IPAD, mediante concurso, uma bolsa de candidatos a agentes da cooperação.

2 — As regras relativas ao concurso e à respectiva candidatura serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III
Contrato de cooperação

Artigo 7.º
Contrato de cooperação

1 — A prestação de serviços dos agentes da cooperação às entidades promotoras ou executoras será obrigatoriamente efectuada ao abrigo de contrato escrito.

2 — Nos contratos de cooperação, em que é parte o Estado Português ou entidade de direito público, ao agente da cooperação não é conferida a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

3 — O regime do contrato de cooperação é o constante da presente lei, aplicando-se-lhe subsidiariamente as regras do contrato de prestação de serviços.

Artigo 8.º
Registo de contratos

1 — Os contratos de cooperação bem como as suas renovações estão sujeitos a registo no IPAD.

2 — O registo dos contratos de cooperação compete à entidade promotora ou executora, directamente ou por entidade para o efeito mandatada, e constitui condição de aplicabilidade do regime previsto na presente lei, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 2.º

Artigo 9.º
Cláusulas contratuais

Sem prejuízo do clausulado estabelecido em função de especificidades do contrato de cooperação, constarão, nomeadamente, disposições relativas a:

a) Objecto do contrato;
b) Duração e renovação do contrato;
c) Remuneração e abonos;
d) Modo e local de pagamento;
e) Protecção social;
f) Férias;
g) Alojamento;
h) Transportes;
i) Seguros;
j) Condições de resolução do contrato;
l) Regime de exclusividade ou não exclusividade;
m) Legislação aplicável;
n) Foro ou arbitragem convencionados.

Artigo 10.º
Início da prestação de serviço

Para efeitos de obrigações do Estado Português, o início da prestação de serviços do agente da cooperação conta-se a partir da data do embarque para o país beneficiário, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 11.º
Duração dos contratos

1 — Os contratos de cooperação têm uma duração máxima de três anos, automaticamente prorrogável até igual período.

2 — Atingidos os prazos máximos dos contratos a que se refere o n.º 1, não pode ser celebrado novo contrato com o mesmo agente antes de decorrido o prazo de um ano.

3 — O contrato de cooperação no âmbito da ajuda humanitária não pode ter prazo superior a seis meses, excepto os casos devidamente justificados pela entidade promotora ou executora e aprovados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do IPAD.

Artigo 12.º
Renovação dos contratos

1 — Nos casos em que seja pretendida a renovação do contrato, a entidade promotora ou executora, obtido o acordo escrito do agente da cooperação, deverá, pelo menos 60 dias antes do final do prazo da vigência do mesmo, notificar o IPAD e a entidade empregadora a que o agente esteja vinculado.

2 — Considera-se tacitamente autorizada a renovação da requisição, no caso de a entidade empregadora não comunicar à entidade promotora ou executora e ao IPAD a recusa de anuência, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação.

Artigo 13.º
Cessação dos contratos

1 — O contrato de cooperação cessa:

a) No termo do seu prazo inicial ou da sua renovação;
b) Por acordo, que deve constar de documento escrito;
c) Por impossibilidade superveniente de o agente da cooperação exercer a sua actividade por período superior a 90 dias.

2 — Os contratos de cooperação podem ser rescindidos por qualquer das partes com fundamento em justa causa.

3 — A rescisão do contrato sem justa causa, por parte do agente da cooperação ou com justa causa por parte da entidade promotora ou executora, determina o reembolso, pelo agente, das despesas que hajam sido efectuadas com a sua viagem e da família, com o transporte das respectivas bagagens e com quaisquer abonos que lhe hajam sido pagos, na proporção do número de meses que faltarem para completar o período de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

4 — A rescisão do contrato com justa causa por parte do agente da cooperação ou sem justa causa por parte da entidade promotora ou executora confere ao agente o direito a uma indemnização igual à remuneração e eventuais abonos que seriam devidos até ao termo do prazo do contrato ou sua renovação, de montante não inferior a três meses, sem prejuízo do pagamento das despesas com a sua viagem e da família e com o transporte das respectivas bagagens.

5 — Os promotores ou executores da cooperação devem comunicar ao IPAD a cessação dos contratos dos respectivos agentes da cooperação que não ocorra por mero efeito do termo do prazo.

CAPÍTULO IV
Direitos, deveres e garantias dos agentes da cooperação

Artigo 14.º
Remuneração dos agentes da cooperação

1 — Os agentes da cooperação auferem a remuneração bem como eventuais abonos que forem fixados no contrato de cooperação respectivo.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado Português ou uma pessoa colectiva portuguesa de direito público, a remuneração, incluindo complementos, se for caso disso, e eventuais abonos são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3 — Nos casos em que, nos termos do contrato de cooperação, a remuneração do agente deva ser suportada pela entidade ou pelo Estado receptor da acção, pode o Estado Português conceder um complemento de remuneração, sob proposta do IPAD, por, despacho conjunto nos termos do número anterior.

Artigo 15.º
Transportes

1 — É da responsabilidade do promotor o pagamento das despesas de transporte e bagagens dos agentes da cooperação, entre o local da sua residência e o local de destino, no início e no fim do contrato, cujos limites são fixados por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 — No caso de contratos celebrados por período superior a um ano, as despesas referidas no número anterior, englobam o cônjuge ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos e filhos menores do agente.

3 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o Estado Português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos nos n.os 1 e 2, caso não sejam suportados pela entidade ou Estado receptor da acção.

Artigo 16.º
Aposentados e reformados

Os aposentados ou reformados podem acumular as respectivas pensões, sem qualquer redução, com quaisquer remunerações devidas pela prestação de serviço como agentes da cooperação, sem prejuízo dos demais direitos, benefícios e garantias previstos nesta lei.

Artigo 17.º
Protecção social

1 — Os agentes da cooperação têm o direito a manter o regime de protecção social obrigatório em que se encontram inseridos.

2 — Os agentes da cooperação que à data de início da vigência do contrato de cooperação não estejam enquadrados por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória ou, embora inscritos, não estejam a contribuir, serão obrigatoriamente inscritos, pelo período de vigência dos contratos de cooperação, no regime do seguro social voluntário, previsto no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

3 — A inscrição a que se refere o número anterior será feita pelo promotor ou pelo executor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º da presente lei em que a inscrição será da responsabilidade do Estado Português.

4 — Competem às entidades promotoras ou executoras da cooperação os encargos com a contribuição dos agentes e das respectivas entidades empregadoras para os regimes obrigatórios de protecção social e para o regime previsto no n.º 2.

5 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º o Estado Português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos no número anterior.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a remuneração a considerar como base de incidência contributiva dos agentes da cooperação enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ou no regime de segurança social da função pública é a auferida imediatamente antes do início da vigência do contrato de cooperação, com as actualizações a que houver lugar durante a vigência do contrato.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, a remuneração a considerar para efeitos de contribuição será correspondente ao triplo do salário mínimo nacional fixado por lei.

8 — As entidades promotoras ou executoras devem apresentar ao IPAD os documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a segurança social relativa aos respectivos agentes da cooperação.

9 — Os agentes da cooperação têm ainda direito a beneficiar de um sistema de seguro privado, obrigatoriamente previsto no contrato de cooperação, cujas condições são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

10 — São tornados extensivos aos agentes da cooperação que desempenhem funções ao abrigo de contrato de duração superior a dois anos os benefícios e garantias previstos na lei para os emigrantes.

Artigo 18.º
Garantias gerais dos agentes da cooperação

1 — É garantido a todo o agente da cooperação o direito ao lugar que ocupa à data do início da vigência do contrato de cooperação ou que, entretanto, adquira no seu quadro de origem.

2 — A prestação de serviço como agente da cooperação no país solicitante ou beneficiário é equiparada à comissão de serviço público por tempo determinado, para efeitos de arrendamento, de acordo com o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/96, de 15 de Outubro.

Artigo 19.º
Garantias dos agentes da cooperação, funcionários e agentes da Administração Pública

1 — Ao agente da cooperação, funcionário ou agente da Administração Pública, é garantido:

a) O direito de se candidatar a qualquer concurso de promoção, nos termos da legislação aplicável, competindo à entidade promotora ou executora o pagamento da sua deslocação, se for indispensável;
b) O direito a um período de férias, no ano em que retomar funções e no seguinte, respectivamente proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que se vinculou à cooperação e no ano de regresso à actividade, sem prejuízo do gozo de férias acumuladas a que tenha direito.

2 — O tempo de serviço prestado como agente da cooperação será contado para todos os efeitos legais, nomeadamente antiguidade, diuturnidades, progressão e promoção na carreira, como se tivesse sido prestado no lugar de origem.

3 — Ao cônjuge do agente da cooperação ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos, pode ser concedida licença sem vencimento, caso seja funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos previstos nos artigos 84.º a 88.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 20.º
Serviço militar

Os agentes da cooperação que se encontrem abrangidos pela presente lei podem requerer ao Ministro da Defesa que o serviço assim prestado seja substitutivo do cumprimento do serviço efectivo normal.

Artigo 21.º
Exames médicos e doenças

As vacinas e os medicamentos profilácticos para as doenças consideradas endémicas na região ou país de destino do agente da cooperação serão suportados pelo promotor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º desta lei, que são da responsabilidade do Estado Português, através do Ministério competente na área em que se desenvolve a acção de cooperação.

Artigo 22.º
Acompanhamento

O IPAD manterá um serviço de apoio aos promotores e executores, da cooperação, disponibilizando informação regular e actualizada, designadamente sobre:

a) Usos e costumes do país receptor e o seu sistema jurídico-administrativo;
b) A caracterização sócio-económica do país;
c) A apresentação do contexto em que se integra a acção de cooperação;
d) A indicação de informações básicas para a sua vivência quotidiana, nomeadamente nas áreas da saúde e de alimentação.

Artigo 23.º
Escolaridade dos descendentes e cônjuges

1 — A equivalência de escolaridade dos descendentes e cônjuges dos agentes da cooperação prosseguida em Estados beneficiários é estabelecida de acordo com as normas para o efeito definidas pelo Ministério da Educação.

2 — Ao abrigo do princípio da cooperação entre os Estados, compete à entidade contratante apoiar a admissão dos descendentes e cônjuge dos agentes da cooperação ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos em escolas portuguesas, se existirem, ou em escolas locais.

Artigo 24.º
Deveres dos agentes da cooperação

1 — Constituem deveres dos agentes da cooperação:

a) Cumprir com todas as suas obrigações contratuais tendo em conta os objectivos da acção de cooperação em que se encontrem integrados;
b) Respeitar os usos e costumes e tão incorrer em práticas que prejudiquem as relações existentes entre o Estado Português e o Estado beneficiário;
c) Não interferir nos assuntos internos do Estado beneficiário.

2 — A actuação do agente da cooperação que viole o disposto no número anterior constitui fundamento de justa causa para efeitos de rescisão do respectivo contrato.

CAPÍTULO V
Promotores e executores de cooperação

Artigo 25.º
Promotores e executores de cooperação

Podem ser promotores e executores de cooperação portuguesa:

a) Os órgãos e serviços do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, designadamente os órgãos e serviços de administração central, autárquica e regional;
b) As pessoas colectivas de direito privado;
c) Quaisquer entidades do Estado beneficiário, cuja natureza seja similar às entidades indicadas nas precedentes alíneas deste artigo;
d) Os organismos internacionais.

CAPÍTULO VI
Acções de cooperação

Artigo 26.º
Parecer favorável

As acções de cooperação financiadas pelo Estado Português carecem do parecer prévio favorável do IPAD, conforme estabelecido na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 3.º do respectivo Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro.

CAPÍTULO VII
Voluntários

Artigo 27.º
Apoio aos voluntários

1 — Os casos inerentes à prestação de serviço do voluntário para a cooperação incumbem à entidade promotora ou executora.

2 — Poderá ser atribuído pelo Estado Português aos voluntários um abono mensal para compensação de despesas pessoais.

3 — O montante do abono referido no número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 28.º
Protecção social

Em matéria de protecção social aplicar-se-á aos voluntários o disposto na lei de bases do enquadramento jurídico do voluntariado e respectivos diplomas regulamentares.

Artigo 29.º
Remissões

Ao voluntário é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do agente da cooperação previsto na presente lei, salvo na parte em que, pela sua natureza, seja incompatível com a lei de bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 30.º
Contratos em vigor

O regime definido nesta lei é aplicável à renovação dos actuais contratos em vigor celebrados nos termos dos Decretos-Leis n.os 363/85, de 10 de Setembro, e 10/2000, de 10 de Fevereiro.

Artigo 31.º
Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 363/85, de 10 de Setembro, e 10/2000, de 10 de Fevereiro.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 338/2004

de 1 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão da estrutura curricular dos cursos de formação de oficiais do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana ministrados na Academia Militar, por forma a adequá-los, através da incorporação de novos conteúdos programáticos, aos desafios de modernização impostos pela constante inovação tecnológica e às exigências dos novos desempenhos operacionais e administrativos que actualmente são cometidos àquele corpo militar, no âmbito nacional e internacional;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º Os anexos I e II à Portaria n.º 416-A/91, de 17 de Maio, passam a ter a redacção constante dos correspondentes anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º A presente portaria é aplicável ao cursos iniciados a partir do ano lectivo de 2000-2001.

3.º Os cursos iniciados na vigência da Portaria n.º 416-A/91, de 17 de Maio, mantêm a respectiva estrutura até à sua conclusão.

Em 16 de Março de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes.* — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

ANEXO I

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Nacional Republicana

Ramo Armas

a) Área científica do curso — Ciências Militares.

b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar — oito semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO) — dois semestres lectivos.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	5,5
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	20
Material e Tiro	9

Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	8
Ciências Sócio-Comportamentais	20
Ciências Jurídicas	56,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (estágio de fim de curso)	30
Total	185

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e treino militar (PTM)	450
Treino físico (TF)	*(a)* 705
Total	*(b)*1 155

(a) Setecentas e oitenta horas para o curso de Cavalaria.
(b) Mil duzentas e trinta horas para o curso de Cavalaria.

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Nacional Republicana

Ramo Administração

a) Área científica do curso — Ciências Militares.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar — nove semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO) — um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	18
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	12
Material e Tiro	3
Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	53
Ciências Sócio-Comportamentais	15
Ciências Jurídicas	22,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (estágio de fim de curso)	15
Trabalho final de curso	8
Total	182,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e treino militar (PTM)	450
Treino físico (TF)	705
Total	1 155

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7498/2004
de 30 de Março

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo da eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 7096 AI (ED.01) «Location, Actuation and Shape of Airframe Controls».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 7499/2004
de 30 de Março

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 7127 GGS (ED.02) (AMD.02) «Characteristics of High Quality Gaseous and Liquid Argon For all Applications».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Secretaria de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Despacho n.º 6887/2004
de 1 de Março

Considerando a recente criação da Comissão de Acompanhamento Permanente do Euro 2004, com o objectivo de assegurar a coordenação e o acompanhamento da actuação das diversas entidades que preparam a realização daquele evento desportivo;

Considerando a participação do Ministério da Defesa Nacional na logística e segurança do Euro 2004, expressa na inclusão do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes naquela Comissão;

Considerando a importância de garantir uma completa e eficaz articulação e coordenação das diversas entidades do Ministério da Defesa Nacional intervenientes no processo do Euro 2004:

Determino:

1 — A criação da Estrutura de Coordenação do Ministério da Defesa Nacional/Euro 2004 (ECOMDN/Euro 2004), presidida pelo Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, com a seguinte composição:

a) Representante do EMGFA;
b) Representantes dos Estado-Maior da Armada, Exército e Força Aérea;
c) Representante do SIEDM;
d) Representante do CNPCE;
e) O meu chefe de gabinete.

2 — Compete à ECOMDN/Euro 2004 articular as diversas intervenções do Ministério da Defesa Nacional na preparação e desenvolvimento do Euro 2004, em especial em matéria logística, de utilização de recursos, meios e instalações e de segurança, por forma a que essa colaboração se integre, com eficácia, no planeamento geral deste evento.

3 — A ECOMDN/Euro 2004 reúne mediante convocação do presidente.

O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia, da Rocha de Freitas.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 48/CEME/2004

de 1 de Março

Ouvidos os pareceres do Conselho Superior do Exército e do órgão competente do Exército e tendo também o beneficio do parecer da Comissão Portuguesa da História Militar determino o seguinte:

1. O patrono do Exército é D. Afonso Henriques, primeiro Rei de Portugal.
2. O dia do Exército comemora-se a 24 de Outubro.

É revogado o Despacho do General CEME n.º 37/79, de 09 de Março de 1979.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 6901/2004

de 15 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR INF (07969379) **Arnaldo Manuel de Almeida S. Costeira**, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 6682/2004

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003 (2.ª série), de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;

c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 6902/2004

de 5 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no 2.º comandante do Regimento, TCOR CAV (15185684) **Rui Jorge do Carmo Cruz Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Miguel Correia David e Silva*, coronel.

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 7240/2004
de 1 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 24 982/2003 (2.ª série), do TGEN CMDT RMN Eduardo Augusto Carneiro Teixeira, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no sub-director administrativo TCOR ADMIL (01977981) **António Manuel Ferrer de Carvalho** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos reportados a 1 de Outubro de 2003, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves*, coronel.

Colégio Militar

Despacho n.º 6681/2004
de 23 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 979/2003 (2.ª série), de 15 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000 previstas pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida*, major-general.

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 95/2004/T. Const. — Processo n.º 356/2003.— Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Leonel D. Gonçalves e Carlos Domingues Paula, com os sinais dos autos, recorrem para este Tribunal, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b)*, da Lei do Tribunal Constitucional, do acórdão do Tribunal Central Administrativo, a fls. 96 e seguintes.

No requerimento de interposição de recurso, dizem pretender que seja apreciada a constitucionalidade das normas constantes do artigo 44.º, n.º 3 e 4, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, que, segundo eles, violam o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Nas suas alegações, formulam as seguintes conclusões:

«1.ª A douta sentença recorrida considera não ser aplicável aos recorrentes os n.os 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.° 25/2000, de 23 de Agosto.

2.ª Segundo ela, esta interpretação não viola o princípio da igualdade.

3.ª Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, do CC).

4.ª *In casu*, dispondo a lei directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, abarcará as próprias relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (n.º 2, segunda parte, do artigo 12.º do CC), até porque o legislador quis dar tratamento igual a situações juridicamente idênticas, o que se mostra justificado.

5.ª Postula o TC uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas.

6.ª Acontece que o próprio legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 346/90 anunciou o propósito de não consagrar soluções que trouxessem, a estes militares, prejuízos de natureza pecuniária, designadamente no que toca à pensão de reforma.

7.ª Consideram os recorrentes que o seu entendimento não é susceptível de provocar qualquer colisão com o estabelecido no EA atenta a norma de salvaguarda estabelecida no seu artigo 43.º, n.º 2, e no artigo 13.º da CRP.

8.ª À data em que os recorrentes foram reformados, o artigo 126.º do EMFAR/90 e o artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, do Estatuto da Aposentação determinavam 'a contagem para a reforma do tempo em razão do qual era atribuída remuneração ainda que não correspondesse a serviço efectivo'.

9.ª Na *mens legislatoris* propulsora da nova regulamentação do EMFAR/99 sempre esteve presente o pressuposto da relevância do tempo de reserva fora da efectividade de serviço, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, à semelhança, aliás, das situações de licença sem vencimento do funcionalismo público, da disponibilidade dos diplomatas, das situações previstas no artigo 188.º do EMFAR/90 (artigo 183.º do EMFAR/99), das situações de tempo de serviço dos militares que estejam afastados do serviço (artigo 115.º do EA), entre muitas outras situações.

10.ª O distinto conselheiro do STA Dr. José Cândido Pinho também considera que esta é a solução que melhor se harmoniza com o sistema normativo do EA e do EMFAR.

11.ª O arbítrio reside precisamente na falta de justificação racional da desigualdade de disciplinas normativas.

12.ª O princípio da igualdade e do Estado de direito democrático impunha que a interpretação do acórdão recorrido considerasse o 'novo' regime também aplicável à contagem do tempo com descontos para a Caixa Geral de Aposentações (efectuado na reserva fora do serviço efectivo) dos militares que à data da entrada em vigor do EMFAR/99 já estavam (antecipadamente) reformados e não apenas aos que, por mero acaso, foram reformados — também antecipadamente — após a entrada em vigor do EMFAR/99 (todos eles faziam parte dos quadros permanentes das Forças Armadas quando o EMFAR/90 e a Lei n.º 15/92 foram publicados).

13.ª Num e noutro caso não houve contributo de qualquer acto de vontade por parte dos visados para a sua situação (de reforma), pelo que não pode aqui ser considerado o Acórdão do TC n.º 580/99, de 20 de Outubro.

14.ª Entendem os recorrentes que a colocar-se a questão no plano em que o acórdão sob recurso a colocou, o argumento da diferença de tratamento não apresenta um fundamento racional, razoável e suficientemente justificativo do desfavor com que são tratados os militares que estiveram

na situação de reserva fora do serviço efectivo e foram antecipadamente reformados relativamente aos que também na situação de reserva fora do serviço efectivo foram, por mero acaso, antecipadamente reformados após a entrada em vigor do EMFAR/99.

Termos em que, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de VV. Ex.as, as normas dos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, devem ser declaradas inconstitucionais quando interpretadas no sentido com que foram aplicadas no acórdão recorrido, ou seja, de que, para o cálculo da pensão de reforma, não releva o tempo com descontos para a Caixa Geral de Aposentações (efectuado na situação de reserva fora do serviço efectivo) dos militares que à data da entrada em vigor do EMFAR/99 foram antecipadamente reformados, com o que se fará justiça.»

Em contra-alegações, a Caixa Geral de Aposentações defendeu que se deve negar provimento ao recurso, por não violar o princípio da igualdade o disposto no citado artigo 44.º, n.º 3 e 4, do EMFAR/99, interpretado no sentido de que ele não abrange os militares que foram reformados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 236/99.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — O acórdão impugnado concedeu provimento ao recurso interposto pela Caixa Geral de Aposentações da sentença, do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto que anulará o despacho de indeferimento da pretensão formulada pelos ora recorrentes no sentido de lhes ser contado, com base no disposto no artigo 44.º, n.os 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 236/99, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, o tempo de permanência na reserva fora da efectividade de serviço para efeitos de fixação da sua pensão de reforma que deveria ser recalculada.

O fundamento em que assentou aquele acórdão foi, no essencial, o de não serem aplicáveis aos ora recorrentes reformados no domínio do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, as normas contidas nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do mesmo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada (ao n.º 3) e com o aditamento feito (do n.º 4) pela Lei n.º 25/2000.

Para o acórdão do Tribunal Central Administrativo, a norma do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto de 1999 que determinava a contagem para efeitos de cálculo da pensão de reforma do «tempo de permanência do militar fora da efectividade de serviço» — que o aresto considera inovadora — só era aplicável aos militares reformados depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 236/99 e mesmo, para estes, apenas aquele tempo posterior à vigência do diploma; por seu turno, os referidos aditamento e alteração feitos pela Lei n.º 25/2000 apenas fizeram relevar, também, e só, para os reformados na vigência do Decreto-Lei n.º 236/99, a contagem do mesmo tempo anterior ao Estatuto de 1999.

Ou seja: os *militares reformados depois da entrada em vigor do Estatuto de 1999* começaram por beneficiar, para efeitos da pensão de reforma, do tempo de permanência fora da efectividade de serviço, *posterior à vigência do Decreto-Lei n.° 236/99,* com a norma do artigo 44.º, n.º 3, do Estatuto de 1999, na sua versão original; depois, beneficiaram, ainda, do mesmo tempo, *anterior à vigência daquele decreto-lei,* com a redacção dada ao referido preceito e o aditamento do n.º 4 feito pela Lei n.º 25/2000; fora deste benefício ficavam os militares reformados antes da entrada em vigor do Estatuto de 1999.

Para os recorrentes, a situação que ofende o princípio da igualdade é pois a que resulta da diferença de tratamento entre os militares reformados antes e depois de 1 de Julho de 1999 (data da entrada em vigor do Estatuto de 1999), no que concerne ao tempo de serviço relevante para efeitos de reforma, não se contando, para os primeiros, o tempo de permanência na reserva fora da efectividade de serviço, mas já se contando, para os segundos, todo esse tempo.

A resolução da questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada por este Tribunal não pode passar pela sindicância da interpretação que o acórdão recorrido faz, no estrito plano do direito infraconstitucional, das normas do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado quer pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90 (EMFAR/90), do Estatuto, quer pelo Decreto-Lei n.º 236/99 (EMFAR), bem como da que resultou, nos termos da Lei n.º 25/2000, da alteração feita ao n.º 3 do artigo 44.º deste último Estatuto e da contida no n.º 4 aditado ao mesmo artigo.

Terá, pois, o Tribunal de assentar, para a formulação do seu juízo de constitucionalidade, num regime jurídico segundo o qual no EMFAR/90 não se contava, para efeito de reforma, o tempo de permanência na reserva fora da efectividade do serviço, em contrário do que veio a estabelecer-se do EMFAR/99, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000.

Trata-se, assim, em bom rigor, de uma diferença de dois regimes de reforma de militares que se sucedem no tempo, sendo que o segundo deles, fazendo relevar aquele tempo de permanência na reserva fora da efectividade do serviço, trata mais favoravelmente os militares que se reformam na sua vigência.

Nesta conformidade, a questão não é substancialmente diversa das que têm sido tratadas por este Tribunal em matéria de sucessão de regimes de aposentação tendo como parâmetro constitucional o princípio da igualdade.

Escreveu-se a propósito no Acórdão n.º 580/99, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 45.º vol., p. 237, que versou um caso em que o interessado se pretendia fazer valer de um regime de aposentação, vigente à data em que requerera a reforma, mais favorável do que aquele que vigorava no momento em que por despacho lhe foi reconhecido o direito à pensão e lhe foi efectivamente aplicado:

«[...] o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, impede que uma dada solução normativa confira tratamento substancialmente diferente a situações no essencial semelhantes. No plano formal, a igualdade impõe um princípio de acção segundo o qual as situações pertencentes à mesma categoria essencial devem ser tratadas da mesma maneira. No plano substancial, a igualdade traduz-se na especificação dos elementos constitutivos de cada categoria essencial. A igualdade só proíbe, pois, diferenciações destituídas de fundamentação racional, à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.os 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.º vol. (1988), pp. 233 e segs., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e segs., 395 e segs. e 411 e segs., respectivamente].

Contudo, no caso em apreciação, a desigualdade invocada pela recorrente não resulta de um qualquer critério considerado em si discriminatório acolhido por uma dada norma jurídica. Com efeito, a desigualdade no presente processo decorre, na perspectiva da recorrente, da sucessão no tempo de regimes legais relativos à fixação da pensão de aposentação requerida (ou seja, do critério legal relativo à aplicação da lei no tempo). A recorrente sustenta que, dado ter requerido a pensão no domínio da vigência de um determinado regime que lhe é mais favorável (e que foi aplicado a colegas de profissão na mesma situação), a pensão a atribuir só poderia ser fixada de acordo com tal regime, não sendo portanto aplicável a lei vigente (desfavorável em comparação com aquele regime) no momento em que o despacho que reconheceu o direito à pensão foi proferido.

Colocada a questão neste plano, importa ter presente que o legislador tem uma ampla liberdade no que respeita à alteração do quadro normativo vigente num dado momento histórico. Na verdade, o legislador, de acordo com opções de política legislativa tomadas dentro de uma ampla zona de autonomia, pode proceder às alterações da lei que se lhe afigurarem mais adequadas e razoáveis, tendo presente, naturalmente, os interesses em causa e os valores ínsitos na ordem jurídica.

Uma alteração legislativa pode operar, consequentemente, uma modificação do tratamento normativo conferido a uma dada categoria de situações. Com efeito, as situações abrangidas pelo regime revogado são objecto de uma valoração diferente daquela que incidirá sobre as situações às quais se aplica a lei nova. Nesse sentido, haverá situações substancialmente iguais que terão soluções diferentes.

Contudo, não se pode falar neste tipo de casos de uma diferenciação verdadeiramente incompatível com a Constituição. A diferença de tratamento decorre, como resulta do que se disse, da possibilidade que o legislador tem de modificar (revogar) um quadro legal vigente num determinado período. A intenção de conferir um diferente tratamento legal à categoria de situações em causa é afinal a razão de ser da própria alteração legislativa.

[...]

É verdade que não deixa de ter pertinência constitucional a dimensão da sucessão de leis no tempo.

O legislador não tem a possibilidade de abranger na lei nova todas as situações que entender. Existem limites constitucionais (para além dos limites à aplicação retroactiva da lei penal e da lei fiscal — que não estão em causa nos presentes autos) que decorrem, desde logo, da tutela da

confiança. Porém, tal questão já obteve resposta no presente acórdão, tendo-se concluído que as normas em apreciação não violam o princípio da confiança legítima e da boa fé.

Por outro lado, refira-se que o critério de aplicação da lei no tempo acolhido pela norma contida no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a),* do *Estatuto de Aposentação* (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto administrativo que reconhece o direito à pensão) não é desrazoável mesmo numa perspectiva de igualdade de posições de sujeitos jurídicos diacronicamente considerada. Com efeito, a solução que determina que a lei aplicável a um dado acto administrativo é a lei vigente no momento em que a Administração aprecia as circunstâncias do caso e define, inovatoriamente, através do acto administrativo praticado à situação do particular é uma solução racionalmente justificada, porque o momento do reconhecimento do direito é o momento central da definição da situação do particular requerente. É nesse momento que a situação é valorada e decidida na sua dimensão fundamental (é nessa altura que se decide da existência ou não do direito, neste caso particular do direito à pensão). Que a lei aplicável seja a lei vigente em tal momento, é um critério de decisão que se fundamenta num critério objectivo e racional, decorrente dos próprios princípios gerais relativos à aplicação da lei no tempo (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto). Um tal critério não fomenta diferenciações injustificadas nem contraria a segurança e a justiça.

[...]

O momento do reconhecimento do direito, esse sim, é o ponto de referência pelo qual a igualdade deve ser plenamente aferida.»

É esta a jurisprudência que aqui se segue e que necessariamente conduz a não julgar feridas de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, as normas ínsitas nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99, na versão resultante da Lei n.º 25/2000, com a interpretação que lhes foi dada pelo acórdão recorrido, sendo, para o efeito, irrelevante que os recorrentes tenham sido obrigatoriamente colocados na situação de reforma e efectuado descontos para a Caixa Geral de Aposentações durante o tempo em que se encontraram na situação de reserva fora da efectividade de serviço.

3 — Decisão. — Pelo exposto e em conclusão, *decide-se* negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça, para cada um, em 15 UC.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2004. — *Artur Maurício* — *Maria Helena Brito* — *Pamplona de Oliveira* — *Rui Moura Ramos* — *Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 99/2004/T. Const. — Processo n.º 355/2003. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — A causa. — 1 — António Carlos Miranda dos Santos deduziu, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (TAC), recurso contencioso de anulação de um acto administrativo de indeferimento praticado pela direcção da Caixa Geral de Aposentações relativamente a um pedido que o recorrente (major de engenharia na situação de reforma) formulara no sentido de lhe ser contado, para o cálculo da respectiva pensão de reforma, o tempo em que permanecera na situação de reserva fora da efectividade de serviço.

Fundou o recorrente a sua pretensão no disposto no artigo 44.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (adiante designado EMFAR/99), norma que prevê «para efeito do cálculo da pensão de reforma» a contagem do «tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço», sendo que, não obstante o recorrente se ter reformado em data anterior à entrada em vigor do EMFAR/99, considera ser-lhe aplicável tal disposição, também em função do princípio constitucional da igualdade (v. fls. 31, 35 e 35 v.º e conclusão 21.ª a fl. 38).

O TAC (decisão a fls. 57-72) entendeu não verificados os vícios imputados ao acto impugnado, designadamente a violação do princípio da igualdade, julgando o recurso improcedente. A reter na argumentação do TAC a afirmação de que o artigo 44.º, n.º 3, do EMFAR/99 não se aplica retroactivamente, contrariamente ao defendido pelo impugnante.

Inconformado, interpôs o recorrente novo recurso, desta feita para o Tribunal Central Administrativo (TCA), reeditando a alegação de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, decorrente da não aplicação retroactiva do disposto no citado artigo 44.º, n.º 3, à situação do recorrente.

Tal pretensão viria de novo a ser negada considerando o TCA (acórdão a fls. 103-113) que, em função dos artigos 12.º, n.º 1, do Código Civil e 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, adiante designado EA), o artigo 44.º, n.º 3, do EMFAR/99 não é aplicável ao caso do recorrente.

1.1 — Desta decisão, invocando a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (adiante designada LTC), foi interposto o presente recurso de constitucionalidade, indicando o recorrente, quando convidado nos termos do artigo 75.º-A da LTC que as normas cuja inconstitucionalidade suscitou foram os «n.os 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto», por violação do princípio constitucional da igualdade (fl. 129).

Neste Tribunal produziram as partes alegações, concluindo o recorrente o seguinte:

«1.ª o douto acórdão recorrido considera não ser aplicável ao recorrente o estatuído nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99.

2.ª Para o recorrente esta interpretação viola o princípio da igualdade por estabelecer, para situações essencialmente iguais, uma diferenciação de tratamento inadequado, desproporcionado e, no fim de contas, arbitrário.

3.ª Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, do CC).

4.ª *In casu*, dispondo a lei directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo-se dos factos que lhes deram origem, abarcará as próprias relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (conforme se determina no n.º 2, segunda parte do artigo 12.º do CC), até porque o legislador quis dar tratamento igual a situações juridicamente idênticas, o que se mostra justificado.

5.ª Postula o TC uma ideia de protecção de confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas.

6.ª Ora, o próprio legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34-A/90 anunciou o propósito de não consagrar soluções que trouxessem a estes militares (antecipada e compulsivamente reformados) prejuízos de natureza pecuniária, designadamente no que toca à pensão de reforma.

7.ª Apesar de o tempo na reserva fora do serviço efectivo ser considerado, pelo tribunal *a quo*, tempo de serviço e de o recorrente ter descontado (obrigatoriamente) quota para a Caixa sob a remuneração que auferiu nessa situação, não vê relevar, para o cálculo da sua pensão de reforma, esses descontos.

8.ª O entendimento do recorrente relativamente à interpretação a dar aos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 não é susceptível de provocar qualquer colisão com o estabelecido no EA, atenta a norma de salvaguarda estabelecida no seu artigo 43.º, n.º 2, e no artigo 13.º da CRP.

9.ª À data em que o recorrente foi reformado já o artigo 126.º do EMFAR/90 e o n.º 1, alínea *a)*, do artigo 26.º do EA determinavam a contagem para a reforma do tempo em razão do qual era atribuída remuneração, ainda que não correspondesse a serviço efectivo.

10.ª O artigo 37.º do EA estatui que o tempo de serviço releva para a reforma até ao limite de 36 anos de serviço.

11.ª Em suma na *mens legislatoris*, propulsora da nova regulamentação do EMFAR/99, sempre esteve presente o pressuposto da relevância do tempo de reserva fora da efectividade de serviço para efeito do cálculo da pensão de reforma.

12.ª Para o distinto conselheiro do STA Dr. José Cândido de Pinho, esta é a solução que melhor se harmoniza com o sistema normativo do EA e do EMFAR.

13.ª De resto, vejam-se as situações previstas no artigo 188.º do EMFAR/90 (artigo 183.º do EMFAR/99), as situações de tempo sem serviço dos militares que estiveram afastados do serviço (artigo 115.º do EA) e as situações de licença sem vencimento do funcionalismo público, de disponibilidade dos diplomatas, entre muitas outras situações que ocorrem na Administração Pública.

14.ª O arbítrio reside precisamente na falta de justificação racional da desigualdade de disciplinas normativas.

15.ª O princípio da igualdade e do Estado de direito democrático impunha que a interpretação vazada no acórdão recorrido considerasse o designado 'novo' regime também aplicável à contagem do tempo com descontos (efectuado na reserva fora do serviço efectivo) dos militares que à data da entrada em vigor do EMFAR/99 já estavam (antecipada e compulsivamente) reformados e não apenas aos que, por mero acaso, foram reformados — também antecipada e compulsivamente — após a entrada em vigor do EMFAR/99 (é que todos eles já faziam parte dos quadros permanentes das Forças Armadas quando o EMFAR/90 e a Lei n.º 15/92 foram publicados).

16.ª Porque num e noutro caso não houve contributo de qualquer acto de vontade por parte dos visados para a sua situação (de reforma), não pode aqui ser considerado o douto Acórdão do TC n.º 580/99, de 20 de Outubro.

17.ª Entende o recorrente que a colocar-se a questão no plano em que o acórdão sob recurso a colocou, o argumento para justificar a diferença de tratamento não apresenta um fundamento racional, razoável e suficientemente justificativo do desfavor com que são tratados os militares que estiveram de reserva fora do serviço efectivo e já foram reformados relativamente aos que, também na situação de reserva fora do serviço efectivo, são, por mero acaso, antecipadamente reformados após a entrada em vigor do EMFAR/99.»

A recorrida, Caixa Geral de Aposentações, por sua vez, pugnando pela improcedência do recurso, formulou as conclusões que se transcrevem:

«l.ª As normas dos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 não violam o princípio da igualdade, quando interpretadas no sentido de que não se aplicam aos militares cuja reforma já tenha sido fixada antes da sua entrada em vigor, porque não se vislumbra qualquer diferenciação arbitrária no fenómeno, verificado quotidianamente, de uma sucessão de leis em sentido mais favorável.

2.ª A tese proposta pelo recorrente significaria uma rigidez intolerável do ordenamento jurídico, que só poderia evoluir num sentido cada vez mais favorável à categoria considerada e sempre através de normas retroactivas.

3.ª Menos ainda se pode aceitar a tese de que a não retroactividade de uma norma representa a violação do princípio da certeza e segurança jurídica, porque não se alcança como pode um sujeito — fora de contextos concorrenciais — ser prejudicado nas suas expectativas por normas que se lhe não aplicam.»

II — Fundamentação. — 2 — O recorrente reporta o recurso aos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99, na redacção a estes dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, na interpretação segundo a qual, «para o cálculo da pensão de reforma não releva o tempo (de serviço) com descontos para a Caixa Geral de Aposentações (efectuado na situação de reserva fora do serviço efectivo) dos militares que à data da entrada em vigor do EMFAR/99 foram antecipadamente reformados» (transcrição das alegações do recorrente a fl. 135).

Com efeito, esta questão — enquanto questão de inconstitucionalidade referida a normas — foi previamente colocada ao Tribunal cuja decisão é aqui recorrida, o TCA, como se alcança do teor das alegações apresentadas pelo recorrente nesse trecho processual (v., designadamente as conclusões 19.ª e seguintes a fls. 84 e 84 v.º). Resultando, aliás, do acórdão recorrido que esta questão foi encarada e resolvida, embora num sentido divergente do propugnado pelo recorrente, a saber, no sentido da não aplicação retroactiva dos invocados n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99, alterado (o n.º 3) e acrescentado (o n.º 4), pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

2.1 — Para integral compreensão do problema importa sublinhar que o recorrente transitou da situação de militar no activo para a situação de militar na reserva fora da efectividade de serviço em 1 de Agosto de 1983, permanecendo nessa situação até 27 de Julho de 1992, passando então à reforma, sendo certo que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas ao tempo vigente (o aprovado pelo Decreto-lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro — EMFAR/90) determinava a passagem à reforma do militar do quadro permanente que completasse, «seguida ou interpoladamente, nove anos

de situação de reserva fora da efectividade de serviço» [artigo 175.º, alínea *c)*, do EMFAR/90]. Este último — o EMFAR/90 — não continha qualquer disposição que atribuísse relevância, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, ao tempo de permanência do militar na situação de reserva, fora da efectividade de serviço (artigo 117.°, n.º 1, do EA, *a contrario sensu).* Esta situação foi, porém, alterada com a publicação do EMFAR/99, que veio estabelecer, logo na sua versão inicial, a relevância, para o efeito do cálculo da pensão de reforma, do «tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade do serviço» (artigo 44.º, n.º 3, do EMFAR/99).

Tal sucessão de leis no tempo, concretamente a que ocorreu com a alteração introduzida no referido artigo 44.º do EMFAR/99 pela Lei n.º 25/2000, levou o recorrente a reivindicar a contagem do tempo que permaneceu na reserva, sem prestação efectiva de serviço, através de uma aplicação retroactiva desta última versão do EMFAR/99. A este respeito defende o recorrente que a não se entender os n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 como abrangendo (retroactivamente) os militares que, como sucedeu com ele, já se encontravam reformados à data da entrada em vigor do EMFAR/99, estas normas adquiririam um sentido inconstitucional, porque atentatório do princípio da igualdade. A violação deste princípio — a desigualdade — ocorreria comparando a situação dos militares já reformados em 1999 e a dos que só posteriormente se reformassem, pois — e citamos o recorrente (conclusão 15.ª, a fl.134 v.º) —, «todos eles já faziam parte dos quadros permanentes das Forças Armadas quando o EMFAR/90 e a Lei n.º 15/92 foram publicados».

É esta questão, a do sentido retroactivo, ou não, das normas do artigo 44.º, n.os 3 e 4, do EMFAR/99, enquanto exigência do princípio constitucional da igualdade, que haverá que apreciar.

2.2 — Dispõe o seguinte a norma do EMFAR/99 aqui em causa, sublinhando-se que a redacção do n.º 3 e a introdução do n.º 4 (os números a que se refere o recorrente) resultou da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto:

«Artigo 44.º

Contagem de tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.

3 — Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

4 — A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior.

A decisão recorrida entende, por aplicação do princípio geral do artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil («A lei só dispõe para o futuro [...]»), que este artigo 44.º, na ausência de uma indicação expressa de retroactividade, não se aplica a quem, na data da entrada em vigor deste Estatuto, já se encontrava — e esse é o caso do recorrente — na situação de reforma. Tal interpretação abrange, no entender do TCA, também as alterações do EMFAR/99 (os n.os 3 e 4 do artigo 44.º), introduzidas pela Lei n.º 25/2000, referindo-se o n.º 4 ao tempo «de permanência do militar em situação de reserva fora da efectividade de serviço, anterior ou posterior à entrada em vigor do novo EMFAR» (acórdão recorrido a fl. 112), mas só de quem ainda não se havia reformado aquando da introdução deste regime inovador.

É esta a interpretação adoptada pela decisão recorrida, que o Tribunal Constitucional tomará como dado adquirido, cumprindo sindicar, exclusivamente, a compatibilidade das normas em causa, nesta mesma interpretação, ao princípio constitucional invocado.

2.3 — Assim delimitada a questão de constitucionalidade, torna-se claro que a mesma apresenta, pese embora a diferente opinião do recorrente, grande similitude com a situação decidida pelo Acórdão n.º 580/99, deste Tribunal *(Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2000, pp. 3517-3519). Com efeito, neste estiveram em causa duas disposições legais [os artigos 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do EA, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março] das quais resulta que o regime de aposentação é fixado com base na lei vigente no momento da prolação do despacho a reconhecer o direito à aposentação, tendo este Tribunal entendido que a sucessão de leis no tempo, e concretamente a existência passada ou futura de regimes mais favoráveis, não acarretava ofensa do princípio da igualdade, pela circunstância de originarem regimes diversos, decorrentes dessa sucessão temporal de leis.

Neste Acórdão n.º 580/99, argumentou o Tribunal, relativamente a uma alegada violação do princípio da igualdade, nos seguintes termos:

«[...] o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, impede que uma dada solução normativa confira tratamento substancialmente diferente a situações no essencial semelhantes. No plano formal, a igualdade impõe um princípio de acção segundo o qual as situações pertencentes à mesma categoria essencial devem ser tratadas da mesma maneira. No plano substancial, a igualdade traduz-se na especificação dos elementos constitutivos de cada categoria essencial. A igualdade só proíbe, pois, diferenciações destituídas de fundamentação racional, à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.os 39/88, 186/90, 187/90 e 1888/90, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol. (1988), pp. 233 e segs., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e segs., 395 e segs. e 411 e segs., respectivamente].

Contudo, no caso em apreciação, a desigualdade invocada pela recorrente não resulta de um qualquer critério considerado em si discriminatório acolhido por uma norma jurídica. Com efeito, a desigualdade no presente processo decorre, na perspectiva da recorrente, da sucessão no tempo de regimes legais relativos à fixação da pensão de aposentação requerida (ou seja, do critério legal relativo à aplicação da lei no tempo). A recorrente sustenta que, dado ter requerido a pensão no domínio da vigência de um determinado regime que lhe é mais favorável (e que foi aplicado a colegas de profissão na mesma situação), a pensão a atribuir só poderia ser fixada de acordo com tal regime, não sendo portanto aplicável a lei vigente (desfavorável em comparação com aquele regime) no momento em que o despacho que reconheceu o direito à pensão foi proferido.

Colocada a questão neste plano, importa ter presente que o legislador tem uma ampla liberdade no que respeita à alteração do quadro normativo vigente num dado momento histórico. Na verdade, o legislador, de acordo com opções de política legislativa tomadas dentro de uma ampla zona de autonomia, pode proceder às alterações da lei que se lhe afigurarem mais adequadas e razoáveis, tendo presente, naturalmente, os interesses em causa e os valores ínsitos na ordem jurídica.

Uma alteração legislativa para operar, consequentemente, uma modificação do tratamento normativo conferido a uma dada categoria de situações. Com efeito, as situações abrangidas pelo regime revogado são objecto de uma valoração diferente daquela que incidirá sobre as situações às quais se aplica a lei nova. Nesse sentido, haverá situações substancialmente iguais que terão soluções diferentes.

Contudo, não se pode falar neste tipo de casos de uma diferenciação verdadeiramente incompatível com a Constituição. A diferença de tratamento decorre, como resulta do que se disse, da possibilidade que o legislador tem de modificar (revogar) um quadro legal vigente num determinado período. A intenção de conferir um diferente tratamento legal à categoria de situações em causa é afinal a razão de ser da própria alteração legislativa.

O entendimento propugnado pela recorrente levaria à imutabilidade dos regimes legais, pois qualquer alteração geraria sempre uma desigualdade. Ora, tal posição não é reclamável pelo princípio da igualdade no quadro constitucional vigente.

9 — É verdade que não deixa de ter pertinência constitucional a dimensão da sucessão de leis no tempo.

O legislador não tem a possibilidade de abranger na lei nova todas as situações que entender. Existem limites constitucionais (para além dos limites à aplicação retroactiva da lei penal e da lei fiscal que não estão em causa nos presentes autos) que decorrem, desde logo, da tutela da confiança.

Porém, tal questão já obteve resposta no presente acórdão, tendo-se concluído que as normas em apreciação não violam o princípio da confiança legítima e da boa fé.

Por outro lado, refira-se que o critério de aplicação da lei no tempo acolhido pela norma contida no artigo 43.º, n.° 1, alínea *a)* do Estatuto da Aposentação (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto administrativo que reconhece o direito à pensão) não é desrazoável mesmo numa perspectiva de igualdade de posições de sujeitos jurídicos diacronicamente considerada. Com efeito, a solução que determina que a lei aplicável a um dado acto administrativo é a lei vigente no momento em que a Administração aprecia as circunstâncias do caso e define, inovatoriamente, através do acto administrativo praticado a situação do particular é uma solução racionalmente justificada, porque o momento do reconhecimento do direito é o momento central da definição da situação do particular requerente. É nesse momento que a situação é valorizada e decidida na sua dimensão fundamental (é nessa altura que se decide da existência ou não do direito neste caso particular do direito à pensão). Que a lei aplicável seja a lei vigente em tal momento é um critério de decisão que se fundamenta num critério objectivo e racional, decorrente dos próprios princípios gerais relativos à aplicação da lei no tempo (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto). Um tal critério não fomenta diferenciações injustificadas nem contraria a segurança e a justiça.

Assim, o argumento segundo o qual a igualdade seria violada pela possibilidade de requerentes contemporâneos sem situações idênticas obterem despacho de reconhecimento do direito à pensão em datas diferentes (antes e depois da entrada em vigor do novo regime) não procede, porque a referida data do requerimento não constitui o momento pelo qual seja aferível a igualdade de posições perante a lei dos titulares do direito. O momento do reconhecimento do direito, esse sim, é o ponto de referência pelo qual a igualdade deve ser plenamente aferida.»

Estas considerações valem inteiramente para a situação em causa nestes autos, pese embora os distintos referenciais normativos. Basicamente o que está em causa nas duas situações são as diferenças de regime decorrentes da normal sucessão de leis, havendo que reconhecer ao legislador uma apreciável margem de liberdade no estabelecimento do marco temporal relevante para aplicação do novo e do velho regime. Aliás, numa outra decisão (Acórdão n.º 467/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 2003, pp. 17 331-17 335), este Tribunal, referindo-se igualmente a uma situação de comparação de regimes de aposentação de um ponto de vista dinâmico da sucessão no tempo, vistos — tal como aqui sucede — na perspectiva do princípio da igualdade, considerou não funcionar este princípio, enquanto exigência do texto constitucional, «em termos diacrónicos».

Neste caso concreto, a determinação da fronteira entre os dois regimes ocorreu, na interpretação da decisão recorrida, por referência a um critério geral, previamente definido no artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil (e como tal perfeitamente previsível), segundo o qual a lei só dispõe para o futuro, quando lhe não seja atribuída eficácia retroactiva pelo legislador.

Não se verificando neste domínio normativo qualquer exigência constitucional de retroactividade da lei nova, a opção pela disposição só para o futuro — que confirma o entendimento intuitivo de «que em todo o preceito jurídico está implícito um 'de ora avante', um 'daqui para o futuro'» (J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1983, p. 225) — apresenta-se como uma solução racional e, de qualquer forma, situada dentro da margem de liberdade concedida ao legislador.

2.4 — Conclui-se, assim, que a norma em causa, na interpretação sufragada pela decisão recorrida, não viola o princípio constitucional da igualdade, da mesma forma que não viola os princípios da segurança e da confiança jurídicas, como também o entenderam expressamente os Acórdãos n.os 580/99 e 467/2003, já citados anteriormente.

Não colhendo a argumentação do recorrente, resta confirmar a decisão impugnada.

III — Decisão. — 3 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 44.º do EMFAR/99 (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho),

na redacção neste introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, negando, em consequência, provimento ao recurso e confirmando a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2004. — *Rui Moura Ramos* — *Pamplona de Oliveira* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício* — *Luís Nunes de Almeida*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 118/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) 191

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004:

Regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos 212

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 21/2004:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado e de contrato em 2004 na Marinha, no Exército e na Força Aérea 224

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 58/2004:

Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma 226

Ministério das Finanças

Portaria n.º 509-A/2004:

Aprova os modelos de impressos de fichas de avaliação do desempenho 227

Ministério da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 501/2004:

Altera os anexos I a VIII da Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro 245

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9086/2004:

Ratifica o STANAG 4281 PPS (ED.02)(RD) «Nato Standard Marking for Shipment and Storage» 251

Despacho n.º 9087/2004:

Ratifica o STANAG 4554 LAND (ED.01) «Automated Mission Planning System (AMPS) for Battlefield Helicopters» 251

Despacho n.º 10 167/2004:

Ratifica o STANAG 2413 MH (ED.03)(RD.01) «Demountable Load Carrying Flatforms (DLCP/ Flatracks)» 251

Despacho n.º 10 469/2004:

Ratifica e implementa o STANAG 7141 EP (ED.01)(RD.01) «Join NATO Doctrine for Environmental Protection during NATO Led Operations and Exercises» 252

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 724/2004:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 252

Despacho n.º 10 725/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Despacho n.º 10 726/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Despacho n.º 10 727/2004:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 253

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9807/2004:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApGeral-EME 254

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8818/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel SubCEM/QG/GML 254

Despacho n.º 8819/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm 254

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 728/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/RMN 255

Despacho n.º 10 729/2004:
Subdelegação de competências no coronel CEM interino/QG/RMN 256

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 8750/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR . 256

Despacho n.º 8751/2004:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 256

Despacho n.º 8752/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 257

Despacho n.º 8753/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 257

Despacho n.º 8754/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 257

Despacho n.º 8755/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 258

Despacho n.º 8756/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 258

Despacho n.º 8757/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.ºBIMec/BMI 259

Despacho n.º 8758/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.ºBIMec/BMI 260

Despacho n.º 8759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 259

Despacho n.º 8760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 259

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 8761/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Unidade de Apoio 260

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 9235/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contingente português em Timor .. 260

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 9236/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 260

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 9974/2004:
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração 261

Ministério das Finanças, da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Despacho conjunto n.º 291/2004:
Autoriza a reafectação de parte do PM65/Lisboa - - Colégio de Campolide 261

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Costureiras 263

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Electricistas 265

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Mecânica Automóvel 266

Protocolo de Colaboração IEFP/EPA:
Acção de formação profissional na área de Curso de Empregados de Mesa 268

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 118/2004
de 21 de Maio

Na sequência da revisão constitucional ocorrida em Setembrode1997, e uma vez lançada, a jusante, a nova Lei do Serviço Militar, acompanhada do respectivo Regulamento, o Decreto--Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, pelo qual foi aprovado o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), constituiu um instrumento essencial à satisfação das necessidades de pessoal, no âmbito da nova política de recrutamento e sustentação de efectivos militares, orientada para a plena profissionalização das Forças Armadas.

Sem perder de vista que o processo de captação e disponibilização dos efectivos voluntários tem por objectivo fundamental assegurar a prossecução da missão militar, importava assegurar, paralela e assessoriamente, a institucionalização de um conjunto de mecanismos que, por um lado, fossem apelativos ao ingresso nas fileiras e, por outro, viabilizassem a reinserção dos jovens militares no mercado de trabalho, finda a prestação do serviço castrense. Tais mecanismos, de naturezas e configurações diversas, consubstanciam uma realidade complexa que a própria lei denomina como sistema de incentivos.

Ora, a permanente monitorização do funcionamento deste sistema, aliada à experiência recolhida nos últimos dois anos a partir da sua execução prática, tem vindo a permitir a recolha de informação variada, importando, de entre esta, analisar as formas de suprir não só falhas e deficiências entretanto detectadas mas também alterações verificadas em regimes jurídicos de referência. E se nalguns casos tem tal desiderato vindo a ser prosseguido pela via administrativa, noutros a via legislativa afigura-se como a forma mais consentânea e segura de prossegui-lo, fundamento, afinal, para a elaboração do presente diploma.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, bem como a Associação Nacional de Contratados do Exército. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como o disposto nos artigos 524.º e seguintes do Código do Trabalho.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.o 320-A/2000, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«**Artigo 2.º**

[...]

1 — .....

2 — Se a natureza das despesas a efectuar for imprevisível, as verbas previstas no número anterior devem constar de rubricas provisionais.»

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV)

Os artigos 5.º, 19.º, 21.º a 26.º, 30.º a 34.º, 36.º, 39.º, 47.º e 53.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, adiante designado por Regulamento de Incentivos, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
[...]

1 — Os militares que tenham prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em RC têm prioridade no acesso a 2,5 % das vagas fixadas anualmente para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

2 — Os militares a que se refere o número anterior podem beneficiar do incentivo ali previsto durante o tempo em que prestam serviço efectivo e, findo o contrato, por um período equivalente ao do tempo de serviço prestado em RC.

3 — .....

Artigo 19.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 21.º
[...]

1 — Os militares que tenham cumprido serviço efectivo em RV, bem como em RC pelo mínimo de dois anos, têm direito, após o termo da prestação de serviço efectivo naqueles regimes, ao pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a:

a) Um duodécimo da remuneração anual, por cada ano completo de serviço efectivamente prestado;
b) Dois duodécimos da remuneração anual, por cada ano completo de serviço efectivamente prestado, quando tenham cumprido seis anos completos de serviço efectivo em RC.

2 — Não conta para efeitos de cálculo da prestação a que se refere o número anterior o tempo de serviço em que o militar se encontre em formação que habilite ao ingresso nos QP, na medida em que ultrapasse o período máximo legalmente admitido para duração do vínculo contratual.

3 — Para os efeitos previstos no presente artigo, entende-se por "remuneração anual" o produto da multiplicação por 14 do montante de remuneração base ilíquida correspondente ao escalão do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço, acrescido do respectivo suplemento de condição militar.

Artigo 22.º
[...]

1 — .....

2 — Após o período de instrução, os militares em RC e RV mantêm o direito ao fardamento, alojamento e alimentação nos termos previstos para o pessoal do QP.

3 — .....
4 — .....

Artigo 23.º
Subsídios para estudos superiores

1 — Os cidadãos que tenham cumprido, no mínimo, cinco anos de serviço efectivo em RC, uma vez cessado o vínculo contratual e desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior, podem candidatar-se à concessão de um subsídio para estudos superiores.

2 — O direito de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores pode ser exercido pelo período correspondente ao número completo de anos de serviço efectivo militar prestado em RC, possuindo, uma vez concedido, a duração máxima correspondente ao número de anos que compõem o plano curricular do respectivo curso, a contar da data da matrícula inicial.

3 — O subsídio previsto no presente artigo é pago em cada ano lectivo durante 10 meses, sendo cada mensalidade de valor igual à remuneração base líquida correspondente ao posto de cabo-adjunto/primeiro-marinheiro que vigorar à data da passagem à disponibilidade.

4 — Perdem o direito ao incentivo previsto no presente artigo os candidatos que:

a) Tenham beneficiado de curso de formação profissional de nível III, ministrado por alguma das entidades a que se refere o artigo 8.º do presente Regulamento;
b) Não tenham obtido aproveitamento em curso ou estágio de formação profissional por motivo que lhes seja imputável, salvo se por motivo de ocorrência de alguma das situações previstas na LPMP;
c) Ingressarem na função pública em virtude da aplicação do artigo 30.º do presente Regulamento;
d) Ingressarem nos QP dos ramos das Forças Armadas ou nos quadros das forças e serviços de segurança, em virtude da aplicação dos artigos 33.º e 34.º do presente Regulamento;
e) Uma vez deferida a concessão do subsídio, não obtenham aproveitamento escolar no ano anterior, por causa que lhes seja imputável;
f) Dele tenham já beneficiado, independentemente do respectivo período de duração.

5 — A verba disponível para a atribuição do incentivo a que se refere o presente artigo é anualmente fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

6 — Envolvendo os pedidos para candidatura montante superior à verba a que se refere o número anterior, proceder-se-á ao respectivo escalonamento, tendo em conta:

a) A última classificação no nível de estudos anterior àquele para o qual é solicitado o incentivo;
b) A melhor classificação de mérito militar, nos derradeiros dois anos de contrato;
c) A não frequência de curso de formação profissional dos níveis I ou II;
d) A maior duração de tempo de serviço efectivo;
e) A ocorrência de prestação de serviço militar, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste.

Artigo 24.º
Procedimentos

1 — O requerimento inicial de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores é apresentado na DGPRM até 31 de Maio, dele constando, obrigatoriamente, os seguintes dados relativos ao candidato:

a) Identificação completa, incluindo números de bilhete de identidade e de contribuinte fiscal, com referência ao código da repartição respectiva;
b) Morada de residência;
c) Meios de contacto de que disponha, designadamente telefone e ou endereço electrónico.

2 — Os candidatos devem, ainda, instruir a sua candidatura com uma declaração, cujos termos são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, pela qual atestem, sob compromisso de honra, não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações previstas no n.º 4 do artigo anterior.

3 — A decisão relativa à concessão do subsídio, bem como do escalonamento a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, é obrigatoriamente comunicada aos interessados até 31 de Julho do ano em que haja sido apresentada a candidatura, devendo estes comprovar, sob pena de caducidade do pedido, a efectivação da respectiva matrícula até 30 de Outubro.

4 — O subsídio para estudos superiores, uma vez concedido e sob pena de caducidade, é objecto de renovação semestral a efectuar pelos interessados junto da DGPRM, entre:

a) 1 e 15 de Março de cada ano, devendo ser documentalmente provada a manutenção da matrícula;

b) 1 e 15 de Outubro de cada ano, devendo ser documentalmente provado o aproveitamento escolar no ano lectivo cessante, bem como a renovação da respectiva matrícula para o ano lectivo seguinte.

Artigo 25.º
Prestações de desemprego

1 — Finda a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos na lei geral aplicável, com as adaptações previstas no número seguinte.

2 — Os cidadãos a que se refere o número anterior têm direito a subsídio de desemprego por período idêntico ao da duração do serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 30 meses.

Artigo 26.º
Suspensão das prestações de desemprego

As prestações de desemprego concedidas ao abrigo do artigo anterior são suspensas, para além dos casos previstos no regime jurídico de referência, quando os beneficiários se encontrem a usufruir de subsídio para estudos concedido nos termos do presente diploma ou de qualquer outra prestação para estudos concedida ao abrigo de qualquer outro regime legal, desde que, em ambos os casos, o respectivo montante seja de valor igual ou superior à retribuição mínima mensal.

Artigo 30.º
[...]

1 — .....

2 — Os cidadãos que preencham as condições do número anterior têm ainda direito a candidatar-se, no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham exercido funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e possuam o tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

Artigo 31.º
[...]

(Anterior n.º 1.)

Artigo 32.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 33.º
Admissão aos quadros de pessoal das Forças Armadas

1 — Os militares que tenham prestado serviço em RC pelo período mínimo de três anos beneficiam nos seis anos subsequentes à data da cessação do contrato de um contingente mínimo de 30 % do número total de vagas de admissão quer ao conjunto dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas quer nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

2 — .....

3 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC.

Artigo 34.º
Admissão aos quadros permanentes das forças de segurança

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos dois anos de serviço efectivo militar, beneficiam de exclusividade na admissão aos concursos para ingresso nos quadros de praças da GNR, nos termos previstos no respectivo Estatuto.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos cinco anos subsequentes à data de cessação do contrato, beneficiam:

a) De um contingente de 30% do número de vagas postas a concurso para ingresso na categoria de oficiais da GNR;
b) De um contingente de 15% do número de vagas postas a concurso para ingresso nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

3 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos cinco anos subsequentes à data de cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos quadros das restantes forças e serviços de segurança.

4 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC.

Artigo 36.º
[...]

(Anterior n.º 1.)

Artigo 39.º
Encargos no âmbito do subsistema de protecção familiar e à maternidade e paternidade

1 — Os militares em RC e RV, durante a prestação de serviço efectivo, têm direito às prestações abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, bem como às que decorrem da LPMP, nos termos estabelecidos para o pessoal dos QP.

2 — Os cidadãos que tenham prestado serviço militar em RC mantêm, pelo período correspondente ao número de anos completos de serviço efectivo militar prestado naquele regime, o direito às prestações a que se refere o número anterior, nos termos em que delas beneficiavam no mês anterior ao da passagem à disponibilidade, salvo quando o mesmo direito, quantitativa e qualitativamente, seja reconhecido a algum dos titulares do interesse material subjacente no âmbito de qualquer outro regime de protecção social.

3 — Os encargos com as prestações previstas neste artigo impendem sobre o Ministério da Defesa Nacional, cabendo ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho a responsabilidade pelo respectivo processamento.

Artigo 47.º
[...]

1 — Em caso de candidatura a concursos para ingresso em quaisquer carreiras ou corpos especiais da Administração Pública, bem como nos casos em que a aplicação de algum dos incentivos previstos no presente Regulamento esteja associada à verificação de limites de idade, o tempo de serviço efectivo prestado em RC e RV é abatido à idade cronológica dos cidadãos, sem prejuízo da verificação das demais condições legalmente previstas para a aplicação de cada incentivo.

2 — O mecanismo de abate à idade cronológica a que se refere o número anterior não se aplica ao estabelecimento dos períodos de concessão do subsídio de desemprego.

Artigo 53.º
Cumprimento dos incentivos

1 — Compete aos ramos das Forças Armadas onde os candidatos a beneficiários dos incentivos previstos no presente Regulamento hajam prestado serviço militar a emissão de toda a documentação destinada a sustentar direitos decorrentes do presente diploma, bem como a comprovar o preenchimento das respectivas condições de candidatura, designadamente:

a) A relativa à avaliação de mérito, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 30.º do presente Regulamento;
b) A referente ao tempo de serviço militar efectivamente prestado, discriminada por anos, meses e dias.

2 — Para efeitos dos incentivos previstos no presente Regulamento, cuja aplicação seja da competência de outros serviços ou organismos da Administração Pública, deve o MDN promover com as tutelas respectivas a celebração dos protocolos que forem tidos por necessários, tendo em vista a troca de informação essencial à boa aplicação da lei.

3 — A DGPRM, recorrendo, designadamente, às novas tecnologias da informação, procede à divulgação das listas das acções de formação a que se refere o artigo 19.º do presente Regulamento relativamente aos cidadãos que tenham cessado a respectiva prestação de serviço militar, bem como dos concursos a que se referem os artigos 31.º a 34.º e 36.º, incluindo o escalonamento que eventualmente venha a ocorrer no âmbito da aplicação do artigo 32.º»

Artigo 3.º
Norma de salvaguarda

Sem prejuízo das situações jurídicas já consolidadas, o presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, nas seguintes situações e condições:

a) No caso dos militares que àquela data se encontrassem já a prestar serviço efectivo em RC mas cujo vínculo contratual tenha sido formalizado em data anterior à mesma, o período máximo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Incentivos é fixado em seis anos;

b) Aos militares que àquela data se encontrassem a prestar serviço efectivo em RC mas cujo vínculo contratual tenha sido formalizado em data anterior à mesma, ressalvada que fique a conveniência para o serviço militar, é permitida a candidatura ao incentivo previsto no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos a partir do último semestre do 6.º ano de duração do vínculo contratual;

c) No caso dos militares que àquela data já se encontrassem integrados nas fileiras, não pode resultar da aplicação do incentivo previsto no artigo 47.º do Regulamento de Incentivos um abate à idade cronológica do tempo de serviço militar efectivamente prestado superior a sete anos.

Artigo 4.º
Republicação

O Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, é integralmente republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — António José de Castro BagãoFélix.*

Promulgado em 10 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO
REGULAMENTO DE INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR NOS REGIMES DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

(republicação)

CAPÍTULO I

Disposição preambular

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de atribuição de incentivos aos cidadãos que prestem serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, nos termos e para os efeitos previstos na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO II

Apoio à obtenção de habilitações académicas

Artigo 2.º

Estatuto do Trabalhador-Estudante

Os militares que prestem serviço militar voluntário em RC e RV beneficiam das disposições constantes do estatuto legal do trabalhador-estudante, salvaguardadas as especialidades decorrentes do serviço militar previstas no presente diploma.

Artigo 3.º

Especialidades da aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante

1 — Não há, em princípio, lugar à aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante durante:

a) A instrução militar;
b) A frequência de acções de formação de natureza técnico-militar;
c) O cumprimento de missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;
d) O cumprimento de missões individuais no estrangeiro;
e) O cumprimento de missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas.

2 — As missões previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior serão fixadas por cada ramo das Forças Armadas, deixando sempre ao superior hierárquico a latitude necessária ao exercício da sua função de comando.

3 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior dará directivas que sejam necessárias para uniformizar a fixação referida no número anterior.

4 — Os militares em RC e RV serão dispensados, se assim o exigir o respectivo horário escolar, até oito horas semanais.

5 — A licença para efeitos de prestação de provas de avaliação deve ser requerida com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

6 — A dispensa de horas semanais é concedida sem prejuízo dos serviços de escala, da participação dos militares em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

7 — Não há lugar à concessão de licença para prestação de provas de avaliação nos períodos em que os militares participem em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

8 — A licença para prestação de provas de avaliação será cancelada a qualquer momento em caso de imperiosa necessidade decorrente das missões desenvolvidas pela unidade, força ou serviço a que o militar pertença no momento da prestação dessas provas.

9 — Os militares em RV e RC requerem ao superior hierárquico competente as autorizações necessárias para a aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante, assim como as autorizações necessárias ao acesso aos restantes incentivos constantes do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Cursos de ensino básico e secundário

1 — Os ramos das Forças Armadas, no presente diploma doravante designados por ramos, com a colaboração da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) e sob a

coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, criarão condições que permitam aos militares em RC e RV a frequência de cursos do ensino básico e secundário regular, recorrente ou profissional, com recurso a novas metodologias de ensino, tendo em vista a obtenção de habilitações académicas até ao 12.º ano ou equivalente.

2 — Os ramos comunicam aos militares em situação de RC e RV as condições referidas no número anterior.

3 — Ao regime estabelecido no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 5.º

Contingentação de vagas de acesso ao ensino superior público

1 — Os militares que tenham prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em RC têm prioridade no acesso a 2,5 % das vagas fixadas anualmente para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

2 — Os militares a que se refere o número anterior podem beneficiar do incentivo ali previsto durante o tempo em que prestam serviço efectivo e, findo o contrato, por um período equivalente ao do tempo de serviço prestado em RC.

3 — A candidatura às vagas a que se refere o n.º 1 faz-se nos termos e condições fixados para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público.

Artigo 6.º

Regime especial de avaliação

1 — Os militares em RC e RV beneficiam de uma época especial de exames nos diferentes níveis de ensino, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC e RV que, pelos motivos previstos nos n.os 7 e 8 do artigo 3.º, não possam prestar provas de avaliação nas datas em que devam ocorrer têm direito a fazê-lo cessado o impedimento, desde que o requeiram aos respectivos estabelecimentos de ensino.

3 — O regime previsto no número anterior é regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Artigo 7.º

Apoio ao estudo e acesso a novas tecnologias de informação

1 — Os ramos, com a colaboração da DGPRM e sob a coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, desenvolvem programas de apoio ao estudo dos militares em RC e RV.

2 — Os ramos facultam a formação adequada na área das novas tecnologias de informação.

3 — Os ramos disponibilizam aos militares em RC e RV salas de estudo, com as adequadas facilidades para o acesso à informação, sempre que sejam necessárias e que as instalações militares o permitam.

4 — Os ramos dão atempado conhecimento aos militares em situação de RC e RV das actividades desenvolvidas ao abrigo do presente artigo.

5 — Os estudos autorizados ao abrigo do presente capítulo e Regulamento são no interesse exclusivo do militar em situação de RC e RV; os estudos de militares naquelas situações, que sejam também do interesse das Forças Armadas, são regulados pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

CAPÍTULO III

Apoio para a formação e certificação profissional

Artigo 8.º

Agentes da formação e certificação

Os militares em RV ou RC obtêm a formação e certificação para o mercado de trabalho através dos próprios ramos ou de organismos especializados, de acordo com as competências próprias de cada ramo ou organismo nos diferentes sectores ou subsectores de actividade.

SECÇÃO I

Formação e certificação profissionais pelas Forças Armadas

Artigo 9.º

Condições da formação profissional

A formação profissional dada pelos ramos durante a efectividade do serviço dos RC e RV é apenas aquela que for necessária para as Forças Armadas.

Artigo 10.º

Formação profissional certificada

1 — Aos militares em RC é garantida formação profissional certificada adequada à sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

2 — Os militares em RC que frequentem com sucesso a formação têm direito ao respectivo certificado de formação, a emitir pela entidade formadora.

3 — A formação profissional a que se refere o número anterior deve obedecer, salvaguardadas as especialidades militares, a um sistema de créditos ou módulos, podendo ser ministrada pelos ramos das Forças Armadas ou ainda pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou por quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, desde que cumpram o disposto no artigo 13.º

Artigo 11.º

Certificado profissional

1 — Os militares em RC que, no âmbito da formação ministrada pelas Forças Armadas, adquiram conhecimentos ou competências para o exercício de determinada profissão têm direito à respectiva certificação de aptidão profissional.

2 — A emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) a que se refere o número anterior compete às entidades mencionadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio.

3 — Através de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade pode ser atribuída à DGPRM competência para a emissão de CAP em áreas profissionais específicas.

4 — A DGPRM participa nas estruturas de coordenação e gestão do Sistema Nacional de Certificação Profissional — comissão técnica especializada de defesa, por forma a assegurar a aprovação dos referenciais de acesso à certificação referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Formação e certificação profissionais por instituições especializadas

Artigo 12.º

Condições de acesso

1 — A formação profissional ministrada por instituições especializadas tem, em princípio, lugar depois de finda a prestação de serviço efectivo mas, durante este, será autorizada pelo superior hierárquico em condições idênticas às acima estipuladas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC, após a cessação do contrato, têm acesso à frequência de cursos de formação profissional, designadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, com vista à sua inserção no mercado de trabalho, nas condições constantes da presente secção.

3 — É condição de acesso aos cursos de formação profissional possuir as habilitações académicas necessárias para a certificação e os requisitos específicos para cada curso.

Artigo 13.º

Entidades formadoras

A formação a que se refere a presente secção é ministrada pelo IEFP ou por quaisquer outras entidades para o efeito credenciadas pela DGPRM, após parecer do ramo ou ramos aos quais respeite a formação a desenvolver.

Artigo 14.º

Contingentação de vagas

1 — Os cidadãos que tenham prestado serviço em RC beneficiam de acesso prioritário a 10 % do número de vagas previstas para cada um dos cursos de formação profissional a realizar pelo IEFP.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o IEFP disponibiliza anualmente à DGPRM a base de dados relativa à programação das acções de formação para que esta proceda à inscrição dos públicos militares.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a rede formativa do IEFP não contemple o número de vagas suficiente às necessidades militares ou não integre cursos que se revistam de grande importância para as Forças Armadas, a DGPRM pode propor ao IEFP a concretização de acções específicas, as quais são satisfeitas dentro da disponibilidade orçamental e capacidade instalada do IEFP.

Artigo 15.º

Direito de acesso à formação

Os militares que prestem serviço em RC conservam o direito de acesso à formação, nos termos do artigo anterior, por período idêntico àquele em que prestaram serviço efectivo.

Artigo 16.º

Candidatura aos cursos de formação profissional

1 — A candidatura aos cursos de formação profissional certificada é formalizada em requerimento dirigido à DGPRM, com a antecedência, sempre que possível, de quatro meses sobre a data de início do curso escolhido, tendo o candidato o direito de indicar mais três dos cursos constantes da lista a que se refere o artigo 19.º, escalonando-os por ordem de preferência.

2 — Estando o requerente nas fileiras, deverá previamente solicitar autorização do seu superior hierárquico.

3 — Havendo menos vagas do que candidatos, a DGPRM escalona-os, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

4 — A decisão sobre o requerimento a que se refere o n.º 1 é notificada pela DGPRM ao candidato logo que dela tenha conhecimento e o mais tardar no prazo de uma semana antes do começo do curso.

Artigo 17.º

Protocolos para a frequência de cursos e estágios de formação profissional

Os ramos, com a colaboração da DGPRM, envidarão celebrar protocolos com empresas públicas e privadas, ou com associações empresariais, de forma a proporcionarem a formação profissional e a frequência de cursos ou estágios pelos militares em regime de RC ou RV.

Artigo 18.º

Selecção de candidatos aos cursos e estágios de formação profissional

1 — Sendo o número de candidatos à frequência de cursos e estágios de formação profissional superior ao de vagas, são escalonados pela DGPRM pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º:

a) Não ter beneficiado de curso anterior, ao abrigo da presente secção;
b) Não ter, por motivos que lhes sejam imputáveis, com exclusão das situações que decorrem da aplicação da Lei sobre a Protecção da Maternidade e Paternidade (LPMP), deixado de frequentar algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;
c) Não ter frequentado sem aproveitamento algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;
d) Ter prestado mais tempo de serviço efectivo;
e) Ter prestado serviço durante maior período de tempo em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste;
f) Possuir melhor avaliação de mérito.

2 — O critério a que se refere a alínea *e)* do número anterior só é aplicável quando as situações forem fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

3 — Os ramos comunicam à DGPRM as informações necessárias ao processo de selecção.

4 — Se se verificar desequilíbrio duradouro entre os candidatos provenientes dos diversos ramos, classes, armas, serviço ou especialidades, o Ministro da Defesa Nacional tem a faculdade de autorizar, por despacho, após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que se proceda à contingentação das vagas entre eles; os critérios do n.º 1 do presente artigo serão então aplicados em cada um dos contingentes.

Artigo 19.º

Publicitação de cursos e estágios

1 — Os cursos de formação profissional e respectivas vagas, incluindo os decorrentes dos protocolos de formação profissional, constam de listas a elaborar pela DGPRM, que os envia aos ramos.

2 — Das listas a que se refere o número anterior devem constar as designações dos cursos, data e hora de início, duração e local onde tem lugar cada acção de formação; havendo remuneração, será também indicado o respectivo quantitativo.

3 — Os militares em RC e RV, iniciado o período nas fileiras, têm o direito, sem prejuízo para o serviço, de consultar as listas referidas no n.º 1, as quais devem estar disponíveis e permanentemente actualizadas em todas as unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC e RV.

CAPÍTULO IV

Compensações financeiras e materiais

Artigo 20.º

Regime remuneratório

1 — A remuneração dos militares em RC e RV será equiparada aos níveis retributivos dos postos correspondentes dos quadros permanentes (QP), incluindo os abonos, diferenciais, suplementos e subsídios.

2 — A adaptação das remunerações dos militares referidos no número anterior é faseada no tempo, de acordo com o calendário a definir por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, cujo período de adaptação não poderá exceder 24 meses após a publicação do presente diploma.

3 — O valor das remunerações referidas no n.º 1 é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 21.º

Prestações após o termo da prestação de serviço militar

1 — Os militares que tenham cumprido serviço efectivo em RV, bem como em RC pelo mínimo de dois anos, têm direito, após o termo da prestação de serviço efectivo naqueles regimes, ao pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a:

a) Um duodécimo da remuneração anual, por cada ano completo de serviço efectivamente prestado;

b) Dois duodécimos da remuneração anual, por cada ano completo de serviço efectivamente prestado, quando tenham cumprido seis anos completos de serviço efectivo em RC.

2 — Não conta para efeitos de cálculo da prestação a que se refere o número anterior o tempo de serviço em que o militar se encontre em formação que habilite ao ingresso nos QP, na medida em que ultrapasse o período máximo legalmente admitido para duração do vínculo contratual.

3 — Para os efeitos previstos no presente artigo, entende-se por «remuneração anual» o produto da multiplicação por 14 do montante de remuneração base ilíquida correspondente ao escalão do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço, acrescido do respectivo suplemento de condição militar.

Artigo 22.º

Fardamento, alojamento, alimentação e transporte

1 — Os militares em RC e RV durante o período de instrução militar têm direito a fardamento, alojamento e alimentação gratuitos.

2 — Após o período de instrução, os militares em RC e RV mantêm o direito ao fardamento, alojamento e alimentação nos termos previstos para o pessoal do QP.

3 — Os militares em RC e RV têm direito à redução nas tarifas dos transportes colectivos em igualdade de condições com os militares dos QP.

4 — Serão inscritas nos cadernos de encargos de privatização de transportes colectivos as condições necessárias ao cumprimento do número anterior.

Artigo 23.º

Subsídios para estudos superiores

1 — Os cidadãos que tenham cumprido, no mínimo, cinco anos de serviço efectivo em RC, uma vez cessado o vínculo contratual e desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior, podem candidatar-se à concessão de um subsídio para estudos superiores.

2 — O direito de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores pode ser exercido pelo período correspondente ao número completo de anos de serviço efectivo militar prestado em RC, possuindo, uma vez concedido, a duração máxima correspondente ao número de anos que compõem o plano curricular do respectivo curso, a contar da data da matrícula inicial.

3 — O subsídio previsto no presente artigo é pago em cada ano lectivo durante 10 meses, sendo cada mensalidade de valor igual à remuneração base líquida correspondente ao posto de cabo-adjunto/primeiro-marinheiro que vigorar à data da passagem à disponibilidade.

4 — Perdem o direito ao incentivo previsto no presente artigo os candidatos que:

a) Tenham beneficiado de curso de formação profissional de nível III, ministrado por alguma das entidades a que se refere o artigo 8.º do presente Regulamento;
b) Não tenham obtido aproveitamento em curso ou estágio de formação profissional por motivo que lhes seja imputável, salvo se por motivo de ocorrência de alguma das situações previstas na LPMP;
c) Ingressarem na função pública em virtude da aplicação do artigo 30.º do presente Regulamento;
d) Ingressarem nos QP dos ramos das Forças Armadas ou nos quadros das forças e serviços de segurança, em virtude da aplicação dos artigos 33.º e 34.º do presente Regulamento;
e) Uma vez deferida a concessão do subsídio, não obtenham aproveitamento escolar no ano anterior, por causa que lhes seja imputável;
f) Dele tenham já beneficiado, independentemente do respectivo período de duração.

5 — A verba disponível para a atribuição do incentivo a que se refere o presente artigo é anualmente fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

6 — Envolvendo os pedidos para candidatura montante superior à verba a que se refere o número anterior, proceder-se-á ao respectivo escalonamento, tendo em conta:

a) A última classificação no nível de estudos anterior àquele para o qual é solicitado o incentivo;
b) A melhor classificação de mérito militar, nos derradeiros dois anos de contrato;
c) A não frequência de curso de formação profissional dos níveis I ou II;
d) A maior duração de tempo de serviço efectivo;
e) A ocorrência de prestação de serviço militar, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste.

Artigo 24.º

Procedimentos

1 — O requerimento inicial de candidatura à concessão do subsídio para estudos superiores é apresentado na DGPRM até 31 de Maio, dele constando, obrigatoriamente, os seguintes dados relativos ao candidato:

a) Identificação completa, incluindo números de bilhete de identidade e de contribuinte fiscal, com referência ao código da repartição respectiva;
b) Morada de residência;
c) Meios de contacto de que disponha, designadamente telefone e ou endereço electrónico.

2 — Os candidatos devem, ainda, instruir a sua candidatura com uma declaração, cujos termos são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, pela qual atestem, sob compromisso de honra, não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações previstas no n.º 4 do artigo anterior.

3 — A decisão relativa à concessão do subsídio, bem como do escalonamento a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, é obrigatoriamente comunicada aos interessados até 31 de Julho do ano em que haja sido apresentada a candidatura, devendo estes comprovar, sob pena de caducidade do pedido, a efectivação da respectiva matrícula até 30 de Outubro.

4 — O subsídio para estudos superiores, uma vez concedido e sob pena de caducidade, é objecto de renovação semestral a efectuar pelos interessados junto da DGPRM, entre:

a) 1 e 15 de Março de cada ano, devendo ser documentalmente provada a manutenção da matrícula;

b) 1 e 15 de Outubro de cada ano, devendo ser documentalmente provado o aproveitamento escolar no ano lectivo cessante, bem como a renovação da respectiva matrícula para o ano lectivo seguinte.

CAPÍTULO V

Apoio à inserção no mercado de trabalho

Artigo 25.º

Prestações de desemprego

1 — Finda a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos na lei geral aplicável, com as adaptações previstas no número seguinte.

2 — Os cidadãos a que se refere o número anterior têm direito a subsídio de desemprego por período idêntico ao da duração do serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 30 meses.

Artigo 26.º

Suspensão das prestações de desemprego

As prestações de desemprego concedidas ao abrigo do artigo anterior são suspensas, para além dos casos previstos no regime jurídico de referência, quando os beneficiários se encontrem a usufruir de subsídio para estudos concedido nos termos do presente diploma ou de qualquer outra prestação para estudos concedida ao abrigo de qualquer outro regime legal, desde que, em ambos os casos, o respectivo montante seja de valor igual ou superior à retribuição mínima mensal.

Artigo 27.º

Apoio à criação do próprio emprego ou empresa

1 — Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC e que, no termo dos respectivos contratos, se encontrem em situação de desemprego e pretendam criar o seu próprio emprego ou empresa, no âmbito das iniciativas locais de emprego (ILE) ou criação do próprio emprego para subsidiados (CPE), podem beneficiar de apoios técnicos e financeiros nos termos e condições da legislação que ao tempo estiver em vigor.

2 — Os candidatos beneficiam de uma majoração de 20% relativamente ao apoio financeiro concedido a fundo perdido ou à bonificação da taxa de juro quando haja necessidade de recurso ao crédito.

3 — Os candidatos que requeiram os apoios previstos no presente artigo podem beneficiar das condições referidas no n.º 2 por período idêntico àquele em que prestaram serviço.

4 — Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC têm, nos termos do n.º 1 do presente artigo, acesso a programas de apoio a jovens empresários, nos sectores de agricultura, indústria e comércio.

Artigo 28.º

Apoios à contratação de jovens à procura do primeiro emprego

1 — As entidades empregadoras que admitam jovens à procura do primeiro emprego, com idade não superior a 30 anos, que tenham prestado serviço efectivo em RC pelo período mínimo de cinco anos e que, no termo do respectivo contrato, se encontrem em situação de desemprego, beneficiam dos seguintes incentivos à contratação, nos termos da lei que os regula:

a) Majoração de um ano de dispensa temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, nas situações previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio;

b) Concessão de um subsídio, não reembolsável, de montante igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, pela criação líquida de cada posto de trabalho, mediante contrato sem termo;

c) Majoração de 20% relativamente ao subsídio não reembolsável previsto na alínea anterior.

2 — O apoio previsto na alínea *c)* do número anterior não é cumulável com os apoios previstos nas alíneas *a)* e *b)* nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3 — O direito aos apoios à contratação previstos no presente artigo só é exercido por uma única vez em relação a cada militar contratado e caduca seis anos após a data do termo do contrato.

Artigo 29.º

Quadros de indústrias de defesa

O Ministério da Defesa Nacional diligenciará por que acedam preferencialmente aos quadros de pessoal das indústrias de defesa os cidadãos que prestaram serviço militar como RC e RV.

Artigo 30.º

Ingresso na função pública

1 — O militar em RC que tenha prestado serviço efectivo pelo período mínimo de cinco anos tem direito a candidatar-se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — Os cidadãos que preencham as condições do número anterior têm ainda direito a candidatar-se, no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham exercido funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e possuam o tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria.

3 — Os cidadãos nas condições referidas no n.º 1 têm direito de preferência, em caso de igualdade de classificação final, nos concursos externos abertos em qualquer dos serviços ou organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

4 — Os direitos de candidatura referidos nos números anteriores são condicionados à prova de que o candidato possui as habilitações literárias legalmente exigidas para o concurso em causa e preenche as condições gerais e especiais de admissão ao concurso.

5 — Os direitos previstos nos n.os 1, 2 e 3 nascem com a cessação do contrato com as Forças Armadas e extinguem-se após o período de seis anos.

6 — Para efeitos da candidatura a que se refere o n.º 2, relevam as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado.

7 — O tempo de serviço efectivo prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional, bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso.

8 — A integração das funções militares exercidas na área funcional para que o concurso é aberto é atestada pela DGPRM, sob proposta do ramo de que é proveniente o candidato.

9 — O regime do presente artigo será aplicado na admissão aos quadros das polícias municipais.

10 — O direito referido no n.º 3 prevalece sobre o direito de preferência a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 31.º

Apoio à inserção em organismos internacionais

A DGPRM recolhe e coordena a informação que os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros tenham disponível sobre concursos de pessoal em organismos internacionais aos quais tenham direito de acesso os cidadãos portugueses e sejam susceptíveis de interessar aqueles que tenham prestado serviço militar em RC e RV.

Artigo 32.º

Apoio à inserção em actividades de cooperação técnico-militar com outros países

1 — Nos casos em que existam concursos para actividades civis de cooperação técnico--militar e sempre que tal seja admitido pelo modelo de concurso, é estabelecido um contingente para os que prestaram serviço militar em RC e RV, o qual não pode ser inferior a 35%.

2 — O direito de acesso ao contingente referido no n.º 1 é igual ao número de anos de serviço efectivo prestado.

3 — Sendo o número de vagas inferior ao dos concorrentes, estes serão escalonados, sucessivamente, segundo a maior duração de tempo de serviço militar, a melhor avaliação de mérito e a melhor habilitação escolar.

Artigo 33.º

Admissão aos quadros de pessoal das Forças Armadas

1 — Os militares que tenham prestado serviço em RC pelo período mínimo de três anos beneficiam, nos seis anos subsequentes à data da cessação do contrato, de um contingente mínimo de 30% do número total de vagas de admissão quer ao conjunto dos concursos para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas quer nos concursos para ingresso nos respectivos quadros de pessoal civil.

2 — Os militares em RC beneficiam ainda de direito de preferência nas vagas que ultrapassem as referidas no número anterior.

3 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC.

Artigo 34.º

Admissão aos quadros permanentes das forças de segurança

1 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos dois anos de serviço efectivo militar, beneficiam de exclusividade na admissão aos concursos para ingresso nos quadros de praças da GNR, nos termos previstos no respectivo Estatuto.

2 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos cinco anos subsequentes à data da cessação do contrato, beneficiam:

a) De um contingente de 30%do número de vagas postas a concurso para ingresso na categoria de oficiais da GNR;
b) De um contingente de 15%do número de vagas postas a concurso para ingresso nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

3 — Os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos cinco anos subsequentes à data da cessação do contrato, gozam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos quadros das restantes forças e serviços de segurança.

4 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC.

Artigo 35.º

Admissão aos quadros de pessoal civil das Forças Armadas

Nos concursos externos de ingresso nos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas constitui condição de preferência na admissão a prestação de serviço militar em RC pelo período mínimo de dois anos.

Artigo 36.º

Admissão aos estabelecimentos fabris das Forças Armadas

O disposto no artigo precedente aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Arsenal do Alfeite e aos estabelecimentos fabris do Exército.

Artigo 37.º

Cláusulas dos concursos públicos

São nulas as cláusulas e os actos dos concursos públicos que, directa ou indirectamente, prejudiquem a aplicação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VI

Apoio social

Artigo 38.º

Assistência na doença

Os militares em RC e RV e os respectivos agregados familiares têm direito a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos estabelecidos para os militares dos QP.

Artigo 39.º

Encargos no âmbito do subsistema de protecção familiar e à maternidade e paternidade

1 — Os militares em RC e RV, durante a prestação de serviço efectivo, têm direito às prestações abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, bem como às que decorrem da LPMP, nos termos estabelecidos para o pessoal dos QP.

2 — Os cidadãos que tenham prestado serviço militar em RC mantêm, pelo período correspondente ao número de anos completos de serviço efectivo militar prestado naquele regime, o direito às prestações a que se refere o número anterior, nos termos em que delas beneficiavam no mês anterior ao da passagem à disponibilidade, salvo quando o mesmo direito, quantitativa e qualitativamente, seja reconhecido a algum dos titulares do interesse material subjacente no âmbito de qualquer outro regime de protecção social.

3 — Os encargos com as prestações previstas no presente artigo impendem sobre o Ministério da Defesa Nacional, cabendo ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho a responsabilidade pelo respectivo processamento.

Artigo 40.º

Aposentação e reforma

O tempo de serviço prestado como RC e RV conta para efeitos de cálculo da data da aposentação e reforma e do montante da respectiva pensão.

Artigo 41.º

Crédito à habitação

1 — Os militares que tenham prestado serviço efectivo por um período mínimo de dois anos na situação de RC têm direito de acesso preferencial aos regimes de crédito bonificado e de crédito jovem bonificado para aquisição de habitação própria permanente, previstos na lei, durante período idêntico àquele em que prestaram serviço.

2 — As condições de concessão do crédito bonificado são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

CAPÍTULO VII

Direitos e deveres dos RC e RV enquanto beneficiários dos incentivos

Artigo 42.º

Direito de acesso à informação

1 — Os militares em situação de RC e RV têm direito de acesso à informação sobre os benefícios de que usufruem durante o período de prestação de serviço e, findo ele, durante um número de anos igual à duração do direito aos incentivos legais.

2 — Os ramos, durante a prestação de serviço, e a DGPRM, findo ele, garantirão o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 43.º

Deveres dos RC e RV

1 — Os RC e RV enquanto beneficiarem dos incentivos constantes do presente diploma estão obrigados a comunicar ao respectivo ramo:

a) A alteração da sua residência ou endereços;
b) Os benefícios obtidos por virtude da aplicação do presente diploma;
c) As alterações da sua situação profissional, ainda que não sejam decorrentes da aplicação do presente diploma.

2 — A prestação de falsas declarações pelo beneficiário é susceptível de processo disciplinar, cível ou penal, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VIII

Princípios essenciais do estatuto jurídico dos cidadãos em RC e RV

Artigo 44.º

Aplicação do EMFAR

Aos cidadãos em RC e RV aplica-se o EMFAR.

Artigo 45.º

Constituição e extinção do direito aos incentivos

1 — O direito aos incentivos constantes do presente diploma legal é constituído no momento da assinatura do contrato ao abrigo do regime de contrato ou de voluntariado.

2 — O direito aos incentivos só é exercido depois da incorporação.

3 — O direito aos incentivos extingue-se nos prazos para cada um deles previstos no presente diploma legal.

4 — Sem prejuízo do respeito pelos direitos adquiridos, o direito aos incentivos extingue-se ainda, com excepção dos previstos no n.º 2 do artigo 21.º e no artigo 25.º, quando o contrato do militar em RC ou RV cesse em consequência da aplicação de sanção penal ou da sanção disciplinar de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato.

5 — A cessação revista no número anterior será comunicada ao interessado.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 46.º

Contagem do tempo de serviço efectivo

Para os efeitos do presente diploma, a contagem do tempo de serviço efectivo é, salvo disposição em contrário, feita a partir da data da incorporação.

Artigo 47.º

Contagem da idade para acesso a incentivos

1 — Em caso de candidatura a concursos para ingresso em quaisquer carreiras ou corpos especiais da Administração Pública, bem como nos casos em que a aplicação de algum dos incentivos previstos no presente Regulamento esteja associada à verificação de limites de idade, o tempo de serviço efectivo prestado em RC e RV é abatido à idade cronológica dos cidadãos, sem prejuízo da verificação das demais condições legalmente previstas para a aplicação de cada incentivo.

2 — O mecanismo de abate à idade cronológica a que se refere o número anterior não se aplica ao estabelecimento dos períodos de concessão do subsídio de desemprego.

Artigo 48.º

Emprego anterior

Se, para a concessão dos incentivos previstos no presente diploma, ou de outros, aos quais concorram os cidadãos que prestaram serviço militar em RC e RV, for exigido que o beneficiário tenha tido um emprego anterior, a prestação do serviço militar é, para esses efeitos, considerada emprego.

Artigo 49.º

Candidatura a benefícios antes do termo da prestação de serviço

Os militares em situação de RC e RV têm direito, salvo disposição mais favorável do presente Regulamento e desde que não haja inconveniente para o serviço, a habilitar-se nos últimos seis meses da vigência do contrato aos incentivos aos quais têm direito depois de findo o período de serviço.

Artigo 50.º

Organismos responsáveis

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a atribuição de competências aos diferentes órgãos de sistema de incentivos será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior e a DGPRM.

2 — A atribuição de competências referida no número anterior será feita de acordo com os seguintes princípios:

a) Aos ramos cabe o planeamento e a aplicação do sistema de incentivos;
b) Ao Conselho de Chefes de Estado-Maior cabe a coordenação do planeamento e da execução do sistema;
c) À DGPRM cabem os contactos com organismos públicos e a execução do sistema, em particular findo o período de prestação de serviço.

3 — Cada ramo fará relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente decreto-lei, os quais serão entregues à DGPRM e ao Estado-Maior-General das Forças Armadas até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

4 — A DGPRM e os chefes de estado-maior farão relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente decreto-lei, sintetizando as suas actividades e as dos ramos, os quais serão presentes ao Ministro da Defesa Nacional até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

5 — Os relatórios anuais referidos no número anterior podem incluir projectos de adaptação do sistema de incentivos vigente para melhor concretização dos objectivos legais.

Artigo 51.º

Competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Em tempo de paz, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na sua qualidade de comandante operacional das Forças Armadas, dá parecer anual ao Ministro da Defesa Nacional sobre a adequação do sistema de incentivos à operacionalidade do sistema de forças, designadamente para os efeitos da alínea *e)* do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas).

Artigo 52.º

Comunicações entre os organismos militares e os RC e RV

1 — Para os efeitos do presente diploma, as comunicações entre o beneficiário e as Forças Armadas processar-se-ão, em princípio:

a) Durante o período de serviço, através do superior hierárquico;
b) Findo o período de serviço, através da DGPRM.

2 — Se as comunicações previstas na alínea *b)* do número anterior tiverem por objecto um ramo determinado, o Ministro da Defesa Nacional, por despacho, tem a faculdade de as atribuir a esse ramo.

3 — As comunicações que não tenham lugar através da cadeia de comando serão efectuadas por telefone, correio normal, electrónico ou fax da residência, entre a unidade militar e o endereço indicados pelo beneficiário. Só serão presenciais quando indispensável.

Artigo 53.º

Cumprimento dos incentivos

1 — Compete aos ramos das Forças Armadas onde os candidatos a beneficiários dos incentivos previstos no presente Regulamento hajam prestado serviço militar a emissão de toda a documentação destinada a sustentar direitos decorrentes do presente diploma, bem como a comprovar o preenchimento das respectivas condições de candidatura, designadamente:

a) A relativa à avaliação de mérito, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 30.º do presente Regulamento;
b) A referente ao tempo de serviço militar efectivamente prestado, discriminada por anos, meses e dias.

2 — Para efeitos dos incentivos previstos no presente Regulamento, cuja aplicação seja da competência de outros serviços ou organismos da Administração Pública, deve o MDN promover com as tutelas respectivas a celebração dos protocolos que forem tidos por necessários, tendo em vista a troca de informação essencial à boa aplicação da lei.

3 — A DGPRM, recorrendo, designadamente, às novas tecnologias da informação, procede à divulgação das listas das acções de formação a que se refere o artigo 19.º do presente Regulamento relativamente aos cidadãos que tenham cessado a respectiva prestação de serviço militar, bem como dos concursos a que se referem os artigos 31.º a 34.º e 36.º, incluindo o escalonamento que eventualmente venha a ocorrer no âmbito da aplicação do artigo 32.º

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004

de 14 de Maio

A avaliação do desempenho é um instrumento de desenvolvimento da estratégia das organizações, fornecendo elementos essenciais para melhorar a definição das funções, ajustar a formação às necessidades dos trabalhadores, abrir oportunidades de carreira de acordo com as potencialidades demonstradas por cada um e valorizar as contribuições individuais para a equipa.

A avaliação de desempenho é também uma das mais poderosas ferramentas para a gestão de recursos humanos. O seu objectivo é melhorar os resultados, ajudando os trabalhadores a atingir níveis de desempenho mais elevados, sendo uma fonte de informação útil para desencadear medidas de desenvolvimento pessoal e profissional.

A instituição de um modelo credível de avaliação é essencial para a introdução de uma nova cultura de gestão pública, para uma correcta apreciação dos recursos alocados a cada um dos

organismos e funções e para a criação de condições de maior motivação profissional, qualificação e formação permanente dos recursos humanos.

Trata-se também de um instrumento de gestão que, a ser devidamente utilizado, permitirá identificar desequilíbrios funcionais, deficiências organizacionais, responsabilizar o pessoal e os dirigentes e criar um clima de exigência, de mérito e de transparência na acção dos serviços.

Com a criação do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a Administração Pública passa a dispor de um instrumento efectivo para avaliar o desempenho dos seus serviços e organismos, dirigentes e trabalhadores.

Obedecendo aos princípios e regras gerais de avaliação do desempenho definidos pelo SIADAP, é regulamentado, desde já, o processo de avaliação dos trabalhadores e dirigentes da Administração Pública.

Com esta regulamentação criam-se os mecanismos indispensáveis à aplicação do novo sistema de avaliação do desempenho, designadamente calendarizando e concretizando as diversas fases que integram o processo de avaliação e definindo regras para a sua execução e aplicação em concreto aos diversos serviços e organismos.

É ainda regulamentada a matéria referente ao conselho coordenador da avaliação, criado como instância de consulta, apoio e apreciação das reclamações, determinando-se a sua composição e forma de funcionamento, e são definidas as modalidades de avaliação do desempenho e os casos especiais de suprimento da mesma.

É dado o devido relevo à determinação específica da relação da avaliação de desempenho e o processo de desenvolvimento profissional de cada trabalhador através da adequada formação.

O presente diploma regulamenta também a avaliação dos dirigentes de nível intermédio, de modo a garantir um processo homogéneo e coerente com as especificidades próprias da função, tendo como objectivo reforçar a capacidade de liderança e as competências de gestão.

Por fim, são previstos os instrumentos de gestão e controlo do sistema de avaliação do desempenho, através da atribuição de competências para a elaboração e divulgação dos relatórios dos resultados obtidos.

Quanto à entrada em vigor e aplicação do diploma no 1.º ano, determina-se que serão fixados objectivos para o 2.º semestre de 2004, a ser avaliados em 2005, e que o resultado dessa avaliação será considerado para o ano completo de 2004.

Este modelo de avaliação do desempenho é, assim, um novo instrumento de gestão no sentido de promover uma cultura de mérito, exigência, motivação e reconhecimento, por forma a potenciar os níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos, com base em objectivos de qualidade e excelência, de liderança e responsabilidade e de mérito e qualificação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS TRABALHADORES E DIRIGENTES INTERMÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regulamenta a Lei n º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes dos serviços e organismos da administração directa do Estado, bem como ao sistema de avaliação aplicável aos dirigentes de nível intermédio.

2 — A aplicação do presente diploma abrange ainda os demais trabalhadores da administração directa do Estado, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por prazo superior a seis meses.

3 — A aplicação do presente diploma aos institutos públicos faz-se sem prejuízo das adaptações necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura e conteúdo do sistema de avaliação de desempenho

SECÇÃO I

Componentes para a avaliação

Artigo 2.º

Componentes para a avaliação

A avaliação de desempenho na Administração Pública integra as seguintes componentes:

a) Objectivos;
b) Competências comportamentais;
c) Atitude pessoal.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A avaliação dos objectivos visa comprometer os trabalhadores com os objectivos estratégicos da organização e responsabilizar pelos resultados, promovendo uma cultura de qualidade, responsabilização e optimização de resultados, de acordo com as seguintes regras:

a) O processo de definição de objectivos e indicadores de medida, para os diferentes trabalhadores, é da responsabilidade de cada organismo;
b) Os objectivos devem ser acordados entre avaliador e avaliado no início do período da avaliação prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador;
c) A definição dos objectivos deve ser clara e dirigida aos principais resultados a obter pelo colaborador no âmbito do plano de actividades do respectivo serviço;
d) Os objectivos a fixar devem ser no máximo cinco e no mínimo três, dos quais pelo menos um é de responsabilidade partilhada;
e) São objectivos de responsabilidade partilhada os que implicam o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada;
f) Os objectivos devem ser sujeitos a ponderação, não podendo cada um deles ter valor inferior a 15% ou a 20%, consoante tenham sido fixados, respectivamente, em cinco ou menos objectivos.

2 — De acordo com os indicadores de medida de concretização previamente estabelecidos, cada objectivo é aferido em três níveis:

Nível 5 — superou claramente o objectivo;
Nível 3 — cumpriu o objectivo;
Nível 1 — não cumpriu o objectivo.

3 — A avaliação desta componente resulta da média ponderada dos níveis atribuídos.

Artigo 4.º

Competências comportamentais

A avaliação das competências comportamentais visa promover o desenvolvimento e qualificação dos dirigentes e trabalhadores, maximizar o seu desempenho e promover uma cultura de excelência e qualidade, de acordo com as seguintes regras:

a) As competências são definidas em função dos diferentes grupos profissionais de forma a garantir uma melhor adequação dos factores de avaliação às exigências específicas de cada realidade;
b) O avaliado deve ter conhecimento, no início do período de avaliação, das competências exigidas para a respectiva função, assim como da sua ponderação;
c) O número de competências deve ser no mínimo de quatro e no máximo de seis;
d) A ponderação de cada competência não pode ser inferior a 10%.

Artigo 5.º

Atitude pessoal

A avaliação da atitude pessoal visa a apreciação geral da forma como a actividade foi desempenhada pelo avaliado, incluindo aspectos como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

SECÇÃO II

Sistema de classificação

Artigo 6.º

Escala de avaliação

1 — A avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é feita numa escala de 1 a 5, devendo a classificação ser atribuída pelo avaliador em números inteiros.

2 — O resultado global da avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é expresso na escala de 1 a 5 correspondente às seguintes menções qualitativas:

Excelente — de 4,5 a 5 valores;
Muito bom — de 4 a 4,4 valores;
Bom — de 3 a 3,9 valores;
Necessita de desenvolvimento — de 2 a 2,9 valores;
Insuficiente — de 1 a 1,9 valores.

Artigo 7.º

Sistema de classificação

1 — A classificação final é determinada pela média ponderada da avaliação de cada uma das suas componentes, de acordo com a seguinte ponderação:

Grupos de pessoal	Objectivos	Competências	Atitude pessoal
Técnico superior e técnico	60	30	10
Técnico profissional e administrativo	50	40	10
Operário	40	50	10
Auxiliar	20	60	20

2 — A adaptação desta escala a corpos especiais e carreiras de regime especial não pode prever ponderação inferior a 40%, no caso dos objectivos, ou inferior a 30%, no caso das competências.

Artigo 8.º

Expressão da avaliação final

1 — A avaliação global resulta das pontuações obtidas em cada uma das componentes do sistema de avaliação ponderadas nos termos do artigo anterior e expressa através da classificação qualitativa e quantitativa constante da escala de avaliação referida no n.º 2 do artigo 6.º

2 — Para os efeitos dos n.os 1 a 3 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os anos relevantes são seguidos, admitindo-se um único ano interpolado com avaliação inferior à legalmente requerida, desde que não seja o da última menção atribuída.

Artigo 9.º

Diferenciação de mérito e excelência

1 — A diferenciação dos desempenhos de mérito e excelência é garantida pela fixação de percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente,* respectivamente de 20% e 5%, numa perspectiva de maximização da qualidade do serviço.

2 — O sistema de percentagens previsto no número anterior deve ser aplicado por serviço ou organismo e de modo equitativo aos diferentes grupos profissionais, os quais podem ser agregados para esse efeito nos serviços ou organismos em que o número de avaliados por cada um dos grupos profissionais seja inferior a 20.

3 — A atribuição de percentagens máximas deve ser do conhecimento de todos os avaliados.

4 — A atribuição da classificação de *Muito bom* implica fundamentação que evidencie os factores que contribuíram para o resultado final.

5 — A atribuição da classificação de *Excelente* deve ainda identificar os contributos relevantes para o serviço, tendo em vista a sua inclusão na base de dados sobre boas práticas.

6 — A aplicação do sistema de percentagens a cada serviço ou organismo é da exclusiva responsabilidade dos seus dirigentes, cabendo ao dirigente máximo assegurar o seu estrito cumprimento.

Artigo 10.º

Fichas de avaliação

1 — O sistema de avaliação do desempenho obedece a instrumentos normalizados e diferenciados em função dos grupos profissionais ou situações específicas, a aprovar por portaria conjunta dos membros do governo da tutela e do responsável pela área da Administração Pública.

2 — Os instrumentos referidos no número anterior incluem a definição de cada um dos factores que integram as componentes de competências e atitude pessoal dos diferentes grupos profissionais, bem como a descrição dos comportamentos que lhes correspondem.

CAPÍTULO III

Competência para avaliar e homologar

Artigo 11.º

Intervenientes no processo de avaliação

Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada organismo:

a) Os avaliadores;
b) O conselho de coordenação da avaliação;
c) O dirigente máximo do respectivo serviço ou organismo.

Artigo 12.º

Avaliadores

1 — A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, cabendo ao avaliador:

a) Definir objectivos dos seus colaboradores directos de acordo com os objectivos fixados para o organismo e para a respectiva unidade orgânica;
b) Avaliar anualmente os seus colaboradores directos, cumprindo o calendário de avaliação;
c) Assegurar a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
d) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento.

2 — Só podem ser avaliadores os superiores hierárquicos imediatos ou os funcionários com responsabilidades de coordenação sobre os avaliados que, no decurso do ano a que se refere a avaliação, reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o avaliado.

3 — Nos casos em que não estejam reunidas as condições previstas no número anterior é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte ou, na ausência deste, o conselho coordenador da avaliação.

Artigo 13.º

Conselho de coordenação da avaliação

1 — Junto do dirigente máximo de cada serviço ou organismo funciona um conselho de coordenação da avaliação, ao qual compete:

a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom;*
c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
e) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

2 — O conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo dirigente máximo do organismo e integra todos os dirigentes de nível superior e os dirigentes de nível intermédio de 1.º grau, bem como outros dirigentes dependentes directamente do dirigente máximo do organismo.

3 — A composição do conselho coordenador da avaliação nos serviços de grande dimensão poderá ser reduzida, para efeitos de operacionalização do seu funcionamento, ao dirigente máximo do serviço, ao dirigente responsável pela área dos recursos humanos e a um número restrito de dirigentes, sujeitos à regra da rotatividade.

4 — Participa ainda nas reuniões do conselho coordenador da avaliação, em qualquer circunstância, o dirigente máximo do departamento responsável pela organização e recursos humanos, quando se trate de serviço partilhado, ou representante por ele indicado.

5 — O regulamento de funcionamento do conselho de coordenação da avaliação deve ser elaborado por cada serviço ou organismo tendo em conta a sua natureza e dimensão.

Artigo 14.º

Dirigente máximo do serviço

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de direcção superior de 1.º grau ou outro dirigente responsável pelo serviço ou organismo directamente dependente do membro do Governo.

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço:

a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço ou organismo;
b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos no presente diploma;
c) Homologar as avaliações anuais;
d) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do conselho de coordenação da avaliação;
e) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho.

3 — Quando o dirigente máximo não homologar as classificações atribuídas, deverá ele próprio, mediante despacho fundamentado, estabelecer a classificação a atribuir.

CAPÍTULO IV

Processo de avaliação do desempenho

SECÇÃO I

Modalidades

Artigo 15.º

Avaliação ordinária

A avaliação ordinária respeita aos trabalhadores que contem, no ano civil anterior, mais de seis meses de serviço efectivo prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador e reporta-se ao tempo de serviço prestado naquele ano e não avaliado.

Artigo 16.º

Avaliação extraordinária

1 — São avaliados extraordinariamente os trabalhadores não abrangidos no artigo anterior que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o avaliador competente durante o ano em que é feita a avaliação e até 30 de Junho, devendo o interessado solicitá-la por escrito ao dirigente máximo do serviço no decurso do mês de Junho.

2 — A avaliação extraordinária obedece à tramitação prevista para a avaliação ordinária, salvo no que diz respeito às datas fixadas, sem prejuízo da observância dos intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

Artigo 17.º

Casos especiais

Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.

Artigo 18.º

Suprimento da avaliação

1 — Quando o trabalhador permanecer em situação que inviabilize a atribuição de avaliação ordinária ou extraordinária e não lhe for aplicável o disposto no artigo anterior, terá lugar adequada

ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de apresentação a concurso de promoção ou progressão nos escalões.

2 — O suprimento previsto no número anterior será requerido ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, ou ao dirigente máximo do serviço, quando se complete o tempo necessário para a progressão.

3 — A ponderação curricular só é relevante para fins de admissão a concurso e não prejudica, em caso de deliberação favorável do respectivo júri, nova apreciação curricular para efeitos de ordenação dos candidatos.

Artigo 19.º

Ponderação curricular

1 — Na ponderação do currículo profissional, para efeitos do artigo anterior, são tidos em linha de conta:

a) As habilitações académicas e profissionais do interessado;
b) As acções de formação e aperfeiçoamento profissional que tenha frequentado, com relevância para as funções que exerce;
c) O conteúdo funcional da respectiva categoria e, bem assim, de outros cargos que tenha exercido e as avaliações de desempenho que neles tenha obtido;
d) A experiência profissional em áreas de actividade de interesse para as funções actuais.

2 — A ponderação curricular será expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação quantitativa e qualitativa a que se refere o artigo 6.º

3 — Nos casos de atribuição de classificação igual ou superior a *Muito bom*, há lugar a fundamentação da mesma, nos termos previstos no artigo 9.º

SECÇÃO II

Do processo

Artigo 20.º

Periodicidade

A avaliação do desempenho é anual e o respectivo processo terá lugar nos meses de Janeiro a Março, sem prejuízo do disposto no presente diploma para a avaliação extraordinária.

Artigo 21.º

Confidencialidade

1 — O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes no processo, excepto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado no organismo o resultado global da avaliação, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação.

SECÇÃO III

Fases do processo

Artigo 22.º

Fases do processo

O processo de avaliação comporta as seguintes fases:

a) Auto-avaliação;
b) Avaliação prévia;
c) Harmonização das avaliações de desempenho;
d) Entrevista com o avaliado;
e) Homologação;
f) Reclamação para o dirigente máximo do serviço;
g) Recurso hierárquico.

Artigo 23.º

Auto-avaliação

1 — A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e fomentar o relacionamento com o superior hierárquico de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.

2 — A auto-avaliação tem carácter preparatório da entrevista de avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.

3 — A auto-avaliação concretiza-se através de preenchimento de ficha própria a partir de 5 de Janeiro, devendo esta ser presente ao avaliador no momento da entrevista.

4 — Nos processos de avaliação extraordinária, o preenchimento da ficha de auto-avaliação será feito pelo avaliado nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho.

Artigo 24.º

Avaliação prévia

A avaliação prévia consiste no preenchimento das fichas de avaliação do desempenho pelo avaliador, a realizar entre 5 e 20 de Janeiro, com vista à sua apresentação na reunião de harmonização das avaliações.

Artigo 25.º

Harmonização das avaliações

1 — Entre 21 e 31 de Janeiro realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação tendo em vista a harmonização das avaliações e a validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência implica declaração formal, assinada por todos os membros do conselho coordenador da avaliação, do cumprimento daquelas percentagens.

Artigo 26.º

Entrevista de avaliação

Durante o mês de Fevereiro realizam-se as entrevistas individuais dos avaliadores com os respectivos avaliados, com o objectivo de analisar a auto-avaliação do avaliado, dar conhecimento da avaliação feita pelo avaliador e de estabelecer os objectivos a prosseguir pelos avaliados nesse ano.

Artigo 27.º

Homologação

As avaliações de desempenho ordinárias devem ser homologadas até 15 de Março.

Artigo 28.º

Reclamação

1 — Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito, no prazo de cinco dias úteis, para o dirigente máximo do serviço.

2 — A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, dependendo de parecer prévio do conselho de coordenação da avaliação.

3 — O conselho de coordenação da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes.

Artigo 29.º

Recurso

1 — Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de cinco dias úteis contado do seu conhecimento.

2 — A decisão deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data de interposição de recurso, devendo o processo de avaliação encerrar-se a 30 de Abril.

3 — O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações.

CAPÌTULO V

Formação

Artigo 30.º

Necessidades de formação

1 — Devem ser identificados no final da avaliação um máximo de três tipos de acções de formação de suporte ao desenvolvimento do trabalhador.

2 — A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos funcionários à exigência das funções que lhes estão atribuídas, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Avaliação dos dirigentes

Artigo 31.º

Regime especial

A avaliação dos dirigentes visa promover o reforço e desenvolvimento das competências de gestão e comportamentos de liderança, devendo adequar-se à diferenciação da função, de acordo com as especialidades constantes do presente capítulo.

Artigo 32.º

Componentes da avaliação

1 — A ponderação dos objectivos na avaliação dos dirigentes deve ser de 75%, em reforço da responsabilidade partilhada pelo cumprimento dos objectivos do organismo.

2 — A ponderação das competências deve ser de 25%, devendo o respectivo modelo ser diferenciado dos restantes grupos profissionais ao nível dos factores de avaliação.

3 — A garantia de diferenciação dos desempenhos é da responsabilidade do dirigente máximo do organismo, a quem cabe garantir a harmonização das avaliações, não estando, contudo, vinculado às regras constantes do artigo 9.º

Artigo 33.º

Avaliadores

1 — A competência para avaliar cabe ao superior hierárquico imediato, carecendo sempre de homologação conjunta dos respectivos dirigentes de nível superior, excepto quando um deles tenha sido avaliador.

2 — Não há lugar à intervenção do conselho coordenador da avaliação, salvo em caso de reclamação.

3 — A apreciação das reclamações da avaliação dos dirigentes é feita em conselho coordenador da avaliação restrito, composto apenas pelos dirigentes de nível superior do organismo e pelo dirigente máximo do departamento responsável pela organização e recursos humanos, quando se trate de serviço partilhado.

4 — Em caso de impedimento do avaliador, a competência cabe ao superior hierárquico seguinte.

Artigo 34.º

Início da avaliação

No 2.º ano da comissão de serviço, a avaliação ordinária só terá lugar quando o início de funções ocorra antes de 1 de Junho, não havendo recurso a avaliação extraordinária.

Artigo 35.º

Efeitos da avaliação

1 — A renovação da comissão de serviço depende da classificação mínima de *Bom* no último ano da respectiva comissão de serviço.

2 — Os resultados da avaliação de desempenho contam para a evolução na carreira de origem, de acordo com as regras e os critérios de promoção e progressão aplicáveis, sem prejuízo de outros direitos especialmente previsto no Estatuto dos Dirigentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

Gestão e acompanhamento do sistema de avaliação do desempenho

Artigo 36.º

Monitorização e controlo

1 — No final do período de avaliação, cada organismo deve apresentar ao membro do Governo da tutela o relatório anual dos resultados da avaliação do desempenho, sem referências nominativas, que evidencie o cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma, nomeadamente através da indicação das classificações atribuídas pelos diferentes grupos profissionais.

2 — Compete à Secretaria-Geral de cada Ministério a elaboração de um relatório síntese da forma como o sistema de avaliação foi aplicado, ao nível de cada Ministério.

3 — A estrutura e o conteúdo do relatório síntese são objecto de normalização através de portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 37.º

Base de dados

1 — Os relatórios referidos no artigo anterior serão remetidos, em suporte informático, à Direcção-Geral da Administração Pública para tratamento estatístico e constituição de uma base de dados específica do sistema de avaliação do desempenho da Administração Pública.

2 — A Direcção-Geral da Administração Pública elabora anualmente, no decurso do 3.º trimestre, um relatório global sobre a aplicação do sistema de avaliação do desempenho que sirva de suporte à definição da política de emprego público e à implementação de um adequado sistema de gestão e desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 38.º

Auditorias

1 — Cabe à Inspecção-Geral da Administração Pública analisar regularmente, no âmbito das suas actividades de auditoria, a forma como o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública é aplicado, mormente se os respectivos objectivos e princípios informadores estão a ser alcançados e respeitados.

2 — Poderá ser superiormente determinada à mesma Inspecção-Geral a realização de auditorias nos casos em que se revelem desvios dos objectivos estabelecidos, em especial à selectividade do sistema de avaliação do desempenho.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Delegação de competências

Sempre que esteja em causa a aplicação a serviços desconcentrados, as competências atribuídas ao dirigente máximo do serviço nos termos do presente diploma podem ser delegadas nos respectivos dirigentes máximos.

Artigo 40.º

Avaliação do desempenho de 2003

A avaliação do desempenho referente ao ano de 2003 efectua-se de acordo com o sistema de classificação revogado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

Artigo 41.º

Avaliação do desempenho de 2004

1 — O processo de avaliação do desempenho relativo ao ano de 2004, a efectuar em 2005, inicia-se com a fixação de objectivos, a qual terá lugar até final do mês de Maio de 2004.

2 — Os objectivos a fixar nos termos do número anterior reportam-se ao 2.º semestre de 2004.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que, até 30 de Junho de 2004, venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o respectivo avaliador, não havendo lugar a avaliação extraordinária.

4 — A avaliação do desempenho efectuada nos termos dos números anteriores abrange todo o serviço prestado no ano de 2004, assim como o serviço prestado e não classificado de 2003.

5 — A avaliação de desempenho referente ao ano de 2004 nos serviços que disponham de um sistema de avaliação de desempenho específico efectua-se de acordo com o estabelecido no artigo 40.º do presente diploma, devendo a adaptação prevista no artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, entrar em vigor até ao final do corrente ano.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2004. — José *Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 21/2004

de 26 de Maio

As reformas em curso na instituição militar, mercê das alterações ocorridas no enquadramento político e estratégico, criaram a necessidade de um sistema que assegure a disponibilidade de recursos humanos qualificados para a defesa militar da República, para a participação em missões de prevenção, de gestão e resolução de crises e no apoio à política externa do Estado.

Este novo sistema, conducente à supressão do serviço militar de conscrição, confere um relevo predominante aos regimes de voluntariado e de contrato. Com vista à observância estrita dos critérios racionalidade e economia, torna-se necessária a fixação dos quantitativos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2004.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de

30 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Quantitativos

Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) em 2004 na Marinha, no Exército e na Força Aérea são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Base de incidência

Nos efectivos máximos fixados no artigo anterior não são incluídos os militares em RC e RV que se encontrem nas seguintes condições:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.º da portaria n.º 227-B/92 (2.ª série), de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelo artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Planeamento de efectivos

A proposta de efectivos em RC e RV para os anos de 2005 e seguintes, discriminada por categoria e regime, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 31 de Julho de 2004.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Promulgado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato e de voluntariado em 2004 na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	185	850	570	1 605
Sargentos	44	1 820	40	1 904
Praças	2 715	14 312	3 100	20 127
Total	2 944	16 982	3 710	23 636

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 58/2004

de 6 de Maio

Pela resolução do Conselho de Ministros n.º 112/99, de 8 de Julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1999, foi nomeada a comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, cujo prazo de funcionamento foi sucessivamente prorrogado até 3 de Outubro de 2003.

Não tendo sido possível, até essa data, concluir a apreciação da totalidade dos requerimentos entregues, e atendendo ao elevado número de respostas no âmbito do processo de audiência dos interessados prevista no Código do Procedimento Administrativo, torna-se necessário prorrogar o prazo de funcionamento da comissão de apreciação.

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, até 3 de Outubro de 2004, o prazo de funcionamento da comissão de apreciação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, com efeitos a partir do termo da última prorrogação.

2 — Determinar que, caso a comissão de apreciação conclua o seu trabalho em prazo inferior ao estabelecido no número anterior, a mesma se extingue de imediato.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

IV — PORTARIAS

Ministério das Finanças

Portaria n.º 509-A/2004
de 14 de Maio

Para execução do disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, aprovar os modelos de impressos de fichas de avaliação anexos à presente portaria, que começarão a ser utilizados desde já para os efeitos previstos no artigo 41.º do mesmo diploma.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* em 14 de Maio de 2004.

Fichas de auto-avaliação

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Serviço ou Organismo _____

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO

GRUPO DE PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL E ADMINISTRATIVO

A preencher pelo avaliado

Avaliado			
Categoria			
Unidade orgânica			
Período de avaliação		a	

1. OBJECTIVOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS

Em que nível considera que se situa o seu desempenho em termos de cumprimento dos objectivos que lhe foram fixados?

	Superei claramente os objectivos	Cumpri os objectivos	Não cumpri todos os objectivos
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo 4			
Objectivo 5			

1.2 FACTORES MAIS INFLUENTES NA REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS

Indique quais os factores que considera que contribuiram para atingir o grau de realização dos objectivos fixados, indicado no ponto anterior, classificando cada factor numa escala de 1 a 5, do que mais dificultou para o que mais facilitou.

Adaptação do próprio	
Direcção e orientação	
Formação	
Informação e meios informáticos	
Instalações e outros recursos materiais	
Outros *	

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

1.3 Avaliação das Competências

Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de enquadramento nas competências comportamentais definidas?

	Supera o padrão estabelecido para a competência	Enquadra-me no padrão definido para a competência	Estou aquém do padrão definido para a competência
Aptidões e conhecimentos especializados			
Capacidade de organização e concretização			
Capacidade de adaptação e de melhoria contínua			
Espírito de equipa			
Responsabilidade e compromisso com o serviço			
Capacidade de coordenação			

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(mobilidade, formação, reafectação profissional, etc.):

O avaliado

_____, em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Serviço ou Organismo _____

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO
GRUPO DE PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR E TÉCNICO

A preencher pelo avaliado

Avaliado
Categoria
Unidade orgânica
Período de avaliação ____ a ____

1. OBJECTIVOS

1.1 Grau de realização dos objectivos fixados

Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de cumprimento dos objectivos que lhe foram fixados?

	Superei claramente os objectivos	Cumpri os objectivos	Não cumpri todos os objectivos
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo 4			
Objectivo 5			

1.2 Factores mais influentes na realização dos objectivos

Indique quais os factores que considera que contribuíram para atingir o grau de realização dos objectivos fixados, indicado no ponto anterior, classificando cada factor numa escala de 1 a 5, do que mais dificultou para o que mais facilitou.

Adaptação do próprio	
Direcção e orientação	
Formação	
Informação e meios informáticos	
Instalações e outros recursos materiais	
Outros*	

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

1.3 Avaliação das Competências

Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de enquadramento nas competências comportamentais definidas?

	Supera o padrão estabelecido para a competência	Enquadra-me no padrão definido para a competência	Estou aquém do padrão definido para a competência
Aptidões e conhecimentos especializados			
Capacidade de realização e orientação para os resultados			
Capacidade de adaptação e de melhoria contínua			
Capacidade de análise, de planeamento e de organização			
Espírito de equipa e capacidade de coordenação			
Responsabilidade e compromisso com o serviço			

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(mobilidade, formação, reafectação profissional, etc.):

O avaliado

_____, em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Serviço ou Organismo _____

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO
GRUPO DE PESSOAL OPERÁRIO

A preencher pelo avaliado

Avaliado
Categoria
Unidade orgânica
Período de avaliação ____ a ____

1. OBJECTIVOS

1.1 Grau de realização dos objectivos fixados

Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de cumprimento dos objectivos que lhe foram fixados?

	Superei claramente os objectivos	Cumpri os objectivos	Não cumpri todos os objectivos
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo 4			
Objectivo 5			

1.2 Factores mais influentes na realização dos objectivos

Indique quais os factores que considera que contribuíram para atingir o grau de realização dos objectivos fixados, indicado no ponto anterior, classificando cada factor numa escala de 1 a 5, do que mais dificultou para o que mais facilitou.

Adaptação do próprio	
Direcção e orientação	
Formação	
Informação e meios informáticos	
Instalações e outros recursos materiais	
Outros*	

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

1.3 AVALIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS
Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de enquadramento nas competências comportamentais definidas?

	Supera o padrão estabelecido para a competência	Enquadra-se no padrão definido para a competência	Está aquém do padrão definido para a competência
Aptidões e conhecimentos especializados			
Capacidade de realização			
Capacidade de adaptação e de melhoria contínua			
Espírito de equipa			
Responsabilidade e compromisso com o serviço			
Capacidade de coordenação			

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(mobilidade, formação, reafectação profissional, etc.):

O avaliado

_____, em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____
Serviço ou Organismo _____

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO
GRUPO DE PESSOAL AUXILIAR
A preencher pelo avaliado

Avaliado	
Categoria	
Unidade orgânica	
Período de avaliação	a

1. OBJECTIVOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS
Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de cumprimento dos objectivos que lhe foram fixados?

	Superou claramente os objectivos	Cumpriu os objectivos	Não cumpriu todos os objectivos
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo 4			
Objectivo 5			

1.2 FACTORES MAIS INFLUENTES NA REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS
Indique quais os factores que considera que contribuiram para atingir o grau de realização dos objectivos fixados, indicado no ponto anterior, classificando cada factor numa escala de 1 a 5, do que mais dificultou para o que mais facilitou.

Adaptação do próprio	
Direcção e orientação	
Formação	
Informação e meios informáticos	
Instalações e outros recursos materiais	
Outros*	

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

1.3 AVALIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS
Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de enquadramento nas competências comportamentais definidas?

	Supera o padrão estabelecido para a competência	Enquadra-se no padrão definido para a competência	Está aquém do padrão definido para a competência
Aptidões e conhecimentos especializados			
Capacidade de realização			
Capacidade de adaptação e de melhoria contínua			
Espírito de equipa			
Responsabilidade e compromisso com o serviço			
Capacidade de coordenação			

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(mobilidade, formação, reafectação profissional, etc.):

O avaliado

_____, em __/__/____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____
Serviço ou Organismo _____

FICHA DE AUTO-AVALIAÇÃO
DOS DIRIGENTES INTERMÉDIOS
A preencher pelo avaliado

Avaliado	
Cargo	
Unidade orgânica	
Período de avaliação	a

1. OBJECTIVOS

1.1 GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS FIXADOS
Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de cumprimento dos objectivos que lhe foram fixados?

	Superou claramente os objectivos	Cumpriu os objectivos	Não cumpriu todos os objectivos
Objectivo 1			
Objectivo 2			
Objectivo 3			
Objectivo 4			
Objectivo 5			

1.2 FACTORES MAIS INFLUENTES NA REALIZAÇÃO DOS OBJECTIVOS
Indique quais os factores que considera que contribuiram para atingir o grau de realização dos objectivos fixados, indicado no ponto anterior, classificando cada factor numa escala de 1 a 5, do que mais dificultou para o que mais facilitou.

Adaptação do próprio	
Direcção e orientação	
Formação	
Informação e meios informáticos	
Instalações e outros recursos materiais	
Outros*	

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros" factores que considera que influenciaram o seu desempenho:

1.3 Avaliação das Competências

Em que nível considera que se situa o seu desempenho global em termos de enquadramento nas competências comportamentais definidas?

	Supera o padrão estabelecido para a competência	Enquadra-se no padrão definido para a competência	Está aquém do padrão definido para a competência
Orientação para os resultados e qualidade do serviço			
Capacidade de liderança e orientação de pessoas			
Capacidade de promover a mudança e melhoria contínua			
Capacidade de análise e de planeamento e organização			
Capacidade de desenvolvimento e motivação das pessoas			
Visão estratégica			

2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(mobilidade, formação, reafectação profissional, etc.):

O avaliado

_____, em __/__/____

Fichas de avaliação e instruções de preenchimento

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Organismo/Serviço _____

NIF

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARA O PESSOAL DOS GRUPOS PROFISSIONAIS TÉCNICO SUPERIOR E TÉCNICO

A preencher pelo avaliador

Avaliador	
Cargo	
NIF	
Avaliado	
Unidade orgânica	
Carreira	
Categoria	
NIF	

Período em avaliação _____ a _____

1. Missão da Unidade Orgânica

Descrição da missão da unidade orgânica:

2. Componentes da Avaliação

2.1 Objectivos:

A preencher no início do período de avaliação

A preencher no final do período de avaliação

	Descrição do objectivo e determinação do indicador de medida	Ponderação	Avaliação: Superou claramente o objectivo (nível 5)	Cumpriu o objectivo (nível 3)	Não cumpriu o objectivo (nível 1)
1					
2					
3					
4					
5					
Total da ponderação/ Classificação		**100%**			

O avaliador, em __/__/____, _____

O avaliado, em __/__/____, _____

2.2 COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO
1	**Aptidões e conhecimentos especializados:** Avalia as aptidões e os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra ter aptidão e conhecimentos adequados às exigências da função; • Aplica correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; • Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções.		
2	**Capacidade de realização e orientação para os resultados:** Avalia a capacidade de concretizar, com autonomia e rigor, as tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Realiza eficazmente e com rigor as tarefas que lhe estão cometidas; • Concretiza, com autonomia, as ideias e projectos que lhe são propostos; • Propõe novas práticas e métodos de trabalho com vista à obtenção de melhores resultados; • Sugere soluções inovadoras antecipando a ocorrência de problemas.		
3	**Capacidade de adaptação e de melhoria contínua:** Avalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações, bem como a iniciativa para propor soluções inovadoras e para evoluir profissionalmente. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; • Assume e encara a diversidade de tarefas no âmbito das suas funções como oportunidades de melhoria; • Reconhece os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; • Procura actualizar os seus conhecimentos e aperfeiçoar-se profissionalmente.		
4	**Capacidade de análise, de planeamento e de organização:** Avalia a forma como identifica e actua perante as situações de trabalho diversificadas, bem como planeia, organiza e controla o seu trabalho em função dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Compreende e analisa as condições necessárias à execução das suas funções; • Reúne todos os dados disponíveis necessários à execução das suas tarefas; • Identifica e actua rapidamente perante um problema, apresentando soluções adaptadas; • É sistemático, organizado e objectivo na preparação, planeamento e calendarização das suas tarefas; • Organiza, planeia e controla o seu trabalho de acordo com a melhor utilização dos recursos que tem à sua disposição.		
5	**Espírito de equipa e capacidade de coordenação:** Avalia a facilidade de integração e inter-ajuda em equipas de trabalho, bem como a capacidade para controlar e orientar a actividade dessas mesmas equipas. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Partilha informações e conhecimentos com os colegas; • Gosta de trabalhar em equipa, reconhecendo e valorizando as contribuições individuais para o resultado do conjunto; • Colabora e coadjuva os outros elementos do grupo de trabalho; • Actua para desenvolver um clima amigável, moral elevada e espírito de cooperação entre os elementos do grupo de trabalho; • Aptidão para coordenar e orientar, eficazmente, a actividade de outros funcionários que colaborem e/ou participem na realização das suas tarefas.		

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	Definição e descrição das competências	Ponderação	Avaliação
6	**Responsabilidade e compromisso com o serviço:** Avalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço em função da sua missão e objectivos e de exercer as suas funções de acordo com essas necessidades. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Envolve-se nas tarefas que lhe estão atribuídas com vista à sua execução pontual e rigorosa; • Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; • Enquadra-se bem no serviço e unidade orgânica a que pertence; • Cumpre as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço.		
	Total da ponderação/ Classificação	**100%**	

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

2.3. Atitude pessoal

Classificação	Fundamentação

3. Avaliação global do desempenho

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação
Objectivos		60%
Competências comportamentais		30%
Atitude pessoal		10%

Avaliação final – expressão quantitativa	
Avaliação final – expressão qualitativa	

3.1 Fundamentação das classificações de excelente e muito bom

(Factores que mais contribuiram para a classificação final de Excelente e Muito Bom e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Excelente)

3.2 Validação das classificações de excelente e muito bom

A classificação de _____ atribuída, foi aprovada e validada em reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação que teve lugar a __/__/____, conforme consta da acta da referida reunião.

4. Expectativas, condições e/ou requisitos de desenvolvimento do desempenho do avaliado e formação profissional.

4.1 Expectativas, condições e/ou requisitos de desenvolvimento profissional

4.2 Identificação de acções de formação profissional

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional propostas

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1 COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Tomei conhecimento da minha avaliação em entrevista realizada em __/__/____.

Observações:

O avaliado,_____.

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/____, _____

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____.

O avaliado,_____.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Organismo/Serviço _____

NIF									

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARA O PESSOAL DOS GRUPOS PROFISSIONAIS TÉCNICO PROFISSIONAL E ADMINISTRATIVO

A preencher pelo avaliador

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Unidade orgânica	
Carreira	
Categoria	
NIF	

Período em avaliação _____ a _____

1. MISSÃO DA UNIDADE ORGÂNICA

Descrição da missão da unidade orgânica:

2. COMPONENTES DA AVALIAÇÃO

2.1 OBJECTIVOS:

A preencher no início do período de avaliação / A preencher no final do período de avaliação

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO E DETERMINAÇÃO DO INDICADOR DE MEDIDA	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO		
			Superou claramente o objectivo (nível 5)	Cumpriu o objectivo (nível 3)	Não cumpriu o objectivo (nível 1)
1					
2					
3					
4					
5					
Total da ponderação/ Classificação		100%			

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

2.2 COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO
1	Aptidões e conhecimentos especializados: Avalia as aptidões e os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra ter aptidão e conhecimentos adequados às exigências da função; • Aplica correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; • Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções.		
2	Capacidade de organização e concretização: Avalia forma como pondera, prepara e controla o seu trabalho, assim a realização, com rigor, das tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Compreende e analisa as condições necessárias à execução das suas funções; • Reúne a informação de suporte necessária ao desempenho da sua actividade corrente; • É sistemático, organizado e objectivo na preparação, planeamento e calendarização das suas tarefas. • Realiza eficazmente e com rigor as tarefas que lhe estão cometidas.		
3	Capacidade de adaptação e de melhoria contínua: Avalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações e a iniciativa para evoluir profissionalmente. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; • Assume e encara a diversidade de tarefas no âmbito das suas funções como oportunidades de melhoria; • Reconhece os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; • Procura actualizar os seus conhecimentos e aperfeiçoar-se profissionalmente.		
4	Espírito de equipa: Avalia a facilidade de integração e inter-ajuda em equipas de trabalho. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Partilha informações e conhecimentos com os colegas; • Respeita as diferenças de opinião; • Valoriza as ideias, contributos e conhecimentos dos outros; • Actua para desenvolver um clima amigável, moral elevada e espírito de cooperação entre os elementos do grupo de trabalho.		
5	Responsabilidade e compromisso com o serviço: Avalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço em função da sua missão e objectivos e de exercer as suas funções de acordo com essas necessidades. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Envolve-se nas tarefas que lhe estão atribuídas com vista à sua execução pontual e rigorosa; • Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; • Enquadra-se bem no serviço e unidade orgânica a que pertence; • Cumpre as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço.		
6*	Capacidade de coordenação: Avalia a capacidade para planear, orientar e controlar a actividade das equipas de trabalho sob a sua dependência funcional. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Quantifica e calendariza as tarefas a realizar, afectando os elementos da equipa à sua realização; • Define prioridades; • Acompanha sistematicamente o desenvolvimento do trabalho, detectando e solucionando os problemas ou erros que eventualmente surjam; • Promove a evolução e desenvolvimento profissional dos elementos da sua equipa.		

* aplicável ao pessoal com funções de chefia e coordenação.

Total da ponderação/ Classificação	100%	

O avaliador, em __/__/____._____

O avaliado, em __/__/____._____

2.3. ATITUDE PESSOAL

Classificação	Fundamentação

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação
Objectivos		50%
Competências comportamentais		40%
Atitude pessoal		10%

Avaliação final – expressão quantitativa	
Avaliação final – expressão qualitativa	

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DE EXCELENTE E MUITO BOM

(Factores que mais contribuiram para a classificação final de Excelente e Muito Bom e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Excelente)

3.2 VALIDAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DE EXCELENTE E MUITO BOM

A classificação de _____ atribuida, foi aprovada e validada em reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação que teve lugar a __/__/____, conforme consta da acta da referida reunião.

4. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO DO DESEMPENHO DO AVALIADO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

4.1 EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

4.2 IDENTIFICAÇÃO DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional propostas

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1 COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Tomei conhecimento da minha avaliação em entrevista realizada em __/__/____

Observações:

O avaliado_____

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/____, _____

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____.

O avaliado_____

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Organismo/Serviço _____

NIF									

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARA O GRUPO PROFISSIONAL DO PESSOAL OPERÁRIO

A preencher pelo avaliador

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Unidade orgânica	
Carreira	
Categoria	
NIF	

Período em avaliação _____ a _____

1. MISSÃO DA UNIDADE ORGÂNICA

Descrição da missão da unidade orgânica:

2. Componentes da avaliação

2.1 Objectivos:

A preencher no início do período de avaliação / A preencher no final do período de avaliação

	Descrição do objectivo e determinação do indicador de medida	Ponderação	Avaliação: Superou claramente o objectivo (nível 5)	Avaliação: Cumpriu o objectivo (nível 3)	Avaliação: Não cumpriu o objectivo (nível 1)
1					
2					
3					
4					
5					
Total da ponderação/ Classificação		100%			

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

2.2 Competências comportamentais:

A preencher no início do período de avaliação / A preencher no final do período de avaliação

	Definição e descrição das competências	Ponderação	Avaliação
1	Aptidões e conhecimentos especializados: Avalia as aptidões e os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra ter aptidão e conhecimentos adequados às exigências da função; • Aplica correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; • Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções.		
2	Capacidade de realização: Avalia forma como concretiza as tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Compreende e analisa as condições necessárias à execução das suas funções; • Respeita as regras de segurança e revela cuidado e atenção na realização das suas tarefas, prevenindo acidentes; • Realiza eficazmente e com rigor as tarefas que lhe estão cometidas; • Realiza em tempo as tarefas que lhe estão cometidas.		
3	Capacidade de adaptação e de melhoria contínua: Avalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações e a iniciativa para evoluir profissionalmente. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; • Assume e encara a diversidade de tarefas no âmbito das suas funções como oportunidades de melhoria; • Reconhece os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; • Procura actualizar os seus conhecimentos e aperfeiçoar-se profissionalmente.		

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO
4	Espírito de equipa: Avalia a facilidade de integração e inter-ajuda em equipas de trabalho. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Partilha informações e conhecimentos com os colegas; • Valoriza os contributos e conhecimentos dos outros • Respeita as diferenças de opinião; • Disponibiliza-se para assumir tarefas de um colega; • Tem um bom relacionamento com os colegas e promove um clima amigável e espírito de cooperação entre os elementos da equipa de trabalho.		
5	Responsabilidade e compromisso com o serviço: Avalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço em função da sua missão e objectivos e de exercer as suas funções de acordo com essas necessidades. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Envolve-se nas tarefas que lhe estão atribuídas com vista à sua execução pontual e rigorosa; • Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; • Enquadra-se bem no serviço e unidade orgânica a que pertence; • Cumpre as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço. • Mantém o equipamento e material de trabalho ao seu dispor em boas condições de manutenção;		
6*	Capacidade de coordenação: Avalia a capacidade para planear, orientar e controlar a actividade das equipas de trabalho sob a sua dependência funcional. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Quantifica e calendariza as tarefas a realizar, afectando os elementos da equipa à sua realização; • Define prioridades; • Acompanha sistematicamente o desenvolvimento do trabalho, detectando e solucionando os problemas ou erros que eventualmente surjam; • Promove a evolução e desenvolvimento profissional dos elementos da sua equipa.		

* aplicável ao pessoal com funções de chefia e coordenação.

Total da ponderação/ Classificação	100%	

O avaliador, em __/__/____._____

O avaliado, em __/__/____._____

2.3. ATITUDE PESSOAL

Classificação	Fundamentação

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação
Objectivos		40%
Competências comportamentais		50%
Atitude pessoal		10%

Avaliação final – expressão quantitativa	
Avaliação final – expressão qualitativa	

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DE EXCELENTE E MUITO BOM

(Factores que mais contribuiram para a classificação final de Excelente e Muito Bom e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Excelente)

3.2 VALIDAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DE EXCELENTE E MUITO BOM

A classificação de _____ atribuída, foi aprovada e validada em reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação que teve lugar a __/__/____, conforme consta da acta da referida reunião.

4. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO DO DESEMPENHO DO AVALIADO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

4.1 EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

4.2 IDENTIFICAÇÃO DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional propostas

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1 COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Tomei conhecimento da minha avaliação em entrevista realizada em __/__/____.

Observações:

O avaliado_____.

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos __/__/____, _____

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____.

O avaliado_____.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Organismo/Serviço _____

NIF | | | | | | | | | |

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARA O GRUPO PROFISSIONAL DO PESSOAL AUXILIAR

A preencher pelo avaliador

Avaliador	
Cargo	
NIF	
Avaliado	
Unidade orgânica	
Carreira	
Categoria	
NIF	

Período em avaliação _____ a _____

1. MISSÃO DA UNIDADE ORGÂNICA

Descrição da missão da unidade orgânica:

2. COMPONENTES DA AVALIAÇÃO

2.1 OBJECTIVOS:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO E DETERMINAÇÃO DO INDICADOR DE MEDIDA	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO		
			Superou claramente o objectivo (nível 5)	Cumpriu o objectivo (nível 3)	Não cumpriu o objectivo (nível 1)
1					
2					
3					
4					
5					
Total da ponderação/ Classificação		100%			

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

2.2 COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	PONDERAÇÃO	AVALIAÇÃO
1	Aptidões e conhecimentos especializados: Avalia as aptidões e os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra ter aptidão e conhecimentos adequados às exigências da função; • Aplica correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; • Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções.		
2	Capacidade de realização: Avalia forma como concretiza as tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Compreende e verifica as condições necessárias à execução das suas funções; • Realiza com rigor e eficácia as tarefas que lhe estão cometidas; • Realiza em tempo as tarefas que lhe estão cometidas.		
3	Capacidade de adaptação e de melhoria contínua: Avalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações e a iniciativa para evoluir profissionalmente. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; • Compreende os motivos que exigem uma mudança e ajusta a sua actuação a esta; • Reconhece os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; • Procura actualizar-se e aperfeiçoar-se profissionalmente.		
4	Espírito de equipa: Avalia a facilidade de integração e inter-ajuda em equipas de trabalho. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Partilha informações e conhecimentos com os colegas; • Respeita as diferenças de opinião; • Disponibiliza-se para assumir tarefas de um colega; • Tem um bom relacionamento com os colegas e promove um clima amigável e espírito de cooperação entre os elementos da equipa de trabalho.		
5	Responsabilidade e compromisso com o serviço: Avalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço em função da sua missão e objectivos e de exercer as suas funções de acordo com essas necessidades. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; • Enquadra-se bem no serviço e unidade orgânica a que pertence; • Cumpre as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço.		
6*	Capacidade de coordenação: Avalia a capacidade para planear, orientar e controlar a actividade das equipas de trabalho sob a sua dependência funcional. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Quantifica e calendariza as tarefas a realizar, afectando os elementos da equipa à sua realização; • Define prioridades; • Acompanha sistematicamente o desenvolvimento do trabalho, detectando e solucionando os problemas ou erros que eventualmente surjam; • Promove a evolução e desenvolvimento profissional dos elementos da sua equipa.		

* aplicável ao pessoal com funções de chefia e coordenação.

Total da ponderação/ Classificação	**100%**	

O avaliador, em __/__/____, _____

O avaliado, em __/__/____, _____

2.3. Atitude pessoal

Classificação	Fundamentação

3. Avaliação global do desempenho

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação
Objectivos		20%
Competências comportamentais		60%
Atitude pessoal		20%

Avaliação final – expressão quantitativa	
Avaliação final – expressão qualitativa	

3.1 Fundamentação das classificações de excelente e muito bom

(Factores que mais contribuíram para a classificação final de Excelente e Muito Bom e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Excelente)

3.2 Validação das classificações de excelente e muito bom

A classificação de _____ atribuída, foi aprovada e validada em reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação que teve lugar a __/__/____, conforme consta da acta da referida reunião.

4. Expectativas, condições e/ou requisitos de desenvolvimento do desempenho do avaliado e formação profissional.

4.1 Expectativas, condições e/ou requisitos de desenvolvimento profissional

4.2 Identificação de acções de formação profissional

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional propostas

5. Comunicação e homologação da avaliação final

5.1 Comunicação da avaliação atribuída ao avaliado

Tomei conhecimento da minha avaliação em entrevista realizada em __/__/____.

Observações:

O avaliado,_____

5.2. Homologação/despacho do dirigente máximo do serviço

Aos __/__/____, _____

5.3. Conhecimento da avaliação após a homologação/despacho do dirigente máximo do serviço

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente máximo do serviço relativo à minha avaliação em __/__/____.

O avaliado,_____

Instruções de preenchimento das fichas de avaliação do desempenho dos grupos profissionais: Técnico superior e técnico, técnico profissional e administrativo, operário e auxiliar.

Elementos de identificação

Este campo deve ser preenchido com os elementos identificativos do serviço ou organismo, do avaliador e do avaliado, sendo que o NIF corresponde ao número de identificação fiscal e é chave unívoca para o sistema informático de apoio.

1 — **Missão da unidade orgânica.** — Neste campo descreva de forma sucinta as funções fundamentais e determinantes da unidade orgânica a que o avaliado pertence e os objectivos essenciais que esta unidade garante, tendo como referência o plano de actividades.

2 — **Componentes da avaliação:**

2.1 — **Objectivos.** — Esta componente visa avaliar o nível de concretização dos resultados por parte do avaliado, tendo em consideração os objectivos e os indicadores de medida acordados entre avaliador e avaliado.

Descrição do objectivo e determinação do indicador de medida. — Este campo destina-se à descrição clara e sucinta dos objectivos acordados e à indicação da métrica de referência para aferição do grau de realização de cada objectivo.

Os objectivos devem ser no mínimo 3 e no máximo 5, sendo que, pelo menos 1 deve ser de responsabilidade partilhada.

A fixação dos objectivos tem de ter em conta a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis para a sua concretização.

Os objectivos devem ser, em princípio, acordados entre avaliador e avaliado, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador.

O indicador de medida corresponde ao elemento qualitativo e quantitativo que permitirá determinar o grau de realização do objectivo fixado.

Ponderação. — Este campo destina-se à identificação da ponderação a atribuir pelo avaliador a cada objectivo.

A ponderação de cada objectivo não pode ter valor inferior a 15 % ou a 20 %, consoante tenham sido fixados 5 ou menos objectivos.

A soma das ponderações dos objectivos fixados deve totalizar 100 %.

Avaliação. — Este campo destina-se a assinalar o nível de realização de cada objectivo de acordo com a escala aí presente.

A indicação nível de realização é feita pela sinalização **X** na quadrícula correspondente.

Total da ponderação/classificação. — Estes campos destinam-se a indicar a soma das ponderações atribuídas (que deve totalizar 100 %) e apurar o resultado final da classificação da componente «Objectivos».

A classificação da componente «Objectivos» resulta da média ponderada das avaliações atribuídas a cada um dos objectivos.

O preenchimento destes campos é automático, quando utilizado o programa informático relativo à avaliação do desempenho.

2.2 — **Competências comportamentais.** — Esta componente visa avaliar as características pessoais demonstradas durante o período em avaliação, de acordo com o conjunto de requisitos requeridos para o desempenho das funções que correspondem à carreira e categoria a que pertence o avaliado.

Definição e descrição das competências. — Este campo identifica o conjunto de competências requeridas para o desempenho das funções e descreve os comportamentos em que estas se traduzem.

Ponderação. — Este campo destina-se à identificação da ponderação a atribuir pelo avaliador a cada competência.

A ponderação de cada competência não pode ter valor inferior a 10 %, devendo a soma das ponderações das competências seleccionadas totalizar 100 %.

Avaliação. — Este campo destina-se a avaliar as competências evidenciadas ao longo do período em avaliação de acordo com os comportamentos descritos, sendo a avaliação expressa numa escala de 1 a 5, tendo em conta as seguintes regras:

5 — *Excelente.* — Excede claramente o modelo de comportamentos definido para a competência, destacando-se no conjunto de funcionários da mesma categoria por um desempenho especialmente relevante, contribuindo significativamente para a melhoria do serviço.

4 — *Muito bom.* — Supera o modelo de comportamentos definido para a competência, revelando grande qualidade de desempenho e uma actuação activa, contribuindo para a qualidade do serviço.

3 — *Bom.* — Enquadra-se no modelo de comportamentos definido para a competência, revelando capacidade de desempenho e actuando de forma positiva, contribuindo assim para a qualidade do serviço.

2 — *Necessita de desenvolvimento.* — Não atinge o modelo de comportamentos definido para a competência, actuando de modo irregular e variável, revelando algumas dificuldades de desempenho.

1 — *Insuficiente.* — Está claramente abaixo do modelo de comportamentos definido para a competência, evidenciando deficiências graves de desempenho e revelando comportamentos desadequados à função.

Total da ponderação/classificação. — Estes campos destinam-se a indicar a soma das ponderações atribuídas (que deve totalizar 100 %) e a apurar o resultado final da classificação da componente «Competências comportamentais».

A classificação da componente «Competências comportamentais» vai resultar da média ponderada das avaliações dadas a cada uma das competências.

O preenchimento destes campos é automático, quando utilizado o programa informático relativo à avaliação do desempenho.

2.3 — **Atitude pessoal.** — Esta componente visa avaliar o empenho pessoal e disponibilidade manifestadas durante o período em avaliação, tendo em conta factores como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

Classificação. — Este campo destina-se a classificar esta componente, tendo em conta uma escala de 1 a 5 de acordo com os seguintes critérios:

5 — *Excelente.* — Evidenciou uma notável dinâmica na prossecução dos objectivos, demonstrou sempre elevado interesse em aprofundar os seus conhecimentos, distinguiu-se por manter um elevado nível de motivação pessoal, assim como elevados padrões de exigência em relação àquilo que faz, mantém excelentes relações interpessoais com os colegas e promove acentuadamente o esforço da equipa a que pertence, destacando-se claramente como uma referência no grupo de trabalho.

4 — *Muito bom.* — Demonstrou grande dinâmica na prossecução dos objectivos, manifestou muito interesse em aprofundar os seus conhecimentos, manteve um alto nível de motivação pessoal, assim como altos padrões de exigência em relação àquilo que faz, mantém muito boas relações interpessoais com os colegas e fomenta activamente o esforço da equipa a que pertence.

3 — *Bom.* — Revelou dinamismo na prossecução dos objectivos e interesse em aprofundar os seus conhecimentos, manteve um bom nível de motivação pessoal, assim como bons padrões de exigência em relação àquilo que faz, mantém boas relações interpessoais com os colegas e fomenta o esforço da equipa a que pertence.

2 — *Necessita de desenvolvimento.* — Revelou pouca dinâmica na prossecução dos objectivos, não manifestou interesse em aprofundar os seus conhecimentos e melhorar as suas competências, demonstrou um baixo nível de motivação pessoal, assim como baixos padrões de exigência em relação àquilo que faz, tem uma relação cordial com os colegas e participa o esforço da equipa a que pertence.

1 — *Insuficiente.* — Revelou passividade e negligencia na prossecução dos objectivos, manifestou desinteresse em aprofundar os seus conhecimentos e melhorar as suas competências, evidenciou falta de motivação pessoal, assim como indiferença em relação àquilo que faz, tem dificuldades de relacionamento com os colegas e de integração nas equipas de trabalho.

Fundamentação. — Este campo destina-se a fundamentar a avaliação feita pelo avaliador, devendo este descrever sumariamente os motivos em que se baseou para atribuir a classificação.

3 — **Avaliação global do desempenho.** — Este quadro destina-se a apurar o resultado final, quantitativo e qualitativo, da avaliação do desempenho do avaliado, de acordo com a seguinte escala de avaliação:

Excelente — de 4,5 a 5 valores;
Muito bom — de 4 a 4,4 valores;
Bom — de 3 a 3,9 valores;
Necessita de desenvolvimento — de 2 a 2,9 valores;
Insuficiente — de 1 a 1,9 valores.

A classificação final vai resultar da média ponderada das classificações dadas a cada uma das componentes da avaliação.

O preenchimento deste quadro é automático, quando utilizado o programa informático relativo à avaliação do desempenho.

3.1 — **Fundamentação das classificações de *Excelente* e *Muito bom.*** — Este campo destina-se a ser preenchido apenas nos casos em que a avaliação global do desempenho seja de *Excelente* ou *Muito bom.*

Na fundamentação da avaliação, o avaliador deve evidenciar os factores que contribuíram para a classificação final, devendo ainda identificar, nas classificações de *Excelente,* os contributos do avaliado que foram relevantes para a melhoria do serviço, tendo em vista a sua inclusão na base de dados relativa a boas práticas na Administração Pública.

3.2 — **Validação das classificações de *Excelente* e *Muito bom.*** — Tal como o campo anterior, este campo só será preenchido nos casos em que a avaliação global do desempenho seja de *Excelente* ou *Muito bom* e destina-se a demonstrar que a classificação atribuída foi confirmada pelo Conselho de Coordenação da Avaliação.

Deve identificar-se nos espaços em branco qual a classificação atribuída e a data em que teve lugar a reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação.

4 — **Expectativas, condições e ou requisitos de desenvolvimento do desempenho do avaliado:**

4.1 — **Expectativas, condições e ou requisitos de desenvolvimento.** — Neste campo faça uma apreciação sucinta das qualidades do avaliado, projectando o seu potencial de desenvolvimento e identificando as condições para a sua concretização.

4.2 — **Identificação de necessidades de formação profissional.** — Neste quadro indique, com base na apreciação feita no campo anterior, as áreas que o avaliado deverá promover com vista ao seu desenvolvimento profissional e identifique, ainda, até um máximo de três, as acções de formação que servirão de suporte a esse desenvolvimento.

A identificação das acções de formação deverá ter em conta as necessidades prioritárias do avaliado face à exigência das funções que lhe estão atribuídas e aos recursos disponíveis para o efeito.

5 — **Comunicação e homologação da classificação final:**

5.1 — **Comunicação da avaliação atribuída ao avaliado.** — Este campo destina-se a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da avaliação que lhe foi comunicada pelo avaliador durante a entrevista de avaliação.

O campo «Observações» destina-se a ser preenchido pelo avaliado, que deverá aqui produzir as observações que entenda serem pertinentes, relativas à classificação que lhe foi atribuída pelo avaliador em fase prévia à homologação.

5.2 — **Homologação/despacho do dirigente máximo do serviço.** — Este campo destina-se a ser preenchido pelo dirigente máximo do serviço ou organismo, o qual deverá indicar se homologa a classificação atribuída ao avaliado pelo avaliador ou, caso não concorde com a mesma, estabelecer ele próprio a classificação a atribuir, mediante despacho fundamentado.

5.3 — **Conhecimento da avaliação após a homologação/despacho do dirigente máximo do serviço.** — Este campo destina-se a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da avaliação após homologação ou despacho de classificação do dirigente máximo do serviço.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

MINISTÉRIO _____

Serviço ou Organismo _____

NIF | | | | | | | | | |

FICHA DE AVALIAÇÃO
PARA OS DIRIGENTES DE NÍVEL INTERMÉDIO
A preencher pelo avaliador

Avaliador _____
Cargo _____
NIF | | | | | | | | | |

Avaliado _____
Cargo _____
Unidade orgânica _____
NIF | | | | | | | | | |

Período em avaliação _____ a _____

1. Missão da Unidade Orgânica
Descrição da missão da unidade orgânica:

2. Componentes da avaliação

2.1 Objectivos:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	Descrição do objectivo e determinação do indicador de medida	Ponderação	Avaliação: Superou claramente o objectivo (nível 5)	Avaliação: Cumpriu o objectivo (nível 3)	Avaliação: Não cumpriu o objectivo (nível 1)
1					
2					
3					
4					
5					
Total da ponderação/ Classificação		100%			

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

2.2 Competências comportamentais:

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	Definição e descrição das competências	Ponderação	Avaliação
1	Orientação para os resultados e qualidade do serviço: Avalia a capacidade e dinâmica pessoal para a realização dos objectivos definidos. Traduz-se nos seguintes comportamentos: • Antecipa, para si e para os elementos da sua unidade orgânica, a definição de metas ambiciosas que pressupõem um valor acrescentado para o serviço ou organismo. • É persistente na consecução dos objectivos definidos; • Revê os seus métodos de trabalho para melhorar a qualidade do seu desempenho; • Monitoriza o desenvolvimento das capacidades e competências dos elementos da sua unidade orgânica, efectuando análises comparativas da sua unidade orgânica com outras com desempenhos elevados.		
2	Capacidade de liderança e orientação de pessoas: Avalia a capacidade de dirigir e coordenar dos elementos da sua unidade orgânica para a realização dos objectivos. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Transmite e comunica os objectivos, estratégias e planos de acção de uma forma clara e precisa; • Define as responsabilidades e tarefas dos elementos da sua unidade orgânica em função das suas aptidões; • Acompanha de forma sistematizada as actividades próprias e de equipa dos elementos da sua unidade orgânica, assegurando o cumprimento das actividades prioritárias; • Cria nos elementos da sua unidade orgânica um espírito de compromisso ao longo do tempo na prossecução dos objectivos definidos.		

A preencher no início do período de avaliação — A preencher no final do período de avaliação

	Definição e descrição das competências	Ponderação	Avaliação
3	Capacidade de promover a mudança e melhoria contínua: Avalia a capacidade de actuação perante novas situações ou necessidades de mudança, tendo em vista a promoção da melhoria contínua do serviço ou organismo. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Propõe medidas e acções concretas com vista à melhoria do desempenho do serviço ou organismo. • Adopta e promove a adopção de formas de trabalho inovadoras e de novas tecnologias; • Fomenta o espírito de iniciativa dos elementos da sua unidade orgânica; • Assume e encara as mudanças como oportunidades e não como problemas; • Aceita as mudanças organizacionais e funcionais, actuando de acordo com as alterações e/ou prioridades definidas.		
4	Capacidade de análise e de planeamento e organização: Avalia a capacidade de planear, organizar e controlar a actividade da sua unidade orgânica, bem como de actuar perante situações de trabalho diversificadas. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Organiza as suas actividades e as da sua unidade orgânica baseando-se no nível de importância e prioridade; • Planeia, quantifica e calendariza os projectos, acções e tarefas a desenvolver no âmbito da sua unidade orgânica, afectando os recursos necessários à sua consecução; • Identifica os problemas e actua rapidamente, aplicando soluções adaptadas; • Acompanha o desenrolar das actividades desenvolvidas pelos elementos da sua unidade orgânica, controlando as suas fases, prazos e execução, detectando e suprimindo lacunas e erros e assegurando a sua realização de acordo com os objectivos definidos.		
5	Capacidade de desenvolvimento e motivação das pessoas: Avalia a capacidade de apoiar a aprendizagem e desenvolvimento profissional dos elementos da sua unidade orgânica, assim como de promover o seu envolvimento activo nas tarefas e actividades do serviço. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Reconhece e valoriza o desempenho dos elementos da sua unidade orgânica apoiando a sua evolução e desenvolvimento profissional; • Actua para desenvolver um clima amigável, moral elevada e espírito de cooperação entre os elementos da sua unidade orgânica; • Dá feedback construtivo, directo e frequente ao longo do ano, aos elementos da sua unidade orgânica, clarificando as expectativas em termos de desempenho; • Incentiva a iniciativa e responsabilidade dos funcionários.		
6	Visão estratégica: Avalia a capacidade de perspectivar a evolução do serviço ou organismo em função da sua missão e objectivos e de assegurar o alinhamento da actividade da sua unidade orgânica nesse sentido. Traduz-se nos seguintes comportamentos : • Conhece e compreende a estratégia e objectivos do serviço ou organismo, actuando de acordo com eles; • Age de forma integrada, avaliando o impacto que as acções desenvolvidas ao nível da sua unidade orgânica têm nas restantes unidades do organismo. • Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço ou organismo; • Antecipa as necessidades de adaptação do serviço ou organismo.		
	Total da ponderação/ Classificação	**100%**	

O avaliador, em __/__/____,_____

O avaliado, em __/__/____,_____

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação
Objectivos		75%
Competências comportamentais		25%

Avaliação final – expressão quantitativa	
Avaliação final – expressão qualitativa	

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DE EXCELENTE E MUITO BOM

(Factores que mais contribuiram para a classificação final de Excelente e Muito Bom e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Excelente)

4. EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO DO DESEMPENHO DO AVALIADO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

4.1 EXPECTATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

4.2 IDENTIFICAÇÃO DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Áreas a desenvolver	Acções de formação profissional propostas

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1 COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Tomei conhecimento da minha avaliação em entrevista realizada em __/__/____.

Observações:

O avaliado,_____.

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DOS DIRIGENTES DE NÍVEL SUPERIOR

Aos __/__/____, _____

Aos __/__/____, _____

Aos __/__/____, _____

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DOS DIRIGENTES DE NÍVEL SUPERIOR

Tomei conhecimento da homologação/despacho dos dirigentes de nível superior relativo à minha avaliação em __/__/____.

O avaliado,_____.

Instruções de preenchimento da ficha de avaliação para os dirigentes de nível intermédio

Elementos de identificação. — Este campo deve ser preenchido com os elementos identificativos do serviço ou organismo, do avaliador e do avaliado, sendo que o NIF corresponde ao número de identificação fiscal e é chave unívoca para o sistema informático de apoio.

1 — **Missão da unidade orgânica.** — Neste campo descreva de forma sucinta as funções fundamentais e determinantes da unidade orgânica a que o avaliado pertence e os objectivos essenciais que esta unidade garante, tendo como referência o plano de actividades.

2 — **Componentes da avaliação:**

2.1 — **Objectivos.** — Esta componente visa avaliar o nível de concretização dos resultados por parte do avaliado, tendo em consideração os objectivos e os indicadores de medida estabelecidos.

Descrição do objectivo e determinação do indicador de medida. — Este campo destina-se à descrição clara e sucinta dos objectivos acordados e à indicação da métrica de referência para aferição do grau de realização de cada objectivo.

Os objectivos devem ser no mínimo 3 e no máximo 5, sendo que, pelo menos 1 deve ser de responsabilidade partilhada.

A fixação dos objectivos tem de ter em conta a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis para a sua concretização.

Os objectivos devem ser, em princípio, acordados entre avaliador e avaliado, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador.

O indicador de medida corresponde ao elemento qualitativo e quantitativo que permitirá determinar o grau de realização do objectivo fixado.

Ponderação. — Este campo destina-se à identificação da ponderação a atribuir pelo avaliador a cada objectivo.

A ponderação de cada objectivo não pode ter valor inferior a 15 % ou a 20 %, consoante tenham sido fixados 5 ou menos objectivos.

A soma das ponderações dos objectivos fixados deve totalizar 100 %.

Avaliação. — Este campo destina-se a assinalar o nível de realização de cada objectivo de acordo com a escala aí presente.

A indicação nível de realização é feita pela sinalização **X** na quadrícula correspondente.

Total da ponderação/classificação. — Estes campos destinam-se a indicar a soma das ponderações atribuídas (que deve totalizar 100 %) e apurar o resultado final da classificação da componente «Objectivos».

A classificação da componente «Objectivos» resulta da média ponderada das avaliações atribuídas a cada um dos objectivos.

O preenchimento destes campos é automático, quando utilizado o programa informático relativo à avaliação do desempenho.

2.2 — **Competências comportamentais.** — Esta componente visa avaliar as características pessoais demonstradas durante o período em avaliação, de acordo com o conjunto de requisitos requeridos para o desempenho das funções que correspondem ao cargo do avaliado.

Definição e descrição das competências. — Este campo identifica o conjunto de competências requeridas para o desempenho do cargo e descreve os comportamentos em que estas se traduzem.

Ponderação. — Este campo destina-se à identificação da ponderação a atribuir pelo avaliador a cada competência.

A ponderação de cada competência não pode ter valor inferior a 10 %, devendo a soma das ponderações das competências seleccionadas totalizar 100 %.

Avaliação. — Este campo destina-se a avaliar as competências evidenciadas ao longo do período em avaliação de acordo com os comportamentos descritos, sendo a avaliação expressa numa escala de 1 a 5, tendo em conta as seguintes regras:

5 — *Excelente.* — Excede claramente o modelo de comportamentos definido para a competência, destacando-se por um desempenho especialmente relevante, contribuindo significativamente para a melhoria do serviço.

Ministério da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 501/2004

de 10 de Maio

Considerando-se necessário proceder à revisão da estrutura curricular dos cursos de formação de oficiais do quadro permanente do Exército ministrados na Academia Militar, por forma a adequá-los, através da incorporação de novos conteúdos programáticos, aos desafios de modernização resultantes da constante inovação tecnológica e às exigências dos novos desempenhos operacionais e administrativos que actualmente são cometidos ao Exército, no âmbito nacional e internacional;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º Os anexos I a VIII à Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro, passam a ter a redacção constante dos correspondentes anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º A presente portaria é aplicável aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

3.º Os cursos iniciados na vigência da Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro, mantêm a respectiva estrutura curricular até à sua conclusão.

Em 7 de Abril de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*

ANEXO I

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Infantaria

a) Área científica do curso: Ciências Militares.

b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: nove semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	11,5
Física e Química	7
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	28,5
Material e Tiro	11,5
Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	14,5
Ciências Sócio-Comportamentais	17
Ciências Jurídicas	26
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15

Trabalho Final de Curso	13
Total	181,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	450
Treino Físico (TF)	705
Total	1 155

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Artilharia

a) Área científica do curso: Ciências Militares.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: nove semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	11,5
Física e Química	11,5
Ciências da Terra e do Espaço	6
Organização, Táctica e Logística	26
Material e Tiro	25,5
Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	14,5
Ciências Sócio-Comportamentais	17
Ciências Jurídicas	26
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Trabalho Final de Curso	13
Total	200,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	450
Treino Físico (TF)	645
Total	1 095

ANEXO III

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Cavalaria

a) Área científica do curso: Ciências Militares.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: nove semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	11,5
Física e Química	7
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	28,5
Material e Tiro	11,5
Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	14,5
Ciências Sócio-Comportamentais	17
Ciências Jurídicas	26
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Trabalho Final de Curso	13
Total	181,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	450
Treino Físico (TF)	795
Total	1 245

ANEXO IV

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Administração Militar

a) Área científica do curso: Ciências Militares.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: nove semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	18
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	25
Material e Tiro	10
Comando, História e Estratégia Militar	18
Economia, Gestão e Administração	50
Ciências Sócio-Comportamentais	9
Ciências Jurídicas	20
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15

Trabalho Final de Curso	5
Total	188

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	450
Treino Físico (TF)	705
Total	1 155

ANEXO V

Licenciatura em Engenharia Militar, especialidade de Engenharia

a) Área científica do curso: Engenharia Militar.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: 13 semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	45,5
Física e Química	16
Ciências da Terra e do Espaço	12
Organização, Táctica e Logística	22,5
Material e Tiro	4
Comando, História e Estratégia Militar	13
Engenharia Civil	100
Economia, Gestão e Administração	5
Ciências Sócio-Comportamentais	3
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Total	252,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	465
Treino Físico (TF)	690
Total	1 155

ANEXO VI

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Transmissões

a) Área científica do curso: Engenharia Electrotécnica Militar.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: 13 semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	35,5
Física e Química	17
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	19
Material e Tiro	1
Comando, História e Estratégia Militar	13
Engenharia Electrotécnica *a)* Opção Telecomunicações	140
Engenharia Electrotécnica *b)* Opção Computadores	139
Economia, Gestão e Administração	8
Ciências Sócio-Comportamentais	3
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Total opção a)	271
Total opção b)	270

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	465
Treino Físico (TF)	705
Total	1 170

ANEXO VII

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Material

a) Área científica do curso: Engenharia Electrotécnica Militar.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: 13 semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	35,5
Física e Química	17
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	19
Material e Tiro	4
Comando, História e Estratégia Militar	13
Engenharia Electrotécnica	130
Economia, Gestão e Administração	7

Ciências Sócio-Comportamentais	3
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Total	263

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	465
Treino Físico (TF)	705
Total	1 170

ANEXO VIII

Licenciatura em Engenharia Mecânica Militar, especialidade de Material

a) Área científica do curso: Engenharia Mecânica Militar.
b) Duração normal do curso:

1) Parte escolar: 13 semestres lectivos;
2) Tirocínio para oficial (TPO): um semestre lectivo.

c) Estrutura curricular:

1) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

	UC
Matemática, Informática e Representação Gráfica	39
Física e Química	20
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	19
Material e Tiro	10
Comando, História e Estratégia Militar	13
Engenharia Mecânica	133
Economia, Gestão e Administração	6
Ciências Sócio-Comportamentais	3
Motricidade Humana	1,5
Línguas Estrangeiras	15
Tirocínio para Oficial (Estágio de Fim de Curso)	15
Total	277,5

2) Carga horária mínima das áreas disciplinares de instrução e treino:

	Horas
Preparação e Treino Militar (PTM)	465
Treino Físico (TF)	705
Total	1 170

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9086/2004

de 23 de Abril

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique o STANAG 4281 PPS (ED.02)(RD) «Nato Standard Marking for Shipment and Storage».

2 — A implementação será efectuada no Exército em data coincidente com a definida para a ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 9087/2004

de 23 de Abril

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4554 LAND (ED.01) «Automated Mission Planning System (AMPS) for Battlefield Helicopters».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 10 167/2004

de 7 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território

nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2413 MH (ED.03)(RD.01) «Demountable Load Carrying Flatforms (DLCP/Flatracks)».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 10 469/2004

de 12 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 7141 EP (ED.01)(RD.01) «Join NATO Doctrine for Environmental Protection duting NATO Led Operations and Exercises»;

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército um ano após a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente, apresentando a Marinha a seguinte reserva:

«O STANAG em estudo, no respeitante às unidades navais, será implementado apenas nas futuras aquisições ou nas unidades já existentes que sejam remodeladas.»

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 724/2004

de 10 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 24.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe interino do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL (14567779) **Jorge Carmo da Costa**:

a) Competência pata homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Centro de Finanças Geral;

b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 10 725/2004

de 10 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL(14567779) **Jorge Carmo da Costa**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até € 9975,95;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 10 726/2004

de 3 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até € 9975,95;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 10 727/2004

de 3 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 24.º ambos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**:

a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Centro de Finanças Geral;
b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2004.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9807/2004
de 25 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5580/2004, do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2004, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 25 000;
b) Com empreitadas de obras públicas até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Duarte Manuel Alves dos Reis*, coronel tirocinado.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8818/2004
de 15 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *c)*, do Despacho n.º 4978/2004, do tenente-general Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 18 de Fevereiro de 2004, subdelego no subchefe de estado-maior (SubCEM) do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR INF (00492182), **José Custódio Madaleno Geraldo**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Fevereiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe de Estado-Maior, *Edorindo dos Santos Ferreira*, coronel.

Despacho n.º 8819/2004
de 15 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.º 1, alíneas *b) e e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm), COR TM (19278675), **José António Henriques Dinis**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RTm, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 728/2004
de 5 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do Quartel-General da Região Militar do Norte COR TM ENG (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues** a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no subchefe de estado-maior do Quartel-General da Região Militar do Norte.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 10 729/2004

de 5 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe de estado-maior interino do Quartel-General da Região Militar do Norte TCOR INF (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa** a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no subchefe de estado-maior interino do Quartel-General da Região Militar do Norte.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 8750/2004

de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no TCOR CAV (14336280), **Luís Nunes da Fonseca**, comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até €17 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do agrupamento GOLF/BMI/SFOR que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 8751/2004

de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004,

subdelego no COR CAV (07355876), **José Alberto Martins Ferreira**, 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do regulamento aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (07355876), José Alberto Martins Ferreira, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 8752/2004
de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no COR CAV (02952479), **Luís Manuel Prostes Villa de Brito**, comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 8753/2004
de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no TCOR ADMIL (02404379) **José Manuel Pronto do Rosário Santos**, chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 8754/2004
de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no

TCOR INF (04889079), **Fernando Atanásio Lourenço**, comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8755/2004

de 26 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (02952479), **Luís Manuel Prostes Villa de Brito**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 21/2004, do GEN CEME, publicado sob o n.º 3602/2004 no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 2004, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8756/2004

de 26 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079), **Fernando Atanásio Lourenço**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 21/04 do GEN CEME, publicado sob o n.º 3602/2004 no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 2004, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8757/2004

de 23 de Março

1 — Subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 47/04 do GEN CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8758/2004

de 23 de Março

1 — Subdelego no comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 47/04 do GEN CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8759/2004

de 23 de Março

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (16800382) **Luís Filipe Costa Figueiredo**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 47/2004, do GEN CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 8760/2004

de 23 de Março

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, a competência

que me é conferida pelo Despacho n.º 47/04, do GEN CEME, publicado sob n.º 5338/2004 no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *h)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 8761/2004

de 16 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 24 756/2003 (2.ª série), de 23 de Outubro, do comandante do CTAT, publicado no Diário *da República*, 2.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Unidade de Apoio, TCOR INF (10884983) **Nuno Domingos Marques Cardoso**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2004.

O Comandante da Unidade de Apoio, *Cláudio Martins Lopes*, coronel.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 9235/2004

de 15 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 652/2003, de 24 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do contingente português em Timor, TCOR CAV (14359083), **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 24 939,89.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 9236/2004

de 1 de Abril

1 — Ao abrigo do n.º 3 do Despacho n.º 24 978/2003, de 24 de Novembro, publicado no Diário *da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante

do RI 13, TCOR INF (105411582), **João Alexandre Gomes Teixeira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 29 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Martins Branco,* coronel.

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 9974/2004

de 3 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo Despacho n.º 20 563/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal, COR ADMIL (01578171) **Artur José C. Botha de Paiva**, competência para autorizar:

1) Até ao limite de € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) Este despacho produz efeitos retroactivos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Jorge Duro Mateus Cardoso,* coronel.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Despacho conjunto n.º 291/2004

de 22 de Abril

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando, assim, os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que a Universidade Nova de Lisboa (UNL), com base em protocolos celebrados entre o Estado-Maior do Exército e a UNL, em 1984 e 1997, ocupa alguns espaços do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, onde instalou a Faculdade de Economia, a Reitoria e a sede dos Serviços Sociais e onde projecta instalar a nova Faculdade de Direito;

Considerando que na sequência destes protocolos foi liquidada pela UNL a importância de € 997 596;

Considerando que o PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide foi desafectado do domínio público militar pela resolução n.º 3/2002 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2002:

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, assinalada na planta anexa, parte integrante do presente despacho conjunto, situado na Rua do Marquês da Fronteira, freguesia de São Sebastião da Pedreira, município de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 3134, descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 2683/990401/S, inscrito a favor do Estado sob o n.º G19990401017-AP.17, mediante a compensação financeira de € 15 280 109, a que será deduzida a importância de € 997 596, correspondente ao adiantamento já processado.

2 — A liquidação do montante de € 14 282 513 (€ 15 280 109 — € 997 596), o qual integra juros devidos pelo pagamento diferido, de acordo com a portaria n.º 602/98, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1998, far-se-á em prestações anuais e de acordo com o seguinte calendário:

€ 1 000 000, 30 dias após a publicação do presente despacho conjunto;
€ 4 282 513, a liquidar em Janeiro de 2005;
€ 3 000 000, a liquidar em Janeiro de 2006;
€ 3 000 000, a liquidar em Janeiro de 2007;
€ 3 000 000, a liquidar em Janeiro de 2008;

e terá a seguinte distribuição:

a) 5 % daquela verba, no montante global de € 714 126, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) 02.02:25 — «Outros serviços»], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) O restante, no valor de € 13 568 387, será inscrito no orçamento do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.110) — 07.01.14 — «Investimentos militares»], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para a aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

3 — A Direcção-Geral do Património do Ministério das Finanças e o órgão ou serviço para o efeito designado pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior celebram o auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.* — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

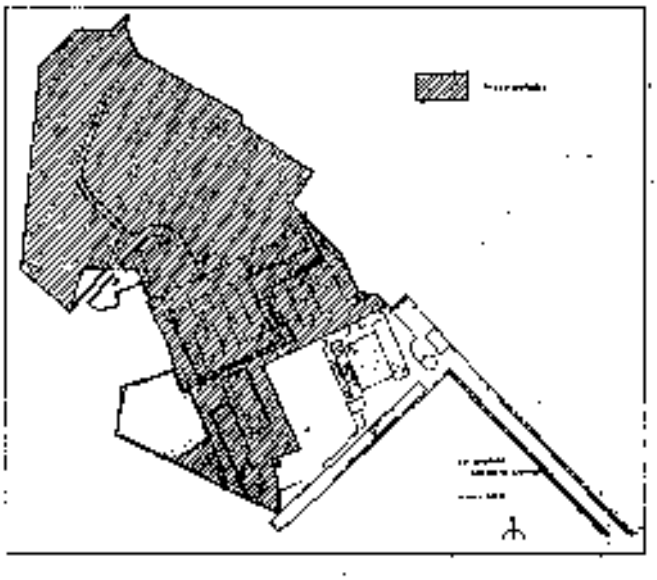

VII — PROTOCOLOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo de Colaboração entre a Escola Prática de Artilharia e o Instituto do Emprego e Formação Profissional - Centro de Formação Profissional de Évora

Protocolo de Colaboração - Curso de Costureiras

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL ("IEFP"), organismo dotado de personalidade de direito público nos termos do art.º 1.º do Estatuto anexo ao Dec. 247/85, de 12 de Julho, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501 442 600, com sede na Av. José Malhoa, 11 Lisboa, neste acto representado pelo Dr. Francisco Maria Soares Lopes Figueira, que, outorga na qualidade de Delegado Regional do Alentejo, ao abrigo da deliberação de delegação de competências da Comissão Executiva do IEFP, emitida em 31-07-2002, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 209, de 10-09-2002, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA (EPA), titular do cartão de pessoa colectiva n.º 600021610, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas, neste acto representada pelo seu Comandante, Sr. Coronel Frederico José Rovisco Duarte, adiante designo por SEGUNDO OUTORGANTE;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O primeiro outorgante vai desenvolver uma acção de formação profissional na área de, Curso de Costureiras, com inicio em 17 de Novembro de 2003 e fim em 28 de Maio de 2004, a frequentar por 12 formandos, acção essa que não se reveste de natureza lucrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA

1 — Para o desenvolvimento daquela acção o segundo outorgante cede ao primeiro um espaço com a área aproximada de 250 m^2, com entrada pela porta de armas da EPA, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas.

2 — O segundo outorgante disponibilizará ainda ao primeiro os equipamentos necessários ao normal funcionamento da formação, incluindo a assistência, manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes.

3 — O segundo outorgante obriga-se a proceder aos serviços de limpeza do espaço cedido, bem como a suportar o pagamento das despesas de água e electricidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

1 — Pela cedência do espaço identificado no n.º 1 da cláusula segunda e pelos serviços referidos nos n.os 2 e 3 da mesma cláusula, o primeiro outorgante pagará ao segundo, a titulo de compensação mensal, o montante de 300 € até ao dia 08, de cada mês, contra recibo.

2 — O primeiro outorgante obriga-se ainda:

a) Planificar, executar, acompanhar e avaliar a acção de formação;
b) Informar o segundo outorgante da constituição da turma para que se desenvolvam os necessários processos de segurança inerentes à circulação no interior da Unidade;
c) Responsabilizar-se pela execução do seguro de acidentes pessoais para todos os formandos durante o período de formação;
d) Pagar os custos com os formadores e com os formandos por si designados;
e) Atribuir os respectivos certificados de qualificação profissional.

CLÁUSULA QUARTA

O presente protocolo vigorará até ao final da acção mencionada na cláusula primeira, sem qualquer alteração do montante referido no n.º 1 da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA

1 — O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes com 90 (noventa dias) de antecedência, em relação à data de produção dos respectivos efeitos, mediante registada com aviso de recepção.

2 — Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita e será subscrita por ambas as partes.

Os representantes dos outorgantes declaram que aceitam o presente protocolo com todas as suas cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

O presente protocolo está escrito em três folhas, é elaborado em quadruplicado, sendo cada um dos exemplares rubricados e assinados por ambas as partes, e posteriormente remetidos ao Gabinete de Sua Ex.ª o General CEME, ao QG/Sul, ao Centro de Formação Profissional de Évora e à EPA.

Évora, (data)

Pelo Primeiro Outorgante	Pelo Segundo Outorgante
O Delegado Regional do Alentejo do IEFP	O Comandante da EPA

Protocolo de Colaboração - Curso de Electricistas

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL ("IEFP"), organismo dotado de personalidade de direito público nos termos do art.º 1.º do Estatuto anexo ao Dec. 247/85, de 12 de Julho, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501 442 600, com sede na Av. José Malhoa, 11 Lisboa, neste acto representado pelo Dr. Francisco Maria Soares Lopes Figueira, que, outorga na qualidade de Delegado Regional do Alentejo, ao abrigo da deliberação de delegação de competências da Comissão Executiva do IEFP, emitida em 31-07-2002, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 209, de 10-09-2002, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA (EPA), titular do cartão de pessoa colectiva n.º 600021610, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas, neste acto representada pelo seu Comandante, Sr. Coronel Frederico José Rovisco Duarte, adiante designo por SEGUNDO OUTORGANTE;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O primeiro outorgante vai desenvolver uma acção de formação profissional na área de, Curso de Electricistas, com inicio em 13 de Outubro de 2003 e fim em 23 de Julho de 2004, a frequentar por 12 formandos, acção essa que não se reveste de natureza lucrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA

1 — Para o desenvolvimento daquela acção o segundo outorgante cede ao primeiro um espaço com a área aproximada de 220 m^2, com entrada pela porta de armas da EPA, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas.

2 — O segundo outorgante disponibilizará ainda ao primeiro os equipamentos necessários ao normal funcionamento da formação, incluindo a assistência, manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes.

3 — O segundo outorgante obriga-se a proceder aos serviços de limpeza do espaço cedido, bem como a suportar o pagamento das despesas de água e electricidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

1 — Pela cedência do espaço identificado no n.º 1 da cláusula segunda e pelos serviços referidos nos n.os 2 e 3 da mesma cláusula, o primeiro outorgante pagará ao segundo, a título de compensação mensal, o montante de 224.46 € até ao dia 08, de cada mês, contra recibo.

2 — O primeiro outorgante obriga-se ainda:

a) Planificar, executar, acompanhar e avaliar a acção de formação;
b) Informar o segundo outorgante da constituição da turma para que se desenvolvam os necessários processos de segurança inerentes à circulação no interior da Unidade;
c) Responsabilizar-se pela execução do seguro de acidentes pessoais para todos os formandos durante o período de formação;
d) Pagar os custos com os formadores e com os formandos por si designados;
e) Atribuir os respectivos certificados de qualificação profissional.

CLÁUSULA QUARTA

O presente protocolo vigorará até ao final da acção mencionada na cláusula primeira, sem qualquer alteração do montante referido no n.º 1 da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA

1 — O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes com 90 (noventa dias) de antecedência, em relação à data de produção dos respectivos efeitos, mediante registada com aviso de recepção.

2 — Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita e será subscrita por ambas as partes.

Os representantes dos outorgantes declaram que aceitam o presente protocolo com todas as suas cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

O presente protocolo está escrito em três folhas, é elaborado em quadruplicado, sendo cada um dos exemplares rubricados e assinados por ambas as partes, e posteriormente remetidos ao Gabinete de Sua Ex.ª o General CEME, ao QG/Sul, ao Centro de Formação Profissional de Évora e à EPA.

Évora, (data)

Pelo Primeiro Outorgante	Pelo Segundo Outorgante
O Delegado Regional do Alentejo do IEFP	O Comandante da EPA

Protocolo de Colaboração - Curso de Mecânico Auto

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (“IEFP”), organismo dotado de personalidade de direito público nos termos do art.º 1.º do Estatuto anexo ao Dec. 247/85, de 12 de Julho, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501 442 600, com sede na Av. José Malhoa, 11 Lisboa, neste acto representado pelo Dr. Francisco Maria Soares Lopes Figueira, que, outorga na qualidade de Delegado Regional do Alentejo, ao abrigo da deliberação de delegação de competências da Comissão Executiva do IEFP, emitida em 31-07-2002, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 209, de 10-09-2002, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA (EPA), titular do cartão de pessoa colectiva n.º 600021610, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas, neste acto representada pelo seu Comandante, Sr. Coronel Frederico José Rovisco Duarte, adiante designo por SEGUNDO OUTORGANTE;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O primeiro outorgante vai desenvolver uma acção de formação profissional na área de, Curso de Mecânica Automóvel, com inicio em 08 de Março de 2003 e fim em 04 de Fevereiro de 2004, a frequentar por 13 formandos, acção essa que não se reveste de natureza lucrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA

1 — Para o desenvolvimento daquela acção o segundo outorgante cede ao primeiro um espaço com a área aproximada de 250 m^2, com entrada pela porta de armas da EPA, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas.

2 — O segundo outorgante disponibilizará ainda ao primeiro os equipamentos necessários ao normal funcionamento da formação, incluindo a assistência, manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes.

3 — O segundo outorgante obriga-se a proceder aos serviços de limpeza do espaço cedido, bem como a suportar o pagamento das despesas de água e electricidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

1 — Pela cedência do espaço identificado no n.º 1 da cláusula segunda e pelos serviços referidos nos n.os 2 e 3 da mesma cláusula, o primeiro outorgante pagará ao segundo, a título de compensação mensal, o montante de 250 € até ao dia 08, de cada mês, contra recibo.

2 — O primeiro outorgante obriga-se ainda:

a) Planificar, executar, acompanhar e avaliar a acção de formação;
b) Informar o segundo outorgante da constituição da turma para que se desenvolvam os necessários processos de segurança inerentes à circulação no interior da Unidade;
c) Responsabilizar-se pela execução do seguro de acidentes pessoais para todos os formandos durante o período de formação;
d) Pagar os custos com os formadores e com os formandos por si designados;
e) Atribuir os respectivos certificados de qualificação profissional.

CLÁUSULA QUARTA

O presente protocolo vigorará até ao final da acção mencionada na cláusula primeira, sem qualquer alteração do montante referido no n.º 1 da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA

1 — O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes com 90 (noventa dias) de antecedência, em relação à data de produção dos respectivos efeitos, mediante registada com aviso de recepção.

2 — Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita e será subscrita por ambas as partes.

Os representantes dos outorgantes declaram que aceitam o presente protocolo com todas as suas cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

O presente protocolo está escrito em três folhas, é elaborado em quadruplicado, sendo cada um dos exemplares rubricados e assinados por ambas as partes, e posteriormente remetidos ao Gabinete de Sua Ex.ª o General CEME, ao QG/Sul, ao Centro de Formação Profissional de Évora e à EPA.

Évora, (data)

Pelo Primeiro Outorgante	Pelo Segundo Outorgante
O Delegado Regional do Alentejo do IEFP	O Comandante da EPA

Protocolo de Colaboração - Curso de Empregados de Mesa

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL ("IEFP"), organismo dotado de personalidade de direito público nos termos do art.º 1.º do Estatuto anexo ao Dec. 247/85, de 12 de Julho, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501 442 600, com sede na Av. José Malhoa, 11 Lisboa, neste acto representado pelo Dr. Francisco Maria Soares Lopes Figueira, que, outorga na qualidade de Delegado Regional do Alentejo, ao abrigo da deliberação de delegação de competências da Comissão Executiva do IEFP, emitida em 31-07-2002, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 209, de 10-09-2002, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA (EPA), titular do cartão de pessoa colectiva n.º 600021610, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas, neste acto representada pelo seu Comandante, Sr. Coronel Frederico José Rovisco Duarte, adiante designo por SEGUNDO OUTORGANTE;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O primeiro outorgante vai desenvolver uma acção de formação profissional na área de, Curso de Empregados de Mesa, com inicio em 01 de Março de 2003 e fim em 19 de Janeiro de 2004, a frequentar por 12 formandos, acção essa que não se reveste de natureza lucrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA

1 — Para o desenvolvimento daquela acção o segundo outorgante cede ao primeiro um espaço com a área aproximada de 200 m^2, com entrada pela porta de armas da EPA, sita na Av. da República, 7080-099 em Vendas Novas.

2 — O segundo outorgante disponibilizará ainda ao primeiro os equipamentos necessários ao normal funcionamento da formação, incluindo a assistência, manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes.

3 — O segundo outorgante obriga-se a proceder aos serviços de limpeza do espaço cedido, bem como a suportar o pagamento das despesas de água e electricidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

1 — Pela cedência do espaço identificado no n.º 1 da cláusula segunda e pelos serviços referidos nos n.os 2 e 3 da mesma cláusula, o primeiro outorgante pagará ao segundo, a título de compensação mensal, o montante de 250 € até ao dia 08, de cada mês, contra recibo.

2 — O primeiro outorgante obriga-se ainda:

a) Planificar, executar, acompanhar e avaliar a acção de formação;
b) Informar o segundo outorgante da constituição da turma para que se desenvolvam os necessários processos de segurança inerentes à circulação no interior da Unidade;
c) Responsabilizar-se pela execução do seguro de acidentes pessoais para todos os formandos durante o período de formação;
d) Pagar os custos com os formadores e com os formandos por si designados;
e) Atribuir os respectivos certificados de qualificação profissional.

CLÁUSULA QUARTA

O presente protocolo vigorará até ao final da acção mencionada na cláusula primeira, sem qualquer alteração do montante referido no n.º 1 da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA

1 — O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes com 90 (noventa dias) de antecedência, em relação à data de produção dos respectivos efeitos, mediante registada com aviso de recepção.

2 — Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita e será subscrita por ambas as partes.

Os representantes dos outorgantes declaram que aceitam o presente protocolo com todas as suas cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

O presente protocolo está escrito em três folhas, é elaborado em quadruplicado, sendo cada um dos exemplares rubricados e assinados por ambas as partes, e posteriormente remetidos ao Gabinete de Sua Ex.ª o General CEME, ao QG/Sul, ao Centro de Formação Profissional de Évora e à EPA.

Évora, (data)

Pelo Primeiro Outorgante	Pelo Segundo Outorgante
O Delegado Regional do Alentejo do IEFP	O Comandante da EPA

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 21/2004:

Altera o ambito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma 272

Lei n.º 23/2004:

Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública 273

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 072/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral ... 282

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 795/2004:

Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 283

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 11 132/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 284

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 10 827/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm 285

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 21/2004
de 5 de Junho

Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Alargamento do âmbito de aplicação pessoal

O regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos:

a) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;

b) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;

c) Ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar.

Artigo 2.º
Requerimentos

1 — Os ex-combatentes referidos no artigo anterior devem entregar os seus requerimentos no prazo de 120 dias a contar do dia da publicação da portaria prevista no número seguinte.

2 — Os formulários dos requerimentos serão aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.º
Legislação complementar e regulamentação

A legislação complementar e regulamentação necessárias para aplicação integral do disposto na presente lei serão aprovadas pelo Governo no prazo de 60 dias a contar da sua entrega em vigor.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Lei n.º 23/2004
de 22 de Junho

Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1 — A presente lei define o regime jurídico do contrato de trabalho nas pessoas colectivas públicas.

2 — Podem celebrar contratos de trabalho o Estado e outras pessoas colectivas públicas nos termos da presente lei.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o regime previsto na presente lei não se aplica às seguintes entidades:

a) Empresas públicas;
b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
c) Associações públicas;
d) Associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado por pessoas colectivas de direito público abrangidas pela presente lei;
e) Entidades administrativas independentes;
f) Universidades, institutos politécnicos e escolas não integradas do ensino superior;
g) O Banco de Portugal e os fundos que funcionam junto dele.

4 — No âmbito da administração directa do Estado, não podem ser objecto de contrato de trabalho por tempo indeterminado actividades que impliquem o exercício directo de poderes de autoridade que definam situações jurídicas subjectivas de terceiros ou o exercício de poderes de soberania.

5 — Apresente lei aplica-se à administração regional autónoma e à administração local, podendo ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio.

Artigo 2.º
Regime jurídico

1 — Aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas é aplicável o regime do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades constantes da presente lei.

2 — O contrato de trabalho com pessoas colectivas públicas não confere a qualidade de funcionário público ou agente administrativo, ainda que estas tenham um quadro de pessoal em regime de direito público.

Artigo 3.º

Empregadores públicos

1 — As pessoas colectivas públicas são equiparadas a empresas para efeitos de aplicação das regras do Código do Trabalho e respectiva legislação especial e desta lei, sendo consideradas como grandes empresas.

2 — O regime da pluralidade de empregadores previsto no Código do Trabalho é aplicável quando se verifiquem relações de colaboração entre pessoas colectivas públicas ou a existência de estruturas organizativas comuns, designadamente serviços partilhados que impliquem a prestação de trabalho subordinado a mais de uma pessoa colectiva pública.

Artigo 4.º

Deveres especiais dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo dos deveres gerais constantes do Código do Trabalho, de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou decorrentes do contrato, os trabalhadores das pessoas colectivas públicas estão sujeitos, em especial, à prossecução do interesse público e devem agir com imparcialidade e isenção perante os cidadãos.

2 — Os trabalhadores abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime de incompatibilidades do pessoal com vínculo de funcionário público ou de agente administrativo.

3 — Os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho às pessoas colectivas públicas carecem de autorização para exercerem outra actividade, nos mesmos termos que o pessoal com vínculo de funcionário ou agente.

Artigo 5.º

Processo de selecção

1 — A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado no âmbito da presente lei deve ser precedida de um processo de selecção que obedece aos seguintes princípios:

a) Publicitação da oferta de trabalho;
b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objectivos de selecção.

2 — O processo prévio de selecção não está sujeito ao Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais que regem a actividade administrativa.

3 — A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão regional e nacional, incluindo obrigatoriamente informação sobre o serviço a que se destina, a actividade para a qual o trabalhador é contratado, os requisitos exigidos e os métodos e critérios objectivos de selecção.

4 — A aplicação dos métodos e critérios de selecção é efectuada por uma comissão, preferencialmente constituída por pessoas com formação específica na área do recrutamento e selecção.

5 — A decisão deve ser fundamentada por escrito e comunicada aos candidatos.

6 — As regras a que deve obedecer o processo de selecção constam obrigatoriamente dos estatutos próprios ou dos regulamentos internos das pessoas colectivas públicas previstos na presente lei.

Artigo 6.º

Pessoal de direcção e chefia em regime de contrato de trabalho

1 — As pessoas colectivas públicas cujas estruturas tenham funções dirigentes em regime de contrato de trabalho apenas podem contratar pessoal para as referidas funções em regime de comissão de serviço prevista no Código do Trabalho.

2 — Os trabalhadores que exerçam funções em regime de comissão de serviço nos termos do número anterior estão sujeitos ao mesmo regime de incompatibilidades, bem como aos deveres específicos do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 7.º

Limites à contratação

1 — As pessoas colectivas públicas apenas podem celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado se existir um quadro de pessoal para este efeito e nos limites deste quadro.

2 — No âmbito da administração directa do Estado, a competência para celebrar contratos de trabalho pertence ao dirigente máximo do serviço.

3 — A celebração de contratos de trabalho por pessoas colectivas públicas deve ser comunicada ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — A celebração de contratos de trabalho em violação do disposto no n.º 1 implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos titulares dos órgãos que celebraram os contratos de trabalho.

5 — A celebração de contratos de trabalho que envolvam encargos com remunerações globais superiores às que resultam da aplicação de regulamentos internos ou dos instrumentos de regulamentação colectiva fica sujeita à autorização do Ministro das Finanças.

6 — Para efeitos do número anterior, a determinação da remuneração global inclui quaisquer suplementos remuneratórios, incluindo a fixação de indemnizações ou valores pecuniários incertos.

Artigo 8.º

Forma

1 — Os contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas estão sujeitos à forma escrita.

2 — Do contrato de trabalho devem constar as seguintes indicações:

a) Nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes;
b) Tipo de contrato e respectivo prazo, quando aplicável;
c) Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
d) Local e período normal de trabalho;
e) Data de início da actividade;
f) Indicação do processo de selecção adoptado;
g) Identificação da entidade que autorizou a contratação.

3 — A não redução a escrito ou a falta das indicações constantes das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior determinam a nulidade do contrato.

Artigo 9.º

Termo resolutivo

1 — Nos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas só pode ser aposto termo resolutivo nas seguintes situações:

a) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
b) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
c) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em situação de licença sem retribuição;

d) Substituição de funcionário, agente ou outro trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial;
e) Para assegurar necessidades públicas urgentes de funcionamento das pessoas colectivas públicas;
f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;
g) Para o exercício de funções em estruturas temporárias das pessoas colectivas públicas;
h) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do serviço;
i) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
j) Quando a formação dos trabalhadores no âmbito das pessoas colectivas públicas envolva a prestação de trabalho subordinado.

2 — Os contratos previstos no número anterior só podem ser a termo incerto nas situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* e *f)* a *i)* do número anterior.

3 — No caso da alínea *e)* do número anterior, o contrato não pode ter uma duração superior a seis meses.

4 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo obedece a um processo de selecção simplificado, precedido de publicação da oferta de trabalho pelos meios adequados e de decisão reduzida a escrito e fundamentada em critérios objectivos de selecção.

5 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo nas situações previstas nas alínea *e)* a *j)* do n.º l do presente artigo depende da autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

6 — Nos casos das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do presente artigo, a celebração dos respectivos contratos deve ser comunicada à Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 10.º

Regras especiais aplicáveis ao contrato de trabalho a termo resolutivo

1 — O contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado por pessoas colectivas públicas não está sujeito a renovação automática.

2 — O contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado por pessoas colectivas públicas não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto no Código do Trabalho.

3 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo com violação do disposto na presente lei implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos titulares dos órgãos que celebraram os contratos de trabalho.

Artigo 11.º

Regulamentos internos

1 — As pessoas colectivas públicas podem emitir regulamentos internos nos termos previstos no Código do Trabalho, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — Os regulamentos internos aplicáveis ao pessoal em regime de contrato de trabalho na administração directa do Estado são aprovados pelo ministro da tutela, com faculdade de delegação nos dirigentes máximos dos serviços.

3 — Os regulamentos internos das pessoas colectivas públicas que disponham em matéria salarial e de carreiras carecem de homologação dos Ministros das Finanças e da tutela, sob pena de ineficácia.

4 — Os regulamentos internos devem ser publicados na 2.ª série do *Diário da República* e afixados nos locais de trabalho.

5 — A eficácia dos regulamentos internos não depende de comunicação à Inspecção-Geral do Trabalho, produzindo os seus efeitos com a publicação a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

Tempo de trabalho nas pessoas colectivas públicas

Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, os limites dos períodos normais de trabalho fixados no Código do Trabalho podem ser alargados até aos limites previstos para as correspondentes carreiras do pessoal com vínculo de funcionário público ou agente administrativo.

Artigo 13.º

Níveis retributivos

1 — Sem prejuízo do regime resultante de instrumentos de regulamentação colectiva, os níveis retributivos dos trabalhadores das pessoas colectivas públicas não devem ultrapassar os níveis remuneratórios do pessoal com vínculo de funcionário ou agente, quando existam as respectivas carreiras no âmbito da Administração Pública.

2 — A violação do disposto no número anterior implica responsabilidade disciplinar e financeira dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva pública que fixaram os níveis remuneratórios dos trabalhadores.

Artigo 14.º

Cedência ocasional de trabalhadores

1 — É lícita a cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas para o exercício de funções temporárias noutra pessoa colectiva pública, com o acordo do trabalhador expresso por escrito.

2 — No quadro da colaboração entre pessoas colectivas públicas, a cedência não exige o acordo do trabalhador se for fundamentada em necessidades prementes das entidades envolvidas ou em razões de economia, eficácia e eficiência na prossecução das respectivas atribuições.

3 — A cedência prevista no número anterior não pode fazer diminuir os direitos do trabalhador e deve respeitar as regras do Código do Trabalho quanto à mobilidade funcional e geográfica e ao tempo de trabalho.

4 — O acordo de cedência entre pessoas colectivas deve ser reduzido a escrito e prever expressamente a entidade responsável pelo pagamento da retribuição ao trabalhador.

5 — Nas matérias não especificamente reguladas neste artigo é aplicável o regime do Código do Trabalho sobre a cedência ocasional.

Artigo 15.º

Redução do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho

1 — As pessoas colectivas públicas podem reduzir os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho quando se verifique uma redução grave e anormal da sua actividade por razões estruturais ou tecnológicas, pela ocorrência de catástrofes ou por outras razões de natureza análoga, seguindo-se o regime previsto para a redução ou suspensão dos contratos de trabalho previsto no Código do Trabalho, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — A redução grave e anormal da actividade deve ser fundamentada e declarada pelo ministro da tutela.

3 — Durante a redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a receber uma compensação retributiva nos termos do Código do Trabalho, a suportar pela pessoa colectiva pública.

Artigo 16.º

Sucessão nas atribuições

1 — Os contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas transmitem-se aos sujeitos que venham a prosseguir as respectivas atribuições, haja ou não extinção da pessoa colectiva pública, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou de estabelecimento.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, nomeadamente, nos casos em que haja transferência da responsabilidade pela gestão do serviço público para entidades privadas sob qualquer forma.

3 — No caso de transferência ou delegação de parte das atribuições da pessoa colectiva pública para outras entidades, apenas se transmitem os contratos de trabalho afectos às actividades respectivas.

4 — Pode haver acordo entre a pessoa colectiva pública de origem e o trabalhador no sentido de este continuar ao serviço daquela.

Artigo 17.º

Extinção da pessoa colectiva pública

A extinção da pessoa colectiva pública a que o trabalhador pertence determina a caducidade dos contratos de trabalho, salvo se se verificar a situação prevista no artigo anterior.

Artigo 18.º

Despedimento por redução de actividade

1 — Para além dos casos previstos no Código do Trabalho, as pessoas colectivas públicas podem promover o despedimento colectivo ou a extinção de postos de trabalho por razões de economia, eficácia e eficiência na prossecução das respectivas atribuições, nos termos do mesmo Código, com um dos seguintes fundamentos:

a) Cessação parcial da actividade da pessoa colectiva pública determinada nos termos da lei;
b) Extinção, fusão ou reestruturação de serviços ou de uma unidade orgânica ou estrutura equivalente que determine a redução de efectivos.

2 — Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se:

a) Extinção de serviços a cessação da actividade de um serviço, com liquidação ou desafectação do património e desocupação do pessoal que nele desempenhe funções, acompanhada ou não da transferência da totalidade ou de parte das suas atribuições e competências;
b) Fusão de serviços a transformação de dois ou mais serviços num outro distinto ou não, quer este absorva a totalidade ou apenas parte das atribuições e competências daqueles que lhe dão origem, podendo envolver serviços de diferentes departamentos governamentais;
c) Reestruturação de serviços a reorganização de um serviço que tenha por objecto a alteração da sua estrutura orgânica ou do seu quadro de pessoal, acompanhada ou não de redefinição das suas atribuições e competências.

Artigo 19.º

Convenções colectivas de trabalho

1 — Para efeitos de aplicação aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas, as convenções colectivas podem ser dos seguintes níveis:

a) Contratos colectivos nacionais — convenções outorgadas por associações sindicais e pelo Estado, representado pelo Ministro das Finanças, e aplicáveis a todas as pessoas colectivas públicas;
b) Contratos colectivos sectoriais — convenções outorgadas por associações sindicais e pelo ministro da tutela do sector de actividade e aplicáveis nesse sector de actividade;
c) Acordos colectivos sectoriais — convenções outorgadas por associações sindicais e por uma pluralidade de pessoas colectivas tuteladas pelo mesmo ministro;
d) Acordos de pessoa colectiva pública — convenções outorgadas por associações sindicais e uma pessoa colectiva pública.

2 — Os diferentes tipos de convenções colectivas correspondem a níveis de convenções colectivas em função do âmbito subjectivo quanto aos empregadores públicos.

3 — Para efeitos da alínea *c)* do n.º 1, as pessoas colectivas públicas podem designar um representante comum para a celebração das convenções colectivas sempre que não haja outorga da convenção pelo ministro da tutela.

4 — A competência para celebrar convenções colectivas pode ser delegada.

5 — São nulos quaisquer acordos que regulem matérias salariais e de carreiras que não respeitem o disposto na presente lei.

Artigo 20.º

Articulação entre convenções colectivas

1 — As convenções colectivas previstas no artigo anterior são articuladas, devendo a convenção colectiva mais abrangente indicar as matérias que podem ser reguladas pelas convenções colectivas de âmbito mais restrito, não havendo lugar à aplicação das regras de preferência previstas no Código do Trabalho.

2 — As convenções colectivas de diferentes níveis devem respeitar as seguintes regras de articulação:

a) O disposto nos contratos colectivos nacionais prevalece sobre todas as restantes convenções colectivas;

b) O disposto nos contratos colectivos sectoriais prevalece sobre os acordos colectivos sectoriais e os acordos de pessoa colectiva pública.

3 — O regime dos números anteriores pode ser afastado por cláusula da convenção colectiva.

4 — Devem ser outorgadas pelos Ministros das Finanças e da tutela, sob pena de ineficácia, as convenções colectivas que:

a) Afastem a forma articulada nos termos do n.º 3;

b) Não respeitem as limitações ao conteúdo estabelecidas pela convenção colectiva de âmbito mais abrangente;

c) Derroguem as regras de articulação definidas nos n.os 1 e 2;

d) Afastem o conteúdo da convenção colectiva de âmbito mais abrangente.

5 — Devem igualmente ser outorgadas pelos Ministros das Finanças e da tutela as convenções colectivas que, abrangendo trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes das convenções colectivas mais abrangentes, tenham uma eficácia que afaste as regras do n.º 4.

Artigo 21.º

Processo de negociação

No processo de negociação das convenções colectivas de trabalho em que intervenham pessoas colectivas públicas devem obrigatoriamente estar presentes representantes do Ministério das Finanças e dos ministérios que tenham a tutela sobre a função pública e sobre as relações colectivas de trabalho, sob pena de ineficácia.

Artigo 22.º

Aplicação das convenções colectivas

1 — No caso de haver mais de uma convenção colectiva do mesmo âmbito sectorial ou profissional aplicável a uma pessoa colectiva pública, os trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes podem escolher, por escrito, o instrumento que lhes é aplicável.

2 — No caso previsto no número anterior, a convenção aplica-se aos trabalhadores até ao final do prazo que dela expressamente constar ou, sendo esta objecto de alteração, até à sua entrada em vigor.

3 — No caso de a convenção colectiva não ter prazo de vigência, os trabalhadores são abrangidos durante o prazo mínimo de um ano.

4 — A competência para a emissão de regulamentos de extensão para as pessoas colectivas públicas é do Ministro das Finanças e do ministro responsável pela área laboral.

Artigo 23.º

Cedência especial de funcionários e agentes

1 — Mediante acordo de cedência especial, os funcionários e agentes que tenham dado o seu consentimento expresso por escrito podem exercer funções noutras pessoas colectivas públicas em regime de contrato de trabalho, com suspensão do seu estatuto de funcionário ou agente nos termos do presente artigo.

2 — A cedência especial sujeita o funcionário e agente às ordens e instruções da pessoa colectiva onde vai prestar funções, sendo remunerado por esta nos termos do acordo.

3 — O exercício do poder disciplinar compete à pessoa colectiva pública cessionária, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.

4 — O funcionário ou agente cedido tem direito:

a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho;

b) A optar pela manutenção do regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria no cargo de origem;

c) A ser opositor aos concursos de pessoal em regime de emprego público para os quais preencha os requisitos nos termos da respectiva lei reguladora.

5 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o empregador público deve comparticipar no financiamento do regime de previdência gerido pela Caixa Geral de Aposentações em montante igual ao das quotas dos subscritores.

6 — O contrato de cedência especial extingue-se no caso da alínea *c)* do n.º 4 pelo provimento na sequência de concurso, sem prejuízo de um novo acordo de cedência.

7 — Os comportamentos do funcionário ou agente cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego público, devendo o procedimento disciplinar que apure as referidas infracções disciplinares respeitar o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Artigo 24.º

Extensão do âmbito da cedência especial de funcionários e agentes

1 — O regime previsto no artigo anterior é ainda aplicável à cedência de funcionários e agentes a pessoas colectivas privadas, quando existam razões de interesse público que justifiquem a cedência.

2 — Com excepção do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e com necessárias adaptações, é igualmente aplicável o regime da cedência aos casos em que um funcionário ou agente de um quadro de pessoal de uma pessoa colectiva pública passa a exercer funções nessa mesma pessoa colectiva em regime de contrato de trabalho.

Artigo 25.º

Contrato de trabalho na administração directa

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 1.º, as funções que no âmbito da administração directa do Estado podem ser objecto de contrato de trabalho são definidas em decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as actividades de apoio administrativo, auxiliar e de serviços gerais podem, desde já, ser objecto de contrato de trabalho na administração directa do Estado.

3 — Para efeitos dos números anteriores, os quadros de pessoal dos serviços da administração directa do Estado relativos aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 26.º

Disposições finais e transitórias

1 — Ficam sujeitos ao regime da presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados antes da sua entrada em vigor que abranjam pessoas colectivas públicas, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 1.º e no artigo anterior não prejudica a imediata aplicação da presente lei, designadamente quanto aos contratos de trabalho já em execução.

3 — O regime previsto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho a celebrar ao abrigo da base XXXI da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e do artigo 14.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro.

Artigo 27.º

Norma de prevalência

As normas da presente lei prevalecem sobre quaisquer normas especiais aplicáveis aos contratos de trabalho no âmbito das pessoas colectivas públicas, designadamente sobre as normas previstas nos respectivos estatutos.

Artigo 28.º

Alterações ao Decreto-Lei n º 184/89, de 2 de Junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — O contrato de pessoal é um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado.

2 — .....

a) .....

b) Contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades.»

Artigo 29.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro

1 — O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1 — O contrato de pessoal pode revestir as modalidades de:

a) .....

b) Contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades.

2 —.....

3 — O contrato de trabalho não confere a qualidade de funcionário público ou agente administrativo e rege-se pelo Código do Trabalho, com as especialidades constantes de diploma especial sobre contrato de trabalho na Administração Pública.»

Artigo 30.º

Revogações

São revogadas as seguintes disposições:

a) Os artigos 9.º e 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, este último aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;

b) Os artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

Promulgada em 3 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

II — DESPACHOS

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 072/2004
de 31 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, Chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 4.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGen AGE, após delegação de competências do Gen CEME, o Director; *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 795/2004

de 9 de Junho

Considerando que as competências dos tenentes-generais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 10 de Janeiro, do GEN CEME;

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa (GML), MGEN **José Martins Cabaça Ruaz**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

a) Da área do pessoal:

1) À excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusive a participação em actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);

2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;

3) Convocação e mobilização;

b) Da área das operações, informações e segurança:

1) Concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» até ao posto de coronel (inclusive);

2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;

3) Segurança do pessoal, material e instalações;

c) Da área da logística:

1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;

2) Gestão do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);

3) Acompanhamento e controlo do trabalho da comissões liquidatárias para desactivação/extinção de U/E/O em que o GML seja EPR;

4) Defesa e preservação do ambiente;

5) Prédios militares;

d) Da área de instrução e treino — todos os assuntos, designadamente:

1) Planeamento preparação e conduta de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;

2) Campeonatos desportivos militares;

e) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes todos;

f) Da área da informática todos;

g) Da área inspectiva do GML todos, designadamente no âmbito da:

1) SIAL;

2) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados, que submete a despacho do TGEN GML;

h) Da área da justiça e disciplina:

1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da determinação n.º 5, do Ministério do Exército (ME), publicada no OE, 1.ª série, n.º 8, de 31 Agosto de 1973 (com excepção do despacho final);

2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:

a) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d),* do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;

b) Em matéria de natureza disciplinar:

1) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de comportamento exemplar e comemorativas, nos termos dos artigos 28.º a 32.º, 41.º e 55.º, todos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD/DJD);
2) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
3) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército, conjugado com o n.º 4 do despacho n.º 621/2004 (2.ª série), do GEN CEME, promovendo o seu envio à RJD/DJD;
4) Determinar às U/E/O do GML a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
5) Avaliação individual, nos termos da Portaria n.º 1246/2002, do MDN, de 7 de Setembro, Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:

a) Centro de Telecomunicações Permanente;
b) Centro de Informática;
c) Centro de Mobilização;
d) Secção de Inspecção de Alimentos e Secção de Assistência Religiosa;
e) Secção de Assistência Religiosa;

i) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado, e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1, acima, são submetidos a despacho do major-general 2.º comandante do GML pelo chefe do Estado-Maior do Quartel-General ou pelos chefes de secção/Centro do Comando do GML (consoante os casos, podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos, do âmbito do Estado-Maior, no respectivo subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 9 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 11 132/2004
de 23 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 24 975/2003, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (17073280) **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Artur Paula Quesada Pastor,* coronel.

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 10 827/2004

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do Despacho n.º 8819/2004, de 15 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 2004, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões (RTm), TCOR TM (10645583), **Nélson Martins Viegas Pires**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Henriques Dinis,* coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2004:
Sexta revisão constitucional 289

Assembleia da República

Lei n.º 35/2004:
Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho 383

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 160/2004:
Regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, relativa ao regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação e reforma 384

Decreto-Lei n.º 170/2004:
Altera a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que estabelecem um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra 389

Decreto-Lei n.º 177/2004:
Estabelece a forma de aprovação das carreiras médicas hospitalares do quadro de pessoal civil do Exército e revoga o Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro 390

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 5/Braga, designado «Carreira de Tiro de São Victor», no município de Braga 391

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 4/Águeda, designado «Blocos de residências para oficiais», no município de Águeda 392

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 887/2004:
Ratifica o STANAG 4485 (ED.01)(RD.01) «SHF MILSATCOM non-EPM Modem for Services Conforming to Class-A of STANAG 4484 (RR)» . 393

Despacho n.º 12 888/2004:
Ratifica o STANAG 4213 (ED.03)(RD.01) «The NATO Multi-Channel Tactical Digital Gateway — Circuit Switched Data Transmission Standards» 393

Despacho n.º 12 891/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 3689 IGEO (ED.04) «Place Name Spelling on Maps and Charts» 394

Despacho n.º 12 892/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2178 MED (ED.01)(RD.01) «Compatibility of Medical Tubing and Connectors in the Field» 394

Despacho n.º 12 893/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2037 MED (ED.07)(RD.01) «Vaccination of NATO Forces» 395

Despacho n.º 12 894/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2131 MED (ED.04) «Multilingual Phrase Book Use by the NATO Medical Services-AMed-5 (B)» 395

Despacho n.º 13 289/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 4315 PPS (ED.01)(RD.01) «The scientific basis for the whole life assessment of munitions» 395

Despacho n.º 15 113/2004:
Ratifica e implementa o STANAG 2104 NBC (ED.09) «Friendly nuclear strike warning (STRIKWARN)» 396

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 15 328/2004:

Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional dos Açores 396

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 13 852/2004:

Delegação de competências no tenente-general comandante da AM 397

Despacho n.º 13 853/2004:

Delegação de competências no coronel comandante do CM 397

Despacho do CEME, de 08/06/04:

Fixação de indemnização à FN de militares abatidos, a seu pedido, aos QP do Exército .. 398

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 13 013/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 399

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 13 012/2004:

Subdelegação de competências no coronel João Manuel de Castro Ramalhete 399

Chefia dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 14 004/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400

Despacho n.º 14 861/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 13 854/2004:

Subdelegação de competências no major subChAT 400

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 14 773/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 401

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 348/2004:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 401

Despacho n.º 15 349/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPT 402

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 350/2004:

Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 403

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 338/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 405

Regimento de Infantaria n.º 19

Despacho n.º 13 136/2004:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI19 405

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 457/2004:

Determina a reafectação, por 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota do PM 2/Porto de Mós designado «Campo de Aljubarrota» 405

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 60/2004:

De ter sido rectificada a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada no Diário da República, 1ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004 407

I — LEIS CONSTITUCIONAIS

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2004
de 24 de Julho

Sexta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a)* do artigo 161.º da Constituição, decreta a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.os 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Ao n.º 6 do artigo 7.º da Constituição são aditadas as seguintes expressões: «pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático» entre «com respeito» e «pelo princípio»; «e territorial,» entre «social» e «e de um espaço», sendo eliminado o «e» entre «económica» e «social» e o «e» entre «social» e «de um espaço»; «e a definição e execução de uma política externa, de segurança e defesa comuns» entre «justiça» e «convencionar», sendo também aditada uma vírgula antes e depois da expressão «em comum» e eliminado o «ou» entre «comum» e «em cooperação»; «ou pelas instituições da União» entre «cooperação» e «dos poderes»; «e aprofundamento» entre «construção» e «da união europeia», passando o número a ter a seguinte redacção:

«6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.»

Artigo 3.º

É aditado ao artigo 8.º da Constituição um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.»

Artigo 4.º

No n.º 2 do artigo 13.º da Constituição é eliminada a expressão «ou» entre «económica» e «condição» e é aditada *in fine* a expressão «ou orientação sexual», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Artigo 5.º

No n.º 2 do artigo 26.º da Constituição é aditada a expressão «obtenção e» entre «contra a» e «utilização» e é substituída a expressão «abusiva, ou contrária» por «abusivas, ou contrárias», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

Artigo 6.º

No n.º 4 do artigo 33.º da Constituição, a expressão «em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante» é substituída pela expressão «se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.»

Artigo 7.º

1 — É substituída a epígrafe do artigo 39.º da Constituição por:

«(**Regulação da comunicação social**)»

2 — O artigo 39.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
c) A independência perante o poder político e o poder económico;
d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem corno o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.»

Artigo 8.º

No n.º 2 do artigo 40.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída por «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de

antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

Artigo 9.º

1 — No n.º 1 do artigo 52.º da Constituição é aditada a expressão «aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas» entre «soberania» e «ou a quaisquer autoridades» e são acrescentadas vírgulas antes e depois da expressão «bem assim», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.»

2 — No n.º 2 do artigo 52.º da Constituição é aditada a expressão «e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «Assembleia da República» e «são apreciadas» e é substituída *in fine* a expressão «pelo Plenário» pela expressão « em reunião plenária», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.»

Artigo 10.º

Na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição é aditada a expressão «regiões autónomas e com» entre «colaboração com as» e «as autarquias locais», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;»

Artigo 11.º

É aditada ao n.º 2 do artigo 67.º da Constituição uma nova alínea h), com a seguinte redacção:

«*h)* Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.»

Artigo 12.º

1 — É substituída a alínea *d)* do artigo 81.º da Constituição, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d)* Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;»

2 — É aditada uma nova alínea e) ao artigo 81.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«*e)* Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;»

3 — As alíneas *e), f), g), h), i), j), l)* e *m)* passam respectivamente a alíneas *f), g), h), i), j), l), m)* e *n)*.

Artigo 13.º

1 — É substituído o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição, passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º»

2 — É eliminado o n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.
3 — Os n.os 6, 7 e 8 do mesmo artigo da Constituição passam respectivamente a n.os 5, 6 e 7.
4 — O n.º 9 do mesmo artigo da Constituição passa a n.º 8, com a seguinte redacção:

«8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.»

Artigo 14.º

No n.º 3 do artigo 114.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «representados nas» e «e em quaisquer», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.»

Artigo 15.º

É aditado um novo n.º 13 ao artigo 115.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º»

Artigo 16.º

1 — É aditado um n.º 2 ao artigo 118.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.»

2 — O corpo do mesmo artigo passa a n.º 1.

Artigo 17.º

1 — Na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*e)* As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*f)* Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

3 — Na alínea *h)* do n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «Ministros da República» é substituída pela expressão «Representantes da República», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*h)* Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;»

Artigo 18.º

1 — Na alínea *b)* do artigo 133.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *d)* do artigo 133.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d)* Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

3 — A alínea *j)* do artigo 133.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*j)* Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;»

4 — A alínea *l)* do artigo 133.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*l)* Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;»

Artigo 19.º

1 — Na alínea *a)* do artigo 145.º da Constituição, a expressão «e dos órgãos do governo próprio» é substituída pela expressão «e das Assembleias Legislativas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*a)* Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — É eliminada a alínea *c)* do mesmo artigo.
3 — As alíneas *d)*, *e)* e *f)* passam, respectivamente, a alíneas *c)*, *d)* e *e)*.

Artigo 20.º

1 — A alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*b)* Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *e)* do artigo 161.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando

a alínea a ter a seguinte redacção:

«*e)* Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;»

Artigo 21.º

1 — É eliminada a alínea *g)* do artigo 163.º da Constituição.

2 — A alínea *h)* passa a alínea *g)*, sendo eliminada a expressão «cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social» entre «Conselho de Estado» e «e os membros» e passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*g)* Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;»

3 — A alínea *i)* passa a alínea *h)*, sendo aditada a expressão «os membros da entidade de regulação da comunicação social» entre «Magistratura» e «e»; sendo eliminada a expressão «os membros» entre «e» e «de outros órgãos constitucionais»; e sendo aditada a expressão «nos termos da lei» entre «designação» e «seja cometida», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*h)* Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;»

4 — A alínea *j)* do mesmo artigo passa a alínea *i)*, sendo eliminada a expressão «e do Regimento» entre «lei» e «o envolvimento», e aditada a expressão «e de forças de segurança» entre «militares» e « no estrangeiro», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*i)* Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.»

Artigo 22.º

Na alínea *j)* do artigo 164.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*j)* Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

Artigo 23.º

1 — No n.º 1 do artigo 167.º da Constituição é eliminada *in fine* a expressão «regionais», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.»

2 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou

propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.»

3 — No n.º 7 do mesmo artigo, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.»

Artigo 24.º

O n.º 6 do artigo 168.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:

a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
e) As disposições que regulam a matéria da alínea *o)* do artigo 164.º;
f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.»

Artigo 25.º

No n.º 2 do artigo 170.º da Constituição é substituída a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», e é substituída *in fine* a expressão «da sua iniciativa» pela expressão «por estas apresentada», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.»

Artigo 26.º

No n.º 4 do artigo 176.º da Constituição, a expressão «As assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «As Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.»

Artigo 27.º

No n.º 7 do artigo 178.º da Constituição, a expressão «Assembleia Legislativa Regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando o número a ter a seguinte redacção:

«7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.»

Artigo 28.º

Na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*g)* Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

Artigo 29.º

1 — À epígrafe do artigo 226.º da Constituição é aditada a expressão «e leis eleitorais», passando a ter a seguinte redacção:

«(**Estatutos e leis eleitorais**)»

2 — O n.º 1 do artigo 226.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.»

4 — Ao n.º 4 do mesmo artigo é aditada *in fine* a expressão «político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a ter a seguinte redacção:

«4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

Artigo 30.º

1 — A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*a)* Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;»

2 — A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas *a)* a *c)*, na primeira parte da alínea *d)*, nas alíneas *f)* e *i)*, na segunda parte da alínea *m)* e nas alíneas *o)*, *p)*, *q)*, *s)*, *t)*, *v)*, *x)* e *aa)* do n.º 1 do artigo 165.º;»

3 — A alínea *c)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*c)* Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;»

4 — Na alínea *d)* do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «gerais» entre «leis» e «emanadas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d)* Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;»

5 — Na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas» entre «estatutária» e «nos termos do artigo 226.º», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*e)* Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226 º;»

6 — Na alínea *x)* do n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico» é substituída pela expressão «decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*x)* Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º»

7 — No n.º 3 do artigo 227.º é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.»

Artigo 31.º

1 — Na epígrafe do artigo 228.º da Constituição é eliminada a expressão «e administrativa», passando a ter a seguinte redacção:

«(**Autonomia legislativa**)»

2 — O artigo 228.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.»

Artigo 32.º

1 — No n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a expressão «governo regional» entre «órgãos de» e «o desenvolvimento» é substituída pela expressão «governo próprio», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.»

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.»

Artigo 33.º

1 — A epígrafe do artigo 230.º da Constituição é substituída por:

«(**Representante da República**)»

2 — O artigo 230.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.»

Artigo 34.º

1 — À epígrafe do artigo 231.º da Constituição é aditada a expressão «autónomas», ficando com a seguinte redacção:

«(**Órgãos de governo próprio das regiões autónomas**)»

2 — Ao n.º 1 do artigo 231.º da Constituição é aditada a expressão «autónoma» entre «região» e «a assembleia» e é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.»

3 — No n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «governo regional» é substituída por «Governo Regional» e a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» sendo a expressão «Ministro da República» substituída pela expressão «Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» e a expressão «governo regional» é substituída por «Governo Regional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.»

6 — É aditado um novo n.º 5 ao artigo 231.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.»

7 — Os n.os 5 e 6 do artigo 231.º passam, respectivamente, a n.os 6 e 7, sendo, no n.º 6, a expressão «governo regional» substituída pela expressão «Governo Regional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«6 — É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento».

Artigo 35.º

1 — Na epígrafe do artigo 232.º da Constituição, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando a ter a seguinte redacção:

«(**Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma**)»

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «competência da» e «o exercício», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Compete à» e «apresentar propostas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Compete à» e «elaborar» e é aditada a expressão «respectivo» entre «da Constituição e do» e «estatuto», sendo eliminada *in fine* a expressão «da respectiva região», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Aplica-se à» e «e respectivos»; é igualmente substituída a expressão «nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 178.º» pela expressão «nos n.os 1 a 6 do artigo 178.º» entre «do artigo 175.º» e «e no artigo 179.º» e é eliminada *in fine* a expressão «com excepção, do disposto na alínea *b)* do n.º 2», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 178.º

e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º»

Artigo 36.º

1 — Na epígrafe do artigo 233.º da Constituição, a expressão «Ministro» é substituída pela expressão «Representante», passando a ter a seguinte redacção:

«(**Assinatura e veto do Representante da República**)»

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «Ministro da República» é substituída por «Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «decreto da» e «que lhe haja» e a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» entre «deve o» e «assiná-lo», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República, assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «se a» e «confirmar» e a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» entre «funções» e «deverá», sendo eliminada a vírgula entre «dias» e «a contar», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, a expressão «o Ministro da República» é substituída pela expressão «o Representante da República» entre «deve» e «assiná-lo» e a expressão, *in fine* «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.»

6 — No n.º 5 do mesmo artigo, a expressão «O Ministro da República» é substituída pela expressão «O Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º»

Artigo 37.º

1 — A epígrafe do artigo 234.º da Constituição é substituída por:

«(**Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio**)»

2 — O n.º 1 do mesmo artigo é substituído, passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.»

3 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído, passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.»

4 — É aditado dm n.º 3 ao artigo 234.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.»

Artigo 38.º

No n.º 2 do artigo 278.º da Constituição, a expressão «Os Ministros da República» é substituída pela expressão.«Os Representantes da República»; é eliminada a expressão «ou de decreto regulamentar de lei geral da República» entre «regional» e «que lhes tenham» e a expressão *in fine* «que lhes tenham sido enviados para assinatura» é substituída pela expressão «que lhes tenha sido enviado para assinatura», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.»

Artigo 39.º

1 — No n.º 1 do artigo 279.º da Constituição, a expressão «pelo Ministro da República» entre «Presidente da República ou» e «conforme» é substituída pela expressão «pelo Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.»

2 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «ou o Ministro da República» entre «Presidente da República» e «conforme» é substituída pela expressão «ou o Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitueionalidade de qualquer das suas normas.»

Artigo 40.º

Na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 280.º da Constituição é eliminada *in fine* a expressão «ou de lei geral da República», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;»

Artigo 41.º

1 — Na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, *in fine*, a expressão «estatuto da região ou de lei geral da República» é substituída pela expressão «estatuto da região autónoma», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*c)* A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;»

2 — A alínea *g)* do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*g)* Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.»

Artigo 42.º

No n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «presidentes das» e «o Tribunal Constitucional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.»

Artigo 43.º

1 — São eliminados os artigos 292.º e 293.º da Constituição.
2 — O artigo 294.º da Constituição passa a artigo 292.º
3 — É eliminado o artigo 295.º
4 — O artigo 296.º da Constituição passa a artigo 293.º
5 — É eliminado o artigo 297.º da Constituição.
6 — O artigo 298.º da Constituição passa a artigo 294.º
7 — O artigo 299.º da Constituição passa a artigo 295.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

A Alta Autoridade para a Comunicação Social mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros da entidade de regulação a que se refere o artigo 39.º da Constituição.

Artigo 45.º

1 — Os actuais titulares do cargo de Ministro da República permanecem em funções até à tomada de posse do próximo Presidente da República, exercendo as competências atribuídas pela Constituição ao Representante da República.

2 — No decurso do mandato do actual Presidente da República e na vigência dos governos constitucionais até ao termo da IX Legislatura, a eventual substituição de um Ministro da República processar-se-á de acordo com o regime constante do texto constitucional na redacção anterior à presente lei constitucional.

Artigo 46.º

Até à eventual alteração das disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, prevista na alínea *f)* do n.º 6 do artigo 168.º, o âmbito material da competência legislativa das respectivas regiões é o constante do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 47.º

1 — A reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 227.º, depende da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

2 — A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha.

3 — A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

Promulgada em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

CONSTITUIÇAO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º

(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação, e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral, ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais e língua oficial)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.
3. A língua oficial é o Português.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2: Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;
b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

8. É garantido o direito, de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

9. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei, define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por este motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;

b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;

c) A independência perante o poder político e o poder económico;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;

e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;

f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;

g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 55.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. E proibido o *lock-out.*

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;

c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.

5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Artigo 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;

e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 65.º

(Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;

d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;

f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;

g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
c) No acesso à habitação;
d) Na educação física e no desporto;
e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
e) Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade. das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;
f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
l) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
m) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
n) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 82.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 83.º

(Requisitos de apropriação pública)

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
d) As estradas;
e) As linhas férreas nacionais;
f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condicções mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Artigo 86.º

(Empresas privadas)

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 87.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 88.º
(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 89.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II

Planos

Artigo 90.º

(Objectivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.

2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Artigo 92.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º

(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 94.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 95.º

(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 96.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colonia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 97.º

(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

a) Concessão de assistência técnica;
b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 98.º

(Participação na definição da política agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 99.º

(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
e) A protecção dos consumidores.

Artigo 100.º

(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;

c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV

Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 108.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 109.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade

no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 110.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 112.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam, ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;
b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 114.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) As alterações à Constituição;
b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea *i)*.

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º

Artigo 116.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º

(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 118.º

(Princípio da renovação)

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

Artigo 119.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 120.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 129.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República.*

Artigo 132.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos ermos do n.º 4 do artigo 186.º;
h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 134.º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;

c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 135.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;
b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 137.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b)* do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e)* e *n)* do artigo 133.º e na alínea *c)* do artigo 134.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b), c), f), m)* e *p)* do artigo 133.º, na alínea *a)* do artigo 134.º e na alínea *a)* do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 140 º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h), j), l), m)* e *p)* do artigo 133.º, das alíneas *b), d)* e *f)* do artigo 134.º e das alíneas *a), b)* e *c)* do artigo 135.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 141.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 142.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;

f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 143.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 144.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 145.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
d) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 146.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 147.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º

(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154.º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 155.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 156.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
g) Os consignados no Regimento.

Artigo 157.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Artigo 158.º

(Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;

c) Cartão especial de identificação;
d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
c) Participar nas votações.

Artigo 160.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º;
d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
d) Apreciar o programa do Governo;
e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Mistério Público que lhe competir designar;
h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
b) Regimes dos referendos;
c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
h) Associações e partidos políticos;
i) Bases do sistema de ensino;
j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
s) Regime dos símbolos nacionais;
t) Regime de finanças das regiões autónomas;
u) Regime das forças de segurança;
v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;
b) Direitos, liberdades e garantias;
c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
t) Bases do regime e âmbito da função pública;
u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
v) Definição e regime dos bens do domínio público;
x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 166.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a)* do artigo 161.º

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a)* a *f), h), j),* primeira parte da alínea *l), q)* e *t)* do artigo 164.º e no artigo 255.º

3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b)* a *h)* do artigo 161.º

4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 163.º

5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 179.º

6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 167.º
(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 168.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a)* a *f)*, *h)*, *n)* e *o)* do artigo 164.º, bem como na alínea *q)* do n.º 1 do artigo 165.º

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:

a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;

b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;

c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;

d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;

e) As disposições que regulam a matéria da alínea *o)* do artigo 164.º;

f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 170.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 171.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 172.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 173.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 175.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;

b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;

c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 176.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º

2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 177.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 178.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;

c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;

d) Preparar a abertura da sessão legislativa;

e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea *f)* do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;

c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura, de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;

e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;

h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;

i) Apresentar moções de censura ao Governo;

j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 181.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV
Governo

CAPÍTULO I
Função e estrutura

Artigo 182.º
(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 183.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 184.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 185.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 186.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

Artigo 187.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 188.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 192.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 193.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura;
b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
d) A rejeição do programa do Governo;
e) A não aprovação de uma moção de confiança;
f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 197.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
b) Negociar e ajustar convenções internacionais;

c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d)* do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *n)* do artigo 161.º e na alínea *f)* do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
e) Aprovar os planos;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205 º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua execução.

Artigo 206.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 210.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º

(Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 214.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m)* do artigo 133.º

3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

Artigo 215.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 216.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 217.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes, dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 218.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 219.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m)* do artigo 133.º

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

Artigo 221.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 222.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1.. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 223.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias, das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII

Regiões autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às, alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;

b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas *a)* a c), na primeira parte da alínea *d)*, nas alíneas *f)* e *i)*, na segunda parte da alínea *m)* e nas alíneas *o)*, *p)*, *q)*, *s)*, *t)*, *v)*, *x)* e *aa)* do n.º 1 do artigo 165.º;

c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectà-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165.º;

r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;

t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;

x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 165.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228 º

(Autonomia legislativa)

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Artigo 229.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea *t)* do artigo 164.º

4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Artigo 230.º

(Representante da República)

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º

(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o principio da representação proporcional.

3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.

6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos, respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.

4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º

Artigo 233.º

(Assinatura e veto do Representante da República)

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 234.º

(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

TÍTULO VIII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 235.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 237.º

(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240.º

(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II

Freguesia

Artigo 244.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º

(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º

(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

Artigo 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 261.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Artigo 262.º

(Representante do Governo)

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva,

designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Artigo 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X

Defesa nacional

Artigo 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem essas situações.

Artigo 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.

3: Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 25 dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da

República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*.

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *d)* do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;
d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) O Presidente da República;
b) O Presidente da Assembleia da República;
c) O Primeiro-Ministro;
d) O Provedor de Justiça;
e) O Procurador-Geral da República;
f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1, A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;
b) A forma republicana de governo;
c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;

i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
m) A independência dos tribunais;
n) A autonomia das autarquias locais;
o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b)* do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 293.º

(Reprivatização de bens nacionalizados, depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros

bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 294.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

Artigo 295.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

II — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 35/2004
de 29 de Julho

Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho.

III — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Naconal

Decreto-Lei n.º 160/2004
de 2 de Julho

A Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, introduziu significativas alterações no regime aplicável à contagem do tempo de serviço militar dos antigos combatentes, prestado em condições de dificuldade ou perigo, definidas em legislação especial, importando proceder à sua regulamentação, por forma a permitir a sua pronta e eficaz aplicação.

Com o presente diploma, consagra-se a existência de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5 % da pensão social.

Por outro lado, a ponderação e o reconhecimento da importância que reveste a prestação de serviço militar à Pátria como antigo combatente aconselha que o presente regime seja aplicado sem quaisquer encargos para os antigos combatentes, na esteira do princípio consubstanciado no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Em obediência ao mesmo princípio, acautela-se, na presente regulamentação, os termos em que se efectua o acréscimo vitalício de pensão devido aos antigos combatentes que, ao abrigo de legislação anterior, procederam ao pagamento de contribuições para a bonificação das respectivas pensões no âmbito dos regimes de protecção social, estabelecendo-se regras que clarificam a aplicação do regime a todas as situações previstas.

Os antigos combatentes são, desta forma, tratados de modo mais justo, na medida em que nenhum deles é excluído dos benefícios previstos, para além de que se considera, igualmente, o serviço militar prestado a Portugal, nestas condições, por todos e cada um dos antigos combatentes, e não as situações económicas ou os percursos profissionais de cada um.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação pessoal

1 — As medidas previstas na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplicam-se aos antigos combatentes que sejam beneficiários dos subsistemas previdencial e de solidariedade no âmbito do sistema público de segurança social, bem como aos que sejam subscritores ou aposentados no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

2 — A bonificação da contagem de tempo prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplica-se aos cônjuges sobrevivos, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes.

Artigo 3.º

Legislação especial aplicável

O tempo de serviço militar prestado em condições de dificuldade ou perigo a que se refere a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é contado nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar.

Artigo 4.º

Bonificação do tempo de serviço militar

1 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas ou beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, releva para o cumprimento do prazo de garantia e determinação da taxa de formação da pensão, nos termos do disposto no número seguinte.

3 — O montante do complemento especial de pensão correspondente aos efeitos da bonificação do tempo de serviço militar na taxa de formação da pensão é igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço militar no âmbito da CGA

1 — A contagem do tempo de serviço militar efectivo, bem como das respectivas percentagens de acréscimo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, releva para o cálculo das pensões nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e legislação complementar.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas da CGA em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, nem pelo artigo 12.º do presente diploma, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

3 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 6.º

Beneficiários do regime não contributivo e equiparados

1 — O complemento especial de pensão, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído aos beneficiários do regime não contributivo e dos regimes a este equiparados.

2 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 7.º

Acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício de pensão, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído aos antigos combatentes abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro.

2 — No âmbito da CGA, o acréscimo referido no número anterior é atribuído aos antigos combatentes que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar, e cuja contagem tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O montante do acréscimo vitalício mensal de pensão previsto no número anterior não pode ser inferior a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O acréscimo vitalício de pensão tem natureza indemnizatória e é acumulável com quaisquer prestações de segurança social a que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.

Artigo 8.º

Cálculo e pagamento do acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício mensal de pensão é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$AV = Coeficiente\ actuarial \times C$$

em que:

AV — acréscimo vitalício mensal de pensão;

Coeficiente actuarial — correspondente à idade do beneficiário à data do início de atribuição da pensão ou à data da produção de efeitos do presente diploma, tratando-se de antigos combatentes já pensionistas, que consta da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

C — corresponde, no âmbito da segurança social, ao montante das contribuições pagas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, devidamente actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

C — corresponde, no âmbito da CGA, à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

2 — O acréscimo vitalício de pensão é pago numa única prestação em cada ano civil, correspondendo a 12 mensalidades.

Artigo 9.º

Entidades competentes no âmbito do sistema público de segurança social

A instrução do processo de contagem do tempo de serviço militar, para efeitos do presente diploma, compete ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social, através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais de solidariedade e segurança social, às caixas de actividade, às caixas de empresa e às entidades das administrações regionais autónomas no âmbito das respectivas competências.

Artigo 10.º

Cessação do pagamento de contribuições

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, cessa o pagamento das contribuições em curso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 22 de Outubro, relativamente aos antigos combatentes que se encontrem abrangidos pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, as contagens, no âmbito da CGA, do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, serão efectuadas com dispensa do pagamento de quotas.

Artigo 11.º

Apuramento da idade

Para efeitos de aplicação da tabela publicada em anexo ao presente diploma, que é parte integrante do mesmo, o apuramento da idade dos antigos combatentes é feito nos termos seguintes:

a) Em 1 de Janeiro de 2004, para os antigos combatentes que sejam pensionistas à data da produção de efeitos do presente diploma;

b) Na data do início da pensão, para as demais situações.

Artigo 12.º

Norma interpretativa

Nas situações previstas na parte final do artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, o período de prestação do serviço militar de antigos combatentes releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou reforma extraordinária.

Artigo 13.º

Aplicação a situações especiais

É objecto de regulamentação própria a contagem do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes emigrantes, bem como aqueles que não sejam subscritores da CGA nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, designadamente bancários, advogados e solicitadores, que venham a ser abrangidos pelo regime previsto na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Satisfação de encargos

A responsabilidade pela satisfação de encargos cometida ao Fundo dos Antigos Combatentes pelo artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, inclui todos os encargos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e do presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente, diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgada em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 8.º do presente diploma

Idade	Coeficientes actuariais
45	0,003 225
46	0,003 281
47	0,003 340
48	0,003 402
49	0,003 468
50	0,003 537
51	0,003 609
52	0,003 685
53	0,003 766
54	0,003 851
55	0,003 941
56	0,004 038
57	0,004 139
58	0,004 248
59	0,004 363
60	0,004 486
61	0,004 618
62	0,004 760
63	0,004 911
64	0,005 075
65	0,005 251
66	0,005 442
67	0,005 649
68	0,005 874
69	0,006 117
70	0,006 381
71	0,006 669
72	0,006 983
73	0,007 327
74	0,007 703
75	0,008 115
76	0,008 567
77	0,009 066
78	0,009 615
79	0,010 217
80	0,010 875

Decreto-Lei n.º 170/2004

de 16 de Julho

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra.

Esse regime previa a atribuição de uma pensão, sendo que dela apenas podiam beneficiar os ex-prisioneiros de guerra em situação de carência económica.

Esta solução foi objecto de grande controvérsia na anterior legislatura, motivando mesmo uma apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, sendo certo que se verificou uma vontade unânime em proceder à reparação e reconhecimento público dos ex-prisioneiros de guerra.

Entende-se que o valor dessa reparação e reconhecimento público deve resultar do facto, comum a todos os ex-prisioneiros de guerra, que foi a privação da liberdade individual em razão do cumprimento de um dever, e não de juízos actuais sobre a situação económica de cada um.

Este é, também, o sentir das associações representativas dos ex-prisioneiros de guerra.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.° 34/98, de 18 de Julho

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

«**Artigo 1.º**

[...]

1 — .....

2 — Podem ser beneficiários da pensão os cidadãos referidos no número anterior e, em caso de falecimento, os beneficiários referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«**Artigo 2.º**

[...]

A pensão pode ser atribuída a cidadãos portugueses que tenham sido feitos prisioneiros ou capturados em combate no decurso da guerra nas ex-colónias.

Artigo 4.º

Valor da pensão

O quantitativo da pensão é igual a € 100 por mês, actualizável anualmente em percentagem idêntica à das pensões de Aposentação a cargo da Caixa Geral de Aposentações.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Aos requerentes cujos requerimentos tenham sido entregues até à data de entrada em vigor do presente diploma a pensão de ex-prisioneiro de guerra é devida desde 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 5.º, 11.º, n.º 2, alínea *a)*, 18.º e 20.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgada em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.º 177/2004

de 27 de julho

O Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro, que alterou o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, veio permitir que os médicos admitidos ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, transitassem para os lugares constantes dos mapas anexos àquele diploma, desde que reunissem os requisitos legalmente estabelecidos para as correspondentes categorias.

Verifica-se, porém, que a solução adoptada pelo citado Decreto-Lei n.º 224/92, ao distribuir os lugares pelos diversos hospitais militares, não tem permitido a gestão eficaz dos recursos humanos, dificultando uma resposta adequada às crescentes necessidades em cuidados de saúde da família militar, situação que é agravada pela impossibilidade de recrutamento de pessoal médico em diversas áreas funcionais.

Torna-se, pois, necessário alterar o quadro legal vigente de modo a permitir a gestão eficaz dos recursos disponíveis, aproveitando-se para deslegalizar a forma de fixação de lugares do pessoal médico do Exército, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os lugares das carreiras médicas hospitalar, de clínica geral e de saúde pública do quadro de pessoal civil do Exército são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O artigo anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Promulgada em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

IV — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2004
de 1 de Julho

.

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

Considerando que o Ministério da Saúde pretende implantar um novo hospital em Braga e o terreno aprovado para essa implantação engloba o PM 5/Braga — Carreira de Tiro de São Victor, torna-se necessário criar as condições que permitam a sua reafectação àquele Ministério;

Tendo presente que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado

pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 5/Braga, designado «Carreira de Tiro de São Victor», situado no lugar do Labirinto, ou às Sete Fontes, freguesia de São Victor, concelho de Braga, com a área de 20 353 m^2, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 42 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob os n.os 29990 e 29991, com a inscrição 14224 a favor do Estado; n.os 33064 e 33065, com a inscrição 19089 a favor do Estado; 32235, com a inscrição 17601 a favor do Estado, confrontando a norte com Nozes Tavares, a sul com SOCONCAL, a nascente com Ordem do Carmo, Carlos Macedo e SOCONCAL e a poente com SOCONCAL e Manuel S. Ferreira.

2 — Determinar que a operação referida no número anterior tem em vista a futura reafectação do imóvel, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto esta não se concretizar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004
de 1 de Julho

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excendentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Ministério da Educação, actualmente Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro, manifestou interesse no prédio militar n.º 4/Águeda — Blocos de residências para oficiais, tendo em vista a sua adaptação a residência para estudantes afectos à Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda;

Considerando que o prédio militar n.º 4/Águeda — Blocos de residências para oficiais se encontra disponibilizado pelo respectivo ramo das Forças Armadas;

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, torna-se necessário criar condições, nomeadamente a desafectação do domínio público militar, que permitam a reafectação ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro do prédio militar n.º 4/Águeda — Bloco de residências para oficiais;

Considerando, finalmente, que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado o PM 4/Águeda, designado «Blocos de residências para oficiais», situado na Rua do Comandante Pinho e Freitas, freguesia e município de Águeda, com a área total de 1426 m^2, inscrito na matriz urbana da referida freguesia sob o artigo 1658 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Águeda sob o n.º 07096/15032001.

2 — Estabelecer que a operação referida no número anterior visa permitir a futura utilização do imóvel pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro mediante a sua reafectação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 887/2004
de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4485 (ED.01)(RD.01) «SHF MILSATCOM non-EPM Modem for Services Conforming to Class-A of STANAG 4484 (RR)».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 12 888/2004
de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4213 (ED.03)(RD.01) «The NATO Multi-Channel Tactical Digital Gateway — Circuit Switched Data Transmission Standards».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 12 891/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em, missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3689 IGEO (ED.04) «Place Name Spelling on Maps and Charts».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a definida para a ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 12 892/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo da eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2178 MED (ED.01)(RD.01) «Compatibility of Medical Tubing and Connectors in the Field».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de promulgação, definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 12 893/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2037 MED (ED.07)(RD.01) «Vaccination of NATO Forces».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a de promulgação, definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 12 894/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2131 MED (ED.04) «Multilingual Phrase Book Use by the NATO Medical Services-AMedP-5(B)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a da ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 13 289/2004

de 24 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4315 PPS (ED.01)(RD.0l) «The scientific basis for the whole life assessment of munitions».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 15 113/2004

de 16 de Julho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2104 NBC (ED.09) «Friendly nuclear strike warning (STRIKWARN)».

2 — A implementação seja efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em Outubro de 2004.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Paulo Sacadura Cabral Portas.

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 15 328/2004

de 16 de Julho

Nos termos dos n.os 4 e 5 do Despacho n.º 24 534/2002 (2.ª série), de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 2002, na redacção do Despacho n.º 20 286/2003 (2.ª série), de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, subdelego no tenente-general do Exército **José Carlos Cadavez**, comandante operacional dos Açores, as competências referidas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 500 000.

O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 13 852/2004
de 23 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Carlos Alberto de Carvalho dos Reis**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 13 853/2004
de 23 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais**

de Medeiros, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho de 6 de Maio de 2004

Sobre o assunto relativo à «Fixação da indemnização à Fazenda Nacional de militares abatidos, a seu pedido, aos QP do Exército» posto em execução pelo meu Despacho n.º 104/90, de 13NOV, determino que seja adoptada a seguinte modalidade de acção:

"Manter a actual fórmula, considerando no apuramento dos custos de formação a sua totalidade (e não a metade) e revendo os critérios de cálculo dos mesmos:

$$I = \frac{Tm - Ts}{Tm} \times Cf$$

$$Cf = R + S + A + P + T$$ "

I	Indemnização a pagar pelo militar;
Tm	Tempo mínimo de serviço efectuado estatutariamente exigido para abate aos QP;

Ts	Tempo de serviço efectivo, expresso em anos completos, prestado pelo militar após o ingresso nos QP;
Cf	Custos de formação suportados pelo Exército com os cursos referidos no n.º 3 do art.º 170.º do EMFAR;
R	Valor de todas as remunerações pagas ao militar durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação, incluindo os subsídios de férias e de Natal, mas exceptuando prestações sociais;
S	Montante de todos os suplementos pagos durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação;
A	Verba despendida com a alimentação e/ou alojamento desde que abonado a dinheiro, durante o período de duração de todos os cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação frequentados pelo militar;
P	Montante despendido, designadamente, em inscrições e propinas, em cursos de especialização ou qualificação frequentados pelo militar em organismos, nacionais ou estrangeiros, exteriores ao Exército;
T	Despesas de transporte, para frequência de cursos de especialização ou qualificação no estrangeiro.

O Chefe do Estado do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 13 013/2004
de 16 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 3.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 13 012/2004
de 2 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2480/2004 (2.ª série), de 14 de Janeiro, do ajudante-general do Exército, no seu n.º 2, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004, subdelego no COR ADMIL (07276678), **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, a competência que em mim foi subdelegada para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas e obras públicas, até € 49 879,80.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 14 004/2004
de 3 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR ART (06477483) **Carlos de Oliveira Andrade**, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 29 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Despacho n.º 14 861/2004
de 5 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR TMan TM (52393011) **João Pedro Quintela Leitão**, a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 13 854/2004
de 23 de Junho

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho de 7 de Outubro de 2003 do general QMG, tenente-general Francisco António Fialho da Rosa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, MAJ SGE (14338377),

Serafim Bártolo dos Santos, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *José A. Soares Parro*, coronel.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 14 733/2004

de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (12355281) **António José Almeida Rebelo Marques**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do BISM:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 348/2004

de 22 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA 4, COR ART (12720778) **Delfim da Fonseca Osório Nunes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.
b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;
c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, será constituído um conselho de coordenação de avaliação.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 15 349/2004

de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003 de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino da EPT, TCOR TRMS (17073280) **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;
c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego ainda a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, será constituído um conselho de coordenação de avaliação.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante interino.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 350/2004
de 7 de Julho

1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul, major-general **Manuel António Apolinário**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul (RMS):

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 50 000, competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do CPA, delego na entidade referida no n.º 1 a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da RMS:

a) Da área da inspecção da RMS — coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;

b) Da área do pessoal:

1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:

a) Colocações;
b) Transferências;
c) Diligências;
d) Requerimentos;
e) Frequência de cursos;
f) Juntas hospitalares de inspecção;
g) Actualização de pensões;
h) Contagem de tempo de serviço;

2) Relativos à convocação e mobilização — todos;

c) Da área das operações, informações e segurança:

1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
3) Relativos a escoltas;

4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares, excepto dias das unidades;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;

d) Da área da logística:

1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz;
3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;

e) Da área da instrução e treino — todos;
f) Da área da justiça e disciplina:

1) Ordenar a remessa às delegações da PJM de documentos com vista a eventuais investigações, nos termos dos artigos 332.º e 334.º do Código de Justiça Militar (CJM);
2) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes de documentação relativa a processos no âmbito do CJM;
3) Visar e accionar as propostas dos comandantes, directores e chefes das unidades/estabelecimentos/órgãos (U/E/O) da RMS ou requerimentos individuais de concessão de medalhas de comportamento exemplar e de medalhas comemorativas das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Justiça e Disciplina;
4) Visar e accionar requerimentos relativos a pedidos de autorização para uso e averbamento nos documentos de matrícula individuais, de distintivos especiais das comemorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal;
5) Visar, despachar e promover o encaminhamento de processos:

a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
c) Para concessão de pensões de ex-prisioneiros de guerra (Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio);

6) Determinar às U/E/O a elaboração, a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
7) Visar e decidir sobre processos por acidente ou doença respeitantes a militares na efectividade de serviço;
8) Ordenar a realização de deprecadas às unidades da RMS;

g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes — todos;
h) Da área da informática — todos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 338/2004

de 7 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (14891580) **José Pedro Simões Contente Fernandes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 47/04, do GEN CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 19

Despacho n.º 13 136/2004

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 24 986/2003, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, TCOR INF (13242781) **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Diamantino Pinheiro Correia*, coronel.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 457/2004

de 16 de Julho

Considerando que o Estado é proprietário e o Exército Português tem a seu cargo a gestão e a manutenção do Museu Militar de São Jorge, construído em 1985 com a intenção de assinalar e dignificar o local onde decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando que este museu se encontra edificado num terreno designado por PM 2/Porto de Mós — Campo de Aljubarrota;

Considerando que se encontra aí a Capela de São Jorge, classificada como monumento nacional, construída em 1393, a assinalar o local onde durante a Batalha de Aljubarrota esteve o estandarte de D. Nuno Álvares Pereira;

Considerando que face à importância histórica e cultural da Batalha de Aljubarrota, importa aumentar o seu conhecimento por parte dos portugueses, criando condições para o acolhimento de visitantes;

Considerando o interesse e disponibilidade da Fundação Batalha de Aljubarrota para a valorização do Museu Militar através da edificação de um novo edifício que integrará o actual museu e a sua transformação em centro de interpretação da Batalha de Aljubarrota;

Considerando, ainda, que as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural estabelecidas pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, integram as acções promovidas pelo Estado, visando assegurar a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural;

Considerando que nos termos da mesma lei é permitido o estabelecimento de acordos com entidades particulares vocacionadas para a defesa e prossecução de interesses públicos na área do património cultural;

Considerando as responsabilidades do Ministério da Defesa Nacional na preservação e valorização do património cultural de natureza militar que lhe está afecto;

Considerando que a Fundação Batalha de Aljubarrota é a única entidade privada de utilidade pública com condições, interesse e disponibilidade necessários para desenvolver programas, projectos e acções tendentes à valorização daquela zona, tendo em vista a reconstituição das condições naturais onde no século XVI decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando, ainda, que em 14 de Agosto de 2003 foi assinado um protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a Fundação Batalha de Aljubarrota tendo por objecto estabelecer os termos do compromisso de colaboração na constituição do futuro Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, através da remodelação e ampliação do actual Museu Militar de São Jorge, implantado no referido prédio militar;

Considerando, por outro lado, que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização, nomeadamente a racionalização e redimensionamento das instalações que se encontram manifestamente inadequadas à função militar:

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2004, de 21 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — A reafectação, por 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota do PM 2/Porto de Mós designado «Campo de Aljubarrota», com excepção da Capela de São Jorge, identificado na planta anexa, situado em São Jorge, freguesia de Calvaria de Cima, concelho de Porto de Mós, inscrito na matriz predial da referida freguesia sob os artigos 005.0012.000 e 005.0068.000.

2 — Esta reafectação destina-se à remodelação e ampliação do Museu Militar de São Jorge e à sua transformação em Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, sendo que esta Fundação assegura o financiamento da construção do Centro, com recurso a meios próprios, bem como com verbas provenientes de fundos comunitários ou de programas públicos de investimento.

3 — Os termos da gestão do Centro, bem como dos terrenos circundantes, de acordo com parâmetros de elevado grau de qualidade, de forma a dignificar adequadamente o valor histórico do local e a justificar a sua utilização por um número significativo de visitantes, são definidos em regulamento de gestão.

4 — Do regulamento constam, igualmente, as responsabilidades e obrigações da Fundação relativamente à construção, financiamento, manutenção e funcionamento do Centro.

5 — A actividade da Fundação Batalha de Aljubarrota é, nos termos da lei, enquadrada pelos organismos responsáveis em razão da matéria, designadamente quanto à aprovação de conteúdos museológicos e à definição do enquadramento paisagístico, arqueológico, cultural e social.

6 — Com vista à implementação do estabelecido nos números anteriores e atendendo à conjugação de esforços no objectivo de valorização do Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, é criado um conselho de gestão especializado com competência para o exercício dos

direitos e obrigações cometidos à Fundação Batalha de Aljubarrota pelo presente despacho e pelo regulamento de gestão.

7 — O conselho de gestão é composto por cinco elementos, designados da seguinte forma:

a) Quatro, designados pela Fundação Batalha de Aljubarrota, com funções executivas;

b) Um designado pelo Ministério da Defesa Nacional, sem funções executivas e com direito de fiscalização sobre as matérias estabelecidas no regulamento de gestão.

8 — É também constituído um conselho consultivo, tendo como atribuição a emissão de pareceres, cujas entidades representativas serão designadas no regulamento de gestão.

9 — No termo do prazo acima estipulado, de 99 anos, e caso não seja renovada a reafectação e demais direitos ora estabelecidos, o prédio ora reafecto é devolvido ao Ministério da Defesa Nacional, por acto normativo a praticar por entidade ou entidades competentes para o efeito, e integrado no domínio público militar, tendo em conta que a totalidade das obras e instalações afectas à gestão e exploração de âmbito cultural efectuadas, nomeadamente, pela Fundação Batalha de Aljubarrota ou por entidade que lhe suceda ficam pertença do Ministério da Defesa Nacional, sem que haja direito a qualquer indemnização.

10 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas no regulamento de gestão imputáveis à Fundação e esta, após intimação, não lhe ponha termo, o Ministério da Defesa Nacional reserva-se o direito de promover a reversão do imóvel, com a extinção dos direitos consignados a favor da Fundação, antes do prazo estipulado de 99 anos e nas mesmas condições do número anterior.

11 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os equipamentos móveis adquiridos pela Fundação Batalha de Aljubarrota e afectos à gestão e exploração do Centro para o exercício das actividades que lhe são cometidas, nomeadamente as relacionadas com os conteúdos museológicos, enquadramento paisagístico, arqueológicos, culturais e sociais, podem ser levantados pela Fundação no caso da reversão do imóvel.

12 — Em tudo o que não prejudique o uso destinado ao PM 2/Porto de Mós pelo presente despacho, o regulamento de gestão pode ser revisto por acordo entre o Ministério da Defesa Nacional e a Fundação Batalha de Aljubarrota.

13 — A formalização dos actos necessários à presente reafectação fica a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

VII — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 60/2004
de 21 de Junho

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada

no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê «a contar da sua entrega em vigor.» deve ler-se «a contar da sua entrada em vigor.».

Assembleia da República, 21 de Junho de 2004. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 199/2004:
Estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos 410

Ministério da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Portaria n.º 1033-HQ/2004:
Aprova o formulário de requerimento dos ex-combatentes emigrantes para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de reforma 410

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 020/2004:
Ratifica o STANAG 4590 LAND (ED.01) «Sampling and Identification of Radiological Agents (SIRA) — AEP 49» 414

Despacho n.º 16 021/2004:
Ratifica o STANAG 2497 NBC (ED.02) (RD.01) «Programmer's Manual for Reporting Nuclear Detonations, Biological and Chemical Attacks and Warning of Associated Hazards and Hazard Areas — AEP-45» 415

Despacho n.º 16 652/2004:
Delegação de competências no general CEME .. 415

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 608/2004:
Aprova os planos de estudos dos cursos ministrados na Academia Militar (PLESMIL 102) . 416

Despacho n.º 142/CEME/2004:
Alteração das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares dos Quadros Permanentes e das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regimes de Voluntariado e de Contrato . 455

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15 921/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepRecrGeral/DR 455

Despacho n.º 17 048/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepRecrGeral/DR 456

Comando da Logística

Despacho n.º 17 041/2004:
Subdelegação de competências no coronel director interino dos SE 456

Despacho n.º 17 788/2004:
Subdelegação de competências no coronel director do DGME 456

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 597/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 457

Despacho n.º 15 598/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 457

Despacho n.º 15 599/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 458

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 15 600/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG2 458

Regimento de Infantaria n.º 19

Despacho n.º 15 596/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI19 459

Academia Militar

Despacho n.º 16 957/2004:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 459

Colégio Militar

Despacho n.º 17 040/2004:
Delegação de competências no coronel subdirector do CM 459

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto n.º 502/2004:
Determina os procedimentos previstos no Despacho conjunto n.º 60/2004, referente ao enquadramento legal da rede de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar 460

Chefe do Estado-Maior do Exército

Directiva n.º 132/CEME/2004:
Difusão de documentos em suporte digital 474

Regimento de Infantaria n.º 8

Protocolo de 04/08/2004:
Protocolo entre o RI8 e o IEFP Centro de Formação Profissional de Portalegre 476

I — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 199/2004
de 18 de Agosto

Estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos.

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa e dos Assuntos do Mar

Portaria n.º 1033-HQ/2004
de 10 de Agosto

A Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, procedeu ao alargamento do âmbito de aplicação pessoal do regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, aprovado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Neste âmbito, prevê que o regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social português, e aos ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização dos períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão.

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, os ex-combatentes devem efectuar o seu pedido de contagem de tempo de serviço militar através de requerimento.

Verifica-se, pois, a necessidade de fazer aprovar o formulário de requerimento necessário para aquele efeito, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário de requerimento dos ex-combatentes emigrantes para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de reforma, constante do anexo único a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os requerimentos devem ser entregues ou enviados, até 120 dias a contar da data de publicação do presente diploma, por correio registado, com aviso de recepção, para o Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado 24 048, ou em formato digital disponibilizado na Internet no seguinte *site*: www.mdn.gov.pt.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *José Manuel Pereira da Costa*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 5 de Agosto de 2004.

ANEXO

Formulário de requerimento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho)

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto de Segurança Social (1)

Nome ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐
☐☐

Posto militar (2) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

N.º de identificação militar ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ **Nascido em** ☐☐/☐☐/☐☐☐☐

na freguesia de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

filho de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

e de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

recenseamento militar pela freguesia de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

concelho de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

portador do BI n.º ☐☐☐☐☐☐☐☐☐ **beneficiário n.º** ☐☐☐☐☐☐☐☐☐ **tendo exercido**

funções militares na (o) (3) ☐ **Armada** ☐ **Exército** ☐ **Força Aérea, e tendo prestado**

serviço militar no território de ☐ **Angola (4)** ☐ **Guiné (4)** ☐ **Moçambique (4)** ☐ **Índia (5)**

☐ Timor Leste (6) estando abrangido pela alínea ☐ (7)do artigo 1.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, sendo o beneficiário n.º (8) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ abrangido pelo sistema de segurança social de (o) (9) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ vinculado ao (10) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ residente em (11) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ código postal ☐☐☐☐ ☐☐☐ ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ Telefone (opcional) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

☐ Requer a contagem de tempo de prestação de serviço militar para efeitos de reforma

No caso de o requerente ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome ☐☐ ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ portadora do BI n.º ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐ beneficiária n.º ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Nota: A junção, ao requerimento, da certidão comprovativa do tempo de serviço militar é da exclusiva responsabilidade do respectivo ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o serviço militar, pelo que o ex-combatente apenas tem de preencher e fazer entrega desde requerimento.

Data, ☐☐ de ☐☐☐☐☐☐☐☐☐ de 2004

Assinatura (12)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional

I - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

(1) Os emigrantes ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados-Membros da União Europeia e demais Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos Regulamentos Comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social português devem dirigir o seu requerimento ao Presidente do Instituto de Segurança Social;

Os emigrantes ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização dos períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social português, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão, devem dirigir o seu requerimento ao Presidente do Instituto de Segurança Social.
(Países com convenção ou acordo celebrado com Portugal: Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, Marrocos, Venezuela, Uruguai e Turquia).

(2) Deve ser indicado o posto militar que o ex-combatente detinha na data de passagem à situação de disponibilidade;

(3) Deve ser indicado o ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o serviço militar;

(4) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;

(5) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (a partir de 19 de Dezembro de 1961);

(6) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;

(7) Deve ser indicada a respectiva alínea do artigo 1.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho.

Dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho:

"(...)

O regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos:

a) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;

b) Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;

(...)"

(8) Deve ser indicado o n.º de beneficiário do organismo de segurança social estrangeiro;

(9) Deve ser indicado o País onde se encontra a efectuar, ou onde efectuou, as respectivas contribuições para efeitos de segurança social;

(10) Deve ser indicada a designação do organismo de segurança social estrangeiro;

(11) Deve ser indicada a morada completa e o respectivo código postal;

(12) Na eventualidade do ex-combatente não souber ou não puder assinar poderá efectuá-lo a rogo (solicitando a outra pessoa que assine no seu lugar), devendo nesse caso reconhecer a assinatura num cartório notarial.

II - MEIOS DE ENTREGA

Os requerimentos podem ser entregues ou enviados pelos seguintes meios:

1. Presencialmente, nos seguintes locais e horários:

a) No Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sito na Rua Braamcamp, n.º 90, em Lisboa, entre as 09H30 e as 17H00;
b) Nos Centros de Recrutamento Militar dos ramos das Forças Armadas;
c) Na Liga dos Combatentes, sita na Rua João Pereira da Rosa, n.º 18, em Lisboa, ou nos seus núcleos;
d) Nas seguintes Organizações Não Governamentais:

ADFA — Associação dos Deficientes das Forças Armadas, sita na Av. Padre Cruz - - Edifício ADFA, 1600-560 Lisboa;
APOIAR — Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas de Stress de Guerra, sita no Bairro da Liberdade, Rua C, Lote 10, Loja 1.10, 1070-023 Lisboa;
APVG — Associação Portuguesa de Veteranos de Guerra, sita no Largo das Carvalheiras, 52/54, 4700-419 Braga;
ANCU — Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar, sita na Rua Dr. Simões de Carvalho (Solar de Sant'Ana), 3460-588 Tondela;
ACUP — Associação de Combatentes do Ultramar Português, sita no Largo do Conde Sobrado, 4550-102 Castelo de Paiva;

2. Por correio registado com aviso de recepção para o seguinte endereço: Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado n.º 24 048, 1250-997 Lisboa.

3. Em formato digital através da internet no seguinte "site": www.mdn.gov.pt, devendo preencher o modelo de requerimento "on line" e enviá-lo para o seguinte e-mail: antigoscombatentes@dgprm.mdn.gov.pt., não devendo esquecer de imprimir, após o seu envio o respectivo recibo comprovativo.

III - PRAZO DE ENTREGA

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, os ex-combatentes emigrantes devem entregar os seus requerimentos no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente portaria.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 020/2004
de 16 de Julho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território

nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operacões conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4590 LAND (ED.01) «Sampling and Identification of Radiological Agents (SIRA) — AEP 49».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 16 021/2004

de 16 de Julho

Considerando que a finalidade global da normalização é a de aumentar a eficácia das forças militares e melhorar a eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista satisfazer o princípio da interoperabilidade e a indispensável, se bem que gradual, modernização do armamento e do equipamento numa perspectiva de rendibilização máxima dos meios atribuídos:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2497 NBC (ED.02) (RD.01) «Programmer's Manual for Reporting Nuclear Detonations, Biological and Chemical Attacks and Predicting and Warning of Associated Hazards and Hazard Areas — AEP-45».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 16 652/2004

de 17 de Julho

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados com base no disposto na alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no disposto a alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao montante de € 1 246 994,70 de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74 relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 608/2004
de 2 de Julho

As portarias n.os 501/2004, de 1 de Maio, e 338/2004, de 1 de Abril, procederam à revisão da estrutura curricular dos cursos de formação de oficiais do quadro permanente, respectivamente do Exército e da Guarda Nacional Republicana, ministrados na Academia Militar, tendo reportado os seus efeitos aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 2000-2001.

Na sequência dessa revisão, mostra-se necessário aprovar os novos planos de estudo dos referidos cursos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 416-A/91, de 17 de Maio, e na sequência de proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico, determino:

1 — São aprovados os planos de estudo dos cursos ministrados na Academia Militar designados por PLESMIL 102, publicados em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Os planos de estudo referidos no número anterior são aplicáveis aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 2000-2001.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

CAPÍTULO I

Finalidades e objectivos dos cursos

Licenciatura em Ciências Militares na especialidade de Infantaria

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Infantaria:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente da arma de infantaria para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas da arma de infantaria, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia, nomeadamente:

Companhia de atiradores;
Companhia de atiradores mecanizada;
Companhia de apoio de combate de um batalhão de infantaria (Moto/Mec);
Companhia de comando e serviços de um batalhão de infantaria (Moto/Mec);
Companhia de instrução.

3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas da formação de oficiais, sargentos e praças de infantaria;
4) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Ciências Militares na especialidade de Artilharia

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Artilharia:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente da arma de artilharia para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas da arma de artilharia, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de bateria;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças de artilharia;
4) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Ciências Militares na especialidade de Cavalaria

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Cavalaria:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente da arma de cavalaria para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;
b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas da arma de cavalaria, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão de unidades de reconhecimento, de carros de combate e de polícia do Exército;
2) Desempenhar a função de adjunto de um esquadrão, nomeadamente:

Esquadrão de reconhecimento;
Esquadrão de carros de combate;
Esquadrão de apoio de combate de um grupo de carros de combate;
Esquadrão de comando e serviços de um grupo de carros de combate;
Esquadrão de polícia do Exército;
Esquadrão de instrução;

3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas da formação de oficiais, sargentos e praças de cavalaria ou Polícia do Exército;
4) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e qualificação.

Licenciatura em Engenharia Militar na especialidade de Engenharia

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Engenharia:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente da arma de engenharia para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas da arma de engenharia, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças de engenharia;
4) Fiscalizar obras;
5) Participar na concepção e ou execução de projectos ou estudos técnicos no âmbito das obras e infra-estruturas do Exército;
6) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar na especialidade de Transmissões

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Transmissões:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente da arma para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;
b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas da arma, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças de transmissões;
4) Participar na concepção e ou execução de projectos ou estudos técnicos no âmbito da engenharia electrotécnica de interesse para o Exército;
5) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar na especialidade de Material

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Material/Electrotécnia:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Material para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do serviço, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças do Serviço de Material;
4) Participar na concepção e ou execução de projectos ou estudos técnicos no âmbito da engenharia electrotécnica de interesse para o Exército;
5) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Engenharia Mecânica Militar na especialidade de Material

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Material/Mecânica:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Material para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do serviço, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças do Serviço de Material;
4) Participar na concepção e ou execução de projectos ou estudos técnicos no âmbito da engenharia mecânica de interesse para o Exército;
5) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Ciências Militares na especialidade de Administração Militar

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Administração Militar:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Administração Militar para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do serviço, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia;
3) Desempenhar a função de adjunto financeiro de uma secção logística;
4) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral militar e ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças do Serviço;
5) Desempenhar as funções previstas no RGSUE compatíveis com o posto;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Saúde Militar na especialidade de Medicina (Exército/GNR)

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Saúde Militar, na especialidade de Medicina:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Saúde para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do Serviço de Saúde, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia sanitária;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral de saúde militar ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças;
4) Participar na execução de actos médicos, projectos e ou estudos técnicos no âmbito do Exército e das Forças Armadas/GNR;
5) Desempenhar as funções médicas e médico-militares previstas no RGSUE (Exército), no RGSGNR (GNR) e compatíveis com o posto e diferenciação técnica;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Saúde Militar na especialidade de Veterinária (Exército/GNR)

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Saúde Militar, na especialidade de Veterinária:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Saúde para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do Serviço de Saúde, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia sanitária;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral de saúde militar ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças;
4) Participar na execução de actos médico-veterinários, projectos e ou estudos técnicos no âmbito do Exército e das Forças Armadas/GNR;
5) Desempenhar as funções veterinárias e militares previstas no RGSUE (Exército), no RGSGNR (GNR) e compatíveis com o posto e diferenciação técnica;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Saúde Militar na especialidade de Medicina Dentária

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Saúde Militar, na especialidade de Medicina Dentária:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Saúde para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do Serviço de Saúde, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia sanitária;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral de saúde militar ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças;
4) Participar na execução de actos médicos, projectos e ou estudos técnicos no âmbito do Exército e das Forças Armadas;
5) Desempenhar as funções médico-dentárias e militares previstas no RGSUE, compatíveis com o posto e diferenciação técnica;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

Licenciatura em Saúde Militar na especialidade de Farmácia

1 — Finalidade — proporcionar aos alunos do curso de Saúde Militar, na especialidade de Farmácia:

A formação científica (de base e técnica);
A preparação física e o treino militar;
A formação comportamental, moral e cívica;

indispensáveis aos oficiais do quadro permanente do Serviço de Saúde para o exercício das suas funções.

2 — Objectivos — no final dos cursos, os alunos deverão estar aptos a:

a) Pela formação científica de base recebida, adquirir os conhecimentos e a dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento do saber;

b) Pela formação científica de índole técnica que lhes foi ministrada, satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções específicas do Serviço de Saúde, nomeadamente:

1) Comandar subunidades de escalão pelotão;
2) Desempenhar a função de adjunto de companhia sanitária;
3) Desempenhar a função de instrutor de matérias de formação geral de saúde militar ou específicas de formação de oficiais, sargentos e praças;
4) Participar na execução de actos farmacêuticos projectos e ou estudos técnicos no âmbito do Exército e das Forças Armadas;
5) Desempenhar as funções farmacêuticas e militares previstas no RGSUE, compatíveis com o posto e diferenciação técnica;

c) Frequentar cursos de especialização e pós-graduação, em particular os que possibilitem a promoção e a qualificação.

CAPÍTULO II

Planos de estudo dos cursos

PLANO DE ESTUDO **1.º ANO**	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES** na especialidade **INFANTARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A127	Matemáticas Gerais	Anual	1	2		3	X	X	3,5
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
B312	Geopolítica	Sem	3			3	X		3
D127	Introdução à Gestão	Sem	2	2		4		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem	1	2		3	X		2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual			3	3	X	X	4
D236	História Económica e Social	Sem			4	4	X		3
D304	Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	1		4	X	X	7
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	20	32,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**30**	**32,5**

PLANO DE ESTUDO 2.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **INFANTARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5		X	4
A205	Química	Sem	3	2		5	X		4
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
B314	História Militar II	Sem	3			3		X	3
D209	Metodologia das Ciências Sociais	Sem	1	2		3		X	2
D233	Psicossociologia das Organizações	Sem	2	2		4	X		3
D305	Ciência Política e Dto Constitucional	Anual	2	1		3	X	X	5
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	20	34
INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**30**	**28**	**34**

PLANO DE ESTUDO 3.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **INFANTARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A117	Investigação Operacional I	Sem	3	2		5		X	4
A208	Química de Explosivos	Sem	3			3		X	3
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B144	Táctica de Infantaria I	Anual	2	2		4	X	X	5,5
B203	Elementos de Armamento	Sem	2	2		4	X		3
B308	Relações Internacionais	Sem	3			3	X		3
D114	Noções de Economia	Sem	1	2		3		X	2
D306	Direito Administrativo	Anual	3	2		5	X	X	7,5
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	26	38

INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**30**	**34**	**38**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
4.º ANO	na especialidade **INFANTARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B145	Táctica de Infantaria II	Anual	3	3		6	X	X	8
B211	Transmissões e Guerra electrónica	Sem	2		1	3		X	3
B222	Sistemas de Armas de Infantaria e Tiro	Anual	2	2		4	X	X	5,5
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
B313	Ética e Liderança	Sem	3			3	X		3
D107	Finanças Públicas	Sem			5	5	X		3,5
D128	Gestão de Recursos Humanos	Sem			4	4		X	3
D234	Sociologia Militar	Sem	3			3		X	3
D307	Direito Castrense	Sem	2	1		3		X	2,5
D308	Direito Internacional Público	Sem	4			4	X		4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	28	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**32**	**36**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
5.º ANO	na especialidade **INFANTARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B153	Táctica Aplicada à Infantaria	Sem	2	2		4	X		3
B161	Trabalho Final de Curso	Sem				18	X		13
D403	Pedagogia da Educação Fisica	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	30	32,5

INSTRUÇÃO E TREINO									
T405	Preparação e Treino Militar V	Anual				8	X		
T305	Treino Fisico V	Anual				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							13		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**30**	**32,5**

PLANO DE ESTUDO **1.º ANO**	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES** na especialidade **ARTILHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A127	Matemáticas Gerais	Anual	1	2		3	X	X	3,5
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
B312	Geopolítica	Sem	3			3	X		3
D127	Introdução à Gestão	Sem	2	2		4		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem	1	2		3	X		2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual			3	3	X	X	4
D236	História Económica e Social	Sem			4	4	X		3
D304	Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	1		4	X	X	7
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	20	32,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**30**	**32,5**

PLANO DE ESTUDO **2.º ANO**	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES** na especialidade **ARTILHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5			4
A205	Química	Sem	3	2		5	X		4
A209	Física	Sem	3		2	5	X		4,5
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
A302	Topografia II	Sem	2	3		5			3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
B314	História Militar II	Sem	3			3		X	3
D209	Metodologia das Ciências Sociais	Sem	1	2		3		X	2
D233	Psicossociologia das Organizações	Sem	2	2		4	X		3
D305	Ciência Política e Dto Constitucional	Anual	2	1		3	X	X	5
L102	Inglês II	Anual				3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							27	25	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**35**	**33**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
3.º ANO	na especialidade **ARTILHARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A117	Investigação Operacional I	Sem	3	2		5		X	4
A208	Química de Explosivos	Sem	3			3		X	3
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B146	Táctica de Artilharia I	Anual	2	2		4	X	X	5,5
B203	Elementos de Armamento	Sem	2	2		4	X		3
B218	Balística	Sem	2	2		4	X		3
B220	Sist de Armas de Artilharia e Tiro I	Anual	3	2		5	X	X	7,5
B308	Relações Internacionais	Sem	3			3	X		3
D114	Noções de Economia	Sem	1	2		3		X	2
D306	Direito Administrativo	Anual	3	2		5	X	X	7,5
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							31	31	48,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				3	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							6	6	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**37**	**48,5**

PLANO DE ESTUDO 4.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **ARTILHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
B147	Táctica de Artilharia II	Anual	2	2		4	X	X	5,5
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3		X	3
B221	Sist Armas Artilharia e Tiro II	Anual	3	4		7	X	X	9
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
B313	Ética e Liderança	Sem	3			3	X		3
D107	Finanças Públicas	Sem			5	5	X		3,5
D128	Gestão de Recursos Humanos	Sem			4	4		X	3
D234	Sociologia Militar	Sem	3			3		X	3
D307	Direito Castrense	Sem	2	1		3		X	2,5
D308	Direito Internacional Público	Sem	4			4	X		4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	29	42,5
	INSTRUÇÃO E TREINO								
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**42,5**

PLANO DE ESTUDO 5.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **ARTILHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
B154	Táctica Aplicada à Artilharia	Sem	2	2		4	X		3
B161	Trabalho Final de Curso	Sem				18	X		13
D403	Pedagogia da Educação Fisica	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	30	32,5
	INSTRUÇÃO E TREINO								
T405	Preparação e Treino Militar V	Anual				8	X		
T305	Treino Fisico V	Anual				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							13		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**30**	**32,5**

PLANO DE ESTUDO 1.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **CAVALARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
A127	Matemáticas Gerais	Anual	1	2		3	X	X	3,5
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
B312	Geopolítica	Sem	3			3	X		3
D127	Introdução à Gestão	Sem	2	2		4		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem	1	2		3	X		2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual			3	3	X	X	4
D236	História Económica e Social	Sem			4	4	X		3
D304	Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	1		4	X	X	7
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	20	32,5
	INSTRUÇÃO E TREINO								
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**30**	**32,5**

PLANO DE ESTUDO 2.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade **CAVALARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5		X	4
A205	Química	Sem	3	2		5	X		4
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
B314	História Militar II	Sem	3			3		X	3
D209	Metodologia das Ciências Sociais	Sem	1	2		3		X	2
D233	Psicossociologia das Organizações	Sem	2	2		4	X		3
D305	Ciência Política e Dto Constitucional	Anual	2	1		3	X	X	5
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	20	34

INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
T502	Equitação II	Anual				2	X	X	0
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**32**	**30**	**34**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
3.º ANO	na especialidade **CAVALARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A117	Investigação Operacional I	Sem	3	2		5		X	4
A208	Química de Explosivos	Sem	3			3		X	3
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B148	Táctica de Cavalaria I	Anual	2	2		4	X	X	5,5
B203	Elementos de Armamento	Sem	2	2		4	X		3
B308	Relações Internacionais	Sem	3			3	X		3
D114	Noções de Economia	Sem	1	2		3		X	2
D306	Direito Administrativo	Anual	3	2		5	X	X	7,5
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	26	38
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
T503	Equitação III	Anual				2	X	X	0
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**32**	**36**	**38**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
4.º ANO	na especialidade **CAVALARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B149	Táctica de Cavalaria II	Anual	3	3		6	X	X	8
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3		X	3
B219	Sistemas de Armas de Cavalaria e Tiro	Anual	2	2		4	X	X	5,5

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
B313	Ética e Liderança	Sem	3			3	X		3
D107	Finanças Públicas	Sem			5	5	X		3,5
D128	Gestão de Recursos Humanos	Sem			4	4		X	3
D234	Sociologia Militar	Sem	3			3		X	3
D307	Direito Castrense	Sem	2	1		3		X	2,5
D308	Direito Internacional Público	Sem	4			4	X		4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	28	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	1.ºS/A				5	X		
T304	Treino Fisico IV	2.ºS/A				3		X	
T504	Equitação IV	Anual				3	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							11	9	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**35**	**37**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO **5.º ANO**	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES** na especialidade **CAVALARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B155	Táctica Aplicada à Cavalaria	Sem	2	2		4	X		3
B161	Trabalho Final de Curso	Sem				15	X		11
D403	Pedagogia da Educação Fisica	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							21	30	30,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T405	Preparação e Treino Militar V	Sem				8	X		
T305	Treino Fisico V	Sem				3	X		
T505	Equitação V	Sem				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							16		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**30**	**30,5**

PLANO DE ESTUDO 1.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR na especialidade **ENGENHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
A101	Álgebra Linear	Sem	3	2		5	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem	3	2		5	X		4
A103	Análise Matemática II	Sem	3	2		5		X	4
A111	Métodos Numéricos	Sem	3	2		5		X	4
A112	Programação	Sem	3	2		5	X		4
A122	Desenho I	Sem			5	5	X		3,5
A202	Física I	Sem	3		3	6		X	5
A205	Química	Sem	3	2		5		X	4
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	27	39,5
	INSTRUÇÃO E TREINO								
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**39,5**

PLANO DE ESTUDO 2.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR na especialidade **ENGENHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
A104	Análise Matemática III	Sem	3	2		5	X		4
A105	Análise Matemática IV	Sem	3	2		5		X	4
A123	Desenho II (Civil)	Sem			4	4		X	3
A203	Física II	Sem	3		2L	5	X		4
A208	Química dos Explosivos	Sem	3			3		X	3
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
A302	Topografia II	Sem	2	3		5		X	3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
C130	Estática	Sem	2	3		5	X		3
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	23	37

INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**31**	**37**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR**	Visto
3.º ANO	na especialidade **ENGENHARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5	X		4
A117	Investigação Operacional I	Sem	3	2		5		X	4
A303	Mineralogia e Geologia	Sem	2	3		5	X		3
A304	Geologia da Engenharia	Sem	2	3		5		X	3
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
C101	Dinâmica	Sem	2	3		5	X		3
C102	Mecânica dos Meios Contínuos	Sem	3	2		5	X		4
C105	Materiais de Construção I	Sem	2	3		5		X	3
C124	Engenharia Militar e Ambiente	Sem	3			3	X		3
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							26	24	37

INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**34**	**32**	**37**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR**	Visto
4.º ANO	na especialidade **ENGENHARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A119	Gestão e Teoria da Decisão	Sem	2	3		5	X		3
B150	Táctica de Engenharia	Sem	3	3		6		X	4
B313	Ètica e Liderança	Sem	3			3	X		3

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
C103	Mecânica dos Solos e Fundações I	Sem	2	3		5		X	3
C106	Hidráulica I	Sem	3	2		5	X		4
C107	Hidráulica II	Sem	3	2		5		X	4
C108	Resistência dos Materiais I	Sem	3	2		5	X		4
C109	Resistência dos Materiais II	Sem	3	2		5		X	4
C116	Planeamento Regional e Urbano	Sem	2	3		5		X	3
C117	Edificações I	Sem	2	3		5	X		3
C128	Arquitectura	Sem	2	3		5	X		3
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							30	28	41
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	1.ºS/A				4	X		
T304	Treino Fisico IV	2.ºS/A				5		X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							7	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**36**	**41**

PLANO DE ESTUDO **4.º ANO**	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS CURSOS DE ENGENHARIA** das licenciaturas em **Engenharia Militar**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B310	Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Seminário			30	30		X	1
B227	Armamento	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2

PLANO DE ESTUDO **5.º ANO**	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR** na especialidade **ENGENHARIA**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C104	Mecânica dos Solos e Fundações II	Sem	2	3		5	X		3
C110	Betão Armado e Pré-Esforçado I	Sem	2	3		5	X		3
C111	Betão Armado e Pré-Esforçado II	Sem	2	3		5		X	3
C114	Hidrologia e Recursos Hídricos	Sem	2	3		5	X		3
C115	Processos de Construção	Sem	2	3		5		X	3
C119	Vias de Comunicação	Sem	2	3		5		X	3
C120	Dimensionamento de Estruturas	Sem	2	3		5		X	3

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
C125	Análise de Estruturas I	Sem	2	3		5	X		3
C126	Análise de Estruturas II	Sem	1	3		4		X	2
C134	Transportes	Sem	2	3		5	X		3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	24	29

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR**	Visto
6.º ANO	na especialidade **ENGENHARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B151	Fortificação e Arquitectura Militar	Anual	1	2		3	X	X	3,5
C112	Estaleiros	Sem	2	3		5	X		3
C113	Economia e Qualidade de Construção	Sem	1	3		4	X		2
C118	Edificações II	Sem	1	3		4	X		2
C121	Materiais de Construção II	Sem	2	3		5		X	3
C122	Saneamento I	Sem	2	3		5	X		3
C123	Estruturas de Edifícios	Sem	2	3		5		X	3
C127	Dinâmica e Engenharia Sísmica	Sem	1	3		4	X		2
C129	Conservação e Reabilitação de Edifícios	Sem	2	3		5		X	3
C131	Gestão de Empreendimentos e Obras	Sem	2	3		5		X	3
C133	Pontes	Sem	2	3		5		X	3
D126	Economia	Sem	1	2		3	X		2
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							28	28	32,5

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MILITAR**	Visto
7.º ANO	na especialidade **ENGENHARIA**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B156	Táctica Aplicada à Engenharia	Sem	2	2		4	X		3
B121	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3	X		3
B314	História Militar II	Sem	3			3	X		3
B237	Comunicação de Ideias	Sem			4	4	X		3
D403	Pedagogia da Educação Física	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							19	30	31,5

INSTRUÇÃO E TREINO									
T406	Preparação e Treino Militar VI	Sem				9	X		
T306	Treino Fisico VI	Sem				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							14		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**30**	**31,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
1.º ANO	**MILITAR** na especialidade **TRANSMISSÕES**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A101	Álgebra Linear	Sem	3	2		5	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem	3	2		5	X		4
A103	Análise Matemática II	Sem	3	2		5		X	4
A111	Métodos Numéricos	Sem	3	2		5		X	4
A112	Programação	Sem	3	2		5	X		4
A122	Desenho I	Sem			5	5	X		3,5
A202	Física I	Sem	3		3	6		X	5
A205	Química	Sem	3	2		5		X	4
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	27	39,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**39,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
2.º ANO	**MILITAR** na especialidade **TRANSMISSÕES**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A104	Análise Matemática III	Sem	3	2		5	X		4
A105	Análise Matemática IV	Sem	3	2		5		X	4
A203	Física II	Sem	3		2L	5	X		4
A206	Física III	Sem	3		2L	5		X	4

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
C302	Sistemas Digitais	Sem	3		2L	5	X		4
C341	Análise de Circuitos	Sem	3		2L	5		X	4
C342	Microprocessadores	Sem	3		2	5		X	4,5
L102	Inglês II	Anual	3		3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	26	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**34**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
3.º ANO	**MILITAR** na especialidade **TRANSMISSÕES**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
C343	Electrónica I	Sem	3	1	2L	6	X		4,5
C344	Algorítmos e Estruturas de Dados	Sem	3		2L	5	X		4
C345	Sinais e Sistemas	Sem	3	2		5		X	4
C346	Electrotecnia Teórica	Sem	3		3L	6		X	4,5
C347	Propriedades Electromagnéticas dos Materiais	Sem	3		3L	6	X		4,5
C358	Electrónica II	Sem	3	1	2L	6		X	4,5
L103	Inglês III	Anual				3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	26	40
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**34**	**40**

PLANO DE ESTUDO 4.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade TRANSMISSÕES	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B135	Táctica de Transmissões	Sem	3	3		6		X	4
B313	Ètica e Liderança	Sem	3			3	X		3
C319	Controlo	Sem	3		3L	6	X		4,5
C320	Instrumentação e Medidas	Sem	3		3L	6		X	4,5
C323	Sistemas de Telecomunicações I	Sem	3		3	6		X	5
C352	Introdução às Redes de Telecomunicações	Sem	3		3	6		X	5
C360	Propagação e Radiação de OEM	Sem	3	3		6	X		4
C361	Fundamentos de Energia Eléctrica	Sem	3		3L	6	X		4,5
C362	Fundamentos de Telecomunicações	Sem	3	3		6	X		4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							29	26	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**34**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO 4.º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS CURSOS DE ENGENHARIA da LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade TRANSMISSÕES	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B310	Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Seminário			30	30		X	1
B227	Armamento	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2

PLANO DE ESTUDO 5.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade ENGENHARIA Opção: Telecomunicações	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C318	Antenas	Sem	3	3		6		X	4
C348	Transmissão Digital	Sem	3		3	6	X		5

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C350	Microondas	Sem	3		3	6	X		5
C351	Sistemas Electrónicos das Telecomunicações	Sem	3	3		6	X		4
C353	Arquitectura dos Computadores	Sem	3		3	6		X	5
C355	Radiopropagação	Sem	3	3		6		X	4
C356	Programação por Objectos	Sem	3		3	6		X	5
D142	Introdução à Gestão	Sem	3		3	6		X	5
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							18	30	41,5

Opção: Computadores

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C318	Antenas	Sem	3	3		6		X	4
C325	Redes de Computadores (Opção)	Sem	3		3	6	X		5
C348	Transmissão Digital	Sem	3		3	6	X		5
C353	Arquitectura dos Computadores	Sem	3		3	6		X	5
C378	Sistemas Operativos	Sem	3		2	5	X		4,5
C379	Sistemas Computacionais	Sem	3		3	6		X	5
C380	Compiladores	Sem	3		2L	5	X		4
D142	Introdução à Gestão	Sem	3		3	6		X	5
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	24	32,5

PLANO DE ESTUDO

6.º ANO

LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA

MILITAR na especialidade **TRANSMISSÕES**

Opção: Telecomunicações

Visto

Silvestre António Salgueiro Porto

TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C324	Sistemas de Telecomunicações II	Sem	3		3	6	X		5
C325	Redes de Computadores	Sem	3		3	6	X		5
C336	Trabalho Final de Curso I	Sem				6	X		4
C337	Trabalho Final de Curso II	Sem				6		X	4
C354	Sistemas de Informação e Bases de Dados	Sem	3		3	6	X		5
C357	Sistemas Electrónicos de Processamento de Sinal	Sem	3		3	6		X	5
	Opção 6.1	Sem	3		3	6		X	5
	Opção 6.2	Sem	3		3	6		X	5
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	24	38

	Opção: Computadores								
Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C336	Trabalho Final de Curso I	Sem				6	X		4
C337	Trabalho Final de Curso II	Sem				6		X	4
C354	Sistemas de Informação e Bases de Dados	Sem	3		3	6	X		5
C373	Electrónica das Interfaces	Sem	3		3	6		X	5
C381	Redes Digitais de Banda Larga	Sem	3		2	5	X		4,5
C382	Redes Neuronais e Aprendizagem Automática	Sem	3		2	5	X		4,5
	Opção 6.3	Sem	3		2	5		X	4,5
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	17	36,5

Opção 6.1 - C349 Compressão e Codificação de Dados ou C383 Teoria da Comunicação ou C384 Comunicação Áudio e vídeo.
Opção 6.2 - C377 Sistemas de Comunicações Móveis e Pessoais ou C375 Fotónica.
Opção 6.3 - C385 Metodologia de Programação ou C386 Computação Móvel

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
7.º ANO	**MILITAR** na especialidade **TRANSMISSÕES**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B157	Táctica Aplicada às Transmissões	Sem	2	2		4	X		3
B314	História Militar II	Sem	3			3	X		3
D237	Comunicação de Ideias	Sem			4	4	X		3
D403	Pedagogia da Educação Física	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							16	30	28,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T406	Preparação e Treino Militar VI	Sem				9	X		
T306	Treino Fisico VI	Sem				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							14		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**30**	**30**	**28,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
1.º ANO	**MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A101	Álgebra Linear	Sem	3	2		5	X		4

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
A102	Análise Matemática I	Sem	3	2		5	X		4
A103	Análise Matemática II	Sem	3	2		5		X	4
A111	Métodos Numéricos	Sem	3	2		5		X	4
A112	Programação	Sem	3	2		5	X		4
A122	Desenho I	Sem			5	5	X		3,5
A202	Física I	Sem	3		3	6		X	5
A205	Química	Sem	3	2		5		X	4
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	27	39,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**39,5**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
2.º ANO	**MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A104	Análise Matemática III	Sem	3	2		5	X		4
A105	Análise Matemática IV	Sem	3	2		5		X	4
A203	Física II	Sem	3		2L	5	X		4
A206	Física III	Sem	3		2L	5		X	4
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
C302	Sistemas Digitais	Sem	3		2L	5	X		4
C341	Análise de Circuitos	Sem	3		2L	5		X	4
C342	Microprocessadores	Sem	3		2	5		X	4,5
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	26	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**34**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO 3.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA **MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
C343	Electrónica I	Sem	3	1	2L	6	X		4,5
C344	Algorítmos e Estruturas de Dados	Sem	3		2L	5	X		4
C345	Sinais e Sistemas	Sem	3	2		5		X	4
C346	Electrotecnia Teórica	Sem	3		3L	6		X	4,5
C347	Propriedades Electromagnéticas dos Materiais	Sem	3		3L	6	X		4,5
C358	Electrónica II	Sem	3	1	2L	6		X	4,5
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	26	40
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**34**	**40**

PLANO DE ESTUDO 4.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA **MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B136	Táctica do Serviço de Material	Sem	3	3		6		X	4
B313	Ètica e Liderança	Sem	3			3	X		3
C319	Controlo	Sem	3		3L	6	X		4,5
C320	Instrumentação e Medidas	Sem	3		3L	6		X	4,5
C323	Sistemas de Telecomunicações I	Sem	3		3	6		X	5
C352	Introdução às Redes de Telecomunicações	Sem	3		3	6		X	5
C360	Propagação e Radiação de OEM	Sem	3	3		6	X		4
C361	Fundamentos de Energia Eléctrica	Sem	3		3L	6	X		4,5
C362	Fundamentos de Telecomunicações	Sem	3	3		6	X		4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							29	26	41,5

INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**34**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO **4.º ANO**	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS CURSOS DE ENGENHARIA da LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade MATERIAL**						Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen		
Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B310	Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Seminário			30	30		X	1
B227	Armamento	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2

PLANO DE ESTUDO **5.º ANO**	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA** **MILITAR** na especialidade **MATERIAL**						Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen		
Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
	AE Sistemas Electrónicos - Electrónica								
	Opção 5.1	Sem	3	3		6	X		4
	Opção 5.2	Sem	3	3		6	X		4
	Opção 5.3	Sem	3	3		6		X	4
	AE Sistemas Electrónicos - Electrónica de Sistemas Computacionais								
	Opção 5.4	Sem	3	3		6		X	4
	Opção 5.5	Sem	3	3		6		X	4
	AE Sistemas Electrónicos - Metodologia e Tecnologia da Programação								
	Opção 5.6	Sem	3	3		6		X	4
	AE Sistemas Electrónicos - Arquitectura de Computadores								
	Opção 5.7	Sem	3	3		6	X		4
	AS Energia - Máquinas Eléctricas								
	Opção 5.8	Sem	3	3		6	X		4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	24	32

AE - Área de Especialização
AS - Área Secundária

PLANO DE ESTUDO 6.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
	AE Sistemas Electrónicos - Electrónica								
	Opção 6.1	Sem	3	3		6		X	4
	AE Sistemas Electrónicos - Electrónica de Sistemas Computacionais								
	Opção 6.2	Sem	3	3		6		X	4
	AS Energia - Máquinas Eléctricas								
	Opção 6.3	Sem	3	3		6	X		4
	Opção 6.4	Sem	3	3		6		X	4
	OPÇÃO LIVRE	Sem	3	3		6	X		4
C336	Trabalho Final de Curso I	Sem				6	X		4
C337	Trabalho Final de Curso II	Sem				6		X	4
D142	Introdução à Gestão	Sem	3	3		6	X		4
	Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.						24	24	32

AE - Área de Especialização
AS - Área Secundária

PLANO DE ESTUDO 7.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
	FORMAÇÃO ACADÉMICA								
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B158	Táctica Aplicada ao Serviço de Material	Sem	2	2		4	X		3
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3	X		3
B314	História Militar II	Sem	3			3	X		3
D237	Comunicação de Ideias	Sem			4	4	X		3
D403	Pedagogia da Educação Física	Sem	1	1		2	X		1,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
	Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.						19	30	31,5
	INSTRUÇÃO E TREINO								
T406	Preparação e Treino Militar VI	Sem				9	X		
T306	Treino Fisico VI	Sem				5	X		
	Total dos T.E. de Instrução e Treino						14		
	Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)						**33**	**30**	**31,5**

PLANO DE ESTUDO 1.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A101	Álgebra Linear	Sem	3	2		5	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem	3	2		5	X		4
A103	Análise Matemática II	Sem	3	2		5		X	4
A111	Métodos Numéricos	Sem	3	2		5		X	4
A112	Programação	Sem	3	2		5	X		4
A122	Desenho I	Sem			5	5	X		3,5
A202	Física I	Sem	3		3	6		X	5
A205	Química	Sem	3	2		5		X	4
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	27	39,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**39,5**

PLANO DE ESTUDO 2.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A104	Análise Matemática III	Sem	3	2		5	X		4
A105	Análise Matemática IV	Sem	3	2		5		X	4
A128	Desenho II (Mecânica)	Sem			5	5		X	3,5
A203	Física II	Sem	3		2L	5	X		4
A206	Física III	Sem	3		2L	5		X	4
A208	Química de Explosivos	Sem	3			3		X	3
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
C202	Materiais I	Sem	3	2		5	X		4
C203	Materiais II	Sem	2	2	1L	5		X	3,5
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	29	43

INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**43**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA**	Visto
3.º ANO	**MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
C201	Máquinas Eléctricas	Sem	3	1	1L	5	X		4
C204	Mecânica dos Materiais	Sem			4+1L	5	X		3,5
C206	Mecânica Aplicada I	Sem			4+1L	5	X		3,5
C207	Mecânica Aplicada II	Sem			4+1L	5		X	3,5
C208	Mecânica dos Fluidos I	Sem	3	2		5		X	4
C213	Vibrações e Ruído	Sem	3	2		5		X	4
C216	Mecânica dos Sólidos	Sem			4+1L	5	X		3,5
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							28	24	40
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**36**	**32**	**40**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**	Visto
4.º ANO	**MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B136	Táctica do Serviço de Material	Sem	3	3		6		X	4
B218	Balística	Sem	2	2		4	X		3
B225	Material de Artilharia	Sem	2	2		4	X		3
B313	Ètica e Liderança	Sem	3			3	X		3

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
C205	Mecânica Estrutural I	Sem			4+1L	5	X		3,5
C209	Mecânica dos Fluídos II	Sem	3	2		5	X		4
C210	Termodinâmica I	Sem	3	2		5	X		4
C211	Termodinâmica II	Sem	3	2		5		X	4
C212	Electrónica e Instrumentação	Sem	1	2	2L	5		X	3
C214	Automação Industrial I	Sem	2	2	1L	5		X	3,5
C215	Tecnologia Mecânica I	Sem	3	2		5		X	4
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							28	28	42
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**36**	**36**	**42**

PLANO DE ESTUDO **4.º ANO**	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS CURSOS DE ENGENHARIA da LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA MILITAR na especialidade MATERIAL**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B310	Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Seminário			30	30		X	1
B227	Armamento	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2

PLANO DE ESTUDO **5.º ANO**	**LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA** **MILITAR** na especialidade **MATERIAL**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C217	Mecânica Computacional	Sem	3	2		5		X	4
C218	Soldadura e Técnicas Afins	Sem	3	2		5		X	4
C219	Tecnologia dos Processos de Corte	Sem	3	2		5	X		4
C221	Introdução ao Projecto Mecânico	Sem			5	5	X		3,5
C222	Transmissão de Calor	Sem	3	2		5	X		4
C223	Comport. Mecânico de Materiais	Sem	3	2		5		X	4
C225	Órgão de Máquinas	Sem			5	5		X	3,5
D126	Economia	Sem	2	3		5	X		3
	Opção 5.1	Sem				5	X		3,5
	Opção 5.2	Sem				5		X	3,5
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	25	37

PLANO DE ESTUDO 6.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
C226	Fundição e Pulverometalurgia	Sem	4	1		5	X		4,5
C230	Gestão da Produção I	Sem	1		4	5	X		4
C231	Gestão da Produção II	Sem			5	5		X	3,5
C233	Enformação Plástica	Sem			5	5		X	3,5
C235	Controlo de Sistemas	Sem	3	2		5		X	4
	Opção 6.1	Sem				5	X		4
	Opção 6.2	Sem				5	X		4
	Opção 6.3	Sem				5	X		4
	Opção 6.4	Sem				5		X	4
	Opção 6.5	Sem				5		X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							25	25	39,5

PLANO DE ESTUDO 7.º ANO	LICENCIATURA EM ENGENHARIA MECÂNICA MILITAR na especialidade MATERIAL	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B158	Táctica Aplicada ao Serviço de Material	Sem	2	2		4	X		3
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3	X		3
B314	História Militar II	Sem	3			3	X		3
D237	Comunicação de Ideias	Sem			4	4	X		3
D403	Pedagogia da Educação Física	Sem	1	1		2	X		3
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							19	30	31,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T406	Preparação e Treino Militar VI	Sem				9	X		
T306	Treino Fisico VI	Sem				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							14		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**30**	**31,5**

PLANO DE ESTUDO 1.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade de **ADMINISTRAÇÃO MILITAR**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A124	Matemática I	Sem	3	2		5	X		4
A125	Matemática II	Sem	3	2		5		X	4
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
B312	Geopolítica	Sem	3			3	X		3
D127	Introdução à Gestão	Sem	2	2		4		X	3
D130	Microeconomia	Sem	2	2		4	X		3
D133	Macroeconomia	Sem	2	2		4		X	3
D143	Sistemas e Tecnologias da Informação	Sem	2	2		4		X	3
D236	História Económica e Social	Sem			4	4	X		3
D304	Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	1		4	X	X	7
L101	Inglês I	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							23	27	40
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**33**	**37**	**40**

PLANO DE ESTUDO 2.º ANO	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES na especialidade de **ADMINISTRAÇÃO MILITAR**	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A115	Probabilidades e Estatística	Sem	3	2		5		X	4
A301	Topografia I	Sem	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
B314	História Militar II	Sem	3			3		X	3
D102	Economia da Empresa	Sem	2	3		5	X		3
D131	Contabilidade I	Sem	3	7		10		X	6,5
D233	Psicossociologia das Organizações	Sem	2	2		4	X		3
D306	Direito Administrativo	Anual	3	2		5	X	X	7,5
L102	Inglês II	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	29	40

INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual				3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**32**	**37**	**40**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
3.º ANO	na especialidade de **ADMINISTRAÇÃO MILITAR**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A117	Investigação Operacional I	Sem	3	2		5		X	4
B106	Logística	Sem	3			3		X	3
B107	Organização do Terreno	Sem	3			3	X		3
B139	Táctica de Administração Militar I	Sem	4			4		X	4
B203	Elementos de Armamento	Sem	2	2		4	X		3
B308	Relações Internacionais	Sem	3			3	X		3
D128	Gestão de Recursos Humanos	Sem			4	4	X		3
D132	Contabilidade II	Sem	2	4		6	X		4
D135	Fiscalidade	Sem	1	3		4		X	2,5
D312	Direito Empresarial	Sem	2	2		4		X	3
L103	Inglês III	Anual			3	3	X	X	4
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							22	23	36,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual				3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**31**	**31**	**36**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
4.º ANO	na especialidade de **ADMINISTRAÇÃO MILITAR**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A118	Investigação Operacional II	Sem	1	2		3	X		2
B140	Táctica de Administração Militar II	Sem	4			4		X	4
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem	2		1	3		X	3
B226	Sistemas de Armas e Equipamentos de Administração Militar	Sem	3			3	X		3

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
B305	Elementos de Estratégia	Sem	3			3		X	3
B313	Ètica e Liderança	Sem	3			3	X		3
D107	Finanças Públicas	Sem			5	5	X		3,5
D138	Gestão Financeira I	Sem			5	5	X		3,5
D139	Gestão Financeira II	Sem			5	5		X	3,5
D234	Sociologia Militar	Sem	3			3		X	3
D307	Direito Castrense	Sem	2	1		3		X	2,5
L104	Inglês IV	Anual			2	2	X	X	3
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							21	23	37
INSTRUÇÃO E TREINO									
T404	Preparação e Treino Militar IV	Anual				3	X	X	
T304	Treino Fisico IV	Anual				5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**29**	**31**	**37**

PLANO DE ESTUDO	**LICENCIATURA EM CIÊNCIAS MILITARES**	Visto
5.º ANO	na especialidade de **ADMINISTRAÇÃO MILITAR**	Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B152	Logística II	Sem			4	4	X		3
B159	Táctica Aplicada ao SAM	Sem	2	2		4	X		3
B161	Trabalho Final de Curso	Sem				7	X		5
D137	Auditoria	Sem			5	5	X		3,5
D140	Análise de Investimentos	Sem	1	3		4	X		2,5
	Tirocínio para Oficial (Estágio Fim de Curso)	Sem				30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							24	30	32
INSTRUÇÃO E TREINO									
T405	Preparação e Treino Militar V	Sem				9	X		
T305	Treino Fisico V	Sem				5	X		
Total dos T.E. de Instrução e Treino							14		
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**37**	**30**	**32**

PLANO DE ESTUDO 1º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
A121	Elementos de Matemática Aplicada	Sem	3		2	5		X	4,5
A207	Química Orgânica	Sem	2	1	2	5	X		4
A210	Fundamentos da Física	Sem	2	2		4		X	3
A447	Noções Gerais de Anatomia e Fisiopatologia	Sem	2	3		5	X		3
A448	Saúde, História, Organização e Métodos	Sem	2			2		X	2
B103	Táctica Geral e Operações Militares I	Sem	3			3	X		3
B104	Táctica Geral e Operações Militares II	Sem	3			3		X	3
B301	História Militar I	Sem	3			3		X	3
B312	Geopolítica	Sem	3			3	X		3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Anual	1	2		3	X		2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual			3	3	X	X	4
D304	Introdução ao Estudo do Direito		3	1		4	X	X	7
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.							26	24	41,5
INSTRUÇÃO E TREINO									
T401	Preparação e Treino Militar I	Anual				4	X	X	
T301	Treino Fisico I	Anual				5	X	X	
T501	Equitação I	Anual				1	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							10	10	0
Total dos Tempos Escolares (TE) por Semana e Total de Unidades de Crédito (UC)							**36**	**34**	**41,5**

PLANO DE ESTUDO 2º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B309	Ètica e Liderança	Seminário			30	30		X	1
D240	Sociologia Militar	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2
INSTRUÇÃO E TREINO									
T402	Preparação e Treino Militar II	Anual		3		3	X	X	
T302	Treino Fisico II	Anual		5		5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0

PLANO DE ESTUDO 3º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B310	Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Seminário			30	30		X	1
D144	Teoria Geral da Administração	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2
INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual		3		3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual		5		5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0

PLANO DE ESTUDO 4º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B141	Organização das Forças e Serviços de Segurança (a)	Seminário			30	30		X	1
B227	Armamento (a)	Seminário			30	30		X	1
B228	Transmissões e Guerra Electrónica (a)	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	3

(a) Os seminários "Armanento" e "Organização das Forças de Segurança" são obrigatórios para os cursos da GNR. Para os cursos do Exército os seminários apresentados são opcionais sendo, no entanto, obrigatório seleccionar dois, dos três temas apresentados.

INSTRUÇÃO E TREINO									
T403	Preparação e Treino Militar III	Anual		3		3	X	X	
T303	Treino Fisico III	Anual		5		5	X	X	
Total dos T.E. de Instrução e Treino							8	8	0

PLANO DE ESTUDO 5º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B142	Logística (a)	Seminário			30	30		X	1
B143	Organização do Terreno (a)	Seminário			30	30		X	1
D319	Direito Penal (a)	Seminário			30	30		X	1
D320	Direito Processual Penal (a)	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	4

(a) Os seminários "Direito Penal" e "Direito Processual Penal" são obrigatórios para os cursos da GNR. Para os cursos do Exército os seminários apresentados são opcionais sendo, no entanto, obrigatório seleccionar dois, dos três temas apresentados.

PLANO DE ESTUDO 6º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
B127	Táctica do Serviço de Saúde I	Seminário			30	30		X	1
B128	Táctica do Serviço de Saúde II	Seminário			30	30		X	1
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								60	2

PLANO DE ESTUDO 7º ANO	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO CURSO DE SAÚDE MILITAR das licenciaturas em Medicina, Medicina Veterinária, Medicina Dentária e Farmácia	Visto Silvestre António Salgueiro Porto TGen

Cadeira			T.E. por Semana				Semestre		
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P/L	Soma	1.ºS	2.ºS	UC
FORMAÇÃO ACADÉMICA									
	Tirocínio para Oficial	Sem			30				
	(Estágio Fim de Curso)					30		X	15
Total dos T.E. semanais de Formação Académica e U.C.								30	15

1 de Outubro de 2002. Director de Ensino, *Anselmo de Jesus Silva*, major-general.

Despacho n.º 142/CEME/2004

de 3 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e no artigo 139.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, determino:

1 — O n.º 1 do artigo 2.º das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares dos Quadros Permanentes, aprovadas por despacho de 22 de Fevereiro de 1995 do CEME, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 90/CEME/02, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Entende-se por Guarnição Militar (GM), a área geográfica dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército ou um ou mais destacamentos de U/E/O do Exército».

2 — A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regimes de Voluntariado e de Contrato, aprovadas pelo Despacho n.º 173/CEME/2003, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Área Geográfica de Prestação de Serviço (AGPS) — a área dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército ou um ou mais destacamentos de U/E/O do Exército».

3 — Na lista constante do Anexo A ao Despacho n.º 90/CEME/2002 são incluídas as guarnições militares de Vila do Porto, Horta e Porto Santo, com a delimitação geográfica, respectivamente, da localidade de Vila do Porto, da cidade da Horta e da cidade de Porto Santo.

4 — Na lista constante do Anexo A às Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regimes de Voluntariado e de Contrato são incluídas as áreas geográficas de prestação de serviço de Vila do Porto, Horta e Porto Santo, com a delimitação geográfica, respectivamente, da localidade de Vila do Porto, da cidade da Horta e da cidade de Porto Santo.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2004.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15 921/2004

de 19 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 5.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director de Recrutamento, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 17 048/2004

de 30 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO/CFS 2.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director de Recrutamento, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 17 041/2004

de 26 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director interino dos Serviços de Engenharia, COR ENG (08924976) **José Manuel Fernandes da Silva Santos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director interino dos Serviços de Engenharia, COR ENG José Manuel Fernandes da Silva Santos, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 17 788/2004

de 27 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército, COR SM (01937177) **Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Dezembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 597/2004

de 12 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Abril de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 15 598/2004

de 12 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (19168376) **Jorge Manuel Àlvaro Conde Rendeiro**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Fevereiro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 15 599/2004

de 12 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Região Militar do Sul, TCOR SAM (02372981) **Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003 para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nas termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim, for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 21 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 15 600/2004

de 6 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 2, TCOR INF (17727381) **António Pedro da Silva Tomé Romero**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capitulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 19

Despacho n.º 15 596/2004
de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 24 986/2003, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, TCOR INF (13242781) **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Diamantino Pinheiro Correia*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.º 16 957/2004
de 28 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 852/2004 (2.ª série), de 23 de Junho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR ADMIL (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 74 820, conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Carlos Alberto de Carvalho dos Reis*, tenente-general.

Colégio Militar

Despacho n.º 17 040/2004
de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 13 853/2004 (2.ª série), de 23 de Junho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, subdelego no subdirector do Colégio Militar, COR CAV (04025070) **José João Abudarham Cruz Azevedo** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, coronel tirocinado.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto n.º 502/2004
de 2 de Julho

No seguimento da Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, que reconheceu o stress pós-traumático de guerra como causa de diminuição na capacidade geral de ganho, o Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, criou a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar.

A Portaria n.º 647/2001, de 28 de Junho, e os Despachos conjuntos n.º 109/2001, 363/2001, 364/2001 e 867/2001, de 28 de Junho, 5 de Fevereiro, 20 de Abril e 15 de Setembro, respectivamente, completaram o enquadramento legal da rede nacional de apoio, a qual se encontra a funcionar desde essa altura.

No decurso dos cerca de três anos de funcionamento, têm sido detectados constrangimentos no funcionamento da rede, que diminuem a eficácia da sua implementação.

Através do Despacho conjunto n.º 60/2004, de 5 de Fevereiro, foi constituído um grupo de trabalho informal, cuja missão consistiu na proposta de alterações que se afigurassem necessárias ao bom e eficaz funcionamento da rede, bem como em analisar a possibilidade de as associações com as quais o Ministério da Defesa Nacional celebre protocolos nesta área poderem alargar a sua participação na rede, dando maior expressão ao apoio nela previsto.

Importa, agora, em conformidade com as sugestões contidas no relatório elaborado pelo referido grupo de trabalho, introduzir alterações ao funcionamento da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar, por forma a alargar a participação de organizações não governamentais com as quais o MDN tenha protocolos, agilizar os procedimentos necessários ao acesso à rede, aumentar a eficácia dos apoios sociais concedidos, melhorar o prazo de resposta das instituições envolvidas e garantir o adequado tratamento aos que dele precisam.

Assim, determinam os Ministros de Estado e da Defesa Nacional, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho o seguinte:

1 — Os procedimentos previstos no presente despacho aplicam-se ao desencadeamento, precipitação ou agravamento da perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar.

2 — A admissão na rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar, concretiza-se através dos:

Centros de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio;
Organizações não Governamentais (ONG) com as quais o Ministério da Defesa Nacional (MDN) celebre protocolo para o efeito.

3 — Os militares e ex-militares que sejam beneficiários do subsistema de assistência na doença aos militares podem recorrer às instituições e unidades de saúde militares.

4 — As entidades referidas nos n.os 2 e 3 devem, nos casos em que para tal forem solicitadas, proceder ao preenchimento do modelo n.º 1, em anexo.

5 — No caso de o modelo n.º 1 ser preenchido pelos centros de saúde, o mesmo deve ser remetido, em envelope fechado, desde logo, ao serviço de saúde mental competente, consoante a área da residência, para o preenchimento do modelo n.º 2, em anexo.

6 — Na eventualidade de o Serviço de Saúde Mental não dispor de recursos adequados ao preenchimento do modelo n.º 2, deve encaminhar, com a máxima brevidade, o modelo n.º 1 para a ONG da área de residência do militar ou ex-militar, nos termos previstos no n.º 8.

7 — O destacável do modelo n.º 1 deve ser devidamente preenchido e enviado ao MDN.

8 — O modelo n.º 2 pode ser preenchido pelas seguintes entidades:

a) Serviços locais de saúde mental;
b) ONG com as quais o MDN celebre protocolo para o efeito;
c) Instituições e unidades de saúde militares, quando se trate de militares e ex-militares que sejam beneficiários do subsistema de assistência na doença aos militares.

9 — As entidades referidas no número anterior podem, sempre que se justificar, recorrer aos serviços competentes da segurança social, identificados no campo próprio do modelo n.º 1, ou, na sua ausência, aos da área da residência do militar ou ex-militar.

10 — Os modelos n.os 1 e 2, devidamente preenchidos, serão enviados, em envelope fechado, à direcção de saúde do ramo onde o militar ou ex-militar prestou serviço, que promoverá os procedimentos necessários à apresentação à junta médica militar competente.

11 — Sempre que possível, a submissão à junta médica militar é acompanhada do respectivo processo individual.

12 — Se a decisão da junta médica militar reconhecer que o militar ou ex-militar sofre de patologia subsumível ao n.º 1 do presente despacho conjunto, ser-lhe-á atribuído um cartão de identificação de utente da rede.

13 — Sem prejuízo da eventual tramitação do processo no ramo das forças armadas onde o militar prestou serviço, para efeitos de atribuição de uma pensão, o militar ou ex-militar continua a beneficiar de apoio médico e social, a prestar pelas entidades que compõem a rede nacional de apoio.

14 — Para os efeitos do previsto no presente despacho conjunto, as ONG que disponham de pessoal técnico qualificado nas áreas de psiquiatria, da psicologia, de serviço social e de medicina interna ou geral com formação complementar em stress pós-traumático, bem como condições humanas, logísticas e técnicas que permitam garantir a qualidade e eficiência do desempenho das funções a que se obrigam, podem candidatar-se à celebração de um protocolo com o MDN, em termos a definir em despacho conjunto próprio.

15 — A prova dos requisitos previstos no número anterior é feita quando da apresentação da respectiva candidatura.

16 — É revogado o Despacho conjunto n.º 364/2001, de 20 de Abril.

2 de Julho de 2004. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Teresa Margarida Figueiredo Vasconcelos Caeiro*, Secretária de Estado da Segurança Social.

Logotipo

Admissão na Rede Nacional de Apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stresse durante a vida militar.

(Modelo 1)

(a) Do Centro de Saúde de .....
O Médico ..... N.º O. M. .....
(a) Para o Serviço de Saúde Mental de .....

(a) ***Aplicável apenas aos serviços integrados no SNS***

Relatório Médico

Com vista à avaliação de um quadro de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de stresse durante a vida militar, prevista no Decreto-Lei n.º 50/2000, solicita-se a observação do seguinte doente:

Nome .....
Morada ..... Código Postal .....
Localidade ..... N.º Identificação Militar ou Ex Militar: .....
N.º de Utente do Serviço Nacional de Saúde ..... N.º de Beneficiário do Subsistema de Saúde .....
N.º de Beneficiário da Segurança Social ..... Género (M/F): ..... Data de Nascimento .....
Estado Civil ..... Profissão .....

Tem sido acompanhado neste Centro de Saúde/ONG desde (mês/ano) ...../..... por um quadro de (+) ***(ansiedade) (depressão), (psicose), (alcoolismo).*** **..... que se iniciou em (mês/ano) ...../.....**
e cujos sintomas mais marcantes são: .....
.....
.....
.....

Ao longo do seu acompanhamento, a evolução tem sido ***(*) (favorável), (estável), (com agravamento progressivo).***
(*) (Nunca) foi enviado anteriormente aos Serviços de Saúde Mental, tendo-lhe sido prescritos ***(ansiolíticos), (antidepressivos), (hipnóticos), (neurolépticos)*** **.....**
Considera-se que a sua doença (*) ***(não)*** **tem tido influência sobre a sua capacidade de trabalho.**
Tem ainda a seguinte patologia orgânica .....

Data: ...../...../..... **.....**

(Assinatura e vinheta)

(*) Riscar o que não interessa ou substituir por situação mais adequada

---

Nos termos do n.º 7 do Despacho Conjunto n.º /2004, de , informo V. Exa que foi aberto nesta Entidade processo relativo a (Nome) .....
..... (Identificação Militar) .....

Data ...../...../..... **.....**
(Assinatura)

Remeter ao Ministério da Defesa Nacional — Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar — Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, Av. Ilha da Madeira, n.º 1 — 4.º, 1400-204 Lisboa

Admissão na Rede Nacional de apoio aos militares e ex-militares Portugueses portadores de perturbação psicológica resultante da exposição a factores traumáticos de *stresse* durante a vida militar
(Modelo 2)

Do Serviço de Psiquiatria do Hospital ____
Para a:

☐ **Direcção de Serviços de Saúde Mental**
Praça do Comércio
1100-148 Lisboa

☐ **Direcção dos Serviços de saúde do Exército**
Rua António Saúde, 13
1500-048 Lisboa

☐ **Direcção de Serviços de Saúde da Força Aérea**
Azinhaga da Torre do Fato
1600-774 Lisboa

O Modelo 2 tem como objectivos principais identificar: perturbações psicológicas crónicas (Perturbação Stresse Pós-Traumático e outras), a existência de um nexo de causalidade entre a exposição a um "stressor" em ambiente de guerra e a patologia actual e, ainda, a existência de incapacidade resultante deste quadro clínico.

Para efeitos de aplicação do presente despacho, consideram-se as perturbações psicológicas crónicas resultantes da exposição a factores traumáticos de stresse, nomeadamente em termos de desencadeamento, precipitação ou agravamento.

Relatório Médico
Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 50/2000, foi elaborado o presente Relatório relativo ao seguinte doente:

DADOS SÓCIO-DEMOGRÁFICOS

Apelido: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Nome: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|
|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

Data de Nascimento: |_|_|_|_|/|_|_|/|_|_|/|_|_| **(ano/mês/dia)**

Género: |_| **1 = Masculino 2 = Feminino**

Nacionalidade: |_| **1 = Portuguesa**
2 = Outra: ....

Local de Nascimento
Freguesia: .... **Concelho:** ....
Distrito: .... **Outra:** ....
Especificar morada:
....
.... **Telefone:** ....
Estado Civil: |_|

1 = Solteiro/a
2 = Casado/a
3 = Divorciado/a
4 = Separado/a
5 = União de facto
6 = Viúvo/a
N.º de Filhos: ☐☐

DADOS FAMILIARES

Relação Afectivo-Sexual actual(*): Sim ☐ Não ☐
Se sim,
Idade: .....Profissão: .....
Duração da relação: .....
Composição do Agregado Familiar com quem co-habita:
.....
.....
.....
.....

DADOS PROFISSIONAIS

Actividade Profissional: ☐
0 = Sem profissão
1 = Em formação
2 = Trabalho a tempo parcial
3 = Trabalho a tempo inteiro
4 = Desempregado
5 = Reformado
6 = Outro
Profissão: .....

Tipo de actividade: ☐
1 = Trabalhador Indiferenciado
2 = Operário
3 = Artesão/Comerciante
4 = Funcionário/Emp. Escritório
5 = Quadro/Profissão liberal
6 = Estudante
7 = Outro

DADOS CLÍNICOS

Motivo da Consulta .....

Fonte de informação (familiares / paciente):
.....
.....

Para as pessoas casadas ou a viver em regime de união de facto considerar o cônjuge actual. Para as pessoas solteiras, viúvas ou separadas verificar a possibilidade de existência de um relacionamento afectivo sexual e registá-lo.

Antecedentes Familiares
(Idade, instrução, profissão, personalidade, doenças)

Pai: .....
.....
.....
.....
.....

Mãe: .....
.....
.....
.....
.....

Irmãos: .....
.....
.....
.....
.....

Outros parentes: .....
.....
.....
.....
.....

Ambiente familiar
(Relação com os pais, irmãos e outros familiares; infância feliz?)
.....
.....
.....
.....

Antecedentes Familiares Médico-Psiquiátricos

Patologia	Avós M	Avô M	Avó P	Avô P	Pai	Mãe	Irmãos	Tios	Cônj.	Filhos

Antecedentes pessoais
*** Gravidez da mãe: Parto (de termo?); Estado à nascença;**

*** Desenvolvimento infantil (precoce ou atrasado, idade da dentição, da fala, do andar; controlo dos esfíncteres);**
*** Sintomas neuróticos infantis (terrores nocturnos, sonambulismo, birras, enurese, encoprese, chupar os dedos, onicofagia, anorexia, gaguez, manias, medos, criança modelo);**
*** Doenças infantis (convulsões, infecções, traumatismos, outras - sarampo, varicela, ...);**
*** Escola / Desportos (brincadeiras preferidas, aproveitamento, comportamento, relações com os colegas e professores);**
*** Ocupações (idade de início, empregos e razões de mudança, satisfação, situação económica);**
*** Casamento - (idade, namoros, cônjuge - características da relação, vida sexual, contracepção)**
*** Filhos**
*** Vida social (família, amigos; trabalho)**
*** Habitação (vida económica)**
*** Doenças psiquiátricas prévias e tratamentos**
*** Hábitos tóxicos**

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Tipo Morfológico: ☐
1 = Picnico
2 = Atlético
3 = Leptossómico

Situação Somática actual (co-morbilidade)

( ) Assintomático	**( ) Patologia Gastro-Intestinal**	**( ) Gravidez**
( ) Patologia Repiratória	**( ) Patologia Génio-Urinária**	**( ) Menopausa**
( ) Patologia Endócrina	**( ) Sistema Nervoso Central**	**( ) Outro**
( ) Patologia Cárdio-Vascular	**( ) Imuno-Alérgica**	

Especifique:

.....
.....
.....
.....

Terapêuticas no passado:

Farmacológicas **Sim** ☐ **Não** ☐

Antidepressivos **Sim** ☐ **Não** ☐

Benzodiazepinas **Sim** ☐ **Não** ☐

Outros ansiolíticos **Sim** ☐ **Não** ☐

Neurolépticos **Sim** ☐ **Não** ☐

Outros: .....

Psicoterapias **Sim** ☐ **Não** ☐

Referir de forma genérica o que tiver sido relevante:

.....

.....

.....

.....

Electroplexia **Sim** ☐ **Não** ☐

Terapêutica actual:

Psicofarmacológica

Substância	Via de Administração	Posologia	Dose

Outras formas de terapêutica

Psicoterapia individual **Sim** ☐ **Não** ☐

Qual? .....

Psicoterapia de grupo **Sim** ☐ **Não** ☐

Qual? .....

Adesão à terapêutica

Boa ☐ **Razoável** ☐ **Má** ☐ **Desconhecida** ☐

Personalidade pré-mórbida

*** Relações interpessoais**

*** Actividade intelectual (memória, leituras, curiosidade intelectual)**

*** Humor (bom ou mau, demonstratividade)**
*** Energia (ritmo de trabalho, iniciativa, ambição)**
*** Hábitos (alimentação, sono, higiene)**
*** Padrões morais e religiosos**

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Doença Actual
*** História militar**
*** História actual (data, local, forma de início, factores desencadeantes, descrição exaustiva da sintomatologia, suas alterações e terapêuticas prévias)**

Data provável de início da doença: ..... (ano)
Data da 1.ª consulta de psiquiatria (onde quer que tenha ocorrido): ..... (ano)
Internamentos: Sim ☐ Não ☐
Se sim, quantos?

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observação

*** Verificar critérios (ver anexo 1)**

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

*** Avaliação da Actividade Social e Laboral (ver anexo 2)**

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

*** Avaliação psicopatológica (ver anexo 3)**

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Exames complementares (ver anexo 4)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Diagnóstico Diferencial

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Diagnóstico Sindromático

O estado clínico mental do doente enquadra-se num Síndroma |__|

1 = Depressivo
2 = Ansioso
3 = Misto
4 = Outro Qual? .....

Diagnóstico Nosológico

CID 10 .....

Código |__|__|__|__|__|__|

Assinale com uma cruz caso o doente que observa não mereça qualquer diagnóstico |__|

CID 9 .....

Código

Assinale com uma cruz caso o doente que observa não mereça qualquer diagnóstico |__|

DSM IV

Eixo 1 .....
Eixo 2 .....

Código

Data: .....
(Assinatura)

ANEXO 1

Critérios de diagnóstico para 309.81 (DSM-IV-TR)

Perturbação pós-stress traumático [F43.1; F62.0]

A — A pessoa foi exposta a um acontecimento traumático em que ambas as condições seguintes estiveram presentes:

(1) A pessoa experimentou, observou ou foi confrontada com um acontecimento ou acontecimentos que envolveram ameaça de morte, morte real ou ferimento grave, ou ameaça à integridade física do próprio ou de outros.

(2) A resposta da pessoa envolve medo intenso, sentimento de falta de ajuda ou horror.

Nota. — Em crianças isto pode ser expresso por comportamento agitado ou desorganizado.

B — O acontecimento traumático é reexperenciado de modo persistente de um ou mais dos seguintes modos:

(1) Lembranças perturbadoras intrusivas e recorrentes do acontecimento que inclui imagens, pensamentos ou percepções.

Nota. — Em crianças muito novas podem ocorrer brincadeiras repetidas em que os temas ou aspectos do acontecimento traumático são expressos.

(2) Sonhos perturbadores recorrentes acerca do acontecimento.

Nota. — Em crianças podem existir sonhos assustadores sem conteúdo reconhecível.

(3) Actuar ou sentir como se o acontecimento traumático estivesse a reocorrer (inclui a sensação de estar a reviver a experiência, ilusões, alucinações e episódios de flashback dissociativos, incluindo os que ocorrem ao acordar ou quando intoxicado).

Nota. — Em crianças podem ocorrer representações de papéis específicos do acontecimento traumático.

(4) Mal-estar psicológico intenso com exposição a estímulos intensos ou extensos que simbolizem ou se assemelhem a aspectos do acontecimento traumático.

(5) Reactividade fisiológica durante a exposição a estímulos intensos ou extensos que simbolizem ou se assemelhem a aspectos do acontecimento traumático.

C — Evitamento persistente dos estímulos associados com o trauma e embotamento da reactividade geral (ausentes antes do trauma), indicada por três (ou mais) dos seguintes:

(1) Esforços para evitar pensamentos, sentimentos ou conversas associadas com o trauma.

(2) Esforços para evitar actividades, lugares ou pessoas que desencadeiam lembranças do trauma.

(3) Incapacidade para lembrar aspectos importantes do trauma.

(4) Interesse ou participação em actividades significativas fortemente diminuídos.

(5) Sentir-se desligado ou estranho em relação aos outros.

(6) Gama de afectos restringido (por exemplo, incapaz de gostar dos outros).

(7) Expectativas encurtadas em relação ao futuro (por exemplo, não esperar ter uma carreira, casamento, filhos ou um desenvolvimento normal de vida).

D — Sintomas persistentes de activação aumentada (ausentes antes do trauma), indicados por dois (ou mais) dos seguintes:

(1) Dificuldade em adormecer ou em permanecer a dormir.

(2) Irritabilidade ou acessos de cólera.

(3) Dificuldade de concentração.

(4) Hipervigilância.

(5) Resposta de alarme exagerada.

E — Duração da perturbação (sintomas dos critérios B, C e D) superior a um mês.

F — A perturbação causa mal-estar ou deficiência no funcionamento social, ocupacional ou qualquer outra área importante.

Especifique se:

Aguda: se a duração dos sintomas é inferior a três meses;
Crónica: se a duração dos sintomas é igual ou superior a três meses.

Especifique se:

Com início tardio: se o início dos sintomas ocorre pelo menos de seis meses depois do acontecimento stressor.

ANEXO 2

Escala de avaliação da actividade social e laboral EAASL — DSM IV

100 Actividade superior num amplo leque de actividades.

90 Actividade boa e eficaz em todas as áreas.

80 Deficiência ligeira da actividade social, laboral ou escolar (ex., conflitos interpessoais pouco frequentes, atraso escolar transitório).

70 Algumas dificuldades na actividade social, laboral ou escolar, ainda que correcta, em linhas gerais. O sujeito mantém algumas relações interpessoais significativas.

60 Dificuldades moderadas na actividade social, laboral ou escolar (ex. poucos amigos, conflitos com colegas ou colaboradores).

50 Actividade social, laboral ou escolar está seriamente afectada (ex., não tem amigos, é-lhe difícil manter um emprego).

40 Deficiência importante em diversas áreas, por exemplo, nas relações laborais, escolares ou familiares (ex., homem deprimido que evita os amigos, mostra-se negligente com a família e é incapaz de obter um emprego).

30 Incapaz de actividade na maior parte das áreas (ex., passa todo o dia na cama, não tem trabalho, nem casa, nem amigos).

20 Por vezes não pode manter um mínimo de higiene pessoal e é incapaz de viver de forma independente.

10 Incapacidade permanente de manter um mínimo de higiene pessoal. Não pode fazer nada sem se prejudicar a si próprio ou aos outros, ou sem uma dose considerável de apoio externo (ex., supervisão de enfermeira).

0 Informação desconhecida.

ANEXO 3

Avaliação psicopatológica (guião)

1) Aspecto geral do observado: bem cuidada, sóbria, espalhafatosa, descuidada:

a) Biótipo — leptomorfo, pícnico, atletomorfo, displásico;
b) Vestuário — adequado ou não à condição social, excêntrico, exibicionista, perfeccionista.

2) Comportamento geral: adequado, esquivo, inerte, desconfiado, fechado, exuberante.

3) Comportamento motor:

a) Estado psicomotor — agitado, hiperactivo, inquieto, lento, apático, estupuroso, inibido;
b) Postura — expansiva ou retraída, tensa ou flácida, com estereotipias;
c) Expressão facial — viva, acinética, receosa, colérica, perplexa, hostil, desconfiada, alegre, triste, expressiva, inexpressiva, com risos imotivados, com movimentos anormais.

4) Atitudes: orgulhosa, rígida, amaneirada, pueril demonstrativa, passiva, agressiva, introversiva, sugestibilidade, apelativa.

5) Contacto: reticente, aberto, superficial, exuberante, negativista:

Reacção ao contacto — confiança e cooperação, oposição (reticente, com desespero, colérica), indiferente.

6) Discurso: espontâneo ou em resposta, lento ou rápido, pronto, preciso ou disperso e vago, coerente ou incoerente, concreto ou ideofugitivo, com interrupções, silêncios súbitos, comenta factos, palavras estranhas, piadas ou rimas, variação adequada ou não com o tema, mutismo.

7) Estado de consciência:

a) Vigilidade — lucidez, obnibulação, confusão, lipotimias, estado crepuscular;

b) Orientação — alterações no espaço, tempo, ambiente, própria pessoa (auto e alopsiquicamente).

8)Humor e afectos:

a) Humor — deprimido ou exaltado;

b) Afectos — superficiais, profundos, inadequados, indiferença afectiva, ambivalência afectiva, labilidade emocional, inibição afectiva, irritabilidade, excitabilidade adequados;

c) Ansiedade — psíquica, somática, motora;

d) Fobias — solidão, escuro, estranhos, animais, trânsito, transportes, multidões, espaços, etc.

9) Linguagem: verbigerações, neologismos, ecolália, gritos, coprolália.

10) Percepção: anestesia, hiperestesia, hipotesia, ilusões, deformações, alucinações, pseudoalucinações (caracterizar).

11) Pensamento: bradipsiquia, fuga de ideias, perseveração, prolixidade, circunstancialidade, incoerência, obsessões, bloqueio, tangencialidade, alienação (roubo, divulgação, imposição), desagregação, ideias delirantes, percepção delirante, recordações delirantes.

12) Actividade: agitação, inibição, falta de iniciativa, inércia, catalepsia, flexibilidade cérea, paracinésias, compulsões.

13) Funções intelectuais:

a) Memória — hipermnésia, hipomnésia, amnésia de fixação ou de conservação, confabulações, paranmésias, dismnésia, pseudologias, ilusões e alucinações mnésicas.

14) Atenção: distracção, labilidade, fatigabilidade.

15) Vontade e controlo de impulsos: sem alterações, hipobulia, dificuldades no controlo de impulsos.

16) Auto-crítica: presente, ausente.

ANEXO 4

Avaliação psicológica e diagnóstico das perturbações psicológicas crónicas, resultante da exposição a factores traumáticos de stress.

Objectivos

Como objectivo geral, o processo de avaliação psicológica neste âmbito deve visar a identificação das características psicológicas e comportamentais que configuram os critérios de diagnóstico de perturbação psicológica crónica, resultante da exposição a factores traumáticos de stress. De modo complementar, o processo de avaliação deve ser orientado no sentido de delinear planos de intervenção adequados a cada caso, designadamente de natureza terapêutica, bem como de permitir uma posterior avaliação de níveis de incapacidade.

Como objectivos específicos, a avaliação psicológica deve ser orientada no sentido de:

Caracterizar o funcionamento mental, descrevendo eventuais dificuldades, défices ou alterações ao normal funcionamento psicológico, bem como áreas de competência e recursos, nos domínios intelectual, interpessoal e afectivo-emocional;

Identificar capacidades de adaptação social em geral e de integração nos contextos de vida específicos a cada caso;

Identificar áreas e níveis de perturbação psicopatológica, com vista à confirmação de um diagnóstico e à identificação de eventual nexo de causalidade com a exposição a factores traumáticos durante a vida militar.

1 — Avaliação da psicopatologia geral e da personalidade:

MMPI — Minnesota Multiphasic Personality Inventory;
Rorschach e ou TAT.

2 — Identificação/avaliação dos acontecimentos traumáticos:

CAPS — Clinician Administered Post Traumatic Stress Disorder Scale (neste momento a ser adaptada e validada a versão portuguesa);
Escala de avaliação do acontecimento traumático.

3 — Avaliação intelectual:

Matrizes progressivas de Raven.

4 — Avaliação da adaptação e integração familiar e social (possível de obter através da história clínica e dos instrumentos propostos).

Nota. — O relatório de avaliação psicológica deve ser tão descritivo quanto possível, por forma a autorizar a análise de diferentes clínicos sobre os dados obtidos.

A opção por parte do psicólogo relativamente aos instrumentos que, em concreto, devem ser utilizados em cada caso salvaguarda a necessária ponderação sobre a aplicabilidade dos mesmos, quer em função das características clínicas e sócio-demográficas dos indivíduos a observar quer das competências específicas dos próprios avaliadores.

V — DIRECTIVAS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Directiva n.º 132/CEME/2004
de 16 de Julho

1. Finalidade

Definir os procedimentos a adoptar por todas as U/E/O do Exército para a difusão de documentos em suporte digital, harmonizando acções, envolvendo as entidades intervenientes na coordenação do processo e estabelecendo responsabilidades.

2. Situação

a. Rede de Dados do Exército (RDE):

(1) A RDE tem assumido uma importância crescente no quotidiano dos militares, como uma ferramenta de consulta e de divulgação de informação;

(2) A RDE pode ser utilizada com vantagem para efectuar a difusão de forma sistemática e oficializada, de documentos muito volumosos, cuja reprodução se revele muito cara e pouco prática e para divulgar todo o tipo de documentos, daí se tirando significativas vantagens económicas, salvaguardando-se as restrições inerentes à Classificação de Segurança;
(3) A RDE está certificada provisoriamente para o grau de Classificação RESERVADO, o que permite difundir documentos não Classificados ou com Classificação de Segurança inferior a CONFIDENCIAL.

b. Arquivo de Documentos em Suporte Digital:

(1) A preservação da documentação produzida pelas U/E/O do Exército reveste-se de importância fundamental, tanto do ponto de vista administrativo e técnico como histórico;
(2) Estão definidos e normalizados os procedimentos arquivísticos que permitem a preservação da documentação produzida pelas U/E/O do Exército em suporte digital;
(3) Os suportes digitais são produzidos e legíveis unicamente por computador e o tratamento da informação neles contida requer utilização de hardware e software específicos.

3. Execução

a. Conceito

(1) As U/E/O devem difundir através da RDE os documentos que não tenham classificação de segurança superior a Reservado, cujo volume não exceda a capacidade autorizada para a RDE ($\simeq$ 4 MB);
(2) Os documentos difundidos em suporte digital têm que se enquadrar no previsto na Portaria em referência.

b. Processos de difusão de Documentos em Suporte Digital

(1) Portal da Intranet do Exército;
(2) E-mail, utilizando a RDE e as contas oficiais de entidades;
(3) Sistema de Difusão de Mensagens do Exército (MMHS), quando implementado;
(4) Repositório em "servidor" da RDE;
(5) Em CD ROM ou DVD, quando o volume da informação a difundir exceder a capacidade autorizada para a RDE ($\simeq$ 4 MB).

c. Comando da Instrução do Exército

Em coordenação com o Centro de Informática do Exército planeia e programa a execução de acções de formação de elementos das U/E/O do Exército que garantam a implementação dos procedimentos previstos na presente directiva.

d. Centro de Informática do Exército

(1) Mantém actualizadas as contas de correio electrónico, de todas as entidades ligadas à RDE;
(2) Garante que todas as entidades disponham de E-mail oficial;
(3) Apoia tecnicamente as unidades na implementação da directiva;
(4) Em coordenação com o Comando da Instrução do Exército planeia e programa a execução de acções de formação de elementos das U/E/O do Exército que garantam a implementação dos procedimentos previstos na presente directiva.

e. Instruções de Coordenação

(1) Nos documentos de conservação permanente, previstos na Portaria 272/2000, de 22 de Maio, é assinado o primeiro exemplar, considerado como original, e mantido como matriz em arquivo, entrando no circuito normal de transferências de Sistema de Arquivos do Exército;
(2) Todas as U/E/O do Exército têm a responsabilidade de adoptar internamente as medidas que facilitem a implementação da presente directiva;
(3) Os templates dos documentos devem estar em conformidade com o preceituado no RGSUE;
(4) Os documentos são difundidos na RDE utilizando as contas oficiais de Entidades e não as pessoais;
(5) A RDE deve ser utilizada prioritariamente para documentos com volume até 4MB;
(6) Os documentos em suporte digital podem utilizar os formatos Word, Excel, PDF e Power Point;
(7) As unidades informam o CIE sobre a necessidade de adquirir licenças. do Acrobat Writer;
(8) A presente directiva será revista após implementação de rede segura do Exército;
(9) O CIE constitui-se como Entidade Primariamente Responsável (EPR) para a implementação da presente directiva.

Lisboa, 16 de Julho de 2004.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

VI — PROTOCOLOS

Protocolo entre Exército Português (Regimento de Infantaria n.º 8) e Instituto de Emprego e Formação Profissional (Centro de Formação Profissional de Portalegre)

de 4 de Agosto

1. Preâmbulo

a. A realização de cursos de formação profissional nas instalações do Regimento de Infantaria n.º 8 tem constituído uma mais valia para a Unidade, que se tem reflectido nomeadamente ao nível da adesão do RV/RC e na acreditação dos incentivos face à visibilidade que estes cursos transmitem aos militares que os frequentam e aos potenciais candidatos aos mesmos.
b. Fruto do bom relacionamento com o Centro de Formação Profissional de Portalegre e com vantagens mútuas para ambos, vê este Regimento toda a vantagem na realização do Curso de Cozinha nas suas instalações sem custos para o Exército, à semelhança dos que têm decorrido nesta Unidade em anos transactos.

2. Identificação das Partes

a) O REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 8, como primeiro outorgante, adiante designado por RI8, neste acto representado pelo seu Comandante, Sr. Coronel Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro; e

b) O INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP), organismo dotado de personalidade de direito público nos termos do Art.º 1.º do Estatuto anexo ao Dec. 247/85, de 12 de Julho, como segundo outorgante, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501 442 600, com sede na Av. José Malhôa, 11 Lisboa, neste acto representado pelo Dr. Joviano Martins Vitorino, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo,

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

Serve o presente protocolo como instrumento legal, vinculando e responsabilizando ambos os outorgantes na realização do Curso de Cozinha.

Cláusula 2.ª

Obrigações do RI8

1. Para o desenvolvimento do Curso de Cozinha a realizar no RI8, o primeiro outorgante cede ao segundo outorgante um espaço anexo à cozinha do rancho Geral e uma sala de aulas.

2. O primeiro outorgante disponibilizará ao segundo outorgante o equipamento necessário para a formação, sem prejuízo do normal funcionamento da cozinha do Rancho Geral

Cláusula 3.ª

Obrigações do IEFP

O segundo outorgante vai desenvolver uma acção de formação profissional na área da cozinha, Curso de Formação Profissional de Cozinha, com início em 19 de Julho de 2004 e com uma carga horária de 840 horas de formação, a frequentar por 14 formandos, acção essa que não se reveste de natureza lucrativa.

Cláusula 4.ª

Encargos Financeiros

1. O segundo outorgante obriga-se a suportar os custos da assistência, manutenção técnica e quaisquer reparações do equipamento cedido pelo primeiro outorgante e suportar o pagamento das despesas com gás e produtos de limpeza.

2. O segundo outorgante obriga-se ainda:

a) Planificar, executar, acompanhar e avaliar a acção de formação;

b) Informar o primeiro outorgante da constituição da turma para que se desenvolvam os necessários processos de segurança inerentes à circulação no interior da Unidade;

c) Responsabilizar-se pela execução do seguro de acidentes pessoais para todos os formandos durante o período de formação;
d) Pagar os custos com os formadores e com os formandos por si designados;
e) Atribuir os respectivos certificados de qualificação profissional.

Cláusula 5.ª

Regras de Segurança

É da responsabilidade do segundo outorgante qualquer tipo de acidente que venha a ocorrer ao longo do Curso nas instalações do RI8 ou com a utilização de qualquer tipo de máquina existente na cozinha do Rancho Geral.

Cláusula 6.ª

Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer dos outorgantes com noventa dias de antecedência, em relação à data de produção dos respectivos efeitos, mediante carta registada com aviso de recepção.
2. Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita e será subscrita por ambas as partes.
3. Os representantes dos outorgantes declaram que aceitam o presente protocolo com todas as suas cláusulas e condições, de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.

O presente protocolo está escrito em 4 folhas, é elaborado em quadruplicado, sendo cada um dos exemplares rubricados e assinados por ambas as partes, e posteriormente remetidos ao gabinete de Sua Ex.ª o General CEME, ao QGSUL, ao Centro de Formação Profissional de Portalegre e RI8.

Elvas, 04 de Agosto de 2004

Pelo 1.º Outorgante
O Comandante do RI 8
Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro
Coronel

Pelo 2.º Outorgante
Director do Centro de Formação
Profissional de Portalegre do IEFP
Dr. *Joviano Martins Vitorino*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 19 754/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 480

Despacho n.º 19 755/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 480

Despacho n.º 19 756/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 480

Despacho n.º 19 757/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 481

Despacho n.º 19 758/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 481

Despacho n.º 19 759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 481

Despacho n.º 19 760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 481

Despacho n.º 19 761/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RepGeral 482

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 18 580/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do CM 482

Despacho n.º 18 581/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 483

Despacho n.º 18 582/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 483

Região Militar do Norte

Despacho n.º 18 366/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 484

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 18 891/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 485

Regimento de Infantaria n.º 1

Despacho n.º 18 462/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI1 485

I — DESPACHOS

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 19 754/2004
de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 2.º T/OE/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.° do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 755/2004
de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/OE/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 756/2004
de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/OE/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 757/2004

de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/OE/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 758/2004

de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 1.º T/OE/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 759/2004

de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/CMD/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 760/2004

de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/CMD/04, nos termos do

artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 19 761/2004

de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP l.º T/CMD/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 18 580/2004

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Colégio Militar (CM) o COR TIR CAV (14205472), **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência para, no âmbito do CM:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 18 581/2004

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série) de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), o COR ART (02507881), **António José Pacheco Dias Coimbra**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAA1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RAAA1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAAl, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAAl, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 18 582/2004

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), o COR MAT (ENG) (03212179), **João Ernesto Vela Bastos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

a) Decidir sobre os processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 18 366/2004
de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM ENG (14023675) **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;
c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, será constituído um conselho de coordenação de avaliação.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 18 891/2004
de 16 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (19110783) **Luís Paulo Correia Sodré de Albuquerque**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Batalhão, a competência que me é conferida por despacho de 21 de Abril do GEN CEME, publicado sob o n.º 3602/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 2003.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 1

Despacho n.º 18 462/2004
de 13 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 8852/2003 (2.ª série), de 13 de Maio, do TEN GEN governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, TCOR INF (02326881), **Mário Jorge Freire da Silva**, competências para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços com o cumprimento de formalidades legais até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2004.

O Comandante, *Horácio Santos*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça
Decreto-Lei n.º 219/2004:
Altera os anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, regulamentando a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, que efectuou a quarta alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) 488

Presidência do Conselho de Ministros
Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2004:
Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche», no município de Cascais 492

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social , da Família e da Criança
Portaria n.º 1307/2004:
Regula o quadro legal e fixa as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes 494

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça
Portaria n.º 1130/2004:
Define o uniforme profissional a trajar pelos juízes militares no exercício das suas funções, de acordo com o Regulamento de Uniformes do Exército 499

Ministério da Defesa Nacional
Despacho n.º 20 649/2004:
Ratifica o STANAG 1452 HOSTAC (ED.01) «The NATO Deck Standard for Non-Maritime Military Pilots Operating in the Maritime Environment» 500

Comando da Logística
Despacho n.º 21 199/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 500

Região Militar do Norte
Despacho n.º 21 366/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 501

Zona Militar da Madeira
Despacho n.º 21 814/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RG3 501

Campo Militar de Santa Margarida
Despacho n.º 20 997/2004:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 502

Instituto de Altos Estudos Militares
Despacho n.º 20 998/2004:
Subdelegação de competências no major chefe do Departamento de Apoio/IAEM 502

Instituto Politécnico de Lisboa
Despacho n.º 21 171/2004:
Aprovação do novo regulamento de pagamento de propinas dos cursos de formação inicial 502

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 462/2004:
Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril), este último na redacção dos Decretos-Leis n.os 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro, interpretadas no sentido de que o período de detenção para extradição não releva no cômputo da duração máxima da prisão preventiva permitida no processo criminal militar 503

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 219/2004
de 26 de Outubro

O Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, veio determinar que somente durante a vigência do estado de guerra é possível a constituição de tribunais militares.

Deixando de existir tribunais militares em tempo de paz, o Código de Justiça Militar atribui competência aos tribunais judiciais para o julgamento em matéria penal militar, nomeadamente às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, às secções criminais dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, às 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Lisboa, à 1.ª Vara Criminal da Comarca do Porto e às secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto.

De forma a tornar estas modificações efectivas, tornou-se necessário proceder à adequação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à nova realidade legislativa. Essa alteração foi realizada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, que integrou os juízes militares nos tribunais judiciais e dispôs sobre as condições em que determinados lugares de juiz nos tribunais judiciais seriam preenchidos.

No entanto, não só a Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, carece ainda de ser regulamentada como, por exigência da mesma lei, é necessário determinar qual o destino de diverso material pertencente aos extintos tribunais militares.

O objectivo do presente diploma é proceder a modificações nos quadros de magistrados abrangidos por estas alterações, constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e dar destino aos documentos, livros, arquivos e demais bens móveis pertencentes ou afectos aos tribunais militares que foram extintos, dando, dessa forma, cumprimento à exigência de regulamentação da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro.

Regula-se ainda a distribuição dos encargos financeiros decorrentes do presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

Os mapas IV, V e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, na redacção conferida pelos Decretos-Leis n.os 178/2000, de 9 de Agosto, e 246-A/2001, de 14 de Setembro, são alterados pelo anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Secções de instrução criminal militar

As secções de instrução criminal militar criadas pelo presente diploma entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 3.º

Destino do material pertencente ou afecto aos tribunais militares extintos

1 — Os processos criminais findos até à data da entrada em vigor da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que aprova o Código de Justiça Militar, nos tribunais militares extintos, bem como os documentos e os livros a estes pertencentes ou afectos, transitam para os arquivos militares.

2 — Os processos criminais findos após a extinção dos tribunais militares, bem como os documentos e os livros a estes pertencentes ou afectos, podem transitar para os arquivos militares quando, em função do seu interesse histórico, tal for determinado por despacho conjunto dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Justiça.

3 — Os demais bens móveis a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, permanecem afectos, consoante se trate do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Militar de Marinha ou dos tribunais militares territoriais, respectivamente, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Exército, à Marinha ou ao Exército.

4 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, os Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Justiça podem determinar, por despacho conjunto, destino diferente a dar aos bens referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Encargos financeiros

1 — Até ao final do ano de 2004, os encargos com os vencimentos dos magistrados judiciais requisitados nos tribunais militares ora extintos são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional.

2 — Os encargos com o vencimento ou a remuneração de reserva dos juízes militares, bem como com os suplementos a que estes tenham direito, com excepção do suplemento previsto no número seguinte, são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os encargos com o suplemento de exercício de funções judiciais a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, são suportados pelo Ministério da Justiça.

4 — O pagamento do suplemento referido no número anterior tem início em Janeiro de 2005, sendo devidos retroactivos desde a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 14 de Setembro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Correia de Aguiar Branco*.

Promulgado em 7 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Outubro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

«MAPA IV

Supremo Tribunal de Justiça

Quadro de juízes: 60.
Quadro de juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA V

Tribunais de Relação

[...]
Relação de Lisboa:

Área de competência: distrito judicial de Lisboa; distritos judiciais de Évora e de Lisboa, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.
Quadro de juízes: 108.
Quadro de juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Relação do Porto:

Área de competência: círculos judiciais de Bragança, Chaves, Lamego, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Paredes, Penafiel, Porto, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia e Vila Real; distrito judicial, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei 3/99, de 13 de Janeiro; distritos judiciais de Coimbra e do Porto, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.
Quadro de juízes: 68.
Quadro de juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de comarca

[...]
Lisboa:
[...]
Varas criminais:

Área de competência:

a) Comarca de Lisboa;
b) Distritos judiciais de Lisboa e de Évora, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

Composição: 9 varas.
Quadro de juízes: 3 por vara.
Quadro de juízes militares: 4, ficando afectos à 1.ª e 2.ª varas, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

[...]
Porto:
[...]
Varas criminais:

Área de competência:

a) Comarca do Porto;
b) Distritos judiciais de Coimbra e do Porto, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

Composição: 4 varas.
Quadro de juízes: 3 por vara.
Quadro de juízes militares: 4, ficando afectos à l.ª vara, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

[...]

Tribunais de competência especializada

Tribunais de instrução criminal

[...]

Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa

Sede: Lisboa.
Área de competência:

a) Círculo judicial;
b) Distrito judicial, relativamente aos crimes a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
c) Distritos judiciais de Évora e de Lisboa, relativamente à instrução criminal militar, nos termos do disposto nos artigos 110.º e 112.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

Composição: 5 juízos e uma secção de instrução criminal militar.
Quadro de juízes: 2 por juízo e 1 para a secção de instrução criminal militar.

Tribunal de Instrução Criminal do Porto

Sede: Porto.
Área de competência:

a) Comarcas de Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia;
b) Distrito judicial, relativamente aos crimes a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;
c) Distritos judiciais de Coimbra e do Porto, relativamente à instrução criminal militar, nos termos do disposto nos artigos 110.º, e 112.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

Composição: 3 juízos e uma secção de instrução criminal militar.
Quadro de juízes: 2 por juízo e 1 para a secção de instrução criminal militar.
[...]»

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho De Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2004
de 27 de Agosto

A reforma do Serviço Nacional de Saúde constitui um vector prioritário de actuação governamental, cuja evolução vai no sentido de uma pluralidade de prestadores de cuidados de saúde, actuando num quadro nacional e transparente de regulação económica e técnica.

Considerando que, neste contexto, está previsto o lançamento de cerca de 10 unidades hospitalares, onde se enquadra a construção de um novo hospital em Cascais;

Considerando que o terreno destinado ao novo Hospital de Cascais engloba uma parcela, afecta ao Ministério da Defesa Nacional, onde se encontra implantado o prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche;

Considerando, por outro lado, os condicionamentos de carácter legal, em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, torna-se necessário criar condições, nomeadamente a desafectação do domínio público militar, que permitam a reafectação ao Ministério da Saúde do prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche;

Considerando, por outro lado, que parte da contrapartida financeira devida por esta reafectação será liquidada pela verba proveniente do produto da alienação de dois terços de um edifício hospitalar afecto ao Ministério da Saúde;

Considerando, finalmente, que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros;

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche», situado no lugar de Tojas, freguesia de Alcabideche, município de Cascais, com a área. de 93 800 m^2, inscrito na matriz predial da referida freguesia sob o artigo 3112, secção 37, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais, 1.ª Secção, sob o n.º 10 544, a fl. 161 v.º do livro B-31, e sob o n.º 9943, a fl. 141 do livro G-15, confrontando a norte com estrada, a sul com J. R. Gil, L.^{da}, e outros, a nascente com João Correia Pires (herdeiros), Florindo Francisco (herdeiros) e outros e a poente com caminhos e terrenos baldios.

2 — Reafectar ao Ministério da Saúde o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche», descrito no n.º 1, mediante a compensação de € 11 860 000, a liquidar em quatro prestações anuais.

3 — Autorizar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Despacho Normativo n.º 30-A/2004, de 30 de Junho, a venda pela Direcção-Geral do Património ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS) de dois terços do prédio urbano inscrito na matriz urbana da freguesia de Cascais sob o artigo 1633 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 965, podendo o Estado exercer até 31 de Dezembro de 2008 opção de recompra de dois terços do referido imóvel nas mesmas condições em que é alienado, sendo facultado, nessas circunstâncias, ao IGFCSS a possibilidade de exercer opção de revenda de um terço do mesmo imóvel pelo valor proporcional.

4 — Determinar que o valor da venda de dois terços do prédio descrito no número anterior é o que resulta da avaliação efectuada pela Direcção-Geral do Património em 2002, actualizada pelo IGFCSS em 2003 no montante de € 5 463 709, ao qual é deduzido o valor das rendas vencidas e vincendas até 31 de Dezembro de 2004, no montante de € 1 070 451.

5 — Determinar que a receita líquida proveniente do produto desta venda, no montante de € 4 393 258, se destine ao pagamento de parte da compensação financeira devida, ao Ministério da Defesa Nacional, pela reafectação ao Ministério da Saúde do prédio militar n.º 25/Cascais e que a mesma seja entregue directamente ao Fundo dos Antigos Combatentes, criado pelo artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

6 — Determinar que a liquidação do valor de € 11 860 000, referido no n.º 2, acrescido de € 746 674 referente a juros devidos pelo pagamento diferido, de acordo com a Portaria n.º 602/98, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1998, se fará de acordo com o seguinte calendário:

€ 4 393 258 até 30 dias após a publicação da presente resolução;
€ 2 862 251 no 1.º trimestre de 2005;
€ 2 737 805 no 1.º trimestre de 2006;
€ 2 613 360 no 1.º trimestre de 2007.

7 — Estabelecer que a liquidação dos valores referentes às três últimas prestações será efectuada por verbas a inscrever, pelo Ministério da Saúde, no PIDDAC, para os anos de 2005, 2006 e 2007.

8 — Determinar que a afectação do valor global da referida compensação, que se cifra em € 12 606 674, seja a seguinte:

a) 5% desta verba, no montante de € 630 334, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) O remanescente, no valor de € 11 976 340, será integrado no Fundo dos Antigos Combatentes.

9 — Determinar que a entrega material do prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche ao Ministério da Saúde se fará após a integração da 1.ª prestação, no montante de € 4 393 258, no Fundo dos Antigos Combatentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

III — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1307/2004

de 13 de Outubro

O Programa do XVI Governo Constitucional, em matéria de defesa nacional, tem como um dos principais eixos de actuação a valorização das questões relacionadas com aqueles que, no âmbito militar, serviram o País honradamente como forma de reconhecimento do Estado Português.

Dando continuidade aos compromissos assumidos pelo XVI Governo Constitucional, quer no seu Programa, quer nas Grandes Opções do Plano, foi concluído o processo de habilitação geral dos antigos combatentes e da digitalização dos requerimentos, estando a decorrer, nos arquivos dos ramos das Forças Armadas, o correspondente processo de certificação das contagens de tempo de serviço militar, cuja conclusão está prevista para o corrente ano.

Para atingir o desiderato definido pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, este governo, através do Ministério da Defesa Nacional, efectuou um grande investimento em termos de pessoal, equipamento informático e recuperação de infra-estruturas, que permitiu assim o processamento em tempo recorde das contagens de tempo de serviço militar e respectivas bonificações de ex-combatentes para efeitos de aposentação e reforma, de modo a dar resposta a esta justa aspiração dos ex-combatentes em nome do Estado Português.

Simultaneamente, tornou-se necessária a regulamentação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, no sentido de permitir o processamento dos dados pelos respectivos regimes da Caixa Geral de Aposentações ou do sistema de solidariedade e segurança social.

Para a concretização deste eixo de actuação foi consagrado, em sede do Orçamento do Estado para 2004, aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, o Fundo dos Antigos Combatentes, com a natureza de património autónomo, destinado a suportar na sua totalidade os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da mencionada Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e cuja gestão é atribuída ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social.

Importa, agora, regulamentar o quadro legal e fixar as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes.

Assim:

Sob proposta do conselho directivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º O Fundo dos Antigos Combatentes (FAC), a que se refere o artigo 40.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, é um património autónomo, propriedade do Estado Português, gerido em regime de capitalização, que tem por finalidade suportar, na sua totalidade, os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

2.º O FAC integra o orçamento e a conta do Ministério da Defesa Nacional.

3.º Para efeitos do previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), o FAC é um fundo de capitalização administrado e gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS), que é uma instituição de segurança social.

4.º É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo dos Antigos Combatentes, cujo texto se publica em anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

5.º A Caixa Geral de Aposentações (CGA) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) informam o IGFCSS com, pelo menos, 10 dias de antecedência dos montantes da responsabilidade do FAC, os quais devem ser entregues à CGA e ao IGFSS até ao dia anterior ao do pagamento aos ex-combatentes das respectivas prestações.

6.º A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Em 27 de Setembro de 2004.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

ANEXO I

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DOS ANTIGOS COMBATENTES

Artigo 1.º

Denominação e finalidade

O Fundo dos Antigos Combatentes (FAC) tem por finalidade suportar na sua totalidade os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

Artigo 2.º

Entidade gestora e natureza jurídica

1 — A entidade gestora do FAC é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS), com as atribuições definidas nos respectivos Estatutos.

2 — O FAC é um património autónomo e, como tal, não responde pelas responsabilidades da entidade gestora.

Artigo 3.º

Capital do FAC

1 — A dotação inicial e subsequentes reforços de capital do FAC são realizados pela afectação de receitas obtidas com a alienação do património do Estado afecto à defesa nacional, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Os resultados apurados em cada exercício económico são também afectos ao capital do FAC.

3 — O capital do FAC pode ser utilizado para transferências destinadas a suportar os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º

Artigo 4.º

Representação do activo do FAC

O activo do Fundo será investido de acordo com os termos da norma regulamentar n.º 21/2002-R do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Artigo 5.º

Política de investimentos

1 — A política de investimentos visa a adequada cobertura do valor actuarial das responsabilidades futuras com os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º, tendo em consideração o valor da dotação inicial e subsequentes reforços de capital consignados ao FAC.

2 — Para prossecução dos fins descritos no número anterior, o IGFCSS pode subcontratar, na medida do necessário, a gestão de uma parte da carteira, nos termos da alínea *h)* do artigo 7.º dos respectivos Estatutos.

Artigo 6.º

Técnicas e instrumentos de cobertura de riscos

1 — Ao FAC é permitida a utilização de instrumentos derivados quer para fins de cobertura de risco de activos susceptíveis de integrar o seu património quer para a prossecução de uma gestão eficaz da carteira, designadamente para reprodução, não alavancada, da rentabilidade dos activos subjacentes aos mesmos.

2 — Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) «Instrumentos financeiros derivados»:

i) Os instrumentos financeiros, nomeadamente futuros, opções e warrants negociados em bolsa ou outro mercado regulamentado, traduzidos em contratos padronizados a prazo que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, taxas de juro ou divisas, índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

ii) Outros instrumentos financeiros cuja existência e valor dependam de um outro instrumento financeiro, nomeadamente contratos de swaps e forwards;

iii) Quaisquer instrumentos financeiros cujas características técnico-financeiras possam ser equiparadas às dos referidos nas alíneas anteriores;

b) «Activo de base ou subjacente» o activo sobre que incide o instrumento financeiro ou contrato em causa;

c) «Operações de cobertura de risco» ás operações que se destinam à protecção de riscos associados a posições, activas ou passivas, detidas ou que, por força da política de gestão e de investimentos do FAC, se preveja venham a ser detidas;

d) «Valor nocional» o valor teórico dos instrumentos financeiros derivados obtido pela aplicação dos critérios referidos no artigo 7.º

3 — Considerando o disposto no n.º 1, apenas são permitidas as seguintes operações de cobertura de risco:

a) Cobertura do risco de variação do preço dos valores ou instrumentos detidos pelo FAC que não se encontrem já afectos a outras operações de idêntica natureza;

b) Fixação do custo de aquisições futuras;
c) Cobertura do risco de variação dos rendimentos associados aos valores ou instrumentos detidos pelo FAC;
d) Cobertura do risco cambial associado aos valores ou instrumentos detidos pelo FAC.

4 — As operações de cobertura de risco devem visar contribuir para uma redução efectiva de exposição ao risco, pelo que, para o efeito, apenas devem ser utilizados instrumentos financeiros derivados sobre activos subjacentes idênticos ou de perfil de risco análogo aos valores sobre que incide o risco.

5 — Na avaliação do perfil de risco análogo mencionado no número anterior deve ser considerada uma correlação adequada entre as variações de valor do instrumento de cobertura e as variações de valor das posições objecto de cobertura.

Artigo 7.º

Valor nocional

O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados previstos no n.º 2 do artigo 6.º é aferido:

a) Pelo preço do activo subjacente, no caso das opções e dos warrants;
b) Pelo preço de referência, no caso dos futuros sobre valores mobiliários, de natureza real ou teórica, e índices sobre valores mobiliários;
c) Pelo valor nominal, no caso de swaps, forwards, FRA e contratos de futuros sobre taxas de juro de curto prazo.

Artigo 8.º

Condições de realização e contrapartes das operações

1 — As operações sobre valores mobiliários admitidos à negociação ou negociáveis em bolsa ou outro mercado regulamentado, realizadas por conta do FAC, só podem ser efectuadas fora de tais bolsas ou mercados nos casos em que resulte uma fundamentada vantagem para o Fundo.

2 — Sem prejuízo das demais limitações à realização de operações por conta do FAC resultantes de disposição legal e do presente Regulamento, as operações que não devam ter lugar em bolsa ou outro mercado regulamentado devem ter como contraparte investidores institucionais legalmente habilitados num Estado membro da União Europeia ou da OCDE a realizar as operações em causa, desde que o *rating* dessas contrapartes seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações mais comuns, ou, na falta de *rating*, desde que cumpram as normas prudenciais exigidas pela respectiva entidade supervisora.

3 — O FAC pode realizar operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários detidos desde que:

a) Tenha como contraparte, para além das entidades referidas no número anterior, câmaras de compensação de um mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia ou da OCDE;
b) Salvo nos casos da parte final da alínea anterior, as respectivas condições gerais se encontrem estabelecidas em contrato quadro, que deve incluir, designadamente, o regime de denúncia antecipada por parte do FAC, bem como o regime de incumprimento do contrato;

c) As operações que não forem efectuadas através de câmara de compensação não podem exceder 10 % da respectiva classe de activos.

Artigo 9.º

Limites

1 — O valor nocional, calculado de acordo com o artigo 7.º, das posições líquidas detidas em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o valor líquido global do FAC.

2 — As operações de cobertura de risco a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º não podem exceder 10% do valor líquido global do FAC.

Artigo 10.º

Encargos a suportar pelo FAC

1 — O FAC suporta todas as despesas decorrentes da compra e venda de títulos e de imóveis, bem como as despesas de depósito de valores e outros encargos documentados directamente relacionados com a gestão e manutenção do seu património.

2 — De harmonia com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do IGFCSS, fica o FAC anualmente obrigado a transferir para o IGFCSS um valor correspondente aos serviços prestados por este, de montante equivalente a 0,1% do valor de mercado do FAC no final do ano anterior, com um mínimo de €500 000, não podendo este valor exceder 0,25% do valor médio de mercado do FAC no final do ano anterior.

Artigo 11.º

Receitas do FAC

Constituem receitas próprias do FAC os proveitos decorrentes dos investimentos que integram o seu património.

Artigo 12.º

Contabilidade

O FAC adopta nas suas contas o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aplicando-se supletivamente as normas contabilísticas internacionalmente aceites, nomeadamente no que se refere aos critérios valorimétricos a utilizar, bem como no registo de operações com os instrumentos financeiros referidos no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Relatórios e contas anuais

1 — As contas do FAC encerram-se em 31 de Dezembro de cada ano.

2 — O relatório de actividades e as contas anuais relativos ao FAC são objecto de parecer da comissão de fiscalização do IGFCSS.

3 — Os documentos referidos no número anterior serão submetidos à aprovação superior dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança.

Artigo 14.º

Comissão de acompanhamento

1 — A ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e o IGFCSS, entidade gestora do FAC, compete a uma comissão de acompanhamento composta por representantes dos seguintes serviços:

a) Secretaria-Geral, representada pelo secretário-geral-adjunto, que preside;
b) Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, representada por um subdirector-geral para o efeito designado;
c) Direcção-Geral de Infra-Estruturas, representada pelo subdirector-geral.

2 — À comissão compete informar e dar parecer ao Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar sobre:

a) Os relatórios apresentados pela entidade gestora do FAC, nomeadamente os relatórios de actividades;
b) A orientação da política de aplicações e de investimentos do FAC;
c) Outras matérias previstas no contrato de gestão do FAC.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça

Portaria n.º 1130/2004

de 11 de Outubro

O Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, remete para portaria conjunta a definição do trajo profissional dos juízes militares.

Atento o disposto no artigo 11.º da referida lei, importa determinar o uniforme que os juízes militares dos três ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, que venham a integrar o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar, devem trajar no exercício das respectivas funções.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

1.º Os juízes militares, no exercício das suas funções e de acordo com o respectivo Regulamento de Uniformes, trajam com o seguinte uniforme:

a) Juízes militares da Marinha — uniformes n.os 3 ou 4;
b) Juízes militares do Exército, da Força Aérea e da Guarda Nacional Republicana — uniforme n.º 1.

2.º O dever consagrado no número anterior verifica-se nas situações em que os magistrados judiciais e do Ministério Público tenham de trajar com a respectiva beca.

11 de Outubro de 2004. — O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Viegas Sanches*. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Correia de Aguiar Branco*.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 20 649/2004
de 22 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN;

Determino que Portugal ratifique o STANAG 1452 HOSTAC (ED.01) «The NATO Deck Standard for Non-Maritime Military Pilots Operating in the Maritime Environment.»

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Comando da Logística

Despacho n.º 21 199/2004
de 23 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transporte, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe da Chefia dos Serviços de Transporte.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe da Chefia dos Serviços de Transporte, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 21 366/2004
de 22 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (10991678) **António Augusto**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até €12 500;

b) Competência para conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando;

c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegaçâo de competência referida no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 814/2004
de 28 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, em exercício de funções, TCOR ART (09590382), **Jesus Manuel Gallego Coelho**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003 para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeito desde 27 de Setembro de 2004.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 997/2004
de 31 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no COR INF (11925973) **Francisco António Correia**, 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12 500.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do regulamento aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR INF (11925973), **Francisco António Correia**, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 20 998/2004
de 18 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 157/CEME/2003, de 15 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, MAJ ADMIL (11963186) **António Almeida da Silva**, competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de serviços até € 99 759,58, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas e obras públicas até € 99 759,58, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso*, tenente-general.

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 21 171/2004
de 29 de Setembro

Aprova o regulamento de pagamento de propinas dos cursos de formação inicial, ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 15.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa.

V — ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 462/2004/T. Const. — Processo n.º 446/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Riccardo Privitera, arguido em processo de instrução criminal pendente na Polícia Judiciária Militar, preso preventivamente, requereu ao juiz de instrução criminal militar a sua libertação, tendo invocado como um dos fundamentos o excesso do prazo de prisão preventiva, atribuindo relevância, para tanto, ao período em que esteve detido, na Polónia, entre 24 de Março de 2002 e 13 de Fevereiro de 2003, para efeitos de extradição pedida pelas autoridades portuguesas no âmbito do presente processo.

Tal pretensão foi indeferida por despacho de 14 de Abril de 2003 do juiz de instrução criminal militar, do seguinte teor:

«Não se questiona que, atenta a fase processual dos autos, os crimes em causa e a sua excepcional complexidade, já reiterada com relação a outros arguidos e que aqui se renova, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é — *ex vi* artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar — de 180 dias.

Pensamos que no caso do arguido *sub judice* é também este o prazo aplicável, já que nada na lei inculca posição diversa.

Como é consabido, o Código de Processo Penal distingue entre detenção e prisão preventiva, além do mais no sentido de que deverá levar-se em conta aquela, nos termos do artigo 80.º do Código Penal, à semelhança da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva e bem assim nos termos do artigo 82.º do Código Penal.

O arguido vem [...] referir que a detenção equivale, para todos os efeitos legais, à prisão preventiva — *ex vi* artigo 371.º do Código de Justiça Militar (CJM).

Sucede que o arguido foi detido no estrangeiro em 24 de Março de 2002.

Só foi entregue às autoridades portuguesas em 14 de Fevereiro de 2003 (fl. 8892).

A instrução é alheia ao tempo que mediou entre a detenção, em Varsóvia, e a dita entrega.

Se o prazo for contado a partir daquela detenção, ou mesmo da sua validação pelo magistrado judicial polaco, então o prazo expirou quando o arguido ainda estava em terras da República da Polónia.

Nesta matéria, há ainda que ter presente o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, o qual estatui, no seu n.º 1, que a detenção decretada no estrangeiro ou a prisão preventiva aí decretada, em consequência da extradição [cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea *a)*, da citada lei], são levadas em conta no âmbito do processo português ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal.

Pensamos que o sentido útil de tal norma (a do artigo 371.º do CJM) não pode ser o que dela pretende extrair o arguido Ricardo Privitera.

Embora com uma diferente inserção sistemática do que é habitual, o CJM apenas quis fazer equivaler a detenção à prisão preventiva, no sentido de ser aquela também atendida nos cômputos da pena, se a ela houver lugar.

Recorde-se que a captura a que alude a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 368.º do CJM (diploma de 1977, recorde-se!) ocorria por detenção.

Entendemos, pois, que o tempo de detenção, sofrido na República da Polónia, não conta para os efeitos do disposto no artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM.

E que o referido prazo de 180 dias se iniciou em 14 de Fevereiro de 2003.

Assim sendo, não se considera excedido o prazo máximo de prisão preventiva nestes autos decretada ao arguido Privitera, indeferindo-se o requerido.»

O arguido interpôs recurso deste despacho para o Supremo Tribunal Militar, terminando a respectiva motivação com a formulação das seguintes conclusões:

«1 — A alegada, mas não existente, distinção levada a efeito pelo Código de Processo Penal entre a detenção e a prisão preventiva em nada releva para os presentes autos, em virtude de o Código de Justiça Militar constituir lei especial em relação ao Código de Processo Penal, pelo que aquele prevalece sobre este — artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil.

2 — O artigo 371.º do Código de Justiça Militar é absolutamente inequívoco ao estabelecer uma equiparação para todos os efeitos legais entre a detenção e a prisão preventiva.

3 — Tal conclusão resulta, desde logo, da interpretação do referido preceito legal conforme ao artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa.

4 — O tempo decorrido com a detenção deve ser somado ao tempo da prisão preventiva, para efeitos da contagem dos limites máximos previstos no artigo 368.º do Código de Justiça Militar.

5 — A detenção do arguido, aqui recorrente, ocorreu precisamente no seguimento de um pedido de extradição formulado pela autoridade judiciária portuguesa e tendo em atenção os presentes autos.

6 — Sem tal pedido a detenção sofrida pelo arguido, aqui recorrente, em Varsóvia e para efeitos de extradição para Portugal não teria ocorrido.

7 — Não pode o arguido sofrer as consequências do 'atraso' da sua entrega às autoridades portuguesas, tanto mais que nunca se opôs à extradição, sob pena de violação dos artigos 1.º e 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

8 — A desconsideração do tempo de detenção no estrangeiro implica uma violação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado, uma vez que um arguido que fosse detido em território português veria tal tempo ser considerado para efeitos do limite máximo da prisão preventiva (*ex vi* artigo 371.º do Código de Justiça Militar).

9 — O princípio da igualdade sanciona, desde logo, distinções arbitrárias, não materialmente fundadas, irrazoáveis ou desproporcionais, como aqui ocorreria.

10 — Independentemente do 'atraso' verificado no processo de extradição, facto é que tal não implicou a obstrução ou paragem das diligências de investigação e ou instrução no âmbito dos presentes autos.

11 — Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, para além do desconto na pena, caso a mesma venha a ser posteriormente aplicável, a detenção sofrida no estrangeiro por virtude de processo de extradição deve ser relevante para efeitos das demais disposições do processo português, no caso sub judice, para efeitos de duração máxima da prisão preventiva.

12 — O artigo 371.º do Código de Justiça Militar não restringe a equivalência da detenção à prisão preventiva exclusivamente para efeitos de desconto da pena posteriormente aplicável, uma vez que o desconto do tempo de detenção no cumprimento de pena encontra-se expressamente previsto no artigo 47.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

13 — É inadmissível a interpretação restritiva do artigo 371.º do Código de Justiça Militar, por violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

14 — Sendo inadmissível a interpretação extensiva de normas processuais penais de conteúdo desfavorável aos arguidos, será também inadmissível, por maioria de razão, a interpretação restritiva de normas processuais penais de conteúdo favorável aos arguidos, como é o caso do artigo 371.º do Código de Justiça Militar.

15 — Ocorreu manifesto lapso do meritíssimo juiz *a quo* na determinação da norma aplicável e qualificação jurídica dos factos, em virtude de para efeitos de contagem do prazo de duração máxima de prisão preventiva, o qual, nos termos do artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar é de 180 dias, ser de aplicar o disposto no artigo 371.º do Código de Justiça Militar e em consequência ser atendido o período de tempo de detenção ocorrido na República da Polónia.

16 — O despacho recorrido violou o disposto nos artigos 363.º, n.º 1, 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, e 371.º do Código de Justiça Militar, artigos 73.º, n.º 3, e 9.º, n.os 2 e 3, do Código

Civil, artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal e artigos 1.º, 13.º, 27.º, n.os 1, 2 e 3, 28.º, n.º 4, 29.º, n.º 1 e 3, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos:

Deverá ser concedido provimento ao presente recurso e em consequência reformado, ou, caso assim não se entenda, ser revogado o despacho recorrido e, em consequência, ser julgada extinta a prisão preventiva, devendo, em consequência e nos termos do artigo 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* artigo 363.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, o arguido/recorrente ser posto em liberdade.»

A esse recurso foi negado provimento pelo Acórdão de 15 de Maio de 2003 do Supremo Tribunal Militar, que, para tanto, desenvolveu a seguinte fundamentação:

«O objecto do presente recurso resume-se, fundamentalmente, à questão de direito de saber se a 'detenção' que o réu recorrente terá sofrido no estrangeiro, no âmbito do processo da sua extradição da Polónia para Portugal, deve ou não ser tida em consideração no cômputo do tempo da prisão preventiva, com as correspondentes consequências.

Em defesa da afirmativa, o recorrente estriba-se na disposição do artigo 371.º do Código de Justiça Militar, nos termos da qual a 'detenção equivale, para todos os efeitos legais, à prisão preventiva'. O Sr. Juiz de Instrução Criminal Militar faz uma interpretação deste preceito contrária à do recorrente. A razão está do lado do recorrente na medida em que defende que, por força deste citado preceito, a detenção, sendo equiparada, para todos os efeitos, à prisão preventiva, deve entrar na contagem dos prazos máximos da prisão preventiva. Na verdade, quer pela sua letra quer pela sua colocação sistemática e pelo seu espírito, não pode deixar de se considerar que, por força daquele preceito, a detenção, equivalendo para todos os efeitos legais à prisão preventiva, não pode deixar de ser levada em consideração para o 'efeito legal' do cômputo daqueles prazos. Tal resulta indubitavelmente confirmado pelo artigo 368.º, n.º 1, alínea *a)*, do mesmo diploma, ao prever, como termo inicial do prazo a que se refere, a 'captura'. E, como salienta o recorrente, o preceito em análise seria desnecessário para efeitos de desconto na pena, pois que, já para este preciso efeito, o artigo 7.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar faz menção expressa à detenção. Não pode, pois, suscitar-se dúvida legítima de que, em direito processual penal militar, o tempo de detenção entra no cômputo da prisão preventiva.

Mas, formulada esta conclusão, teremos de nos perguntar se esse assim relevante e equiparado tempo de detenção é qualquer um. Parece-nos óbvio que a lei não atribui essa relevância a uma qualquer detenção alguma vez sofrida pelo réu no seu passado, mesmo remoto, e no âmbito de qualquer processo português ou estrangeiro, em que, até eventualmente, essa detenção já tivesse sido levada em conta no cumprimento de uma pena. As sucessivas detenções iriam beneficiando o réu sem fundamento plausível para tanto. Seria absurda a existência de semelhante 'crédito'. Vejamos, então.

É irrecusável que a lei usa o termo 'detenção' em várias acepções, em que figura como género próximo e, portanto, como elemento comum uma privação de liberdade - v., por exemplo, os artigos 27.º, n.º 3, alíneas *a), b), c), f)* e *g)*, e 28.º, n.º 1, ambos da Constituição, 254.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do Código de Processo Penal, 13.º, n.º 1, 38.º, 39.º, 52.º, 62.º, 63.º e 66.º, todos da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, etc. Urge, assim, averiguar com que sentido, de entre os possíveis, o Código de Justiça Militar (apenas este diploma interessa) usa o termo 'detenção' no seu já referido artigo 371.º

Os artigos 338.º e 365.º do Código de Justiça Militar dão um relevante contributo ao estabelecerem o período máximo legal de duração da detenção em quarenta e oito horas.

Também no artigo 47.º, n.º 1, o legislador do mesmo diploma, ao determinar que a detenção seja levada em conta na duração das penas, adoptou, para o efeito, o critério da unidade de processos; de tal maneira que, ao afastar-se dele, sentiu-se na necessidade de consagrar expressamente a excepção, como fez ao determinar que fosse levada em conta 'a privação de liberdade

sofrida nas condições previstas no artigo 3.º ou seja, a privação de liberdade sofrida num outro processo (num processo disciplinar), embora pelo mesmo facto. Tudo leva a crer que à elaboração do artigo 371.º do Código de Justiça Militar tenha presidido o mesmo critério. É que não faria sentido que uma determinada privação de liberdade entrasse no cômputo dos prazos da prisão preventiva e não fosse levada em conta no cumprimento da pena.

A estes contributos decisivos juntam-se os decorrentes dos artigos 254.º e seguintes do Código de Processo Penal, diploma para o qual o artigo 363.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar expressamente remete a regulamentação da detenção. E, assim, verifica-se que a detenção é efectuada para 'no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido [...] ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção' — artigo 254.º, n.º 1, alínea *a)*, do CPP; fora de flagrante delito, em regra, 'a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público'— artigo 257.º, n.º 1, do CPP. Concordantemente, dispõe o artigo 28.º, n.º 1, da Constituição que a 'detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada [...]' Nestes termos, é a própria Constituição que fixa o prazo máximo da privação de liberdade a que chama 'detenção', enquanto que remete para a lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prisão preventiva — v. n.º 4 deste artigo 28.º

É esta 'detenção', assim legalmente caracterizada, que o artigo 371.º do Código de Justiça Militar equipara à prisão preventiva sem que tenha curado de prever privações de liberdade sofridas no estrangeiro, no âmbito de processos de extradição, ou delas retirar efeitos.

As normas jurídicas aplicáveis à extradição conformam-se com esta posição e confirmam-na.

Dispõe o artigo 229.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 331.º do Código de Justiça Militar:

'As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste livro.'

A Convenção Europeia de Extradição, assinada em Estrasburgo em 27 de Abril de 1977, e os seus dois Protocolos Adicionais, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, vigoram na ordem interna nos termos do princípio da recepção plena condicionada. No caso, verifica-se o condicionalismo preceituado. As normas que contêm vinculam internacionalmente o Estado Português e a República da Polónia. Aquela Convenção e seus Protocolos foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 8 de Novembro de 1988, *Diário da República*, l.ª série, de 21 de Agosto de 1989, que os publica na íntegra; e foram ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.os 57/89, de 21 de Agosto, a Convenção, e 23/90, de 20 de Junho, os dois Protocolos. A Polónia ratificou a mesma Convenção e os referidos Protocolo Adicional e 2.º Protocolo Adicional, segundo os Avisos, respectivamente, n.º 100/94, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 10 de Março de 1994, 127/94, *Diário da República*, l.ª série-A, de 23 de Março de 1994, e 58/94, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 11 de Fevereiro de 1994.

Dispõe o artigo 22.º da citada Convenção: 'Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a lei da Parte requerida é a única aplicável ao processo de extradição, bem como à detenção provisória.' Dele decorre que a toda a privação de liberdade sofrida no âmbito de um processo de extradição, incluindo a detenção provisória que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Convenção, ocorra antes de ser formulado qualquer pedido de extradição e, portanto, antes da instauração formal do respectivo processo, é aplicável exclusivamente, no caso que nos ocupa, a lei polaca, como lei da Parte requerida. Ora, esta disposição, vigorando, como concluímos acima, no direito interno português, mostra-se inconciliável com a pretensão do recorrente. Dentro do mesmo sistema jurídico, resultaria, além do mais, ininteligível que fosse juridicamente impossível, atento o princípio da territorialidade,

evitar deixar exceder um prazo de prisão preventiva sofrida no estrangeiro e esse excesso apenas relevasse para efeitos de não poder decretar-se posteriormente essa prisão preventiva em Portugal. Ao estabelecer qualquer prazo, a lei pressupõe, necessariamente, a possibilidade da sua observância. De notar que os prazos da acima referida detenção provisória são fixados em 18 e 40 dias, sem prejuízo de nova detenção — n.os 4 e 5 do artigo 16.º da Convenção.

Nenhuma norma existe na Convenção que determine a produção de efeitos, na ordem interna do país requerente, da 'detenção' sofrida no país requerido, e não há qualquer outra convenção ou tratado aplicáveis ao caso.

Sendo assim, em obediência ao disposto no artigo 229.º do Código de Processo Penal, haveremos de convocar, seguidamente, a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. E verificamos que esta lei também não tem qualquer disposição expressa que se refira à matéria que nos ocupa. Mas dela decorre igualmente a auto-exclusão da aplicabilidade da lei e jurisdição portuguesas, como se depreende das diferenças entre a regulamentação que faz da extradição passiva e da extradição activa e do teor das respectivas normas. E ainda do facto de estabelecer para a 'detenção provisória' e 'detenção' no âmbito da extradição prazos autónomos e sem qualquer conexão com os da prisão preventiva, sendo que o total daqueles, de 65 dias, 25 dias, 80 dias e 3 meses — v. artigo 52.º e sua epígrafe — é superior a prazos desta, exigindo a coerência interna do sistema a não interferência, qualquer que ela seja, da privação de liberdade sofrida no âmbito do processo de extradição no tempo da prisão preventiva respeitante ao processo penal da parte requerente. Tal denota que a privação de liberdade no âmbito do processo de extradição apenas está sujeita a esses prazos específicos e não aos da prisão preventiva; e que, se assim não fosse, a cada passo resultaria inviável a execução da decisão de extradição, designadamente se subordinássemos a duração da 'detenção provisória' e da 'detenção' ao prazo de quarenta e oito horas previsto no n.º 1 do artigo 28.º da Constituição. Também no artigo 38.º se fixam em 18 e 40 dias os prazos da 'detenção provisória', sem prejuízo de nova 'detenção' — n.os 5 e 7 —, que excedem em muito o prazo de quarenta e oito horas para apresentação do detido a apreciação judicial.

Cumpre salientar que quer a dita Convenção quer a citada Lei n.º 144/99 se referem ao processo de extradição chamando-lhe isto mesmo, processo de extradição v. g., entre outros, o artigo 22.º da Convenção e a secção II do título II da Lei n.º 144/99 — comportando uma 'decisão final' com trânsito em julgado — artigo 41.º desta lei. Tal processo é, assim, tratado pelo legislador como um verdadeiro processo autónomo.

Não temos dúvidas de que estamos, pois, perante uma outra acepção de 'detenção', com fundamentos, finalidades, circunstâncias e prazos próprios e diferentes.

Conclui-se, pois, que qualquer privação de liberdade sofrida no âmbito de um processo de extradição em que Portugal figure como requerente não é abrangida pelo sentido de 'detenção' usado no Código de Justiça Militar e inicialmente apontado. Na verdade, a sua duração máxima não está, nos termos da lei, obrigatoriamente limitada a um prazo de quarenta e oito horas; não pode ser ordenada ou revogada por juiz ou agente do Ministério Público portugueses, estando, assim, subtraída ao domínio destes face aos limites da soberania estaduais e ao princípio da territorialidade, que, dando primazia à regra da *lex fori*, auto-exclui a intervenção da jurisdição portuguesa, bem como a aplicação da lei portuguesa — cf. o artigo 6.º do Código de Processo Penal; o seu termo final e finalidade não é qualquer 'apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada', e não respeita ao processo português em que tem lugar esta apreciação judicial, mas a processo não apenso ou findo.

Esta interpretação é a única que é conforme à Constituição da República Portuguesa, por não gerar inconstitucionalidades, designadamente por evitar a violação do artigo 28.º, n.º 1, desta.

Apesar de todas as deficiências da instrução do presente recurso, com esta interpretação não ultrapassamos os limites da mera interpretação declarativa (restrita), o que nos dispensa de apreciar as considerações feitas pelo recorrente a propósito da interpretação restritiva e extensiva.

Foi invocado, no processo, o artigo 13.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. Mas este preceito apenas prevê que a privação de liberdade sofrida no estrangeiro em consequência de uma das

formas de cooperação nessa lei previstas, entre as quais se conta a extradição, seja 'levada em conta no âmbito do processo português *ou* imputada na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação de liberdade tivesse ocorrido em Portugal (itálico nosso). Atenta a utilização da alternativa 'ou', não restam dúvidas de que a remissão para o Código Penal (e não para o Código de Processo Penal, como, certamente por lapso, se escreveu nas alegações do recorrente) se reporta a ambos os termos da alternativa. Ora, no Código Penal não se prevê que a privação de liberdade sofrida no estrangeiro seja levada em linha de conta no cômputo dos prazos de prisão preventiva; apenas se prevê que se tome em consideração para outros efeitos — v. os seus artigos 80.º a 82.º Nem se compreenderia que a privação de liberdade fosse, alternativamente, que não cumulativamente, *ou* levada em conta no cômputo dos prazos de prisão preventiva ou imputada na pena. Assim, aquele preceito, ficcionando a privação de liberdade como ocorrida em Portugal, limita-se a abrir uma excepção ao princípio da territorialidade, mas não em matéria de cômputo de prazos de prisão preventiva. O mesmo entendimento era tido na vigência do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, cujo artigo 29.º, n.º 1, dispunha expressamente que a detenção do extraditando não estava sujeita aos limites do prazo da prisão preventiva previstos na lei de processo penal comum. Embora esta disposição não tivesse transitado para o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, persistiu, durante a vigência deste, o mesmo entendimento — v., por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1997, t. III, p. 249.

Ainda nos termos do artigo 229.º do Código de Processo Penal, lançando mão do livro V deste Código, verificamos que este também nada contém sobre a matéria em causa.

Na falta de disposição legal que imponha que uma privação de liberdade sofrida no estrangeiro produza efeitos em Portugal no cômputo dos prazos de prisão preventiva relativa ao processo português, podemos concluir, sem mais, que tal não é permitido por lei. Se tivesse pretendido que o fosse, o legislador tê-lo-ia dito. A semelhança da necessidade que sentiu de estabelecer a regra constante do artigo 82.º do Código Penal (medida processual ou pena sofridas no estrangeiro), apesar do legislado nos artigos 80.º e 81.º do mesmo Código (medidas processuais ou pena sofridas em Portugal). O mesmo se diga relativamente ao artigo 13.º da citada Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. Mas não pretendeu. Só com este entendimento resulta salvaguardada a coerência do ordenamento jurídico português no que toca à concepção do processo de extradição.

Em suma: de acordo com a interpretação a que vimos procedendo, nenhuma privação de liberdade sofrida no estrangeiro no âmbito de um processo de extradição é levada em conta no cômputo dos prazos de prisão preventiva do processo penal português. No processo penal militar tal só acontece a partir do momento em que o 'detido' é entregue e passa a estar à ordem de autoridades portuguesas, ou seja, em regra, a partir do momento em que, passando a fronteira, entra em Portugal.

O 'detido' recorrente estará indiciado da prática de um crime '[...] previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 193.º, n.º 1, alínea *a)*, do CJM, com referência ao artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CJM [...]' — despacho de 16 de Outubro de 2001, a fl. 32. Terá entrado em Portugal e sido entregue às autoridades portuguesas em 14 de Fevereiro de 2003. Não se mostra nestes autos de recurso que já tenha tido lugar a 'abertura de vistas' no processo principal, nem que esteja excedido o prazo de 120 dias de prisão preventiva previsto no artigo 368.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo artigo l.º do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho, prazo este que, como atrás referimos, deve contar-se desde a entrega do 'detido' às autoridades portuguesas.

Na conformidade do exposto, o recorrente não tem razão:

> Ao invocar a violação do artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar; o prazo previsto naquele n.º 1, alínea *a)*, não se mostra excedido nem, de resto, se mostra que tenham sido proferidos despachos nos termos do citado n.º 2, alínea *a)*; aliás, ainda resta tempo para prolação do despacho relativo à primeira

prorrogação do prazo e muito mais para a prolação de despacho para prorrogação do mesmo prazo por novo período de 30 dias;

Ao invocar a violação dos artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.os 2 e 3, do Código Civil, e 1.º, n.º 3, do Código Penal, já que apenas está em causa uma interpretação declarativa legítima, sem o mínimo recurso à analogia e sem que tenha sido considerada qualquer revogação de lei especial por uma lei geral;

Ao invocar a violação do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, pois tal preceito não estatui sobre a entrada, no cômputo da prisão preventiva, da privação de liberdade sofrida no estrangeiro.

Também o recorrente não tem razão ao invocar as várias violações da Constituição.

Não se vislumbra como possa ter sido violado o artigo 1.º da Constituição, pois é ela própria que prevê e distingue, como casos autónomos, no seu artigo 28.º, n.º 3, alíneas *b)* e *c)*, a 'detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos'; e, em alínea diferente, a 'prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa [...] contra a qual esteja em curso processo de extradição [...]'

Não se verifica qualquer violação do artigo 13.º da Constituição, pois o princípio da igualdade só obriga a tratamento igual daquilo que é igual, vedando a arbitrariedade. Entre os processos penal e de extradição e as privações de liberdade no âmbito de um e outro há diferenças substanciais, que não meramente formais. Desde logo, estão sujeitos a regimes legais diferentes (v., designadamente, o citado artigo 22.º da Convenção Europeia de Extradição e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto) e têm finalidades diferentes — a responsabilização criminal, o primeiro, e a prolação de decisão sobre a extradição, o segundo; finalidades processuais e de protecção do arguido, a prisão preventiva, e a efectiva execução da decisão de extraditar, a 'detenção' no processo de extradição. Para além disso, o processo de extradição e a privação de liberdade sofrida no seu âmbito escapa totalmente ao controlo do Estado requerente. Os critérios que presidem ao estabelecimento dos prazos máximos de 'detenção' e de prisão preventiva diferem de acordo com as respectivas finalidades; e não basta alegar, como faz o recorrente, que, durante a prisão no estrangeiro, o processo penal progrediu: pode não ter progredido tanto quanto legalmente desejável, já que há sempre a possibilidade de ser necessária a presença física do 'detido' para realização de actos de instrução, o que só a prisão preventiva, que não a detenção no estrangeiro, pode assegurar — v. g., acareação, reconhecimento, perícia, etc. E, sendo o tempo de privação de liberdade sofrido no estrangeiro superior ao prazo máximo de prisão preventiva, como é no caso presente, nem esta poderia sequer ser decretada, com frustração das suas finalidades. Não há, pois, qualquer violação do artigo 13.º da Constituição. No mesmo sentido decidiu o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/99, de 12 de Maio, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 487, pp. 111 e seguintes, e *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1999, para o qual se remete.

Também não há violação do artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, da Constituição. O n.º 1 não se mostra violado, já que o Estado Português não tem possibilidade de controlo sobre a privação de liberdade sofrida no estrangeiro, de maneira a poder pôr-lhe termo ou a poder acelerar o respectivo processo. E não se mostra que se tenha verificado, efectivamente, qualquer 'atraso no processo de extradição, como alegado; aliás, a ter-se verificado, ao extraditando teria competido reagir oportunamente usando os meios necessários facultados pela lei polaca. O n.º 2 não é violado, já que o n.º 3, como vimos, excepciona à regra formulada naquele n.º 2, precisamente o caso de privação de liberdade, no caso de estar em curso um processo de extradição. E a regra do n.º 1 conjugada com a do corpo do n.º 3, mesmo que deste extraíssemos qualquer princípio, igualmente não se mostraria violada, pois estaríamos longe de considerar irrazoável ou desproporcionado o tempo de privação de liberdade sofrido pelo recorrente face às finalidades penais visadas. Neste sentido, veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional acima citado, para o qual também se remete.

Não foi violado o artigo 28.º, n.º 4, da Constituição, já que este pressupõe que a prisão preventiva seja decretada num processo submetido à jurisdição e à direcção das autoridades portuguesas, o que não acontece com a privação de liberdade atinente a uma extradição requerida por Portugal. Estes dois tipos detentivos distinguem-se 'quer nas suas finalidades, quer, decisivamente, na sua sujeição a regimes e jurisdições diversos'; "assim, a própria *ratio* da imposição, constitucional e legal, da prisão preventiva não obriga à 'soma' do tempo da privação de liberdade aplicada num Estado estrangeiro, para assegurar a extradição" — citado acórdão do Tribunal Constitucional para onde, mais uma vez, se remete.

Não ocorre a invocada violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, já que, contra a tese do recorrente, nenhuma interpretação restritiva foi feita; tão-pouco se procedeu a qualquer criminalização ou aplicação de pena, por forma retroactiva.

Não há violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, pois que se não mostra que tenham deixado de ser asseguradas todas as garantias de defesa pelo processo criminal. A ter existido o alegado 'atraso' no processo de extradição, ao extraditando, repete-se, abria-se a possibilidade de usar os meios de reacção facultados pela lei polaca; não se mostra que não existissem e se o não fez, *sibi imputet*.

Nestes termos, não há que 'reformar', sem mais considerações, ou revogar a decisão impugnada, nem que restituir à liberdade o recorrente, como vem pedido, devendo ser negado provimento ao recurso.

3 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, com os fundamentos supra-referidos.»

É contra este acórdão que vem interposto, pelo arguido, o presente recurso, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, e 371.º do Código de Justiça Militar, «interpretados no sentido de que o tempo de detenção cumprido no estrangeiro, por virtude de um processo que corre termos em Portugal, não deve ser atendido para efeitos de contagem do prazo de duração máxima de prisão preventiva», por violação dos artigos 1.º 13.º, 27.º, n.os 1, 2 e 3, alínea *b)*, 28.º, n.º 4, 29.º, n.os 1 e 3, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Neste Tribunal, o recorrente apresentou alegações, nos termos das quais formulou as seguintes conclusões:

«1 — O recorrente foi detido pelas autoridades judiciárias polacas a 24 de Março de 2002.

2 — Tendo sido apresentado à competente autoridade judicial polaca, a 26 de Março de 2002, o recorrente prestou o seu consentimento à extradição, não tendo apresentado qualquer oposição.

3 — O juiz junto do Tribunal de Instrução Militar ordenou a emissão de mandado de captura internacional, sem ter levado a cabo qualquer diligência prévia no sentido de solicitar a presença voluntária do recorrente em território português.

4 — Apesar de o recorrente sempre ter demonstrado a sua vontade de colaborar com a justiça portuguesa, a República Portuguesa não adoptou todas as medidas ao seu alcance para que o recorrente fosse transportado para território nacional em 'prazo razoável e não desproporcionado'.

5 — De acordo com o artigo 10.º, n.º 2, da Convenção Europeia Relativa ao Processo Simplificado de Extradição, a decisão de extradição deverá ser comunicada ao Estado requerente no prazo máximo de 20 dias após a data da prestação de consentimento pelo extraditando.

6 — De acordo com o artigo 11.º, n.º 1, da mesma Convenção, a entrega do extraditando deverá ser efectuada o mais tardar 20 dias após a data da comunicação da decisão de extradição.

7 — Ao vincular-se à Convenção Europeia Relativa ao Processo Simplificado de Extradição, a República Portuguesa compromete-se a entregar os extraditandos que tenham consentido a extradição requerida por outro Estado membro que seja parte da Convenção no prazo de 40 dias, pelo que é este o prazo considerado razoável, sempre que haja consentimento do extraditando.

8 — Apesar de a República da Polónia não ser parte na Convenção Europeia Relativa ao Processo Simplificado de Extradição e de a sua adesão às Comunidades Europeias só se concretizar a 1 de Maio de 2004, o prazo de 40 dias a contar do consentimento permanece relevante para efeitos da determinação daquilo que é considerado 'prazo razoável e não desproporcionado', para efeitos do ordenamento jurídico português.

9 — O facto de o recorrente ter prestado o seu consentimento a 26 de Março de 2002 e de só ter sido entregue às autoridades portuguesas a 13 de Fevereiro de 2003 implica uma restrição desproporcionada, excessiva e inadmissível aos direitos que lhe são conferidos pelos artigos 15.º, n.º 1, 27.º, n.os 1 e 3, alínea *a)*, e 28.º, n.º 4, da CRP.

10 — Os 347 dias de privação de liberdade entre a prestação do consentimento e a entrega em território português excedem — de forma manifesta e revoltante — aquilo que deve ser entendido como 'prazo razoável e não desproporcionado'.

11 — Apesar de o processo de extradição ser da exclusiva responsabilidade do Estado requerido, a privação da liberdade do recorrente só ocorreu por força de pedido formulado por autoridade judicial portuguesa, tendo aquele sido detido para efeitos dos autos em que foi proferido o acórdão ora recorrido.

12 — A não contagem do tempo de detenção cumprido na República da Polónia é absolutamente contrário ao princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), uma vez que o recorrente não pode ser alvo de qualquer juízo de censurabilidade.

13 — A demora na entrega do recorrente às autoridades judiciárias portuguesas não lhe pode ser imputada, de forma alguma, já que aquele prestou o seu consentimento à extradição, não constando dos autos (por não ser verdade) que o recorrente tenha adoptado qualquer expediente com vista a protelar a extradição.

14 — A aplicação dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM (quando interpretados no sentido de ser excluído o tempo de detenção no estrangeiro, para efeitos de duração máxima da prisão preventiva) é manifestamente desproporcionada e excessiva, visto que as diligências instrutórias não foram prejudicadas pela ausência do recorrente do território português.

15 — O facto de o despacho que ordena a emissão de mandado de captura internacional constar de fls. 1314 v.º e 1315 e de a entrega do recorrente constar de fl. 8892 comprova que entre um e outro momento foi recolhida uma vasta quantidade de elementos de prova que se traduzem em cerca de 7500 (!!!) páginas constantes dos autos em que foi proferido o acórdão ora recorrido.

16 — Por outro lado, o legislador pretendeu equivaler a detenção à prisão preventiva 'para todos os efeitos legais' (cf. artigo 371.º do CJM), nomeadamente para efeitos de duração máxima da prisão preventiva [cf. artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*], pelo que se deve presumir que se tenha exprimido em termos adequados, tal como imposto pelo artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil.

17 — Da análise dos artigos 371.º e 368.º, n os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar não decorre qualquer elemento que permita indiciar que o legislador tenha pretendido que o tempo da detenção cumprida no estrangeiro não fosse contado para efeitos de duração máxima da prisão preventiva.

18 — Ao contrário do defendido no acórdão ora recorrido, não é verdade que a falta de referência do Código Penal à contagem da privação de liberdade no estrangeiro, para efeitos de duração máxima da prisão preventiva, implique a desconsideração automática desse mesmo tempo.

19 — Salvo melhor opinião, o artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, deve ser interpretado no sentido de: ou a detenção no estrangeiro visa a entrega de recorrente não condenado e, então, o tempo de detenção sofrida é tido em conta para efeitos do processo português; ou a detenção no estrangeiro visa a entrega de pessoa já condenada e, então, o tempo de detenção sofrida é tida em conta para efeitos de desconto da pena.

20 — A expressão 'nos termos do Código Penal' (contida no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99) apenas se reporta à alternativa que imediatamente a precede (ou seja, à expressão 'imputadas na pena') e não já à primeira alternativa ('levadas em conta no âmbito do processo português').

21 — É que, sem prejuízo de o Código Penal também conter normas processuais penais, o 'processo português' (e, designadamente, a execução e cumprimento de prisão preventiva) é regulado pelo Código de Processo Penal.

22 — Caso se admitisse (o que não se concede) que tal norma fosse interpretada no sentido de a privação de liberdade no estrangeiro ser tida em conta 'no âmbito do processo português', mas 'nos termos do Código Penal', a referida estatuição legal careceria de sentido normativo e caducaria por inutilidade, visto o Código Penal não estabelecer qualquer consequência legal que não o desconto na pena final.

23 — Em suma, o artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99 estipula que o tempo de detenção no estrangeiro cumprido por recorrente não condenado seja levado em consideração para efeitos do processo penal militar, designadamente, para efeitos de duração máxima da prisão preventiva (artigo 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e n.º 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar).

24 — Caso assim não fosse, careceria de sentido que o tempo de detenção cumprido no estrangeiro fosse descontado na pena (artigo 82.º do Código Penal) e que o mesmo tempo não fosse considerado para efeitos de duração máxima da prisão preventiva, quando esta é descontada na pena, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal.

25 — A desconsideração do tempo de detenção cumprido no estrangeiro constitui uma distinção arbitrária, não materialmente fundada, desrazoável e desproporcional entre o recorrente (detido no estrangeiro) e os recorrentes detidos em território português, uma vez que estes gozam da inclusão do tempo de detenção para efeitos de limite máximo da prisão preventiva.

26 — Tal interpretação dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar constitui uma violação manifesta do princípio da igualdade, consagrado pelo artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

27 — O acórdão recorrido leva a cabo uma interpretação restritiva dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, ou (para quem admita tal figura) numa redução teleológica dos mesmos.

28 — O artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa postula a proibição do recurso à analogia para a qualificação de um facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou medida de segurança aplicável (artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal).

29 — A interpretação extensiva de normas penais é igualmente inadmissível, por contrária ao artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que também opera com base em raciocínios de cariz analógico.

30 — A proibição constitucional de recurso a raciocínios de cariz analógico para a obtenção de normas penais incriminadoras é extensível ao recurso aos mesmos mecanismos para imposição de normas processuais penais que sejam lesivas dos direitos ou interesses legítimos dos recorrentes.

31 — Sendo constitucionalmente inadmissível a interpretação extensiva de normas processuais penais de conteúdo desfavorável aos recorrentes, será igualmente contrária ao artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa — por maioria de razão que seja levada acabo uma interpretação restritiva de normas processuais penais de conteúdo favorável aos recorrentes (como sucedeu com a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 371.º do Código de Justiça Militar).

32 — Tal como supra-exposto, conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar (tal como interpretados e aplicados pelo acórdão recorrido), por serem contrários aos artigos 1.º, 13.º, 18.º, n.os 1 e 2, 27.º, n.os 1 e 3, alínea *b)*, 28.º, n.º 4, 29.º, n.os 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa.»

Entretanto, no decurso do prazo para alegações, cessou a situação de prisão preventiva do recorrente, por despacho do juiz de instrução criminal junto da Polícia Judiciária Militar de 30 de Julho de 2003.

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional contra-alegou, admitindo a manutenção da utilidade do recurso apesar de o arguido não se encontrar já na situação de prisão preventiva, mas propugnando o não provimento do mesmo, pelas razões sintetizadas nas seguintes conclusões:

«1 — São processos autónomos, visando finalidades distintas, o de extradição instaurado no Estado requerido e o processo penal perante a jurisdição portuguesa.

2 — Está subtraída ao controlo do Estado Português a tramitação do processo de extradição a que se aplica a lei da parte requerida, de acordo com o direito internacional convencional vigente.

3 — A evidente heterogeneidade e diversidade funcional entre as figuras de detenção para extradição e a detenção e a prisão preventiva como medidas cautelares e coactivas aplicadas no processo penal impedem que os respectivos períodos se possam adicionar, de modo a completar os prazos de duração máxima estabelecidos no artigo 368.º do Código de Justiça Militar.

4 — Termos em que, por esta solução não violar nenhum preceito ou princípio constitucional, deverá improceder o presente recurso.»

Não tendo obtido integral vencimento o projecto de acórdão apresentado pela primitiva conselheira relatora, procedeu-se a redistribuição do processo.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — 2.1 — Tendo o recorrente sido restituído à liberdade durante o prazo em que decorriam alegações no Tribunal Constitucional, coloca-se o problema da eventual inutilidade superveniente do recurso. Todavia, tal como o Tribunal Constitucional tem decidido em vários arestos sobre situações semelhantes, efeitos juridicamente relevantes, como um eventual direito a indemnização, impedem o não conhecimento com fundamento em inutilidade (cf., neste sentido, constituindo jurisprudência unânime do Tribunal Constitucional, entre outros, os Acórdãos n.os 90/84 e 137/92, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 267, e 21.º vol., p. 549).

Nestes termos, haverá, pois, que conhecer do objecto do recurso.

2.2 — As questões de constitucionalidade que são suscitadas pelo recorrente referem-se às seguintes normas do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril:

«Artigo 371.º

A detenção equivale, para todos os efeitos legais, à prisão preventiva.

Artigo 368.º (na redacção dos Decretos-Leis n.os 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro)

1 — A prisão preventiva não poderá exceder os seguintes prazos:

a) Da captura até à abertura de vistas, 40 dias, se à infracção couber pena não superior à de presídio militar de 6 meses a 2 anos e de 120 dias nos restantes casos;

.....

2 — Nos processos de difícil instrução, mediante decisão fundamentada do juiz, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

a) Na hipótese da alínea *a)* do n.º 1, por dois períodos únicos e sucessivos de 30 dias;

.....

É também invocada a norma do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (diploma que regula as formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal), que dispõe:

«1 — A prisão preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma são levadas em conta no âmbito do processo português ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal.»

Por seu turno, dispõem os artigos 80.º a 82.º do Código Penal (que integram a secção IV, «Desconto», do capítulo IV, «Escolha e medida da pena», do título III, «Das consequências jurídicas do facto», do seu livro I, «Parte geral»):

«Artigo 80.º

Medidas processuais

1 — A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2 — Se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa.

Artigo 81.º

Pena anterior

1 — Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.

2 — Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feita na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 82.º

Medida processual ou pena sofrida no estrangeiro

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, no estrangeiro.»

A decisão do juiz de instrução criminal assentou no entendimento de que a equiparação entre detenção e prisão preventiva, feita no artigo 371.º do CJM, apenas implicava que também o tempo de duração daquela fosse descontado no cômputo da pena a que o arguido viesse a ser condenado. O acórdão recorrido afastou-se expressamente deste entendimento restritivo, sustentando que o tempo de detenção releva também na contagem do prazo máximo de prisão preventiva; porém a 'detenção' referida no artigo 371.º do CJM é apenas a detenção sofrida no mesmo processo, sob o domínio das autoridades judiciárias portuguesas, em que veio a ser imposta a prisão preventiva, não abarcando assim, a detenção sofrida no estrangeiro, designadamente no âmbito de um procedimento de extradição.

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade deste entendimento, designadamente por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), por constituir «uma distinção arbitrária, não materialmente fundada, desrazoável e desproporcional entre o recorrente (detido no estrangeiro) e os recorrentes detidos em território português, uma vez que estes gozam da inclusão do tempo de detenção para efeitos de limite máximo da prisão preventiva», e por violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da CRP, por tal entendimento representar uma interpretação restritiva de normas processuais penais de conteúdo favorável aos recorrentes, o que é constitucionalmente proibido pela mesma razão que sustenta a postergação de raciocínios de cariz analógico para a obtenção de normas penais incriminadoras ou para a imposição de normas processuais penais que sejam lesivas dos direitos legítimos dos arguidos.

2.3 — No Acórdão n.º 298/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 16 de Julho de 1999, p. 10 344; *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 487, p. 111; e *Acórdãos do Tribunal*

Constitucional, 43.º vol., p. 579), o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, 215.º e 229.º do Código de Processo Penal (CPP), «na interpretação segundo a qual na contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva não é de considerar o tempo de detenção provisória para extradição sofrida no estrangeiro do arguido que foi extraditado para Portugal», desenvolvendo, para alicerçar essa decisão, a seguinte fundamentação:

«4 — A argumentação no sentido da inconstitucionalidade apresentada pelo recorrente desconsidera a diferença existente entre o processo de extradição, que decorre sob jurisdição do Estado requerido — e, portanto, subtraído ao controlo e à soberania do Estado Português —, e o processo penal, que se lhe seguirá, para concluir que os prazos de duração máxima da prisão preventiva têm em conta a situação do arguido sem atender à possibilidade de efectiva instrução do processo no Estado requerente.

Ora, não só tais processos são regidos por leis diversas e têm finalidades diferentes — não tendo, aliás, que se seguir ao processo de extradição apenas um processo penal — como esses prazos são estabelecidos também em consideração do dever (e da possibilidade) de promoção do andamento do processo.

É o que se passa a demonstrar.

5 — Nos termos do artigo 22.º da Convenção Europeia sobre Extradição, de 28 de Abril de 1977 (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89), «a lei da Parte requerida é a única aplicável ao processo de extradição, bem como à detenção provisória». O processo de extradição e a medida de detenção provisória prevista no artigo 16.º da Convenção *fogem, pois, à jurisdição e à soberania do Estado requerente,* sendo, antes, regidos pela lei da Parte requerida.

O processo de extradição é, na verdade, destinado a actuar princípios de cooperação judiciária internacional, relativamente à entrega de pessoas perseguidas em resultado de uma infracção ou procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança (assim, o artigo 1.º da Convenção referida). Na ordem jurídica portuguesa, esses princípios de cooperação judiciária internacional são concretizados, designadamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro (v. Manuel António Lopes Rocha/Teresa Alves Martins, *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Comentário*s, Lisboa, 1992; v., mais recentemente, a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/98, de 5 de Setembro).

O processo penal, diversamente, segue-se à extradição, mas é regido pela lei da Parte requerente, e tem como finalidade o apuramento, na ordem jurídica dessa Parte, da responsabilidade criminal do arguido (note-se, aliás, que a um processo de extradição podem seguir-se vários processos penais, e não apenas um, não sendo legítima a identificação do primeiro com qualquer dos processos penais).

Tais processos são também regulados por diplomas diversos — o primeiro, entre nós, pelo referido Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro; o segundo, pelo Código de Processo Penal.

Ora, como bem nota o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal, da mesma forma que são diferentes os *processos* a cujas finalidades estão colimadas as medidas detentivas cujos limites estão em questão, existe também uma diferença de finalidades e de regime (desde logo, por estarem sujeitas a jurisdições diversas) *entre tais medidas* — isto é, a detenção provisória aplicada a um extraditando, nos termos dos artigos 53.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 43/91 (e do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradição), e a prisão preventiva, prevista no artigo 202.º do Código de Processo Penal.

É certo que em ambos os casos estamos perante medidas que prevêem uma privação de liberdade, com vista a assegurar finalidades relacionadas com os processos em curso. Todavia, estes processos são, como se disse, distintos nas suas finalidades, pelo que, enquanto a prisão preventiva constitui uma medida de coacção, decretada no âmbito de um processo penal, nas

condições gerais previstas no artigo 204.º do Código de Processo Penal (e nos termos das disposições dos artigos 191.º a 195.º e 202.º do mesmo Código), a detenção provisória para extradição visa assegurar a possibilidade de efectiva execução da decisão de extradição, tendo lugar no âmbito do respectivo processo, a correr no Estado requerido, que não promove o processo penal, com pressupostos e com um regime diverso da prisão preventiva.

Assim, por exemplo, as razões justificativas da medida de coacção processual penal que é a prisão preventiva não incluem apenas o risco de fuga do arguido (ou, para a extradição, da pessoa reclamada), mas igualmente a salvaguarda contra o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo (e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova) ou o 'perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa'.

6 — Além de tal diversidade funcional, não só entre o processo de extradição e o processo penal, como também, em consequência de tal diversidade, entre as medidas detentivas previstas no âmbito desses processos, pode igualmente concluir-se pela diversidade de *regime jurídico* dessas medidas de privação da liberdade, desde logo, por estarem sujeitas a jurisdições diversas.

Assim, resulta já do que se disse que também a ponderação subjacente ao estabelecimento de *limites* para a prisão preventiva não pode transpor-se sem mais para a previsão de limites à duração da detenção provisória para efeitos de extradição. É que aquela prisão ocorre no âmbito de um processo penal e os limites à sua duração têm, portanto, o sentido de defender o arguido (em particular, o seu direito à liberdade), tendo em consideração que lhe está a ser aplicada uma medida detentiva num processo penal, e a consequente (não só possível, como necessária) celeridade no andamento desse processo penal com uma acusação, uma decisão instrutória ou uma eventual condenação —, dirigido pelas autoridades portuguesas e visando o apuramento da responsabilidade criminal do arguido.

Diversamente, os limites — bem como já os pressupostos — da medida de detenção provisória aplicada ao extraditando visam tutelar igualmente o seu direito à liberdade, mas relativamente *à decisão do processo de extradição*, a correr em país diverso daquele onde será promovido o processo penal e antecedendo este.

A heterogeneidade entre a detenção provisória para extradição e a prisão preventiva já foi, aliás, posta em relevo por este Tribunal. Conforme se escreveu no Acórdão deste Tribunal n.º 228/97 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1997; no mesmo sentido, o Acórdão n.º 505/97, inédito), a propósito da inexistência de discriminação arbitrária entre os pressupostos e os limites da detenção provisória para extradição e a prisão preventiva, 'não existe qualquer discriminação não só porque as situações não são verdadeiramente comparáveis como também porque a detenção provisória ou não solicitada para efeitos de extradição não é susceptível de ser comparada no que aos respectivos prazos respeita com a prisão preventiva para efeitos penais.

É um facto inegável existir em ambos os casos uma privação da liberdade; porém, as finalidades que tal privação visa realizar em cada um dos casos são substancialmente diversas. Assim, na extradição, englobando aqui, quer os casos em que há um pedido prévio de detenção provisória quer os casos de detenção antecipada não solicitada, esta detenção destina-se unicamente a permitir tomar uma decisão sobre a extradição por forma que esta seja garantidamente efectivada. Pelo seu lado, a prisão preventiva em processo penal visa diferentes fins: garantir a presença do arguido durante o procedimento penal, quando haja fundado receio de fuga, evitar o perigo de perturbação da instrução do processo caso o arguido se mantivesse em liberdade, receio fundado de perturbação da ordem ou da tranquilidade pública ou da continuação da actividade criminosa, em razão da natureza do crime ou da personalidade do delinquente.

Acresce que na detenção provisória ou não solicitada com vista à extradição os prazos são muito mais exíguos do que no processo comum de extradição. Neste, formulado o pedido de extradição e após a audiência do extraditando, a oposição ao pedido só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

A detenção deve cessar se a decisão da Relação não for proferida dentro de 65 dias após a data em que foi efectivada, podendo este prazo ser prorrogado por mais 25 dias se não for admissível medida de coacção não detentiva e prevendo-se, em caso de recurso da decisão da Relação, que a prisão subsista por mais 80 dias a contar da data de interposição, cessando se até lá não houver decisão do recurso, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 43/91.

Diferentemente, nos casos em que é possível verificar-se a prisão preventiva, os prazos são de 6, 10, 18 meses até 2 anos, podendo ser elevados para maiores períodos relativamente a certos crimes e agravados até 12, 16 meses, 3 e 4 anos em casos de procedimentos de excepcional complexidade.

Tratando-se, pois, de situações de recorte processual diverso e visando diferentes finalidades, bem se compreende que o legislador tenha fixado relativamente a cada um dos casos diferentes limites, sem que isso constitua qualquer discriminação e muito menos uma discriminação arbitrária.'

E mais à frente:

'[...]o legislador regulamentou os pressupostos, as condições, a duração e as respectivas garantias da detenção por forma a realizar a finalidade que a mesma pretende alcançar com o mínimo de constrangimentos e procurando realizar o máximo de garantias do visado pela detenção. Designadamente, estabeleceu prazos de detenção sensivelmente mais reduzidos que aqueles que se aplicam à prisão preventiva.'

Sendo, pois, diversas as finalidades e o regime das medidas detentivas em causa e dos respectivos limites (aliás, mais exíguos para a detenção provisória para extradição), compreende-se que não se some o tempo de detenção provisória para extradição ao tempo de prisão preventiva — nem existe um *limite comum* de duração a ambas as medidas detentivas, nem a detenção provisória para extradição se *confunde* com a prisão preventiva.

Aliás, como é entendimento comum e resulta do artigo 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (segundo o qual 'o arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, *salvo se a prisão dever manter-se por outro processo*' — itálico aditado), os prazos máximos de duração da prisão preventiva impõem-se apenas para a prisão preventiva à ordem *do processo no qual ela foi aplicada*. Bem pode, assim, mesmo depois de esgotados tais prazos máximos, ao arguido continuar a ser aplicada uma medida de coacção de prisão preventiva ordenada *noutro processo*, ultrapassando o tempo total de detenção o prazo máximo imposto à prisão preventiva em cada processo.

E, do mesmo modo, por igualdade (ou até maioria) de razão, haverá de entender-se que não é obrigatório somar a prisão preventiva decretada no âmbito de *outro* processo, de natureza penal, que se segue à extradição (podendo, aliás, como também se observou, seguir-se vários processos penais ao processo de extradição), à detenção provisória para efeitos de extradição.

7 — Mesmo, todavia, quem não acompanhe uma argumentação baseada na diversidade de regime e de finalidades do processo penal e do processo de extradição, ainda assim não será conduzido a contar o tempo de detenção provisória para extradição para efeito dos limites à duração da prisão preventiva, equiparando as medidas detentivas aplicadas nesses processos.

É que, mesmo nos casos em que a extradição é pedida para promoção de um único processo penal, o processo de extradição — e, designadamente, a sua regularidade e celeridade — *escapa ao controlo do Estado requerente*, sendo antes *controlado por uma jurisdição estrangeira* (a do Estado requerido). A responsabilidade pela eventual ultrapassagem dos prazos de detenção provisória para extradição (detenção que no presente caso durou mais de um ano) não pode, pois, caber ao Estado requerente, mas sim ao Estado estrangeiro cuja jurisdição aplicou tal medida detentiva, e à qual competia conduzir o processo de extradição.

A situação do extraditando detido provisoriamente para assegurar a efectiva execução da decisão do processo de extradição promovido no estrangeiro é, portanto, *diversa* da do arguido ao qual foi aplicada uma medida de prisão preventiva em Portugal. Pelo que não se pode considerar que exista qualquer violação do princípio da *igualdade* no facto de não se 'somar' o tempo de detenção para execução da extradição, sofrido no estrangeiro, ao tempo de prisão preventiva, sofrido em Portugal,

para efeito de ultrapassagem dos limites máximos à duração desta — sendo certo, aliás, que é por as pessoas em questão não se terem apresentado à justiça que existe necessidade de promover o processo de extradição, sendo, pois, *tais pessoas a dar ainda causa* a tal processo.

Nem sequer cabe argumentar com uma desigualdade resultante da imputação da detenção provisória *na pena* privativa de liberdade sofrida pelo extraditado (nos termos do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro). Na verdade, do mesmo modo que o sentido e a determinação da duração da pena privativa de liberdade se distingue do sentido e da determinação dos limites à duração da prisão preventiva, também o problema posto por tal imputação se distingue do dos autos. Trata-se, naquele caso, de descontar no tempo de pena privativa de liberdade a cumprir a duração da privação de liberdade sofrida no estrangeiro. Para isso, deve tomar-se em conta todo o tempo de privação da liberdade sofrido, quer em detenção provisória para extradição, *quer em prisão preventiva*. Diversamente, para a contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, o tempo de privação da liberdade do arguido há-de relevar, tomando em consideração a finalidade da aplicação dessa medida, e, designadamente, a possibilidade de andamento do processo, na jurisdição que o promove — variando o prazo máximo de duração nas suas várias fases, designadamente, consoante a complexidade do processo (v. os n.os 2, 3 e 4 do artigo 215.º), e suspendendo-se nos casos do artigo 216.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Justamente por estas diferenças, o citado artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, não menciona qualquer imputação ou desconto do tempo de detenção provisória para efeitos de duração máxima da prisão preventiva.

Acresce que, como consequência da submissão da medida de detenção provisória a uma jurisdição estrangeira e da ausência do arguido no Estado requerente, durante tal processo de extradição a própria instrução do processo penal pode tornar-se difícil, ou mesmo impossível. Ora, uma solução que obrigasse a imputar na duração de prisão preventiva o tempo de detenção para extradição no estrangeiro poderia significar, no limite, que, caso esta detenção se tivesse já prolongado (por responsabilidade do Estado requerido, repete-se) para além do prazo máximo de prisão preventiva admitido em Portugal, esta medida de coacção *não poderia sequer ser aplicada*. Assim, no presente caso, em que o recorrente foi detido em Espanha em 13 de Maio de 1997 e entregue às autoridades portuguesas no dia 22 de Setembro de 1998 — tendo a detenção provisória durado, portanto, mais de 16 meses —, segundo tal posição, o arguido já *não poderia sequer ser preso preventivamente em Portugal*, perdendo o processo de extradição efeito útil, com evidente prejuízo das finalidades processuais penais que a aplicação daquela medida de coacção, subordinada a um princípio de necessidade, visa assegurar.

8 — Também não se pode dizer que as normas em causa violem a disposição constitucional que prevê que 'a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei' (artigo 28.º, n.º 4, da Constituição). É que, como se salientou, quer nas suas finalidades, quer, decisivamente, na sua sujeição a *regimes e jurisdições diversos*, a detenção provisória para extradição *distingue-se da prisão preventiva*.

Assim, a própria *ratio* da imposição, constitucional e legal, de prazos máximos de duração da prisão preventiva não obriga à 'soma' do tempo da privação de liberdade aplicada num Estado estrangeiro, para assegurar a extradição.

Na determinação de tais prazos máximos de prisão preventiva não é, na verdade, exclusivamente relevante a perspectiva do extraditando/arguido, que sofre, primeiro no país requerido e depois em Portugal, uma privação da liberdade, mas antes igualmente a possibilidade de promoção do andamento do processo. Tal prazo máximo de duração da prisão preventiva pressupõe, pois, que tenha sido decretada tal medida num processo *submetido à jurisdição e à direcção* das autoridades portuguesas, no qual, assim, fosse a estas possível a instrução. Tais prazos variam, aliás, com a gravidade do crime e a complexidade do processo: designadamente, são elevados para os crimes previstos no n.º 2 do artigo 215.º, ou quando o procedimento nesses casos *se revelar de excepcional complexidade* (devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime), ou quando exista recurso para o Tribunal Constitucional.

Tal forma de determinação desses prazos máximos de duração da prisão preventiva — bem como a sua suspensão, nos termos do artigo 216.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, designadamente em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, 'se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações' [alínea *b)* desse artigo] — patenteia, pois, que a sua imposição, sendo dirigida à tutela do direito do arguido à liberdade, não deixa de ter em conta as próprias finalidades da aplicação da medida de coacção, designadamente garantir a presença no julgamento, evitar a continuação da actividade criminosa e possibilitar a instrução do processo. Tais finalidades poderiam ser comprometidas se no tempo máximo de duração da prisão preventiva houvesse que descontar-se o tempo de detenção provisória no estrangeiro, num processo fora do controlo da jurisdição do Estado requerente e durante o qual a própria instrução do processo penal pode ter sido inviável.

Nada há, pois, na própria razão que levou o legislador constitucional a prever a existência de prazos máximos de duração da prisão preventiva, que obrigue a somar ao tempo de prisão preventiva sofrido a duração de medidas de detenção de que o arguido foi objecto num país estrangeiro, anteriormente ao processo penal.

Nem se vê, aliás, como possa tal interpretação violar o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, segundo o qual o processo criminal assegurará ao arguido todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Desde logo, as garantias de defesa no processo criminal promovido em Portugal não resultam enfraquecidas pelo facto de não se considerar a duração da medida detentiva aplicada *fora da jurisdição* das autoridades portuguesas para o prazo de duração máxima da prisão preventiva. Aliás, tal medida — aplicada por um Estado estrangeiro antes de a prisão preventiva ter sido decretada (e podendo não o vir a ser) — não tem sequer o seu lugar no mesmo processo em que esta prisão preventiva ocorre, e para cujas finalidades é aplicada.

Pode, pois, concluir-se que a interpretação das normas em causa, que não concede relevância, na contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, ao tempo de detenção provisória para extradição sofrida no estrangeiro, não viola, nem o artigo 13.º, nem o artigo 28.º, n.º 4, nem o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

À conclusão de inexistência de inconstitucionalidade nas normas em apreço seria, aliás, também conduzido no presente caso quem, perfilhando o essencial das considerações antes expendidas, entenda, todavia, retirar das disposições constitucionais (por exemplo, do proémio do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, que remete para a lei a determinação dos termos e condições da privação da liberdade) um princípio geral segundo o qual o tempo de detenção para assegurar finalidades penais não pode ultrapassar limites *razoáveis*, ou ser *desproporcionado* em face da consecução dessas finalidades. Na verdade, desde logo, nesta perspectiva não estaria já simplesmente em causa a ultrapassagem dos prazos previstos na lei portuguesa para a prisão preventiva, devido à antecedente aplicação num processo de extradição, por uma jurisdição estrangeira, de uma medida detentiva, mas sim uma exigência de proporcionalidade do tempo de privação de liberdade em relação à efectivação da responsabilidade penal. E na ponderação desta proporcionalidade não pode deixar de ser tomado em conta, nem o facto de o Estado Português *não poder assegurar* um tempo de detenção provisória menor ou a celeridade do processo de extradição a correr perante jurisdições *estrangeiras*, nem a eventual necessidade de — designadamente para assegurar as finalidades do processo penal — aplicar em Portugal ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva. Pelo que só verdadeiramente em casos *extremos* — de que o presente não é exemplo — poderia eventualmente, ainda nessa perspectiva, considerar-se violado tal princípio.

9 — Por último, saliente-se que a interpretação das normas em questão, que recusa a 'soma' da duração da detenção provisória para efeitos de extradição com a da prisão preventiva, também não viola o artigo 14.º da Constituição, que se limita a garantir aos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro a *protecção do Estado para o exercício dos direitos*, sem que, porém, nada imponha constitucionalmente que nessa protecção se inclua uma 'soma' da duração de medidas detentivas diversas, sofridas pelo arguido visando funções diferentes e ordenadas em processos distintos.»

A argumentação desenvolvida no Acórdão n.º 298/99, que se transcreveu, assenta numa pluralidade de fundamentos, que, mesmo para quem os não perfilhe integralmente sempre surgem como suficientes para alicerçar um juízo de não violação, pelas normas em causa no presente processo, do princípio da igualdade, tal como a questão é colocada pelo recorrente, isto é, tomando como termo de comparação a detenção sofrida em Portugal. Com efeito, independentemente de o processo de extradição ser qualificado como parte integrante do processo penal — questão que envolve, naturalmente, a própria natureza jurisdicional ou puramente administrativa do mesmo —,as finalidades da detenção para extradição não são assimiláveis às da prisão preventiva (artigos 196.º e 204.º do CPP) nem às das diversas situações de detenção previstas no processo penal português.

Na verdade, a detenção para extradição, ela própria sujeita a um prazo máximo, pelas leis nacionais e por acordos ou convenções internacionais, visa fins de cooperação judiciária internacional, de verificação dos requisitos de viabilidade do cumprimento de um pedido de extradição por Estado estrangeiro (obedecendo, por isso, como sempre aconteceu no direito português, a prazos específicos); ora, os fundamentos e finalidades da prisão preventiva, tais como evitar o perigo de fuga, o perigo de perturbação do inquérito, garantir a preservação das provas ou evitar a continuação da actividade criminosa, são alheios a tais fins.

Por outro lado, sempre é certo que o facto de o Estado requerente não poder controlar o tempo de detenção do extraditando no Estado a que é feito o pedido de extradição, nomeadamente devido aos procedimentos nele seguidos, leva a que a uma possível imputação do prazo de detenção para extradição na duração máxima da prisão preventiva no nosso país possa vir a determinar o fracasso dos objectivos do processo penal em que o extraditando é arguido, nos casos em que seja necessária a prisão preventiva para assegurar a realização da justiça penal. Aliás, também é manifesto que qualquer excesso no tempo de detenção para extradição pode ser impugnado no país que extradita, tanto no plano do direito interno, pelos meios processuais aí vigentes, como no plano da jurisdição internacional. Nestes termos, fazer repercutir qualquer excesso cometido no país que extradita no processo penal interno, condicionando-o fortemente ou até inviabilizando-o, é uma consequência que, embora possa ser admitida e querida pelo legislador, não é, no contexto da ponderação dos fins e interesses em causa, necessária no plano constitucional.

Finalmente, o argumento de que o tempo de detenção para extradição releva para efeitos da duração da pena aplicável e que, de igual modo, deveria relevar para a duração máxima da prisão preventiva não pode proceder. Com efeito, o desconto na pena do tempo de qualquer detenção sofrida é justificado pelos fins das penas, isto é, pressupõe uma ponderação sobre o efeito do sofrimento da privação de liberdade já suportada pelo arguido durante o processo na medida da pena adequada em termos de ilicitude e culpa. Considera-se que o facto de o agente já ter estado privado de liberdade implica, na perspectiva da compensação da sua culpa ou até mesmo de finalidades preventivas, um efeito inevitável produzido que deverá ser levado em conta na medida concreta da pena a que será condenado. Mas já não seria essa a lógica que poderia estar subjacente ao desconto do tempo de detenção para extradição na contagem do tempo da prisão preventiva. Na verdade, a prisão preventiva não visa realizar, directa e explicitamente, quaisquer finalidades da pena, mas sim atingir as finalidades processuais de garantir a realização da justiça ou finalidades intermédias de intervenção imediata na prevenção da actividade criminosa ainda relacionadas com a fase processual e com a racionalização do conflito gerado na sociedade pela prática do crime.

Assim, não há uma igualdade substancial entre as duas situações que imponha no plano constitucional, como a única solução possível, a contagem do período de detenção para extradição no cômputo do prazo de duração da prisão preventiva.

É claro que não se exclui que, nos casos concretos, possam existir factores que tornem desproporcionada a aplicação da prisão preventiva sobretudo quando, na prática, tenham existido durante o tempo de detenção para extradição condições de apuramento das provas e inexistência de obstáculos por parte do arguido à realização da justiça. Mas tais considerações relevarão, em princípio, no plano da decisão judicial de decretação da prisão preventiva e não no plano normativo em que o Tribunal Constitucional decide. Neste plano normativo, a questão que unicamente se

coloca é a de saber se viola a Constituição, *maxime* o princípio da igualdade, a norma segundo a qual o tempo de detenção para extradição sofrida no estrangeiro não seja descontado no prazo máximo da prisão preventiva tal como o é a detenção sofrida em Portugal para efeitos do processo penal interno. Não se nega, mesmo, que outras considerações de proporcionalidade poderão relevar no plano, normativo, nomeadamente no que se refere à relação dos prazos de prisão preventiva com a natureza dos crimes ou até mesmo com os fundamentos de prisão preventiva, mas tais considerações ultrapassam o problema do desconto do tempo de detenção para extradição no prazo máximo da prisão preventiva, para se situarem na problemática geral de adequação dos prazos da prisão preventiva às finalidades do processo penal.

2.4 — Cumpre, no entanto, ponderar ainda uma última questão.

Quando foi proferido o Acórdão n.º 298/99, a cooperação jurídica internacional em matéria penal era regulada pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, cujo artigo 13.º, citado nesse acórdão, dispunha:

«A prisão preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma são imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal.»

Esse diploma, como já se referiu foi substituído pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que, no n.º 1 do seu artigo 13.º, agora estipula:

«A prisão preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma são *levadas em conta no âmbito do processo português ou* imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal.» (Itálico acrescentado.)

Pergunta-se: o aditamento da passagem evidenciada, se interpretada no sentido de que contém a determinação de a «detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma» [entre as quais a extradição — cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea *a)*] ser «levada em conta no âmbito do processo português» e de que uma dessas repercussões é necessariamente a de a duração da detenção para extradição sofrida no estrangeiro relevar no cômputo da duração máxima da prisão preventiva consentida no processo português, não implicará uma alteração do entendimento formado no Acórdão n.º 298/99, por ser susceptível de configurar uma violação do princípio da igualdade, tomando como termos de comparação, de um lado, o regime geral emergente dessa interpretação do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99 e, do outro, o regime interpretativamente extraído pelo acórdão recorrido das normas dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM de 1977?

A resposta é negativa, sendo de salientar, desde já, que o acórdão recorrido não cingiu a sua apreciação às citadas normas do CJM, tendo também analisado a norma do artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, cuja aplicabilidade ao processo criminal militar em causa não questionou, mas concluindo que a interpretação considerada correcta dessa norma conduzia ao mesmo resultado que a interpretação feita das normas do CJM: a não relevância do tempo de detenção para extradição sofrido no estrangeiro para o cálculo da duração máxima da prisão preventiva.

Mesmo que se entendesse que era possível configurar nesses termos uma questão de eventual violação do princípio constitucional da igualdade — e já não com base em tratamento desigual de certas categorias de pessoas (por exemplo: os arguidos em processos criminais militares, comparados com os arguidos em processos penais comuns) ou de situações de facto (por exemplo: a detenção sofrida no estrangeiro, comparada com a detenção sofrida em Portugal) —, sempre seria imprescindível, para o efeito, que a interpretação do regime geral tida por correcta pelo Tribunal Constitucional se apresentasse como indiscutível ou isenta de quaisquer dúvidas, o que não ocorre no presente caso.

Na verdade, a norma do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99 é susceptível de outra interpretação, segundo a qual a alteração relativamente à formulação do diploma anterior se terá justificado pelo entendimento de que quando a privação da liberdade sofrida no estrangeiro resultou de uma verdadeira e própria «prisão preventiva» decretada em processo criminal que posteriormente veio

a ser transferido para Portugal (a transmissão de processos penais está regulada nos artigos 79.º a 94.º da Lei n.º 143/99), ela deverá relevar na determinação da duração máxima consentida para a prisão preventiva. De facto, não ocorrem aqui as razões que alicerçaram o entendimento da irrelevância do período de detenção para extradição sofrida no estrangeiro, pois, no caso de transmissão de processo penal em que o arguido já haja sofrido prisão preventiva, trata-se do mesmo processo (obviamente com a mesma natureza), pertencem ao mesmo Estado as entidades que — na fase que precedeu a transmissão do processo — determinaram e controlaram a privação de liberdade e que dirigiram o processo penal e estas tiveram sempre possibilidade de contacto pessoal directo com o arguido.

Esta eventual razão de ser da alteração verificada compagina-se com a fórmula literal alternativa utilizada: a norma dispõe que «a prisão preventiva [...] *ou* a detenção [...] são levadas em conta no âmbito do processo português *ou* imputadas na pena [...]», o que não implica necessariamente que a detenção decretada no estrangeiro para efeitos de extradição haja de ser levada em conta no âmbito do processo português (designadamente para efeitos de determinação da duração máxima da prisão preventiva) *e* imputada na pena.

O entendimento de que o período de detenção para extradição sofrida no estrangeiro não releva para a duração máxima da prisão preventiva consentida no processo penal português mostra-se, aliás, o mais coerente com a solução adoptada na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu. A privação de liberdade sofrida, no estrangeiro, em cumprimento desse mandado, emitido designadamente para efeitos de entrega da pessoa procurada ao Estado emissor, releva apenas através de desconto na pena que vier a ser-lhe aplicada, como resulta do n.º 1 do artigo 10.º dessa lei, que dispõe:

«1 — O período de tempo de detenção resultante da execução de um mandado de detenção europeu é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou medida de segurança.»

Porém, como inicialmente se expôs, não carece o Tribunal Constitucional de, neste contexto; tomar posição sobre qual a interpretação da norma do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 144/49 que considera mais correcta. Basta a constatação de que a interpretação que vê nessa norma a imposição da relevância do período de detenção para extradição sofrida no estrangeiro no cômputo da duração máxima da prisão preventiva não é uma interpretação indiscutível para se concluir pela impossibilidade de, com base nela, julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a interpretação acolhida no acórdão recorrido, reportada às questionadas normas do CJM.

E, neste contexto, esta última interpretação nada tem de restritiva ou redutora, o que inexoravelmente determina a insubsistência da questão da violação do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da CRP, sustentada, em segunda linha de argumentação, pelo recorrente.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do CJM (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril), este último na redacção dos Decretos-Leis n.os 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro, interpretadas no sentido de que o período de detenção para extradição, sofrido pelo arguido no estrangeiro, não releva no cômputo da duração máxima da prisão preventiva permitida no processo criminal militar de que emergiu o pedido de extradição; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 23 de Junho de 2004.— *Mário José de Araújo Torres* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Rodrigues* (com a declaração de voto anexa) — *Maria Fernanda Palma* (vencida quanto à questão da violação do princípio da igualdade nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto. — Votei vencido quanto ao conhecimento da questão de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 371.º e 368.º, n.º 1, alínea *a)*, e 2, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, imputada pelo recorrente à violação dos princípios da legalidade e da tipicidade penais, e do artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição da República, no essencial, pelas razões constantes dos Acórdãos deste Tribunal n.º 196/2003 e 197/2003 e do voto de vencido que apus ao Acórdão n.º 395/2003. — *Benjamim Rodrigues.*

Declaração de voto. — Votei vencida por entender que se verifica, efectivamente, uma violação do princípio da igualdade nos termos em que o propugnei no projecto de acórdão que não logrou vencimento e considero que tal questão se impõe, por me parecer inevitável a comparação do regime geral imposto quanto à imputação da detenção para extradição, no artigo 13.º da lei de cooperação judiciária internacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/99, de 30 de Abril, com o regime que resulte interpretativamente da norma em crise.

Tal questão é nova para o Tribunal Constitucional, na medida em que o Acórdão n.º 298/99, de 12 de Maio, anterior à entrada em vigor dessa lei, não teve de a enfrentar. E se é certo que ao Tribunal Constitucional não foi colocada, neste recurso, a questão da constitucionalidade de qualquer interpretação dessa norma levada a cabo pelo tribunal recorrido, estando, portanto, tal norma ou qualquer interpretação dela fora do objecto do presente recurso; todavia, o Tribunal Constitucional, ao ser questionado sobre a constitucionalidade da norma do Código de Justiça Militar, que se refere ao problema da imputação do tempo de detenção no tempo da prisão preventiva, não pode deixar de considerar todos os lugares paralelos, na ordem jurídica portuguesa, em que tal questão é suscitada, na perspectiva do próprio princípio da igualdade.

Ora, um desses lugares paralelos é precisamente o referido artigo 13.º da lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Essa norma determina em alternativa que seja levada em conta a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no referido diploma no âmbito do processo português ou a sua imputação na pena, nos termos do Código Penal.

A determinação de tal detenção ser levada em conta no âmbito do processo português em alternativa a ser imputada na pena só pode ter um sentido à luz de todos os elementos da interpretação a sua relevância para as medidas de coacção decretadas no processo penal português. A relevância em matéria de condenação está abrangida pela outra parte do preceito que se refere expressamente à imputação na pena. Com efeito, apesar daquela norma não referir, expressamente, uma imputação no prazo da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de coacção, resulta do seu sentido que impõe ao tribunal uma repercussão do tempo de privação de liberdade já sofrido no estrangeiro na determinação da medida de coacção tanto na perspectiva da necessidade como da proporcionalidade. É isso que corresponde ao sentido lógico da conjunção «ou» constante do seu elemento literal.

Por outro lado, também resulta do elemento histórico da interpretação a mesma conclusão, na medida em que foram alteradas claramente as soluções normativas precedentes em que expressamente se sujeitava a subordinação dos prazos de detenção do extraditando aos limites da prisão preventiva (artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 437/75).

E, finalmente, resulta do elemento sistemático da interpretação o mesmo sentido, já que a referência à repercussão no âmbito do processo português (o «ser levado em conta»), numa matéria de imputação da detenção, conforme consta da epígrafe do artigo 13.º, só pode pretender abranger as situações de privação da liberdade pré-condenatórias, isto é, as medidas de coacção nos termos do Código de Processo Penal.

É certo que o tribunal recorrido rejeita a interpretação agora enunciada, atribuindo à conjunção «ou» contida no preceito legal, analisando o significado de excluir a imputação na prisão preventiva do tempo de detenção para extradição quando tal tempo possa, em alternativa, ser repercutido na pena. E também é verdade, como se disse, que não cabe ao Tribunal Constitucional controlar a constitucionalidade dessa interpretação por ela não ter sido suscitada.

No entanto, não poderia o Tribunal Constitucional, na delimitação das eventuais violações do princípio da igualdade, deixar de realizar as interpretações de normas que estabeleçam regimes jurídicos que possam consagrar soluções diversas para situações semelhantes ou paralelas àquelas que são objecto das normas cujo controlo realiza.

E, nestes termos, não curando o Tribunal Constitucional de analisar se a interpretação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/99 é a única compatível com a Constituição ou se outras interpretações ainda seriam possíveis e compatíveis, deveria ter reconhecido que uma interpretação que se baseie solidamente em vários elementos da interpretação (literal, histórico e sistemático) terá de viver no sistema, estando necessariamente implícita em múltiplas decisões, conduzindo à conclusão de que o legislador impõe a consideração na aplicação de medidas de coacção da detenção para extradição.

Assim, teria de se concluir que a rejeição da possibilidade de uma solução normativa idêntica pela norma constante do artigo 371.º do Código de Justiça Militar permitiria que situações idênticas — as do processo penal comum e as do processo penal militar — tivessem tratamento distinto, sem qualquer justificação razoável, verificando-se, portanto, a violação do princípio da igualdade.

As interpretações procuradas no acórdão como outras interpretações possíveis e até interpretações plausíveis pressupõem, aliás, uma muito duvidosa, no plano da constitucionalidade, distinção entre o tratamento da detenção e da prisão preventiva sofrida no estrangeiro para efeitos da sua repercussão no processo penal em Portugal, matéria sobre a qual o Tribunal Constitucional, ao admitir essa interpretação, não se deveria ter pronunciado.

Por outro lado, é óbvio que a citação do regime da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (artigo 10.º, n.º 1), nem é convocável para corroborar qualquer interpretação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/99, porque é posterior, como também se refere a um mecanismo de cooperação diverso da extradição e que pressupõe exactamente o reconhecimento mútuo de sentenças ou de decisões processuais proferidas em países cooperantes.

São estas, em suma, as razões da minha discordância. — *Maria Fernanda Palma.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional
Despacho n.º 22 481/2004:
Substituição dos uniformes n.os 3 e 4 pelo uniforme B 527

Ministério Público
Procuradoria-Geral da República:
Despacho n.º 24 301/2004:
Delega na PJM a competência para a investigação e a prática de actos processuais de inquérito. 528

Chefe do Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 205/CEME/2004:
Avaliação do desempenho dos funcionários do QPCE, definição dos objectivos individuais 529

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 23 684/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CIE 529

Comando do Pessoal
Despacho n.º 23 685/2004:
Delegação de competências no coronel tirocinado director da DAMP 530

Despacho n.º 23 822/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DAMP 530

Governo Militar de Lisboa
Despacho n.º 23 433/2004:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 533

Despacho n.º 23 434/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 534

Despacho n.º 23 435/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 534

Despacho n.º 23 436/2004:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 535

Comando da Região Militar do Sul
Despacho n.º 22 760/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 535

Despacho n.º 22 761/2004:
Subdelegação de competências no tenente- coronel director do CS/RMS 536

Comando da Zona Militar da Madeira
Despacho n.º 22 762/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG3 536

Brigada Ligeira de Intervenção
Despacho n.º 22 759/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 537

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1
Despacho n.º 23 437/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 537

Regimento de Transmissões
Despacho n.º 23 438/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 537

Instituto de Altos Estudos Militares
Despacho n.º 22 763/2004:
Subdelegação de competências no coronel chefe do DAp/IAEM 538

Escola Militar de Electromecânica
Despacho n.º 24 636/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandate da EMEL 538

I — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 24 481/2004
de 12 de Novembro

De acordo com o previsto no despacho n.º 8994/2001 (2.ª série), de 16 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.° 100, de 30 de Abril de 2001, os militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e em regime de voluntariado têm direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Verifica-se a necessidade de incluir na tabela II (Exército) anexa ao referido despacho o uniforme B, aprovado por despacho de 31 de Maio de 2004 do CEME, para substituir os uniformes n.os 3 e 4 no âmbito daquele ramo.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 119.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, aprovo a inclusão dos seguintes artigos na tabela II (Exército) anexa ao despacho n.º 8994/2001, de 16 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional:

Em «Uniformes de serviço»:

Designação	Quantidade	Duração (anos)
Uniforme B		
Chapéu aba larga	1	3
Barrete	1	3
Dólmen	1	3
Calça	1	1
Camisa m/manga	1	2

Em «Artigos Complementares»:

Designação	Quantidade	Duração (anos)
Abafos		
Calça de campanha impermeável	1	6
Dólman de campanha impermeável	1	6
Luva de campanha impermeável	1	6
Diversos		
Braçal do uniforme B	1	5
Cinturão	1	4
Cachecol de rede	1	3
Gorro-cachecol	1	3
Camisola interior de felpa	4	1
Meia de lã mod. Noruega	6	1

Em «Distintivos»:

Designação	Quantidade	Duração (anos)
Distintivo platina Uniforme B	1	4

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Ministério Público

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.° 24 301/2004
de 26 de Outubro de 2004

Directiva n.° 3/2004 (circular n.° 14/2004) — A entrada em vigor em 15 de Setembro de 2004 do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, e respectiva legislação complementar, impõe que se definam princípios gerais relativamente ao relacionamento da Polícia Judiciária Militar com o Ministério Público, no âmbito dos inquéritos que tenham por objecto os crimes abrangidos por aquele Código.

A Polícia Judiciária Militar assume no âmbito do novo regime o estatuto de órgão de polícia criminal, tendo-lhe o artigo 5 º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 200/2001, na redacção emergente da Lei n.º 100/2003, atribuído a competência específica para a investigação dos crimes estritamente militares e a competência reservada para a investigação dos crimes comuns cometidos no interior das «unidades, estabelecimentos e órgãos militares».

Torna-se, deste modo, necessário alargar o âmbito de aplicação da circular n.° 6/2002, de 11 de Março, daquele órgão de polícia criminal.

Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, determino o seguinte:

1 — Nos termos do artigo 270.º, n.º 4, do Código de Processo Penal delego na Polícia Judiciária Militar a competência para a investigação e a prática de actos processuais de inquérito derivados da mesma e que a integrem relativamente aos crimes previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, na redacção resultante da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.

2 — A delegação referida no número anterior abrange os actos previstos e não excepcionados pelo n.º 3 do artigo 270.º do Código de Processo Penal.

3 — As propostas relativas à realização das diligências processuais mencionadas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2001 serão apresentadas ao magistrado do Ministério Público responsável pela direcção do processo que as avaliará antes da sua apresentação, quando necessária, ao juiz de instrução criminal.

4 — É aplicável no âmbito da investigação dos crimes a que se refere o n.º 1, com as necessárias adaptações, o disposto nos pontos I e V do meu despacho de 8 de Março de 2002, divulgado através da circular n.º 6/2002, desta Procuradoria-Geral.

5 — É igualmente aplicável, no âmbito da investigação dos crimes a que refere o n.º 1, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do ponto VI do meu despacho de 8 de Março de 2002, divulgado com a circular n.° 6/2002.

O Procurador-Geral da República, José *Adriano Machado Souto de Moura*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 205/CEME/04
de 29 de Outubro

Avaliação do desempenho dos funcionários do QPCE

O modelo de avaliação do desempenho da Administração Pública criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado, pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004 de 14 de Maio, elegeu a gestão por objectivos como a grande matriz da mudança, introduzindo, designadamente, profundas alterações no sistema de avaliação dos funcionários públicos.

O novo regime de avaliação é directamente aplicável aos funcionários do QPCE já no corrente ano de 2004.

Considerando os feitos desse regime de avaliação, designadamente no que concerne à promoção e progressão nas diversas carreiras e categorias, importa definir os objectivos individuais que cada funcionário deverá atingir até ao termo do corrente ano.

Assim, determino:

1. As U/E/O que ainda o não tenham feito, deverão, desde já, fixar os objectivos e indicadores de medida para cada um dos funcionários do QPCE ao seu serviço, relativamente ao 2.º semestre de 2004, a serem avaliados em 2005.
2. Os objectivos, a fixar entre o máximo de cinco, e o mínimo de três, um dos quais inserido num trabalho em equipa ou esforço convergente para uma, finalidade determinada, deverão corresponder aos resultados/metas a atingir, relacionados com o desenvolvimento da actividade específica desempenhada por cada funcionário no período considerado.
3. O Comando do Pessoal implementará, desde já, todas as medidas, que se mostrem necessárias para os efeitos previstos nos números anteriores.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 23 684/04
de 26 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, TCOR TM (06013881) **António Manuel Rosa Salvado**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
b) Sem recursos ou dispensa de realização de contrato escrito, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 23 685/2004
de 3 de Novembro de 2004

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no CORT ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director da DAMP, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DAMP, autorizando a subdelegação da antedita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Outubro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 23 822/2004
de 3 de Novembro de 2004

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no CORT ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos relacionados no anexo deste despacho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização de Pessoal a subdelegar no subdirector e nos respectivos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e a cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;

b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;

c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares, até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
c) Autorização para a abertura do concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e nas Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final, sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
f) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
g) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.º do EMFAR;
h) Passagem à reserva de praças do QP;
i) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas *a), b),* e *c)* (em caso de deferimento) do n.° 1 do artigo 159.° do EMFAR, bem como nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.° 2 do mesmo artigo;
j) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

k) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
l) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.° do EMFAR;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
b) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
j) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
k) Autorização para a concessão de credenciações nacionais de pessoal sob a sua direcção do grau «Confidencial»;
l) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
m) Autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até €49 879,80, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a)*, e 4.º, alínea *b)*, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do despacho n.º 18 963/2003, identificado no n.º 1 do despacho de que o presente é anexo.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade, antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
h) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e o acidentes ou doença ocorridos no continente ou nas Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenha resultado moríe ou desaparecimento da vítima;
i) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
j) Aprovação da lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;
k) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
l) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 23 433/2004
de 25 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, e n.º 3 do despacho n.º 621/2004 (2.a série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) o MGEN (03555667), **João Carlos Ferrão Marques dos Santos,** a competência para, no âmbito do IMPE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior, no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-8/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IMPE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 23 434/2004

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML,), o CORT ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas, no subchefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do exército e militarizado:

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 23 435/2004

de 28 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *a), b)* e *e)*, e n.º 3 do despacho n.° 621/2004 (2.ª, série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), o COR INF (12862380) **Luís Filipe Tavares Nunes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

De harmonia como preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 23 436/2004

de 28 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *b)* e *e),* e n.º 3 do despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), o COR INF (08460878) **Alberto José Rodrigues Borges,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da ESE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas, no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 22 760/2004

de 13 de Outubro

1 — Subdelego no director do Centro de Saúde da Região Militar do Sul, TCOR MED (14347681) **António Martins Canas Mendes,** a competência que me é conferida pelo despacho

n.º 18 967/2003 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17 º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subdirector se assim for entendido.
3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 22 761/2004

de 13 de Outubro

1 — Subdelego no director do Centro de Saúde da Região Militar do Sul, TCOR MED (14347681) **António Martins Canas Mendes,** a competência que me é conferida pelo despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subdirector se assim for entendido.
3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 22 762/2004

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 3, TCOR ART (09590382) **Jesus Manuel Gallego Coelho,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.
2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 22 759/2004
de 27 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 652/2003, de 24 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do quartel-general da BLI, TCOR CAV (14359083), **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, competências para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4.987,98.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, major-general.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 23 437/2004
de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *d)* do n.º 1 do despacho n.º 18 581/2004, do tenente-general comandante do Governo Militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (19720484), **Vítor Fernando dos Santos Borlinhas**, a competência para autorizar despesas de aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até € 5000.

2 - Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra*, coronel de artilharia.

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 23 438/2004
de 18 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 8819/2004, de 15 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 104, de 4 de Maio de 2004 subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões (RTm1), o TCOR TM (14856277), **António José Caessa Alves do Sacramento**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 - Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2. º comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Henriques Dinis*, coronel de transmissões.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 22 763/2004

de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 157/CEME/2003, de 15 de Setembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de serviços até € 99 759,58, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas e obras públicas até € 99 759,58, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 .º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do departamento de apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso,* tenente-general.

Escola Militar de Electromecânica

Despacho n.º 24 636/2004

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é concedida pela alínea *c)* do despacho n.º 18 582/2004, (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 3 de setembro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, TCOR TM (16727183), **Carlos Manuel Mira Martins**, competências para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até € 5000.

2 - Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Ernesto Vela Bastos,* coronel de material.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Resolução da Assembleia da República
Resolução n.º 85/2004:
Aprova,para ratificação, o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado nas Instituições da União Europeia..... 551

Ministério da Defesa Nacional e da Ciência, Inovação e Ensino Superior
Portaria n.º1322/2004:
Vagas para candidatura à matricula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 nos cursos das escolas militares de ensino superior..... 551

Ministério da Defesa Nacional
Despacho n.º 24 820/2004:
Ratifica o STANAG 1120-IGEO (ED.03) (RD1) «Code designation system for special naval charts»..... 553

Ministérios da Defesa Nacional, e das Finanças e da Administração Pública
Despacho conjunto n.º 747/2004:
Reafecta aoMunicípio de Cascais o PM 12/ /Cascais..... 553

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 25 260/2004:
Subdelegação de competências no Subchefe do Estado-Maior do Exército..... 555

Comando de Pessoal
Despacho n.º 25 127/2004:
Delegação de competências no director de administração e mobilixzação de pessoal.... 555

Direcção de Recrutamento
Despacho n.º 24 846/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral... 556

Despacho n.º 24 847/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral... 556

Despacho n.º 24 848/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral .. 556

Comando de Logística
Despacho n.º 27 219/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de Engenharia..... 556

Despacho n.º 27 220/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de finanças.. 557

Despachon.º 27 221/2004:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de Intendência..... 557

Comando da Região Militar do Norte
Despacho n.º 25 681/2004:
Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento do Porto..... 558

Campo Militar de santa Margarida
Despacho n.º 25 596/2004:
Subdelegação de competências no comandante do grupo de Artilharia de Campanha/BMI..... 558

Escola Prática de Transmissões
Despacho n.º 25 600/2004:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da escola Prática de Transmissões..... 558

I — RESOLUÇÕES

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2004
de 9 de Dezembro

Aprova, para ratificação, o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil Destacado no Estado-Maior da União Europeia, dos Quartéis-Generais e das Forças Que Poderão Ser Postos à Disposição da União Europeia no Âmbito da Preparação e da Execução das Operações Referidas no n.º 2 do Artigo 17.º do Tratado da União Europeia, Incluindo Exercícios, bem como do Pessoal Militar e Civil dos Estados Membros da União Europeia Destacado para Exercer Funções Neste Contexto (UE-SOFA), assinado em Bruxelas em 17 de Novembro de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil Destacado no Estado-maior da União Europeia, dos Quartéis-Generais e das Forças Que Poderão Ser Postos à Disposição da União Europeia no Âmbito da Preparação e da Execução das Operações Referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, Incluindo Exercícios, bem como do Pessoal Militar e Civil dos estados Membros da União Europeu destacado para Exercer Funções Neste Contexto (UE-SOFA), assinado em Bruxelas em 17 de Novembro de 2003, cujo texto na versão autenticada em língua portuguesa se publica em anexo.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*

ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO AO ESTATUTO DO PESSOAL MILITAR E CIVIL DESTACADO NAS INSITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA, DOS QUARTÉIS-GENERAIS E DAS FORÇAS QUE PODERÃO SER POSTOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 17.º DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, INCLUINDO EXERCÍCIOS, BEM COMO DO PESSOAL MILITAR E CIVIL DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA DESTACADO PARA EXERCER FUNÇÕES NESTE CONTEXTO (UE-SOFA).

Os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho, tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente o título V, considerando o seguinte:

1) O Conselho Europeu decidiu, na prossecução da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), dotar a UE das capacidades necessárias para tomar e executar decisões respeitantes a todas as tarefas de prevenção de conflitos e de gestão de crises definidas no TUE;
2) As decisões nacionais relativas ao envio e aceitação de tais forças dos Estados membros da União Europeia (a seguir designados por Estados membros) para o território de outros Estados membros, e à recepção dessas forças no âmbito da preparação e da execução das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, serão tomadas de acordo com o título V do TUE, e em especial

com o n.º 1 do seu artigo 23.º, e serão objecto de acordos separados entre os Estados membros em questão;

3) Será necessário celebrar acordos específicos com países terceiros envolvidos em caso de exercícios ou operações que ocorram fora do território dos Estados membros;

4) Nos termos do presente Acordo, não são afectados os direitos e obrigações das Partes em acordos internacionais e outros instrumentos internacionais que estabeleçam tribunais internacionais, incluindo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;

acordam no seguinte:

PARTE I

Disposições comuns ao conjunto do pessoal militar e civil

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis as seguintes definições:

1) «Pessoal militar»:

a) O pessoal militar destacado pelos Estados membros no Secretariado-Geral do Conselho a fim de constituir o Estado-Maior da União Europeia (EMUE);

b) O pessoal militar, para além do pessoal das instituições da UE, que o EMUE pode utilizar, de entre o pessoal dos Estados membros, a fim de assegurar o reforço temporário eventualmente solicitado pelo Comité Militar da União Europeia (CMUE) para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

c) O pessoal militar dos Estados membros da União Europeia destacado nos quartéis-generais e as forças que poderão ser postos à disposição da UE, ou o seu pessoal, no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

2) «Pessoal civil» o pessoal civil destacado pelos Estados membros nas instituições da UE para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.° do TUE, incluindo exercícios, ou pessoal civil, à excepção dos agentes locais contratados, que desempenhe funções no quartel-general ou em forças ou que tenha sido de outro modo posto, pelos Estados membros, à disposição da UE para o desempenho das mesmas funções;

3) «Pessoa a cargo» qualquer pessoa definida ou reconhecida pela legislação do Estado de origem como familiar, ou designada como membro do agregado familiar, de um elemento do pessoal militar ou civil. Todavia, se a referida legislação considerar como familiares ou membros do agregado familiar apenas pessoas que coabitem com os elementos do pessoal militar ou civil, esta condição será considerada preenchida se a pessoa em questão se encontrar principalmente a cargo destes;

4) «Força» as pessoas que pertencem ao pessoal militar e civil, ou as entidades compostas por esse pessoal, na acepção dos n.os 1 e 2, com reserva de que os Estados membros em causa possam convir em não considerar determinadas pessoas, unidades, formações ou outras entidades como constituindo ou fazendo parte de uma força para efeitos do presente Acordo;

5) «Quartel-general» o quartel-general situado no território dos Estados membros, instituído por um ou mais Estados membros no âmbito da preparação e da execução das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

6) «Estado de origem», o Estado a que pertence o pessoal militar ou civil ou a força;

7) «Estado local» o Estado membro em cujo território se encontrem o pessoal militar ou civil, a força ou o quartel-general, quer estacionados, quer posicionados, quer em trânsito, em cumprimento de uma guia de marcha individual ou colectiva ou de uma decisão de destacamento para as instituições da UE.

Artigo 2.º

1 — Os Estados membros facilitarão, se necessário, a entrada, permanência e partida, em missão oficial, do pessoal referido no artigo 1.°, ou a pessoas a seu cargo. No entanto, poderá ser exigido ao pessoal e às pessoas a seu cargo a produção de provas de, que se inserem nas categorias definidas no artigo 1.°

2 — Para esse efeito, e sem prejuízo das regras aplicáveis à livre circulação de pessoas ao abrigo do direito comunitário, será suficiente uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma decisão de destacamento para as instituições da UE.

Artigo 3.º

Compete ao pessoal militar e civil, bem como às pessoas a seu cargo, obedecer à legislação do Estado local, e abster-se de quaisquer actividades contrárias ao espírito do presente Acordo.

Artigo 4.º

Para efeitos do presente Acordo:

1) As cartas de condução emitidas pelos serviços militares do Estado de origem serão reconhecidas no território do Estado local para a condução de veículos militares equiparados;

2) O pessoal autorizado de qualquer Estado membro poderá prestar cuidados médicos ao pessoal das forças ou do quartel-general de qualquer outro Estado membro.

Artigo 5.º

O pessoal militar e civil em questão usará uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor no Estado de origem.

Artigo 6.º

Os veículos com placa de matrícula específica das forças armadas ou da administração do Estado de origem deverão ostentar, além do número de matrícula, uma marca distintiva da nacionalidade.

PARTE II

Disposições aplicáveis apenas ao pessoal militar ou civil destacado nas instituições da UE

Artigo 7.º

O pessoal militar ou civil destacado nas instituições da UE pode possuir e ser portador das suas armas, nos termos do disposto no artigo 13.°, quando desempenhe funções em quartéis-generais ou em forças que possam ser postas à disposição da UE no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.° do TUE, incluindo exercícios, ou quando participem em missões no âmbito dessas operações.

Artigo 8.º

1 — O pessoal militar ou civil destacado junto das instituições da UE goza de imunidade de jurisdição no que se refere a actos verbais ou escritos e a outros actos por eles praticados no

exercício das suas funções oficiais; continuam a beneficiar dessa imunidade mesmo após terem cessado funções.

2 — A imunidade referida no presente artigo é concedida no interesse da União Europeia e não para benefício pessoal do pessoal a que diz respeito.

3 — Tanto a autoridade competente do Estado de origem como as instituições pertinentes da UE levantarão a imunidade de que goza o pessoal militar ou civil destacado nas instituições da UE sempre que essa imunidade impeça a acção da justiça e que o seu levantamento não prejudique os interesses da União Europeia.

4 — As instituições da UE devem cooperar a todo o momento com as autoridades competentes dos Estados membros, a fim de facilitar a boa administração da justiça, e devem impedir qualquer abuso das imunidades concedidas ao abrigo do presente artigo.

5 — Se uma autoridade competente ou instância judicial de um Estado membro considerar que se verifica abuso de uma imunidade concedida ao abrigo do presente artigo, as autoridades competentes do Estado de origem e a instituição pertinente da UE consultarão, se lhes for solicitado, as autoridades competentes do Estado membro interessado para determinar se se verificou esse abuso.

6 — Se as consultas não conduzirem a resultados satisfatórios para ambas as partes, o litígio será examinado pela instituição pertinente da UE, a fim de se encontrar uma solução.

7 — Quando não for possível resolver esse litígio, a instituição pertinente da UE aprovará as modalidades necessárias a uma solução. O Conselho deliberará sobre o mesmo assunto por unanimidade.

PARTE III

Disposições aplicáveis unicamente aos quartéis-generais e às forças, bem como ao pessoal militar e civil que aí preste serviço.

Artigo 9.º

No âmbito da preparação e da execução das operações previstas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, os quartéis-generais e as forças, bem como o seu pessoal, referidos no artigo 1.º, acompanhado do respectivo material são autorizados a transitar e estacionar temporariamente no território de um Estado membro, caso as autoridades competentes deste último dêem o seu acordo.

Artigo 10.º

Serão prestados ao pessoal militar e civil cuidados médicos e dentários de emergência, incluindo hospitalização, nas mesmas condições que ao pessoal similar do Estado local.

Artigo 11.º

Sob reserva da aplicação dos acordos e convénios em vigor ou que vierem a ser celebrados após a entrada em vigor do presente Acordo pelas autoridades competentes dos Estados local e de origem, as autoridades do Estado local serão as únicas responsáveis pelas medidas apropriadas para que os imóveis e os serviços correspondentes que possam ser necessários às unidades, formações ou outras entidades sejam postos à sua disposição. Tais acordos e medidas deverão ser, na medida do possível, conformes com os regulamentos relativos ao alojamento e aboletamento das unidades, formações ou outras entidades equiparadas do Estado local.

Salvo convenção em contrário, os direitos e obrigações decorrentes da ocupação ou utilização de imóveis, terrenos, instalações ou serviços são determinados pelas leis do Estado local.

Artigo 12.º

1 — As unidades, formações ou entidades regularmente constituídas por pessoal militar ou civil têm o direito de policiar todos os acampamentos, estabelecimentos, quartéis-generais ou outras instalações que ocupem em regime de exclusividade, por força de acordo com o Estado local. A polícia dessas unidades, formações ou entidades pode tomar todas as medidas adequadas para assegurar a manutenção da ordem e da segurança nesses recintos.

2 — Fora dessas instalações, o policiamento referido no n.º 1 está sujeito a acordo com as autoridades do Estado local e é efectuado em ligação com estas e só na medida do necessário para manter a ordem e a disciplina entre os membros dessas unidades, formações ou entidades.

Artigo 13.º

1 — O pessoal militar pode possuir e ser portador de armas de serviço, desde que para isso esteja autorizado pelas ordens recebidas e sob condição de que tal esteja previsto em acordos com o Estado de origem.

2 — O pessoal civil pode possuir e ser portador de armas de serviço desde que para isso esteja autorizado pela regulamentação nacional do Estado de origem e sob condição de que haja acordo por parte das autoridades do Estado local.

Artigo 14.º

Os quartéis-generais e forças beneficiam das mesmas facilidades de correios e telecomunicações, bem como de facilidades de transporte e de redução de tarifas que as forças do Estado local, de acordo com a regulamentação deste Estado.

Artigo 15.º

1 — Os arquivos e outros documentos oficiais do quartel-general conservados nos locais afectos a esse quartel-general ou na posse de qualquer membro devidamente autorizado desse quartel-general são invioláveis, excepto quando o quartel-general tenha renunciado a essa imunidade. A pedido do Estado local e na presença de um representante desse Estado, o quartelgeneral ou a força verificará a natureza dos documentos, a fim de constatar se estão abrangidos pela imunidade referida no presente artigo.

2 — Se uma autoridade competente ou uma instância judicial do Estado local considerar que não foi respeitada a inviolabilidade prevista no presente artigo, o Conselho pode, a pedido, consultar as autoridades competentes do Estado local para determinar se existiu infracção.

3 — Se as consultas não conduzirem a um resultado satisfatório para ambas as partes interessadas, o litígio será debatido pelo Conselho, a fim de se encontrar uma solução. Quando não for possível resolver o litígio, o Conselho deliberará, por unanimidade, sobre a forma de o resolver.

Artigo 16.º

A fim de evitar a dupla tributação, para efeitos da aplicação das convenções sobre dupla tributação celebradas entre Estados membros e sem prejuízo do direito do Estado membro local de tributar o pessoal militar e civil que tenha a sua nacionalidade, ou que resida habitualmente no Estado local:

1 — Se a incidência de qualquer imposto do Estado local depender da residência ou do domicílio do sujeito passivo, os períodos em que o pessoal militar ou civil se encontre no território desse Estado apenas na qualidade de pessoal militar ou civil não serão considerados, para efeitos

desse imposto, como períodos de residência ou como implicando uma mudança de residência ou de domicílio.

2 — O pessoal militar e civil ficará isento, no Estado local, de qualquer imposto sobre os vencimentos e emolumentos que lhe sejam pagos, nessa qualidade, pelo Estado de origem, bem como sobre todos os seus bens móveis, cuja presença no Estado local apenas seja devida à estada temporária do referido pessoal nesse Estado.

3 — O presente artigo não obsta a que sejam cobrados impostos ao pessoal militar ou civil sobre qualquer actividade lucrativa diferente das funções que exerce nessa qualidade e, excepto no que respeita aos vencimentos, emolumentos e bens móveis referidos no n.º 2, o presente artigo não obsta à cobrança dos impostos a que o pessoal militar ou civil esteja sujeito pela lei do Estado local, ainda que se considere que tem residência ou domicílio fora do território desse Estado.

4 — O presente artigo não se aplica aos direitos. Por «direitos» entendem-se os direitos aduaneiros e todos os outros direitos e impostos cobráveis na importação ou na exportação, conforme o caso, com excepção dos que constituem apenas taxas por serviços prestados.

Artigo 17.º

1 — As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer os poderes de jurisdição penal e disciplinar que lhes sejam conferidos pela sua própria legislação sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com estas forças.

2 — As autoridades do Estado local têm o direito de exercer a sua jurisdição sobre o pessoal militar e civil, bem como sobre as pessoas a seu cargo, no que respeita às infracções cometidas no território do Estado local e punidas pela legislação desse Estado.

3 — As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com essas forças, no que respeita às infracções punidas pelo Estado de origem, nomeadamente as infracções contra a segurança desse Estado, mas que não sejam abrangidas pela legislação do Estado local.

4 — As autoridades do Estado local têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar e civil, bem como sobre as pessoas a seu cargo, no que respeita às infracções punidas pelo Estado local, nomeadamente as infracções contra a segurança desse Estado, mas que não sejam abrangidas pela legislação do Estado de origem.

5 — Para efeitos dos n.os 3, 4 e 6, são consideradas infracções contra a segurança de um Estado:

a) A alta traição;

b) A sabotagem, a espionagem e a violação das leis relativas aos segredos de Estado ou da defesa nacional desse Estado.

6 — Nos casos de conflito de jurisdição, são aplicáveis as regras seguintes:

a) As autoridades competentes do Estado de origem têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com essas forças, no que respeita:

i) Às infracções dirigidas unicamente contra a segurança ou a propriedade desse Estado ou dirigidas unicamente contra uma pessoa ou propriedade de que seja titular o pessoal militar ou civil desse Estado, ou de uma pessoa a seu cargo;

ii) Às infracções resultantes de qualquer acto ou omissão verificados no exercício de funções oficiais;

b) No caso de qualquer outra infracção, as autoridades do Estado local têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição;

c) Se o Estado que tem o direito de exercer prioritariamente jurisdição decidir renunciar a esse direito, notificará o facto, logo que possível, às autoridades do outro Estado. As autoridades do Estado que têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição examinarão com espírito de boa vontade os pedidos de renúncia a esse direito apresentados pelas autoridades do outro Estado, quando estas considerarem que há motivos de especial importância que o justificam.

7 — O presente artigo não confere às autoridades do Estado de origem qualquer direito de exercer jurisdição sobre os nacionais do Estado local ou sobre as pessoas que aí tenham a sua residência habitual, salvo se forem membros da força do Estado de origem.

Artigo 18.º

1 — Cada Estado membro renunciará a todos os pedidos de indemnização contra outro Estado membro pelos danos causados aos bens do Estado que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.° 2 do artigo 17.° do TUE, incluindo exercícios, se o dano for causado por:

a) Pessoal militar ou civil de outro Estado membro, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações;

b) Um veículo, navio ou aeronave pertencente a um Estado membro e utilizado pelas suas forças, sob condição de que o veículo, navio ou aeronave causador do dano tenha sido utilizado em acções empreendidas no âmbito das referidas operações, ou que tenha afectado bens utilizados nas mesmas condições.

A mesma renúncia é aplicável aos pedidos de indemnização por salvamento marítimo dirigidos por um Estado membro a qualquer outro Estado membro, sob reserva de que o navio ou a carga salvos sejam propriedade de um Estado membro e sejam utilizados pelas suas forças armadas em acções empreendidas no âmbito das referidas operações.

2 — *a)* Se, além dos previstos no n.º 1, forem causados danos a outros bens propriedade de um Estado membro e situados no seu território, a responsabilidade e o montante do dano serão determinados por negociação entre estes Estados membros, salvo se o Estado membro interessado acordar noutro sentido.

b) Contudo, cada Estado membro renunciará a reclamar uma indemnização se o montante do dano for inferior a um montante a fixar por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

Qualquer outro Estado membro cujos bens tenham sido danificados no mesmo incidente renunciará também à sua reclamação, até ao limite do montante acima indicado.

3 — O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se a qualquer navio fretado a casco nu por um Estado membro ou requisitado por este em virtude de um contrato de fretamento a casco nu, ou tomado como boa presa, excepto no que respeita ao risco de perda ou à responsabilidade suportada por outra entidade que não seja este Estado membro.

4 — Todos os Estados membros renunciarão a reclamar qualquer indemnização a outro Estado membro sempre que um elemento do pessoal militar ou civil das suas forças tenha sido ferido ou morto no exercício de funções oficiais.

5 — Os pedidos de indemnização (que não sejam os resultantes da aplicação de um contrato nem aqueles a que se aplicam os n.os 6 e 7) por actos ou omissões no exercício de funções oficiais, de que seja responsável o pessoal militar ou civil, ou por motivo de qualquer outro acto, omissão ou incidente de que seja responsável uma força, e que tenham causado no território do Estado local

prejuízos a um terceiro que não seja um dos Estados membros, serão tratados pelo Estado local de acordo com as disposições seguintes:

a) Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado local aplicáveis na matéria às suas próprias forças armadas;

b) O Estado local poderá liquidar qualquer dessas reclamações e procederá ao pagamento das indemnizações concedidas na sua própria moeda;

c) Este pagamento, quer provenha da solução directa da questão, quer da decisão da jurisdição competente do Estado local, ou a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente os Estados membros em causa;

d) O pagamento de qualquer indemnização pelo Estado local será comunicado aos Estados de origem interessados, sendo-lhes remetido ao mesmo tempo um relatório circunstanciado e uma proposta de repartição nos termos da alínea *e)*, subalíneas *i), ii)* e *iii)*. Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta é considerada aceite;

e) O montante das indemnizações pagas em reparação dos danos referidos nas alíneas *a), b), c)* e *d)* e no n.° 2 será repartido entre os Estados membros nas seguintes condições:

i) Quando apenas seja responsável um Estado de origem, o montante da indemnização será repartido à razão de 25% para o Estado local e 75% para o Estado de origem;

ii) Quando a responsabilidade caiba a mais de um Estado, o montante da indemnização será repartido entre eles em partes iguais; todavia, se o Estado local não for um dos Estados responsáveis, a sua contribuição será metade da de cada um dos Estados de origem;

iii) Se o dano for causado pelas forças dos Estados membros sem que seja possível atribuí-lo com precisão a uma ou mais dessas forças, o montante da indemnização será repartido igualmente entre os Estados membros interessados; todavia, se o Estado local não for um dos Estados cujas forças causaram o dano, a sua contribuição será metade da de cada um dos Estados de origem;

iv) Semestralmente, será enviada aos Estados de origem interessados uma conta das sornas pagas pelo Estado local no semestre precedente, para os casos em que tenha sido aceite uma repartição percentual, acompanhada de um pedido de reembolso. Este reembolso será feito no mais curto prazo possível, na moeda do Estado local;

f) Nos casos em que, por aplicação das alíneas *b)* e *e)*, um Estado membro venha a ter de suportar um encargo que o afecte muito seriamente, este Estado membro pode solicitar aos outros Estados membros interessados que a questão seja dirimida por negociação entre eles numa base diferente;

g) O pessoal militar ou civil não ficará sujeito a quaisquer procedimentos destinados a aplicar uma sentença proferida contra eles no Estado local sobre questões resultantes do exercício das suas funções oficiais;

h) Excepto na medida em que a alínea *e)* se aplicar aos pedidos de indemnização abrangidos pelo n.° 2, o presente número não se aplica em caso de navegação e exploração de um navio, de carga ou descarga ou de transporte de um carregamento, salvo se houver morte ou lesão física de uma pessoa e não for aplicável o n.º 4.

6 — Os pedidos de indemnização contra o pessoal militar ou civil por actos danosos ou omissões que não sejam no exercício de funções oficiais serão regulados da seguinte forma:

a) As autoridades do Estado local instruirão o pedido de indemnização e fixarão de forma justa e equitativa a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, e redigirão um relatório sobre a questão;

b) Este relatório será enviado às autoridades do Estado de origem, que decidirão sem demora se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, nesse caso, o respectivo montante;

c) Se for feita uma oferta de indemnização a título gracioso e esta for aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades do Estado de origem procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades do Estado local a sua decisão e o montante da soma paga;

d) O presente número não obsta a que a jurisdição do Estado local decida sobre a acção que possa ser interposta contra um elemento do pessoal militar ou civil, desde que não tenha sido ainda dada satisfação completa ao pedido de indemnização.

7 — Os pedidos de indemnização pela utilização não autorizada de qualquer veículo das forças de um Estado de origem serão tratados de acordo com o disposto no n.° 6, salvo se a própria unidade, formação ou entidade for legalmente responsável.

8 — Se existirem dúvidas sobre se um acto danoso ou uma omissão por parte de um elemento do pessoal militar ou civil o foi no exercício de funções oficiais ou sobre se estava autorizada a utilização de um veículo pertencente às forças de um Estado de origem, a questão será resolvida por negociação entre os Estados membros em causa.

9 — O Estado de origem não poderá invocar, no que respeita à jurisdição civil dos tribunais do Estado local, imunidade de jurisdição dos tribunais do Estado local para o pessoal militar ou civil, excepto nas condições previstas na alínea *g)* do n.º 5.

10 — As autoridades do Estado de origem e do Estado local assistir-se-ão mutuamente na busca das provas necessárias a um exame equitativo e à decisão dos pedidos de indemnização que interessem os Estados membros.

11 — Todo o litígio relativo à resolução de pedidos de indemnização que não possa ser resolvido através de negociações entre os Estados membros interessados será submetido à apreciação de um árbitro seleccionado por acordo entre os Estados membros interessados de entre os nacionais do Estado local que exercem ou tenham exercido altas funções judiciais. Caso os Estados membros interessados não cheguem a acordo, no prazo de dois meses, sobre a designação de um árbitro, cada um desses Estados membros poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que seleccione uma pessoa com essas qualificações.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 19.º

1 — O presente Acordo fica sujeito a aprovação pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais para a aprovação do presente Acordo.

3 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação pelo último Estado membro do cumprimento das suas formalidades constitucionais.

4 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo. O depositário publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* o presente Acordo, bem como informações relevantes sobre a sua entrada em vigor na sequência do cumprimento das formalidades constitucionais a que se refere o n.º 2.

5 — *a)* O presente Acordo aplica-se exclusivamente no território metropolitano dos Estados membros.

b) Qualquer Estado membro pode notificar ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia a aplicação do presente Acordo a outros territórios por cujas relações internacionais seja responsável.

6 — *a)* As partes I e III do presente Acordo serão aplicáveis exclusivamente ao quartel-general e às forças, e respectivo pessoal, que venham a ser colocados â disposição da UE no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluíndo do exercícios, desde que o estatuto dos referidos quartel-general e forças, e do respectivo pessoal, não seja regulamentado por outro acordo.

b) Nos casos em que o estatuto dos referidos quartel-general e forças, e do respectivo pessoal, seja regulamentado por outro acordo, e estes actuem no citado contexto, poderão ser celebrados acordos específicos entre a UE e os Estados ou organizações interessados, a fim de determinar qual o acordo a aplicar à operação ou exercício em questão.

c) Nos casos em que não tenha sido possível celebrar tais acordos específicos, continua a ser aplicável o outro acordo à operação ou exercício em questão.

7 — Nos casos em que países terceiros participem em actividades a que seja aplicável o presente Acordo, os acordos ou convénios que regulamentem tal participação poderão incluir uma disposição segundo a qual o presente Acordo é igualmente aplicável a esses países terceiros no contexto daquelas actividades.

8 — O presente Acordo poderá ser alterado por acordo unânime e escrito entre os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho.

II — PORTARIA

Ministério da Defesa Nacional e da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1322/2004
de 11 de Novembro

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 nos cursos das escolas militares de ensino superior sejam as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Escola Naval:

	Vagas
Ciências Militares Navais — Administração Naval	6
Ciências Militares Navais — Fuzileiros	3
Ciências Militares Navais — Marinha	42

Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais:

Ramo de Armas e Electrónica 12

Ramo de Mecânica 12

Academia Militar:

Ciências Militares, especialidade de Guarda Nacional Republicana:

Ramo de Administração 4

Ramo de Armas 40

Ciências Militares, especialidade de:

Administração Militar 10

Artilharia + Cavalaria + Infantaria 52

Engenharia Electrotécnica Militar, especialidades de:

Material + Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de transmissões + Engenharia Mecânica Militar, especialidade de Material + Engenharia Militar, especialidade de Engenharia 29

Academia da Força Aérea

Ciências Militares Aeronáuticas, especialidades de:

Administração Aeronáutica 6

Engenheiro de Aeródromos 3

Engenheiro Aeronáutica 4

Engenheiro Electrotécnica 6

Piloto Aviador 25

Instituto Militar dos Pupilos do Exército (Secção do Ensino Superior)

Contabilidade e Administração 30

Engenharia Electrónica e de Telecomunicações 25

Engenharia Electrotécnica 25

Engenharia Mecânica 25

Escola do Serviço de Saúde Militar

Análises Clínicas e Saúde Pública 2

Cardiopneumologia 2

Enfermagem 32

Farmácia 2

Fisioterapia 2

Radiologia 3

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 820/2004
de 18 de Novembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de desefa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração e unidades em forças multinaconais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratique o STANAG 1120-IGEO (ED.03) (RD1) «code designation system for special naval charts».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e da Administração Pública

Despacho conjunto n.º 747/2004
de 3 de Dezembro

O despacho conjunto n.º 159/2004, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 71, de 24 de Março de 2004, formalizou e reafetação ao município de Cascais, pelo prazo de 35 anos, mediante o pagamento do montante de € 4 500 000, de parte do PM 12/Cascais—Fortaleza da Cidadela de Cascais, situado na freguesia de Cascais, concelho de Cascais.

Sucede no entanto que, na sequência da impossibilidade de a Câmara Municipal de Cascais assegurar o pagamento e o prazo previstos, torna-se necessário alterar o referido despacho conjunto, no sentino de o mesmo passar a prever a fonte do financiamento, obtido o sancionamento por parte do Ministério do Turismo, e o correspondente fraccionamento do pagamento da compensação devida pela reafectação (€ 4 500 000) em duas prestações, a primeira a liquidar ainda no ano económico de 2004 e a segunda em 2005.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Feveiro, com a redação conferida pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e de acordo com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2004, de 4 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 53, de 3 de Março de 2004, manda o governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

O despacho conjunto n.º 159/2004, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 24 de Março de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É reafecta por 35 anos à Câmara Municipal de Cascais a parte do PM 12/Cascais - Fortaleza da Cidadela de Cascais, identificada na planta anexa, parte integrante do presente despacho conjunto, situado na freguesia de Cascais, concelho de Cascais, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 955, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais, confrontando

a norte com a Avenida da República, a sul com a Marina de Cascais, a nascente com o Clube Naval e baía de Cascais e a poente com via pública (estrada Cascais-Guincho).

2 — A presente reafectação é feita mediante o pagamento de uma compensação financeira global de € 4 612 500, liquidada em duas prestações, como se segue:

€ 2 250 000 30 dias após a publicação do presente despacho conjunto;
€ 2 362 500 no 1.° trimestre de 2005;

e terá a seguinte distribuição:

a) 5% daquela verba, no montante de € 230 625, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 - (F.F.110) - 02.02.25 - - Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) O restante valor, € 4 381 875, será entregue ao Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 07.01.14 — Investimentos militares], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

3 — O valor global da referida compensação é pago por verbas provenientes da concessão de um subsídio não reembolsável, cuja atribuição é da responsabilidade do Ministério do Turismo.

4 — A desocupação, por parte do Exército, e a correspondente entrega material do prédio, ocorrerá imediatamente após a integração nas respectivas rubricas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional da totalidade dos valores acima indicados.

5 — Em qualquer negócio futuro incidente sobre imóvel do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, para além da parcela da receita do Estado que o Ministério da Defesa Nacional tenha direito a receber por força da norma orçamental em vigor, terá este Ministério ainda direito à parte das verbas que, nos termos da actual lei orçamental, constituem receita geral do Estado, até que se perfaça o montante de € 1 600 000, correspondente à quantia que o Ministério da Defesa Nacional deixou de receber por efeito da não realização da cedência definitiva a favor da Câmara Municipal de Cascais da parte do imóvel da Cidadela de Cascais a reafectar àquele município.

6 — Se, no futuro, o Estado vier a celebrar algum negócio com a parte do imóvel agora reafecto, o Ministério da Defesa Nacional terá direito a receber uma verba daí resultante, nos termos da legislação em vigor respeitante à rentabilização do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

7 — A formalização dos actos necessários à presente reafectação ficam a cargo da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, de acordo com o estipulado n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 25 260/2004
de 26 de Outubro

Subdelegação de competências no Subchefe do Estado-Maior do Exército.

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no Subchefe do Estado-Maior do Exército, CORT ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até €99 759,57, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até €99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até €99 759,57, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 127/2004

de 3 de Novembro

Delegação de competência no director de administração e mobilização de pessoal (DAMP).

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.os 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89 de 18 de Agosto, delego no CORT ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director da DAMP, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DAMP, autorizando a subdelegação da antedita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Outubro de 2004.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 24 846/2004

de 16 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 6.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do tenente-general AGE, após delegação de competências do general CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 24 847/2004

de 16 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 7.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do tenente-general AGE, após delegação de competências do general CEME, o Director, *Hugo Eugênio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 24 848/2004

de 16 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 8.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação da competências do tenente-general AGE, após delegação de competências do, general CEME, o Director, *Hugo Eugênio dos Reis Borges*, major-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 27 219/2004

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n .º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, CORT ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general

Despacho n.º 27 220/2004

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Finanças, CORT ADMIL (60113668) **Artur Augusto Meneses Moutinho**, a competência para autorizar:

a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
b) Despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
c) O pagamento de despesas com trasladações nos termos do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1, alínea *a)*, no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 27 221/2004

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, CORT ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para autorizar:

a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas em 1.*a)* no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 25 681/2004

de 18 de Novembro

Subdelegação de competências no chefe do CRecrPorto, COR TM José dos Santos Matias.

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no Chefe do CRecrPorto, COR TM (09201673) **José dos Santos Matias**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Competência para conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea a), no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 25 596/2004

de 15 de Novembro

Subdelegação de competências no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI.

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/Brigada Mecanizada Independente, TCOR ART (19051684) **Carlos Manuel Coutinho Rodrigues**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 47/2004, do general CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional de grau de «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Agosto de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 25 600/2004

de 20 de Outubro

Subdelegação de competências no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões.

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 18 366/2004, do general CMDT/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (15792983) **Francisco José Carneiro Bento Soares**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, coronel de transmissões.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.